República Federativa do Brasil

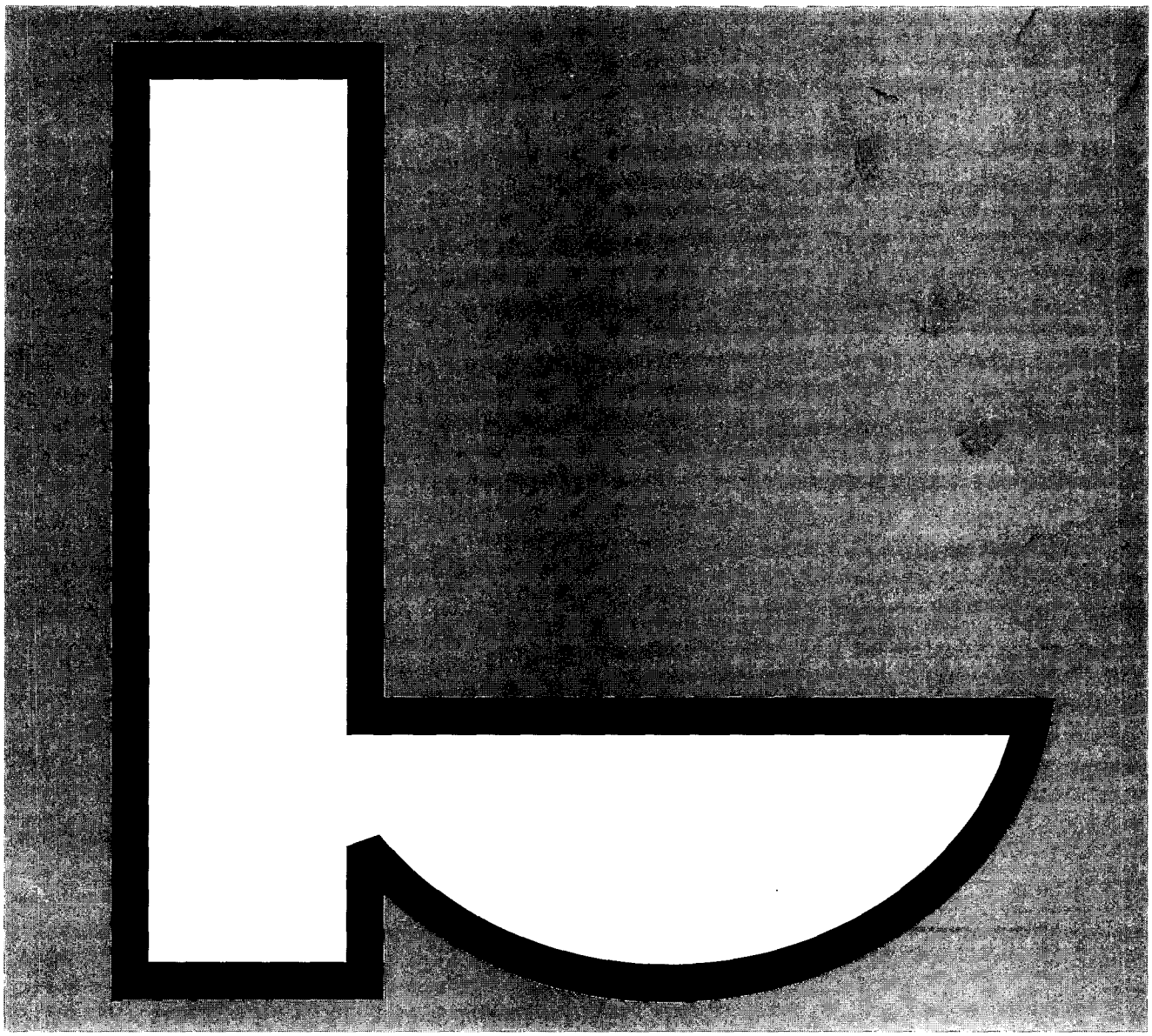

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LII - Nº 078 SÁBADO, 10 DE MAIO DE 1997 BRASÍLIA - DF

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(BIÊNIO 1997/98)

PRESIDENTE	**MICHEL TEMER** - PMDB - SP
1° VICE-PRESIDENTE	**HERÁCLITO FORTES** - PFL - PI
2° VICE-PRESIDENTE	**SEVERINO CAVALCANTE** - PPB - PE
1° SECRETÁRIO	**UBIRATAN AGUIAR** - PSDB - CE
2° SECRETÁRIO	**NELSON TRAD** - PTB - MS
3° SECRETÁRIO	**PAULO PAIM** - PT - RS
4° SECRETÁRIO	**EFRAIM MORAIS** - PFL - PB
1° SUPLENTE DE SECRETÁRIO	**JOSÉ MAURÍCIO** - PDT - RJ
2° SUPLENTE DE SECRETÁRIO	**WAGNER SALUSTIANO** - PPB - SP.
3° SUPLENTE DE SECRETÁRIO	**ZÉ GOMES DA ROCHA** - PMDB - GO
4° SUPLENTE DE SECRETÁRIO	**LUCIANO CASTRO** - PSDB - RR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

1 – ATA DA 64ª SESSÃO, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 50ª LEGISLATURA, EM 9 DE MAIO DE 1997.

I – Abertura da Sessão

II – Leitura e assinatura da ata da sessão anterior

III – Leitura do Expediente

MENSAGENS

Nº 506/97 – Do Poder Executivo, relativa ao texto do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, concluído em Genebra, em 26 de janeiro de 1994..... 12070

Nº 507/97 – Do Poder Executivo, submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 55, de 4-2-97, que renova permissão outorgada à Rádio Rio Grande Ltda., da cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais... .. 12087

Nº 001/97– Do Excelentíssimo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando o Anteprojeto de Lei nº 3.097/97..... 12088

OFÍCIOS

Nº 505/9 – Do Senhor Senador Ronaldo Cunha Lima, Primeiro Secretário do Senado Federal, encaminhando, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, o PLS nº 115/96. 12091

Nº 506/97 – Do Senhor Senador Ronaldo Cunha Lima, Primeiro Secretário do Senado Federal, encaminhando, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, o PLS nº 322/95..... 12092

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei nº 3.003, de 1997 (Do Poder Executivo) – Mensagem nº 432/97, dispõe sobre a contribuição negocial de custeio do sistema confederativo. 12094

Projeto de Lei nº 3.024, de 1997 (Do Sr. Neiva Moreira) – Veda aos esta belecimentos de ensino a cobrança de caução de alunos, pais de alunos ou responsáveis como condição sine qua non para matrícula e dá outras providências. 12099

Projeto de Lei nº 3.029, de 1997 (Do Sr. Luciano Zica) – Institui a Política Nacional de Resíduos, cria o Sistema Nacional de Resíduos – SINARES, que disciplinará os tratamentos e as disposições finais dos resíduos industriais, domésticos e hospitalares, bem como as emissões gasosas, de particulados e outros resíduos proveniente do processo produtivo industrial, e dá outras providências..... 12100

Projeto de Lei nº 3.031, de 1997 (Do Sr. Antônio Carneiro) – Autoriza a dedução integral das despesas de educação na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas. 12108

Projeto de Lei nº 3.033, de 1997 (Do Sr. Rogério Silva) – Proíbe a prática do Bingo Permanente. 12109

Projeto de Lei nº 3.034, de 1997 (Do Sr. Cunha Bueno) – Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências..... 12110

Projeto de Lei nº 3.035, de 1997 (Do Sr. Roberto Fortes) – Autoriza parcelamento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral na forma que especifica. 12111

Projeto de Lei nº 3.036, de 1997 (Do Sr. Cláudio Chaves) Autoriza o deficiente visual a adentrar em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão adestrado. 12112

Projeto de Lei nº 3.0037, de 1997 (Do Sr. Robson Romero) – Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, proibindo a propaganda de bebidas alcoólicas e produtos derivados do tabaco em eventos esportivos..... 12112

Projeto de Lei nº 3.038, de 1997 (Do Sr. Wigberto Tartuce) – Modifica o **caput** do art. 80 do Decreto-Lei nº 5. 452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho CLT, dispondo sobre o salário do menor aprendiz. 12114

Projeto de Lei nº 3.039, de 1997 (Do Sr. Marquinho Chedid) – Acrescenta parágrafo único ao art. 43 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências..... 12114

Projeto de Lei nº 3.042, de 1997 (Do Sr. Marçal Filho) – Modifica dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, e dá outras providências..... 12115

Projeto de Lei nº 3.044, de 1997 (Do Sr. José Borba) – Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte–SIMPLES e dá outras providências. 12116

Projeto de Lei nº 3.045, de 1997 (Do Sr.t Eraldo Trindade) – Cria o Fundo Nacional para Alfabetização dos Trabalhadores na Construção Civil e dá outras providências. 12118

Projeto de Lei nº 3.046, de 1997 (Do Sr. Gilney Viana) – Dispõe sobre regulamentação de anúncios publicitários em horários de programação infanto-juvenil..... 12119

Projeto de Lei nº 3.048, de 1997 (Do Sr. Luciano Zica) – Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências..... 12120

Projeto de Lei nº 3.049, de 1997 (Do Sr. Gonzaga Patriota) – Dispõe sobre a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários..... 12123

Projeto de Lei nº 3.050, de 1997 (Do Sr. Padre Roque) – Acrescenta dois §§ ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional..... 12124

Projeto de Lei nº 3.052, de 1997 (Do Sr. José Coimbra) – Altera o art. 37 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais..... 12125

Projeto de Lei nº 3.053, de 1997 (Do Sr. Milton Mendes) – Regula o inciso XXVII, art. 7º, da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências. 12126

Projeto de Lei nº 3.054, de 1997 (Do Poder Executivo) – Mensagem nº 492/97 – Altera dispositivo da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências..... 12127

Projeto de Lei nº 3.055, de 1997 (Do Senado Federal) – PLS nº 55/96 – Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. 12129

Projeto de Lei nº 3.056, de 1997 (Do Senado Federal) – PLS nº 77/96 – Dispõe sobre a produção, a utilização e a comercialização no território brasileiro de substâncias químicas do grupo dos clorofluorocarbonos (CFC) 12131

Projeto de Lei nº 3.057, de 1997 (Do Senado Federal) – PLS nº 64/96 – Restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências. 12132

Projeto de Lei nº 3.058, de 1997 (Do Sr. Nilson Gibson) – Dispõe sobre a contribuição do sistema confederativo da representação sindical. 12133

Projeto de Lei nº 3.060, de 1997 (Do Sr. Gonzaga Patriota) – Dispõe sobre a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários..... 12141

Projeto de Lei nº 3.062, de 1997 (Do Sr. Valdir Colatto) – Altera a redação do inciso VIII, art. 30, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fixar limite de isenção de contribuição para a Seguridade Social, no caso de construção residencial unifamiliar destinada a uso próprio..... 12142

Projeto de Lei nº 3.063, de 1997 (Do Sr. José Pinotti) – Altera o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e dá outras providências..... 12143

Projeto de Lei nº 3.064, de 1997 (Da Srª Sandra Starling e outros) – Altera a redação dos arts. 1.007, 1.008, 1.012, 1.013 e 1.026 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências..... 12144

Projeto de Lei nº 3.066, de 1997 (Do Ministério Público da União) – Mensagem PGR nº 2/97 – Dispõe sobre a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências..... 12146

IV – Pequeno Expediente

B. SÁ – Implantação, por associação de desenvolvimento comunitário, de projeto destinado à criação consorciada de suínos e peixes, no Município piauiense de Corrente. Expansão do cooperativismo no Estado do Piauí..... 12153

JOSÉ CARLOS ALELUIA – Anúncio de assinaturas de convênio entre o Governo do Estado da Bahia e a Eletrobrás para eletrificação de povoados na região de Laje dos Negros, no Município baiano de Campo Formoso. Tentativa, pela Universidade Federal da Bahia, de boicote ao Exame Nacional de Cursos..... 12153

NILSON GIBSON (Como Líder) – Suspensão da transferência, ao Banco do Brasil, de imóveis rurais pertencentes às Usinas Central Barreiros e Santo André do rio Una, no Estado de Pernambuco. Reconhecimento, pelo Banco Central, da ocorrência de fraude cambial no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná..... 12154

ARLINDO VARGAS – Solidariedade ao Ministro Arlindo Porto, da Agricultura e do Abastecimento, pelas acusações improcedentes de setores da imprensa..... 12155

PAULO PAIM (Como Líder) – Entendimento entre a bancada da Oposição e da Situação acerca de destaques para votação em separado referentes à proposta governamental de reforma administrativa. Apelo à Casa em favor da votação de requerimento de urgência urgentíssima para apreciação de projeto de lei, de autoria do orador, relativo ao reajuste do salário mínimo. Críticas a declarações de ex-Líder do Governo e do PSDB sobre o assunto. 12156

SEVERINO CAVALCANTI (Como Líder) – Interpelação do Deputado Paulo Heslander pela Corregedoria Parlamentar da Câmara dos Deputados em razão de declarações ofensivas aos membros da Casa. Críticas ao processo de implantação, pelo Governo Federal, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Sugestões de alternativas às dificuldades enfrentadas pelos micro e pequenos empresários. 12157

JOSÉ MACHADO – Elogios ao Deputado Michel Temer pelo acordo garantidor do voto da Oposição aos destaques da reforma administrativa. Não participação do PT nas manifestações de agressão ao Presidente da República em visita ao Rio Grande do Sul. Pedido de vista, pelo Ministro Nelson Jobim, do Supremo Tribunal Federal, de ação direta de inconstitucionalidade impetrada pelos partidos de oposição, relativa à privatização, da Companhia Vale do Rio Doce Discussão, com o Colégio de Líderes da Câmara dos Deputados, sobre a situação econômica do País. 12160

V – Grande Expediente

BENEDITO GUIMARÃES – Fatores determinantes da inviabilidade da produção de borracha natural na Amazônia. Importância da implantação, no Estado do Pará, de projeto destinado à exploração da borracha para reversão do quadro de estagnação da economia local. Cumprimento, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, de compromisso assumido com o setor. 12162

ARLINDO VARGAS (Como Líder) – Encaminhamento de ofício aos Parlamentares sobre ilações do diálogo entre o Deputado Paulo Heslander e o Ministro das Comunicações. 12164

PRESIDENTE (Severino Cavalcanti) – Esclarecimento ao Deputado Arlindo Vargas sobre envio de documento ao Deputado Paulo Heslander para posicionamento do Parlamentar quanto às afirmações divulgadas pelo jornal Folha de S.Paulo. 12164

VALDECI OLIVEIRA – Alteração, pelo Tribunal Superior do Trabalho, de enunciados jurisprudenciais, em prejuízo dos trabalhadores brasileiros. Imediata revogação do Enunciado nº 310, que restringe a possibilidade de substituição processual da categoria por seu sindicato. 12164

JOVAIR ARANTES – Problemática do transporte urbano e da conservação das rodovias do País. 12168

PIMENTEL GOMES (Como Líder) – Solidariedade do PSDB ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, em razão de notícias veiculadas pela imprensa sobre o envolvimento da organização em incidentes e irregularidades. 12172

WALDOMIRO FIORAVANTE – Responsabilidade do Governo Federal pelo êxodo rural e o empobrecimento dos agricultores brasileiros. Protesto contra a não-realização, pelo Governador Antônio Britto, do Estado do Rio Grande do Sul, de investimentos nas pequenas propriedades rurais. Realização, pelos trabalhadores rurais, do 4º Grito da Terra Brasil. Atendimento, pelo Presidente da República e pelo Ministro Arlindo Porto, da Agricultura e do Abastecimento, das reinvindicações apresentadas pelos agricultores. 12173

VI – Comunicações Parlamentares

FRANCISCO RODRIGUES – Visita do orador ao Município de Iracema, Estado de Roraima, Artigo "Liberdade para correr", publicado no jornal Correio Braziliense, sobre o impedimento de multa por meios eletrônicos no Distrito Federal. 12175

SEBASTIÃO MADEIRA – Visita de integrantes da Comissão Externa da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados ao garimpo de Serra Pelada, sul do Estado do Pará. 12177

JULIO REDECKER – Punição do Sr. Ivens Mendes, Diretor de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol, por prática de irregularidades. 12178

SOCORRO GOMES – Desvalorização da Companhia Vale do Rio Doce durante o processo de privatização da empresa. Nota "Esclarecimentos aos Acionistas e ao Público", da Diretoria da ex-estatal. 12180

HAROLDO SABÓIA (Pela ordem) – Pedido de vista, pelo Ministro Nelson Jobim, do Supremo Tribunal Federal, de ação direta de inconstitucionalidade impetrada pelos partidos de oposição, relativa à privatização da Companhia Vale do Rio Doce. 12182

AGNELO QUEIROZ – Realização, no Distrito Federal, da 1ª Conferência de Direitos Humanos. Oportunidade de avaliação do Programa Nacional de Direitos Humanos. Alocação de recursos orçamentários para execução do programa. Anúncio de realização, na Câmara dos Deputados da 2ª Conferência Nacional de Direitos Humanos. 12182

VII – Encerramento

COMISSÕES
2 – DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS
a) Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, nº 4, em 9-5-97..... 12190
b) Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nº 6, em 9-5-97..... 12190
c) Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nº 11, em 9-5-97..... 12191
3 – REDISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS
a) Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nº 5, em 9-5-97..... 12191
b) Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nº 7, em 8-5-97..... 12191
4 – MESA
5 – LÍDERES E VICE-LÍDERES
6 – COMISSÕES

Ata da 64ª Sessão, em 9 de maio de 1997

Presidência dos Srs.: Severino Cavalcanti, 2º Vice-Presidente; Paulo Paim, 3º Secretário; Nilson Gibson, B. Sá, Arlindo Vargas, Jovair Arantes, Júlio Redecker, Francisco Rodrigues, Sebastião Madeira, § 2º do art. 18 do Regimento Interno.

I – ABERTURA DA SESSÃO

O SR. PRESIDENTE (Nilson Gibson) – Havendo número regimental.

Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Secretário procederá à leitura da ata da sessão anterior.

II – LEITURA DA ATA

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA, servindo como 2º Secretário, procede à leitura da Ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Nilson Gibson) – Passa-se à leitura do expediente.

O SR. PAULO PAIM, 3º Secretário , servindo como 1º Secretário procede à leitura do seguinte

III – EXPEDIENTE

MENSAGENS

Do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Mensagem nº 506

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, concluído em Genebra, em 26 de janeiro de 1994.

Brasília, 7 de maio de 1997.

EM Nº 164/MRE

Brasília, 2 de maio de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme orientação de Vossa Excelência, constante da Informação 238, de 30 de outubro passado, o Brasil assinou, em 13 de dezembro, o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais de 1994, que tenho a honra de elevar à sua apreciação, para fins de ratificação pelo Congresso.

2. o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais de 1994 sucedeu ao Acordo de 1993, de que o Brasil era também signatário. Desde primeiro de janeiro de 1997, o Acordo de 1994 passou a reger o funcionamento da Organização Internacional de Madeiras Tropicais, de que o Brasil tem participado, ativamente, desde sua criação.

3. A decisão de firmar o instrumento de 1994 visava a assegurar a continuidade da cooperação internacional que o Brasil vinha praticando ao abrigo do Acordo interior e o bom andamento dos importantes projetos na região Amazônica desenvolvidos com o aporte de recursos, a fundo perdido, pela mencionada Organização.

4. Como grande produtor e consumidor de madeiras tropicais, o Brasil contribuiu para que o texto enfatizasse o papel da cooperação internacional na ampliação da capacidade dos Países-membros de implementar uma estratégia nacional que lhes permita, até o ano 2000, realizar exportações de madeiras e produtos de madeiras tropicais a partir de fontes submetidas a técnicas de manejo sustentado.

5. O novo texto reconhece a relação necessária entre esta meta para o ano 2000 e o acesso, pelos países produtores de madeiras tropicais, a recursos financeiros, tecnologia e mercados para suas exportações. Evita-se, assim, a evocação de disposições de acordo como justificativa para medidas discriminatórias no comércio internacional de madeiras e produtos de madeiras tropicais.

Respeitosamente, – **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

ACORDO INTERNACIONAL DE MADEIRAS TROPICAIS – AIMT, 1994

ÍNDICE

Prefácio ... 4
Capítulo I: Objetivos ... 6
Artigo 1 ... 6
Objetivos ... 6
Capítulo II: Definições ... 8
Artigo 2 ... 8
Definições ... 8
Capítulo III: Organização e Administração ... 10
Artigo 3 ... 10
Sede e estrutura da Organização Internacional de Maneiras Tropicais ... 10
Artigo 4 ... 10
Membros da Organização ... 10
Artigo 5 ... 11
Organizações Intergovernamentais – Membros 11
Capítulo IV: Conselho Internacional de Madeiras Tropicais ... 12
Artigo 6 ... 12
Composição do Conselho Internacional de Madeiras Tropicais ... 12
Artigo 7 ... 12
Poderes e Funções do Conselho ... 12
Artigo 8 ... 13
Presidente e Vice-Presidente do Conselho ... 13
Artigo 9 ... 14
Sessões do Conselho ... 14
Artigo 10 ... 15
Distribuição de Votos ... 15
Artigo 11 ... 16
Procedimento de votação do Conselho ... 16
Artigo 12 ... 17
Decisões e recomendações do Conselho ... 17
Artigo 13 ... 18
Quorum para o Conselho ... 18
Artigo 14 ... 18
Cooperação e Coordenação com outras Organizações ... 18
Artigo 15 ... 19
Admissão de observadores ... 19
Artigo 16 ... 19
Diretor-Executivo e funcionários ... 19
Capítulo V: Privilégios e imunidades ... 21
Artigo 17 ... 21
Privilégios e imunidades ... 21
Capítulo VI: Finanças ... 23
Artigo 18 ... 23
Contas Financeiras ... 23
Artigo 19 ... 23
Conta de gestão ... 23
Artigo 20 ... 25
Conta Especial ... 25
Artigo 21 ... 27
Fundo de parceria de Bali ... 27
Artigo 22 ... 28
Formas de pagamento ... 28
Artigo 23 ... 29
Auditoria e apresentação de contas ... 29
Capítulo VII: Atividades operacionais ... 30
Artigo 24 ... 30
Desenvolvimento de políticas na organização ... 30
Artigo 25 ... 30
Atividades de projeto da Organização ... 30
Artigo 26 ... 31
Estabelecimento dos Comitês ... 31
Artigo 27 ... 32
Funções dos Comitês ... 32
Capítulo VIII: Relacionamento com o fundo comum de produtos de base ... 37
Artigo 28 ... 37
Relacionamento com o fundo comum de produtos de base ... 37
Capítulo IX: Estatísticas, estudos e informações ... 38
Artigo 29 ... 38
Estatísticas, estudos e informações ... 38
Artigo 30 ... 39
Relatório anual e revisão ... 39
Capítulo X: Diversos ... 41
Artigo 31 ... 41
Reclamações e disputas ... 41
Artigo 32 ... 41
Obrigações gerais dos membros ... 41
Artigo 33 ... 41
Isenção de obrigações ... 41
Artigo 34 ... 42
Medidas diferenciais e corretivas e medidas especiais ... 42
Artigo 35 ... 42
Revisão ... 42
Artigo 36 ... 43
Não-discriminação ... 43
Capítulo XI: Cláusulas finais ... 44
Artigo 37 ... 44
Depositário ... 44
Artigo 38 ... 44
Assinatura, ratificação, aceitação e aprovação.

Artigo 39 44
Acesso 44
Artigo 40 45
Notificação de aplicação provisória 45
Artigo 41 45
Entrada em vigor 45
Artigo 42 47
Emendas 47
Artigo 43 48
Retirada 48
Artigo 44 48
Exclusão 48
Artigo 45 49
Acerto de contas com Membros que se retiraram ou foram excluídos ou Membros incapacitados de aceitar uma emenda 49
Artigo 46 49
Duração, prorrogação e término 49
Artigo 47 51
Reserva de direito 51
Artigo 48 51
Cláusulas suplementares e transitórias 51
Anexo A 52
Relação dos países produtores com recursos de floresta tropical e/ou exportadores líquidos de madeira tropical em termos de volume, e alocação de votos para os propósitos do artigo 41 52
Anexo B 53
Relação dos países consumidores e alocação de votos para os propósitos do artigo 41 53

PREFÁCIO

As Partes deste Acordo,

Recordando a Declaração e o Programa de Ação para o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional, o Programa Integrado para Produtos de Base, uma Nova Parceria para o Desenvolvimento, o Compromisso de Cartagena e os objetivos relevantes contidos no Espírito de Cartagena;

Recordando o Acordo Internacional de Madeiras Tropicais de 1983, e reconhecendo o trabalho da Organização Internacional de Madeiras Tropicais e suas realizações desde sua criação, incluindo uma estratégia para atingir o comércio internacional de madeira tropical de fontes de manejo sustentável;

Recordando ainda a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios com Autoridade, Não-Juridicamente Obrigatória, para um Consenso Global sobre Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de todos os Tipos de Florestas, bem como os capítulos relevantes da Agenda 21 conforme adotados pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em junho de 1992, no Rio de Janeiro; a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima; e a Convenção sobre Biodiversidade;

Reconhecendo a importância da madeira para as economias dos países com florestas produtoras de madeira;

Reconhecendo ainda a necessidade de promover e aplicar diretrizes e critérios comparáveis e adequados para o manejo, conservação e desenvolvimento sustentável de todos os tipos de florestas produtoras de madeira;

Considerando os vínculos entre o comércio de madeira tropical e o mercado internacional de madeira, bem como a necessidade de se ter uma perspectiva global para aumentar a transparência do mercado internacional de madeira;

Tomando nota do compromisso, assumido em Bali, Indonésia, em maio de 1990, por todos os membros, de atingir a exportação de produtos de madeira tropical de fontes de manejo sustentável até o ano 2000, e reconhecendo o Princípio 10 da Declaração de Princípios com Autoridade, Não-Juridicamente Obrigatória, para um Consenso Global sobre Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de todos os Tipos de Florestas, que declara que recursos financeiros novos e adicionais deveriam ser fornecidos aos países em desenvolvimento para permitir que manejem, conservem e desenvolvam de modo sustentável suas florestas, inclusive por meio de florestamento, reflorestamento e combate ao desmatamento e à degradação do solo e da floresta;

Tomando nota também da declaração do compromisso assumido pelos membros consumidores que são Partes do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais de 1983, na quarta sessão da Conferência das Nações Unidas para a Negociação de um Acordo Sucessor ao Acordo Internacional de Madeiras Tropicais de 1983, em 21 de janeiro de 1994, em Genebra, de manterem ou atingirem, até o ano 2000, o manejo sustentável de suas respectivas florestas;

Desejando fortalecer o quadro de cooperação internacional e de desenvolvimento de políticas entre os membros, na busca de soluções para os problemas que enfrenta a economia da madeira tropical;

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I: OBJETIVOS

ARTIGO 1

Objetivos

Reconhecida a soberania dos membros sobre seus recursos naturais, conforme definida no Princípio 1 (a) da Declaração de Princípios com Autoridade, Não-Juridicamente Obrigatória, para um Consenso Global sobre Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de todos os Tipos de Florestas, os objetivos do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, 1994 (doravante denominado "este Acordo") são:

a) proporcionar um quadro efetivo para consulta, cooperação internacional e desenvolvimento de políticas entre todos os membros no que respeita a todos os aspectos relevantes da economia mundial da madeira;

b) proporcionar um foro de consulta para a promoção de práticas não-discriminatórias de comércio da madeira;

c) contribuir para o processo de desenvolvimento sustentável;

d) aumentar a capacidade dos membros, para que possam implementar uma estratégia para atingir exportações de madeiras tropicais e de produtos de madeira tropical de fontes manejadas de forma sustentável, até o ano 2000;

e) promover a expansão e diversificação do comércio internacional de madeiras tropicais de fontes manejadas de forma sustentável, pela melhoria das condições estruturais dos mercados internacionais, levando-se em consideração, por um lado, o aumento a longo prazo do consumo e a continuidade do fornecimento, e, por outro lado, preços que reflitam os custos do manejo sustentável da floresta e que sejam remunerativos e eqüitativos para os membros, assim como a melhoria de acesso ao mercado;

f) promover e apoiar pesquisas e desenvolvimento visando à melhoria do manejo florestal e à eficiência da utilização da madeira, assim como ao aumento da capacidade de conservação e o realce de outros valores florestais em florestas tropicais produtoras de madeiras;

g) desenvolver e contribuir para a promoção de mecanismos com vistas a proporcionar recursos financeiros novos e adicionais, além dos conhecimentos necessários para aumentar a capacidade dos membros produtores de atingir os objetivos estabelecidos por este Acordo;

h) melhorar o sistema de informações do mercado, visando a garantir uma maior transparência do mercado internacional de madeira, incluindo a coleta, compilação e disseminação de dados relativos ao comércio, inclusive dados relativos às espécies que estão sendo negociadas;

i) promover o aumento e o processamento adicional de madeiras tropicais de fontes sustentáveis nos países-membros produtores, visando a promover a sua industrialização e, assim, elevar as suas oportunidades de emprego e os ganhos com a exportação;

j) encorajar os membros a apoiar e desenvolver reflorestamento industrial de madeiras tropicais e atividades de manejo florestal, assim como a reabilitação de solos florestais degradados, levando devidamente em consideração os interesses das comunidades locais, que dependem dos recursos florestais;

k) melhorar a comercialização e distribuição das exportações de madeiras tropicais de fontes de manejo sustentável;

l) encorajar os membros a desenvolver políticas nacionais que visem à utilização e conservação sustentável das florestas produtoras de madeira e de seus recursos genéticos, bem como manter o equilíbrio ecológico nas regiões pertinentes, no contexto do comércio de madeiras tropicais;

m) promover o acesso e a transferência de tecnologias e a cooperação técnica, para implementar os objetivos deste Acordo, inclusive em termos e condições concessionais e preferenciais, acordados mutuamente, e;

n) encorajar a disseminação de informações sobre o mercado internacional de madeira.

CAPÍTULO II: DEFINIÇÕES

ARTIGO 2

Definições

Para os fins deste Acordo:

1) "Madeira Tropical", significa madeira tropical não conífera para uso industrial, que cresce ou é produzida em países situados entre o Trópico de Câncer e o Trópico de Capricórnio. O termo se refere a troncos, serragem, folheados de madeira e madeira compensada. Os compensados que incluem alguma proporção de coníferas de origem tropical, também estarão cobertos por esta definição.

2) "Processamento adicional", significa a transformação dos troncos em produtos primários de madeira, produtos acabados e semi-acabados feitos inteiramente ou quase inteiramente de madeira tropical.

3) "Membro", significa um Governo ou Organização Intergovernamental, conforme referido no artigo 5, que consentiu em vincular-se a este Acordo de forma provisória ou definitiva.

4) "Membro produtor", significa qualquer país com recursos de floresta tropical e/ou uma volumosa exportação líquida de madeira tropical, que esteja listado no Anexo A e que se torne parte deste Acordo, ou qualquer país que possua recursos de floresta tropical e/ou uma volumosa exportação líquida de madeira tropical que não esteja relacionado no Anexo A, que se torne parte deste Acordo e que o Conselho, com o consentimento do país em questão, declare ser um membro produtor.

5) "Membro consumidor", significa qualquer país relacionado no Anexo B, que se torne parte deste Acordo, ou qualquer país não relacionado no Anexo B, que se torne parte deste Acordo e que o Conselho, com o consentimento do país em questão, declare ser um membro consumidor.

6) "Organização", significa a Organização Internacional de Madeiras Tropicais, estabelecida de acordo com o artigo 3.

7) "Conselho", significa o Conselho Internacional de Madeiras Tropicais, estabelecido de acordo com o artigo 6.

8) "Votação Especial", significa uma votação que exija pelo menos dois-terços dos votos depositados pelos membros produtores presentes e votantes, e pelo menos 60 por cento dos votos depositados pelos membros consumidores presentes e votantes, contados separadamente, desde que esses votos sejam depositados por pelo menos metade dos membros produtores presentes e votantes e pelo menos metade dos membros consumidores presentes e votantes;

9) "Votação por maioria simples distribuída", significa uma votação que requer mais da metade dos votos depositados pelos membros produtores presentes e votantes, bem como mais da metade dos votos depositados pelos membros consumidores presentes e votantes, contados separadamente;

10) "Ano Fiscal", significa o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive;

11) "Moedas livremente utilizáveis", significa o Marco alemão, o Franco francês, o Iene japonês, a Libra esterlina, o Dólar americano, e qualquer outra moeda oportunamente designada por uma organização monetária internacional competente, como sendo de ampla utilização nos pagamentos de transações internacionais e amplamente comercializada nos principais mercados de câmbio.

CAPÍTULO III: ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 3

Sede e Estrutura da Organização Internacional de Madeiras Tropicais

1) A Organização Internacional de Madeiras Tropicais, estabelecida pelo Acordo Internacional de Madeiras Tropicais de 1983, continuará a existir com o propósito de administrar as cláusulas deste Acordo e supervisionar o funcionamento do mesmo.

2) A Organização funcionará por meio do Conselho estabelecido segundo o artigo 6, dos comitês e outros órgãos subsidiários mencionados no artigo 26, bem como do Diretor-Executivo e funcionários.

3) A sede da Organização será em Yokohama, a menos que o Conselho, por votação especial, determine de outra maneira.

4) A sede da Organização deverá sempre ser localizada no território de um membro.

ARTIGO 4

Membros da Organização

Haverá duas categorias de membros na Organização, a saber:

a) produtor;

b) consumidor.

ARTIGO 5

Organizações Intergovernamentais – Membros

1) Qualquer referência neste Acordo a "Governos" será interpretada como incluindo a Comunidade Européia e qualquer outra Organização Intergovernamental com responsabilidades no que diz respeito à negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, em particular acordos sobre produtos de base. Do mesmo modo, qualquer referência neste Acordo à assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, ou notificação de aplicação provisória, ou adesão, no caso de tais Organizações Intergovernamentais, serão interpretadas como incluindo uma referência à assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, ou notificação de aplicação provisória ou adesão por tal Organização Intergovernamental.

2) No caso de votação sobre questões de sua competência, tais Organizações Intergovernamentais votarão com um número de votos iguais ao do número total de votos atribuídos a seus Estados-Membros, em conformidade com o artigo 10. Em tais casos, os Estados-Membros de tais Organizações Intergovernamentais não terão o direito de exercer seu direito de voto individual.

CAPÍTULO IV: CONSELHO INTERNACIONAL DE MADEIRAS TROPICAIS

ARTIGO 6

Composição do Conselho Internacional de **Madeiras Tropicais**

1) A mais importante autoridade da Organização será o Conselho Internacional de Madeiras Tropicais, que consistirá de todos os membros da Organização.

2) Cada membro será representado no Conselho por um representante e poderá designar suplentes ou assessores para comparecerem às sessões do Conselho.

3) Um representante suplente terá poderes de atuar e votar em nome do representante durante a ausência deste ou em circunstâncias especiais.

ARTIGO 7

Poderes e Funções do Conselho

1) O Conselho exercerá todos os poderes e atuará ou providenciará para o pleno exercício de todas as funções necessárias ao desempenho das cláusulas deste Acordo.

2) O Conselho, por votação especial, adotará as normas e regulamentos necessários para a execução das cláusulas deste Acordo, sempre em conformidade com o mesmo, incluindo suas próprias normas de procedimentos e normas financeiras, assim como o regulamento que rege o pessoal da Organização. Tais normas financeiras deverão, **inter alia**, administrar a receita e os gastos dos fundos da Conta de Gestão, da Conta Especial e do Fundo de Parceria de Bali. O Conselho poderá, em suas normas de procedimentos, estabelecer um procedimento pelo qual, sem se reunir, poderá decidir sobre questões específicas.

3) O Conselho deverá manter os registros necessários para o desempenho de suas funções, nos termos deste Acordo.

ARTIGO 8

Presidente e Vice-Presidente do Conselho

1) O Conselho elegerá para cada ano civil um Presidente e um Vice-Presidente, cujos salários não serão pagos pela Organização.

2) O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, um dentre os representantes dos membros produtores e o outro dentre os representantes dos membros consumidores. Esses cargos a cada ano serão alternados entre as duas categorias de membros, desde que tal procedimento não impeça a reeleição de qualquer um ou de ambos, sob circunstâncias excepcionais, por meio de votação especial do Conselho.

3) Na ausência temporária do Presidente, o Vice-Presidente atuará em seu lugar. Na ausência temporária de ambos, o Presidente e o Vice-Presidente, ou na ausência de um ou de ambos pelo resto do mandato para o qual foram eleitos, o Conselho poderá eleger novos dirigentes dentre os representantes dos membros produtores e/ou dentre os representantes dos membros consumidores, conforme seja o caso, provisoriamente ou para o resto do mandato para o qual seu antecessor ou antecessores foram eleitos.

ARTIGO 9

Sessões do Conselho

1) Como norma geral, o Conselho terá a cada ano pelo menos uma reunião regular.

2) O Conselho se reunirá em sessões especiais sempre que assim for decidido ou por solicitação:

a) do Diretor-Executivo, com o consentimento do Presidente do Conselho, ou;

b) de uma maioria de membros produtores, ou uma maioria de membros consumidores, ou;

c) dos membros que detenham pelo menos 500 votos.

3) As reuniões do Conselho deverão ser realizadas na sede da Organização, a menos que o Conselho, por votação especial, decida de outra maneira. Se, por convite de algum membro, o Conselho se reunir em outro local que não a sede da Organização, esse membro pagará pelos custos adicionais acarretados pela realização da reunião fora da sede da Organização.

4) Os avisos sobre quaisquer reuniões e sobre a agenda para tais sessões deverão ser comunicados aos membros pelo Diretor-Executivo com pelo menos seis semanas de antecedência, exceto nos casos de emergência, quando o aviso poderá ser comunicado com pelo menos sete dias de antecedência.

ARTIGO 10

Distribuição de Votos

1) Os membros produtores devem deter ao todo 1.000 votos e os membros consumidores deterão ao todo 1.000 votos.

2) Os votos dos membros produtores serão distribuídos da seguinte maneira:

a) quatrocentos votos serão distribuídos igualmente entre as três regiões produtoras, a saber, África, Ásia-Pacífico e América Latina. Os votos assim alocados para cada uma dessas regiões deverão ser igualmente distribuídos entre os membros produtores de cada região;

b) trezentos votos serão distribuídos entre os membros produtores em conformidade com suas respectivas participações no total dos recursos das florestas tropicais de todos os membros produtores, e;

c) Trezentos votos serão distribuídos entre os membros produtores na proporção da média dos valores de suas exportações líquidas de madeira tropical durante o mais recente período de três anos, para o qual existam dados definitivos.

3) Não obstante as disposições do parágrafo 2 deste artigo, o total de votos alocados aos membros produtores da região africana, calculados em conformidade com o disposto pelo parágrafo 2 deste artigo, será distribuído igualmente entre todos os membros produtores da região africana. Caso haja votos remanescentes, esses votos serão alocados a membros produtores da região africana: o primeiro, ao membro produtor que tiver maior número de votos, segundo as disposições do parágrafo 2 deste artigo; o segundo, ao membro produtor que tiver o segundo maior número de votos; e assim por diante até que todos os votos remanescentes sejam distribuídos.

4) Para o cálculo da distribuição dos votos, conforme o disposto no parágrafo 2 (b) deste artigo, "recursos da floresta tropical" significa florestas fechadas produtivas de folhas largas conforme definido pela Organização para Alimentos e Agricultura (FAO).

5) Os votos dos membros consumidores serão distribuídos conforme segue: cada membro consumidor terá 10 votos iniciais; os votos remanescentes serão distribuídos entre os membros na proporção do volume médio de suas respectivas importações líquidas de madeira tropical, durante um período de três anos, contados a partir de quatro anos antes da distribuição dos votos.

6) O Conselho distribuirá os votos para cada ano Fiscal no início de sua primeira sessão daquele ano, em conformidade com as disposições deste artigo. Tal distribuição permanecerá em vigor para o resto do ano, excetuadas as disposições do parágrafo 7 deste artigo.

7) Sempre que houver mudança no quadro de membros da Organização, ou quando qualquer membro tiver seu direito de voto suspenso ou restabelecido nos termos de qualquer das cláusulas deste Acordo, o Conselho redistribuirá os votos dentro da categoria ou categorias afetadas dos membros segundo as disposições deste artigo. O Conselho irá, nesse caso, decidir quando tal redistribuição se efetivará.

8) Não haverá votos fracionados.

ARTIGO 11

Procedimento de Votação do Conselho

1) Cada membro terá o direito de depositar o número de votos que detiver, e nenhum membro terá o direito de dividir seus votos. Um membro, entretanto, poderá votar diferentemente qualquer voto que esteja autorizado a depositar nos termos do parágrafo 2 deste artigo.

2) Através de notificação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho, qualquer membro produtor poderá autorizar, sob sua total responsabilidade, qualquer outro membro produtor, e qualquer membro consumidor poderá autorizar, sob sua total responsabilidade, qualquer outro membro consumidor, a representar seus interesses e depositar seus votos em qualquer uma das reuniões do Conselho.

3) Em caso de abstenção, será considerado que o membro não depositou seu voto.

ARTIGO 12

Decisões e Recomendações do Conselho

1) O Conselho se empenhará em tomar todas as decisões e fará todas as recomendações por consenso. Caso não haja consenso, o Conselho tomará todas as decisões e fará todas as recomendações através da maioria simples distribuída, a menos que este Acordo preveja votação especial.

2) Quando um membro se vale das disposições do artigo 11, parágrafo 2, e seus votos são depositados em uma reunião do Conselho, esse membro, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, será considerado presente e votante.

ARTIGO 13

Quorum para o Conselho

1) O **quorum** para qualquer reunião do conselho será o de presença de maioria dos membros de cada categoria mencionadas pelo artigo 4, desde que tais membros tenham pelo menos dois terços do total de votos em suas respectivas categorias.

2) Caso não haja **quorum,** segundo o que está determinado pelo parágrafo primeiro deste artigo, no dia fixado para a reunião assim como no dia seguinte, o **quorum** para os dias subseqüentes da reunião

será o da presença da maioria dos membros de cada categoria mencionada pelo artigo 4, desde que tais membros detenham a maioria do total de votos de suas respectivas categorias.

3) A representação nos termos do artigp 11, parágrafo 2, será considerada como presença.

ARTIGO 14
Cooperação e Coordenação com outras Organizações

1) O Conselho fará os arranjos necessários para consultas e cooperação com as Nações Unidas e seus órgãos, incluindo a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), e a Comissão de Desenvolvimento Sustentado (CSD), Organizações Intergovernamentais, incluindo o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Silvestres Ameaçadas da Flora e Fauna (CITES), e as organizações Não-Governamentais.

2) A Organização deverá, no limite de suas possibilidades, utilizar as instalações, serviços e conhecimentos das organizações intergovernamentais, governamentais ou não-governamentais existentes, procurando evitar a duplicidade dos esforços que visam a alcançar os objetivos deste Acordo, e a aumentar a complementaridade e eficiência de seus serviços.

ARTIGO 15
Admissão de Observadores

O Conselho poderá convidar qualquer Governo não-membro ou qualquer uma das organizações mencionadas nos artigos 14, 20 e 29, interessados nas atividades da Organização, a participarem, como observadores, em qualquer uma das reuniões do Conselho.

ARTIGO 16
Diretor-Executivo e Funcionários

1) O Conselho indicará, por votação especial, o Diretor-Executivo.

2) Os termos e condições da indicação do Diretor-Executivo serão determinados pelo Conselho.

3) O Diretor-Executivo será o chefe administrativo da Organização e responderá perante o Conselho pela administração e execução, na forma das decisões do Conselho.

4) O Diretor-Executivo indicará a equipe de funcionários segundo as normas a serem estabelecidas pelo Conselho. O Conselho decidirá, por votação especial, o número de executivos e profissionais que o Diretor-Executivo poderá nomear. Quaisquer mudanças no número de executivos e profissionais deverão ser decididas pelo Conselho, por votação especial. A equipe de funcionários será da responsabilidade do Diretor-Executivo.

5) Nem o Diretor-Executivo nem qualquer membro da equipe de funcionários poderá ter qualquer interesse financeiro na indústria, comércio madeireiro, ou atividades comerciais relacionadas.

6) No desempenho de suas funções, o Diretor-Executivo e os funcionários não devem buscar ou receber instruções de qualquer membro ou autoridade externa à Organização. Eles devem se abster de quaisquer ações que possam refletir adversamente sobre suas posições de funcionários internacionais, responsáveis, em última análise, perante o Conselho. Cada membro respeitará o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Executivo, bem como dos funcionários, e não tentará exercer influência sobre os mesmos no exercício de suas funções.

CAPÍTULO V: PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

ARTIGO 17
Privilégios e Imunidades

1) A Organização terá personalidade jurídica. Terá em especial a capacidade de contratar, adquirir e dispor de bens móveis e imóveis, e de instituir procedimentos legais.

2) O **status**, privilégios e imunidades da Organização, de seu Diretor-Executivo, de seus funcionários e especialistas, e dos representantes dos membros enquanto no território do Japão, continuarão a ser regulamentados pelo Acordo Sede entre o Governo do Japão e a Organização Internacional de Madeira Tropical, assinado em Tóquio, em 27 de fevereiro de 1988, com as emendas necessárias para o adequado funcionamento desse Acordo.

3) A Organização pode concluir, com um ou mais países, acordos a serem aprovados pelo Conselho, relativos à capacidade, privilégios e imunidades conforme seja necessário para o adequado funcionamento desse Acordo.

4) Caso a sede da Organização seja transferida para outro país, o membro em questão negociará com a Organização, tão logo seja possível, um acordo de sede a ser aprovado pelo Conselho. Até a conclusão desse acordo, a Organização solicitará ao novo Governo anfitrião que garanta, dentro dos limites de sua legislação nacional, a isenção de pagamento de taxas sobre a remuneração paga aos em-

pregados da Organização, assim como sobre o patrimônio, renda e outros bens da Organização.

5) O Acordo de Sede será independente deste Acordo. Entretanto, ele se concluirá:

a) por acordo entre o Governo anfitrião e a Organização;

b) no caso da sede da Organização ser retirada do país do Governo anfitrião; ou

c) no caso da Organização deixar de existir.

CAPÍTULO VI: FINANÇAS

ARTIGO 18
Contas Financeiras

1) Serão estabelecidas:

a) a Conta de Gestão;

b) a Conta Especial;

c) o Fundo de Parceria de Bali. e

d) outras contas que o Conselho julgar apropriadas e necessárias.

2) O Diretor-Executivo será o responsável pela administração dessas contas e o Conselho disporá sobre isso nas normas financeiras da Organização.

ARTIGO 19
Conta de Gestão

1) As despesas necessárias para a administração deste Acordo serão efetuadas pela Conta de Gestão e atendidas por contribuições anuais pagas pelos membros, de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais e institucionais, as quais serão fixadas conforme os §§§ 3, 4 e 5 deste artigo.

2) As despesas das delegações do Conselho, comitês e outros órgãos subsidiários ao Conselho, mencionados no art. 26, serão atendidas pelos membros interessados. No caso de um membro solicitar à Organização serviços especiais, o Conselho solicitará a esse membro que pague os custos desses serviços.

3) Antes do término de cada ano fiscal, o Conselho poderá aprovar o orçamento administrativo da Organização para o ano fiscal seguinte e fixará a contribuição de cada membro para o referido orçamento.

4) A contribuição de cada membro para o orçamento administrativo, em cada ano fiscal, será calculada na proporção do número de seus votos, com relação ao total de votos de todos os membros, na data em que o orçamento administrativo for aprovado para aquele ano fiscal. Ao se fixarem as contribuições, os votos de cada membro serão calculados sem se considerar a suspensão do direito de voto de qualquer membro ou a redistribuição de votos dela resultante.

5) A contribuição inicial de qualquer membro que se associar à Organização após a entrada em vigor deste Acordo, será fixada pelo Conselho com base no número de votos atribuído a esse novo membro e no período restante do corrente ano fiscal, porém o cálculo para os outros membros no corrente ano fiscal permanecerá inalterado.

6) As contribuições para o orçamento administrativo terão vencimento no primeiro dia de cada ano fiscal. As contribuições relativas ao ano fiscal em que se tornarem membros da Organização, terão vencimento na data da adesão.

7) Caso um membro não tenha pago integralmente sua contribuição ao orçamento administrativo dentro de quatro meses após o vencimento, conforme estabelece o § 6º deste artigo, o Diretor-Executivo solicitará que o membro efetue o pagamento o mais breve possível. Se esse membro não pagar em dois meses a contar dessa solicitação, será instado a declarar as razões que impediram o pagamento. Se ao final de sete meses de atraso, a partir da data de vencimento da contribuição, esse membro ainda não tiver pagado sua contribuição, seu direito de voto será suspenso até que tenha pago integralmente sua contribuição, a menos que o Conselho, por votação especial, venha a decidir de outra forma. Se, em caso contrário, um membro tiver pago sua contribuição integral ao orçamento administrativo, dentro do prazo de quatro meses do vencimento da mesma, a contribuição desse membro, nos termos do § 6º deste artigo, terá um desconto a ser determinado pelo conselho, conforme as normas financeiras da Organização.

8) Um membro cujo direito ao voto tenha sido suspenso nos termos do parágrafo 7º deste artigo, continua obrigado a pagar sua contribuição.

ARTIGO 20
Conta Especial

1) Haverá duas subcontas sob o título da Conta Especial:

a) a Subconta de Pré-Projetos e

b) a Subconta de Projetos.

2) As fontes de financiamento para a Conta Especial podem ser:

a) o Fundo Comum de Produtos de Base;

b) Instituições Financeiras Regionais e Internacionais, e

c) contribuições voluntárias.

3) Os recursos da Conta Especial somente serão utilizados para Pré-Projetos ou Projetos aprovados.

4) Todas as despesas da Subconta de Pré-Projeto serão reembolsadas pela Subconta de Projetos, no caso dos projetos serem subseqüentemente aprovados e financiados. Se, dentro de seis meses da entrada em vigor deste Acordo, o Conselho não receber fundos para a Subconta de Pré-Projetos, ele reverá a situação e tomará as decisões pertinentes.

5) Todos os recibos relativos a Pré-Projetos ou Projetos especificamente identificáveis, sob a Conta Especial, terão que ser incluídos nessa Conta. Todas as despesas desses Projetos ou Pré-Projetos, inclusive as despesas com remuneração e viagens de consultores e especialistas, serão debitadas à mesma Conta.

6) O Conselho, por votação especial, estabelecerá os termos e condições em que ele poderá, sempre que apropriado, patrocinar projetos para empréstimos financiados, em que um membro ou membros tenham voluntariamente assumido em sua totalidade obrigações e responsabilidades por esses empréstimos. A Organização não terá nenhuma obrigação em relação a esses empréstimos.

7) O Conselho poderá indicar e patrocinar qualquer entidade, com o consentimento desta, de que participe um ou mais membros, para receber empréstimos para o financiamento de projetos aprovados, assumindo a entidade todas as obrigações envolvidas, mas reservado à Organização o direito de monitorar o uso dos recursos e de acompanhar a implementação dos projetos financiados. A Organização, no entanto, não será responsável por garantias voluntariamente oferecidas por membros individuais ou outras entidades.

8) Nenhum membro será responsável, por fazer parte da Organização, por qualquer aumento das obrigações decorrentes de empréstimos tomados ou concedidos por outros membros ou entidades, em conexão com projetos.

9) No caso de fundos voluntários e sem destinação específica serem oferecidos a Organização, o Conselho poderá aceitá-los. Esses fundos poderão ser empregados em Projetos e Pré--Projetos aprovados.

10) O Diretor-Executivo se empenhará na busca, observados os termos e condições estabelecidas pelo Conselho, de recursos financeiros adequados e garantidos para Projetos e Pré-Projetos aprovados pelo Conselho.

11) Contribuições para Projetos específicos aprovados serão utilizadas somente nos projetos para os quais foram originalmente oferecidas, a menos que o Conselho decida de forma diferente com o acordo de quem fez a contribuição. Após a conclusão de um Projeto, a Organização devolverá para cada contribuinte dos Projetos específicos o saldo dos fundos remanescentes, rateado por cada contribuinte na proporção de sua participação no total disponível para o financiamento do Projeto, a menos que seja acordado de outra maneira com o contribuinte.

ARTIGO 21

Fundo de Parceria de Bali

1) Fica estabelecido um fundo para o manejo sustentável das florestas produtoras de madeira tropical, para assistir aos membros produtores a efetuarem os investimentos necessários para alcançar o objetivo do artigo 1 (d) deste Acordo.

2) O Fundo será constituído de:

a) contribuição de membros doadores;

b) cinqüenta por cento da receita proveniente de atividades relativas à Conta Especial;

c) recursos de outras fontes privadas e públicas que a Organização poderá aceitar desde que estejam de acordo com suas normas financeiras.

3) Os recursos do Fundo de Bali serão alocados pelo Conselho somente para Pré-Projetos e Projetos, para os propósitos definidos no parágrafo primeiro deste artigo, e que sejam aprovados nos termos do artigo 25.

4) Na alocação de recursos do Fundo, o Conselho levará em consideração:

a) as necessidades especiais dos membros, cuja contribuição do setor florestal para suas economias seja adversamente afetada pela implementação da estratégia de atingir as exportações de madeira tropical e produtos de madeira tropical de fontes de manejo sustentável até o ano 2.000;

b) as necessidades dos membros com significativa área florestal que estabeleceram programas de conservação nas florestas de produção de madeira.

5) O Conselho examinará anualmente a adequação dos recursos disponíveis ao Fundo e empenhar-se-á na obtenção de recursos adicionais necessários para que os membros produtores possam atingir os propósitos do Fundo. A capacidade dos membros para implementaram a estratégia mencio-

nada no parágrafo 4 (a) deste artigo será influenciada pela disponibilidade dos recursos.

6) O Conselho estabelecerá políticas e normas financeiras para a operacionalização do fundo, inclusive normas cobrindo o acerto de contas, término ou expiração deste Acordo.

ARTIGO 22
Formas de Pagamento

1) As contribuições feitas a Conta de Gestão poderão ser pagas em moedas de uso livre e corrente, e estarão isentas de quaisquer restrições de câmbio.

2) As contribuições financeiras para a Conta Especial e para o Fundo de Parceria de Bali serão pagáveis em moedas de uso livre e corrente, e estarão isentas de quaisquer restrições de câmbio.

3) O Conselho poderá também decidir se aceitará outras formas de contribuições, para a Conta Especial ou para o Fundo de Parceria de Bali, incluindo equipamentos científicos e técnicos ou pessoal, que atendam às exigências de Projetos aprovados.

ARTIGO 23
Auditoria e Apresentação de Contas

1) O Conselho nomeará auditores independentes para fazer auditoria nas contas da Organização.

2) Relatórios independentemente auditados da Conta de Gestão, da Conta Especial e do Fundo de Parceria de Bali serão colocados à disposição dos membros, o mais cedo possível após o encerramento do ano fiscal, antes de passados seis meses dessa data, e serão submetidos à aprovação do Conselho, em sua reunião seguinte, como cabe. Um resumo das contas auditadas e do balancete serão publicados depois disso.

CAPÍTULO VII: ATIVIDADES OPERACIONAIS

ARTIGO 24
Desenvolvimento de Políticas na Organização

Com o propósito de alcançar os objetivos estabelecidos no artigo primeiro, a Organização executará trabalhos de desenvolvimento de políticas e atividades de projetos nas áreas de informação econômica e de sistemas de informações de mercado, de reflorestamento e manejo florestal e da indústria florestal, de forma equilibrada, de modo a integrar, tanto quanto possível, o desenvolvimento de políticas com as atividades de projeto.

ARTIGO 25
Atividades de Projeto da Organização

1) Tendo presentes as necessidades dos países em desenvolvimento, os membros poderão submeter propostas de Pré-Projetos e Projetos ao Conselho nos campos da pesquisa e desenvolvimento, do sistema de informações de mercado, do processamento adicional e crescente de madeira nos países membros produtores, e do reflorestamento e manejo florestal. Os Pré-Projetos e Projetos deverão contribuir para que sejam alcançados um ou mais objetivos deste Acordo.

2) O Conselho, ao aprovar Pré-Projetos e Projetos, deverá levar em consideração:

a) sua relevância para os objetivos deste Acordo;

b) seus efeitos ambientais e sociais;

c) a conveniência de manter-se um equilíbrio geográfico apropriado;

d) os interesses e as características de cada região produtora em desenvolvimento;

e) a conveniência de uma distribuição equilibrada dos recursos entre os campos mencionados no parágrafo 1 deste artigo;

f) seu custo-benefício, e

g) a necessidade de se evitar duplicação de esforços.

3) O Conselho deverá estabelecer um cronograma e um procedimento para apresentação, avaliação e priorização de Pré-Projetos e Projetos que precisem de fundos da Organização, assim como para sua implementação, monitoramento e avaliação. O Conselho decidirá sobre a aprovação de Pré-Projetos e Projetos para financiamento e patrocínio, nos termos do disposto nos artigos 20 ou 21.

4) O Diretor-Executivo poderá suspender a liberação de fundos da Organização para um Pré-Projeto ou Projeto, caso estejam sendo usados contrariamente à documentação do projeto ou em casos de fraude, desperdício, negligência ou mau gerenciamento. O Diretor-Executivo submeterá à consideração do Conselho, em sua reunião seguinte, um relatório. O Conselho tomará as medidas apropriadas.

5) O Conselho, por votação especial, poderá cancelar seu patrocínio a qualquer Projeto ou Pré-Projeto.

ARTIGO 26
Estabelecimento dos Comitês

1) Os Comitês ora estabelecidos pela Organização são os seguintes:

a) comitê sobre Informação Econômica e Sistema de Informações do Mercado;

b) comitê sobre Reflorestamento e Manejo Florestal;

c) comitê sobre Indústria Florestal, e

d) comitê sobre Finanças e Administração.

2) O Conselho, por votação especial, poderá estabelecer outros comitês e órgãos subsidiários que julgue apropriado e necessário.

3) A participação em cada comitê estará aberta a todos os membros. As normas dos procedimentos dos comitês serão decididas pelo Conselho.

4) Os comitês e os órgãos subsidiários mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste artigo serão responsáveis perante o Conselho e trabalharão sob a direção geral deste último. As reuniões dos comitês e órgãos subsidiários serão convocados pelo Conselho.

ARTIGO 27
Funções dos Comitês

1) O Comitê de Informação Econômica e Sistema de Informações do Mercado deverá:

a) manter sob constante revisão a disponibilidade e qualidade das estatísticas e outras informações necessárias à Organização;

b) analisar os dados estatísticos e os indicadores específicos selecionados pelo Conselho para o monitoramento do comércio internacional de madeira;

c) manter sob contínua revisão o mercado internacional de madeira, sua situação presente e as perspectivas de curto prazo, com base nos dados mencionados no subparágrafo (b) acima e outras informações relevantes, incluindo informações relativas ao comércio informal;

d) fazer recomendações ao Conselho sobre a necessidade e a natureza dos estudos apropriados sobre madeira tropical, incluindo preços, elasticidade de mercado, potencial de substituição de produtos no mercado, comercialização de novos produtos e perspectivas de longo prazo para o mercado internacional de madeira tropical; e monitorar e rever estudos encomendados pelo Conselho;

e) realizar quaisquer outras tarefas relacionadas com aspectos econômicos, técnicos e estatísticos da madeira, conforme determinação do Conselho;

f) assistir na prestação de cooperação técnica para melhoria dos serviços estatísticos relevantes dos países membros em desenvolvimento.

2) O Comitê de Reflorestamento e Manejo Florestal deverá:

a) promover a cooperação entre os membros como parceiros no **desenvolvimento de atividades florestais nos países-membros, inter alia**, nas seguintes áreas:

(i) Reflorestamento;

(ii) Reabilitação;

(iii) Manejo Florestal;

b) encorajar o aumento de assistência técnica e a transferência de tecnologia nos campos do reflorestamento e manejo florestal nos países em desenvolvimento;

c) acompanhar as atividades em andamento neste campo, e identificar e examinar problemas e possíveis soluções em cooperação com as organizações competentes;

d) rever regularmente as necessidades futuras do comércio internacional de madeira tropical industrializada, e identificar e examinar, sobre essa base, possíveis esquemas e medidas apropriadas no campo do reflorestamento, reabilitação e manejo florestal;

e) facilitar a transferência de conhecimento no campo do reflorestamento e manejo florestal, com a assistência de organizações competentes;

f) Coordenar e harmonizar estas atividades para a cooperação, no campo do reflorestamento e manejo florestal, com as atividades relevantes exercidas alhures, tais como aquelas sob os auspícios da Organização para Alimentação e Agricultura (FAO), Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP), Banco Mundial, Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD), bancos regionais de desenvolvimento e outras organizações competentes.

3) O Comitê da Indústria Florestal deverá:

a) promover a cooperação entre os países-membros como parceiros no desenvolvimento de atividades de processamento nos países-membros produtores, **inter alia**, nas seguintes áreas:

(i) Desenvolvimento da produção por meio de transferência de tecnologia;

(ii) Desenvolvimento e treinamento de recursos humanos;

(iii) Padronização da nomenclatura das madeiras tropicais;

(iv) Harmonização das especificações dos produtos processados;

(v) Estímulo aos investimentos e empreendimentos conjuntos;

(vi) Comercialização, inclusive a promoção de espécies menos conhecidas e utilizadas.

b) promover o intercâmbio de informações para facilitar as mudanças estruturais envolvidas no processamento adicional e crescente, de interesse de todos os países-membros e, em particular, dos países-membros em desenvolvimento;

c) acompanhar as atividades em andamento neste campo, e identificar e examinar problemas e possíveis soluções em cooperação com as organizações competentes;

d) encorajar o aumento da cooperação técnica para o processamento de madeiras tropicais para o benefício dos países-membros produtores.

4) Para promover o trabalho de desenvolvimento de políticas e de projetos da Organização de forma equilibrada, o Comitê de Informação Econômica e Sistema de Informações do Mercado, o Comitê de Reflorestamento e Manejo Florestal e o Comitê de Indústira Florestal deverão:

a) responder pela garantia de uma apreciação, monitoramento e avaliação efetivos dos Pré-Projetos e Projetos;

b) fazer recomendações ao Conselho relativas aos Pré-Projetos e Projetos;

c) acompanhar a implementação de Pré-Projetos e Projetos e responder pela coleta e disseminação de seus resultados o mais amplamente possível, para o benefício de todos os membros;

d) desenvolver e levar para diante as idéias de políticas do Conselho;

e) rever regularmente os resultados dos Projetos e o trabalho de desenvolvimento de políticas e fazer recomendações ao Conselho sobre o futuro do programa da Organização;

f) rever regularmente as estratégicas, critérios e áreas de prioridades para o desenvolvimento de programas e projetos de trabalho contidos no Plano de Ação da Organização, e recomendar revisões ao Conselho;

g) levar em consideração a necessidade de fortalecer o processo de capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos nos países-membros;

h) executar quaisquer outras tarefas relativas aos objetivos deste Acordo que lhes sejam atribuídas pelo Conselho.

5) A pesquisa e o desenvolvimento serão uma função comum aos Comitês mencionados nos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo.

6) O Comitê de Finanças e Administração deverá:

a) examinar e fazer recomendações ao Conselho relativas à aprovação das propostas do orçamento administrativo da Organização e às operações de gerência da Organização;

b) rever os ativos da Organização para garantir sua prudente administração e que a Organização tenha reservas suficientes para realizar seu trabalho;

c) examinar e fazer recomendações ao Conselho sobre as implicações orçamentárias do programa de trabalho anual da Organização, e as ações que podem ser tomadas para manter os recursos necessários para implementá-las;

d) recomendar ao Conselho a escolha de auditores independentes e revisar os relatórios por eles realizados;

e) recomendar ao Conselho modificações que julgar necessárias às Normas de Procedimentos ou às Normas Financeiras;

f) rever a receita da Organização e avaliar em que medida esta restringe o trabalho do secretariado.

CAPÍTULO VIII: RELACIONAMENTO COM O FUNDO COMUM DE PRODUTOS DE BASE

ARTIGO 28
Relacionamento com o Fundo Comum de Produtos de Base

A Organização deverá aproveitar o máximo os recursos do Fundo Comum de Produtos de Base.

CAPÍTULO IX: ESTATÍSTICAS ESTUDOS E INFORMAÇÕES

ARTIGO 29
Estatísticas, Estudos e Informações

1) O Conselho estabelecerá um relacionamento estreito com as organizações intergovernamentais, governamentais e não-governamentais, para ajudar a garantir a disponibilidade de dados e informações recentes e confiáveis sobre o comércio de madeira tropical, assim como informações relevantes sobre madeira não-tropical e o manejo de florestas produtoras de madeira. Conforme seja considerado necessário para a operacionalização deste Acordo, a Organização, em cooperação com essas organizações, deverá compilar, confrontar e, quando relevante, publicar informações estatísticas sobre a produção, oferta, comércio, estoques, consumo e preço de mercado da madeira, a quantidade dos recursos da madeira e o manejo das florestas produtoras de madeira.

2) Os membros deverão, na medida do possível e compatível com sua legislação nacional, forne-

cer, dentro de um limite de tempo razoável, estatísticas e informações sobre madeira, seu comércio e atividades que visem ao atingimento do manejo sustentável das florestas produtoras de madeira, bem como quaisquer outras informações relevantes solicitadas pelo Conselho. O Conselho decidirá sobre o tipo de informação a ser fornecida, nos termos deste parágrafo, e sobre o formato em que deverá ser apresentada.

3) O Conselho providenciará para que sejam realizados quaisquer estudos relevantes sobre as tendências, os problemas de curto e longo prazo do mercado internacional de madeira e sobre o progresso em direção ao atingimento do manejo sustentável das florestas produtoras de madeira.

ARTIGO 30
Relatório Anual e Revisão

1) O Conselho publicará, até seis meses após o encerramento de cada ano, um relatório anual de suas atividades e outras informações que julgar pertinentes.

2) O Conselho deverá anualmente revisar e determinar:

a) a situação internacional da madeira;

b) outros fatores, questões e desenvolvimentos considerados relevantes para o atingimento dos objetivos deste Acordo.

3) A revisão deverá ser realizada à luz de:

a) informações fornecidas pelos membros em relação à produção nacional, comércio, oferta, estoques, consumo e preços da madeira;

b) outros dados estatísticos e indicadores específicos fornecidos por membros, conforme solicitação do Conselho;

c) informações fornecidas por membros sobre o seu progresso em relação ao manejo sustentável de suas florestas produtoras de madeira;

d) quaisquer outras informações relevantes postas à disposição do Conselho quer diretamente, quer por meio de organizações do sistema das Nações Unidas e por organizações intergovernamentais, governamentais ou não-governamentais.

4) O Conselho promoverá o intercâmbio de pontos de vista entre os países-membros sobre:

a) o **status** do manejo sustentável das florestas produtoras de madeira e questões correlatas nos países-membros;

b) fluxos de recursos e os requisitos em relação aos objetivos, critérios e diretrizes definidos pela Organização.

5) Mediante solicitação, o Conselho se empenhará na ampliação da capacidade técnica de países-membros, em particular dos países-membros em desenvolvimento, para obter os dados necessários para a partilha adequada de informações, incluindo o fornecimento para os membros de recursos para treinamento e instalações.

6) Os resultados da revisão deverão ser incluídos nos relatórios das deliberações do Conselho.

CAPÍTULO X: DIVERSOS

ARTIGO 31
Reclamações e Disputas

Qualquer reclamação de que algum membro tenha deixado de cumprir suas obrigações nos termos deste Acordo e qualquer controvérsia sobre a interpretação ou aplicação deste Acordo será levada à decisão do Conselho. As decisões do Conselho sobre estas questões serão definitivas e obrigatórias.

ARTIGO 32
Obrigações Gerais dos Membros

1) Os membros, enquanto perdurar este Acordo, devem envidar seus melhores esforços e cooperar para promover o atingimento dos objetivos do Acordo e para evitar qualquer ação que lhe seja contrária.

2) Os membros comprometem-se a aceitar e a pôr em prática as decisões do Conselho, nos termos das disposições deste Acordo, e deverão abster-se de implementar medidas que tenham o efeito de limitá-las ou contrariá-las.

ARTIGO 33
Isenção de Obrigações

1) Quando necessário, devido a circunstâncias excepcionais ou de emergência ou de força maior, não expressamente prevista neste Acordo, o Conselho, por votação especial, poderá dispensar um membro de alguma obrigação nos termos deste Acordo, se encontrar satisfatória a explicação desse membro para as razões pelas quais a obrigação não pôde ser cumprida.

2) O Conselho, ao conceder a isenção a algum membro nos termos do parágrafo 1 deste artigo, deverá explicitar os termos, condições e o período pelo qual o membro estará dispensado de suas obrigações e as razões pelas quais a isenção foi concedida.

ARTIGO 34
Medidas Diferenciais e Corretivas
e Medidas Especiais

1) Os membros importadores de países em desenvolvimento cujos interesses forem adversamente

afetados por medidas tomadas nos termos deste Acordo, podem solicitar ao Conselho medidas diferenciais e corretivas. O Conselho considerará a adoção de medidas apropriadas de acordo com o disposto na Seção II, parágrafos 3 e 4 da Resolução nº 93 (IV) da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento.

2) Os membros da categoria de países de menor desenvolvimento relativo, conforme definição das Nações Unidas, podem solicitar ao Conselho medidas especiais nos termos da Seção III, parágrafo 4, da Resolução nº 93 (IV) e os parágrafos 56 e 57 da Declaração de Paris e Programa de Ação nos Anos 90 para os Países de Menor Desenvolvimento Relativo.

ARTIGO 35
Revisão

O Conselho reverá o escopo deste Acordo 4 anos após sua entrada em vigor.

ARTIGO 36
Não-Discriminação

Nada neste Acordo autoriza o uso de medidas para restringir ou banir o comércio internacional de madeira e de produtos de madeira, e, em particular, as medidas relacionadas com sua importação e utilização.

CAPÍTULO XI: CLÁUSULAS FINAIS

ARTIGO 37
Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado depositário deste Acordo.

ARTIGO 38
Assinatura, Ratificação, Aceitação e Aprovação

1) Este Acordo estará aberto, na sede das Nações Unidas, de 1º de abril de 1994 até um mês após a data de sua entrada em vigor, a assinatura pelos Governos convidados à Conferência das Nações Unidas para a Negociação de um Acordo Sucessor ou Acordo Internacional de Madeira Tropical de 1983.

2) Qualquer Governo referido no parágrafo 1 deste artigo poderá:

a) no momento da assinatura deste Acordo, declarar que sua assinatura expressa o consentimento em contrair as obrigações deste Acordo (assinatura definitiva); ou

b) após a assinatura deste Acordo, ratificá-lo, aceitá-lo ou aprová-lo mediante depósito de instrumento para esse fim, junto ao depositário.

ARTIGO 39
Acesso

1) Este Acordo estará aberto à adesão pelos Governos de todos os Estados nas condições estabelecidas pelo Conselho, que deverão incluir um prazo-limite para o depósito de instrumentos de adesão. O Conselho poderá, entretanto, autorizar prorrogações de prazo para os Governos que não puderem aderir dentro do prazo-limite estabelecido nas condições para adesão.

2) A adesão efetivar-se-á pelo depósito de instrumento de adesão, junto ao depositário.

ARTIGO 40
Notificação de Aplicação Provisória

Um Governo signatário que pretenda ratificar, aceitar ou aprovar este Acordo, ou um Governo para o qual o Conselho tenha estabelecido condições de adesão mas que não tenha ainda podido depositar seu instrumento de adesão, poderá, a qualquer momento, notificar o depositário de que aplicará este Acordo provisoriamente assim que o mesmo entre em vigor, nos termos do artigo 41, ou, se já estiver em vigor, em uma data especificada.

ARTIGO 41
Entrada em Vigor

1) Este Acordo entrará em vigor definitivamente no dia primeiro de fevereiro de 1995 ou em data posterior, se 12 governos dos países produtores, com pelo menos 55 por cento do total de votos conforme estabelecido no Anexo A deste Acordo, e 16 governos dos países consumidores, com pelo menos 70 por cento do total de votos, conforme estabelecido pelo Anexo B deste Acordo, o tiverem assinado definitivamente, ou ratificado, aceito ou aprovado, ou ainda a ele aderido, em conformidade com o artigo 38, parágrafo 2, ou o artigo 39.

2) Se este Acordo não tiver entrado em vigor definitivamente no dia primeiro de fevereiro de 1995, entrará em vigor provisoriamente nessa data ou em outra data, dentro de seis meses a contar de então, se 10 governos dos países produtores, com pelo menos 50 por cento do total de votos, conforme estabelecido pelo Anexo A deste Acordo, e 14 governos dos países consumidores, com pelo menos 65 por cento do total de votos, conforme estabelecido pelo Anexo B deste Acordo, o tiverem assinado definitivamente, ou ratificado, aceito ou aprovado, de acordo com o estabelecido no artigo 38, parágrafo 2, ou notificado o depositá-

rio, nos termos do artigo 40, de que aplicarão este Acordoprovisoriamente.

3) Se os requisitos para a entrada em vigor nos termos do parágrafo 1 ou 2 deste artigo não tiverem sido satisfeitos até primeiro de setembro de 1995, o Secretário-Geral das Nações Unidas convidará os Governos que tiverem assinado este Acordo definitivamente ou que o tiverem ratificado, aceito ou aprovado, em conformidade com o disposto no artigo 38, parágrafo 2, ou que tiverem notificado o depositário de que irão aplicar este Acordo provisoriamente, a se reunirem o mais brevemente possível para decidir se este Acordo entrará em vigor, entre eles, provisória ou definitivamente, no todo ou em parte. Os Governos que decidirem pela entrada em vigor deste Acordo, provisoriamente, entre eles, poderão reunir-se, de tempos em tempos, para rever a situação e decidir se o Acordo entrará em vigor definitivamente entre eles.

4) Para o Governo que não tenha notificado o depositário, segundo o disposto no artigo 40, de que iria aplicar este Acordo provisoriamente, e que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a entrada em vigor deste Acordo, este Acordo entrará em vigor na data desse depósito.

5) O Diretor-Executivo da Organização deverá convocar o Conselho tão logo possível após a entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO 42
Emendas

1) O Conselho, por votação especial, poderá recomendar aos membros emendas a este Acordo.

2) O Conselho fixará uma data-limite para a notificação ao depositário da aceitação das emendas pelos membros.

3) Qualquer emenda entrará em vigor 90 dias após o recebimento pelo depositário de notificações de aceitação por parte de pelo menos dois terços dos membros produtores, com um mínimo de 75 por cento dos votos dos membros produtores, com um mínimo de 75 por cento dos votos dos membros consumidores.

4) Após o depositário ter informado o Conselho de que as exigências para a entrada em vigor de uma emenda foram cumpridas, e não obstante o disposto no parágrafo 2 deste artigo sobre a data fixada pelo Conselho, qualquer membro poderá ainda notificar o depositário de sua aceitação à emenda, desde que essa notificação seja feita antes da sua entrada em vigor.

5) Qualquer membro que não tenha notificado sua aceitação a uma emenda até a data de sua entrada em vigor, deixará de ser parte deste Acordo a partir dessa data, a menos que logre satisfazer o Conselho de que a aceitação não pôde ser obtida a tempo devido a dificuldades no cumprimento dos procedimentos constitucionais ou institucionais, e o Conselho decida prorrogar para este membro o prazo para aceitação da emenda. Esse membro não estará obrigado pela emenda antes que tenha notificada sua aceitação.

6) Se os requisitos para a entrada em vigor de uma emenda não tiverem sido preenchidos até a data fixada pelo Conselho, nos termos do parágrafo 2 deste artigo, a emenda será considerada retirada.

ARTIGO 43
Retirada

1) Um membro poderá se retirar deste Acordo a qualquer momento após a sua entrada em vigor, mediante notificação por escrito de sua retirada ao depositário. Esse membro deverá simultaneamente informar o Conselho da medida tomada.

2) A retirada se tornará efetiva 90 dias após o recebimento da notificação pelo depositário.

3) As obrigações financeiras para com a Organização, contraídas por um membro nos termos deste acordo, não se extinguem com sua retirada.

ARTIGO 44
Exclusão

Se o Conselho decidir que um membro está em falta com suas obrigações, segundo este Acordo, e decidir ainda que essa falta prejudica a operacionalização do Acordo, ele poderá, por votação especial, excluir esse membro do Acordo. O Conselho notificará, então, imediatamente, o depositário. Seis meses após a data da decisão do Conselho, o membro excluído deixará de ser parte deste Acordo.

ARTIGO 45
Acerto de contas com Membros que se *retiraram ou foram excluídos ou* Membros incapacitados de aceitar uma Emenda

1) O Conselho determinará quaisquer acertos de contas com um membro que deixe de ser parte deste Acordo devido a:

a) não aceitação de uma emenda a este Acordo segundo o disposto no artigo 42;

b) retirada deste Acordo segundo o disposto no artigo 43; ou

c) exclusão deste Acordo segundo o disposto no artigo 44.

2) O Conselho reterá quaisquer contribuições pagas à Conta de Gestão, Conta Especial ou ao Fundo de Parceria de Bali pelo membro que deixar de ser parte deste Acordo.

3) Um membro que deixou de ser parte deste Acordo, não terá o direito de compartilhar das receitas provenientes da liquidação ou de outros ativos da Organização. Não terá tampouco a obrigação de realizar pagamento por parcela de eventual déficit da Organização, quando da terminação deste Acordo.

ARTIGO 46
Duração, Prorrogação e Término

1) Este Acordo permanecerá em vigor por um período de quatro anos após sua entrada em vigor, a menos que o Conselho, por votação especial, decida prorrogá-lo, renegociá-lo ou terminá-lo nos termos das disposições deste artigo.

2) O Conselho, por votação especial, poderá decidir prorrogar este Acordo por dois períodos de três anos cada.

3) Se, antes da expiração do período de quatro anos mencionado pelo parágrafo 1 deste artigo, ou antes da expiração de um dos períodos de prorrogação mencionados no parágrafo 2 deste artigo, conforme seja o caso, tiver sido negociado um novo acordo para substituir este Acordo, mas o novo acordo não tiver ainda entrado em vigor definitiva ou provisoriamente, o Conselho, por votação especial, poderá prorrogar a vigência deste Acordo até a entrada em vigor definitiva ou provisória do novo acordo.

4) Se um novo acordo for negociado e entrar em vigor durante o período de prorrogação deste Acordo, segundo o disposto nos parágrafos 2 ou 3 deste artigo, este Acordo, prorrogado, terminará com a entrada em vigor do novo acordo.

5) O Conselho, por votação especial, poderá a qualquer momento decidir terminar este Acordo com efeito a partir da data que para tanto determine.

6) Não obstante o término deste Acordo, o Conselho continuará encarregado, por um período que não excederá a 18 meses, de realizar a liquidação da Organização, incluindo o acerto de contas, e, dependendo das decisões relevantes que adote por votação especial, terá durante esse período os poderes e funções necessários para tais fins.

7) O Conselho notificará o depositário de quaisquer decisões tomadas ao amparo deste artigo.

ARTIGO 47
Reserva de Direito

Não poderão ser feitas reservas a nenhuma das disposições deste Acordo.

ARTIGO 48
Cláusulas Suplementares e Transitórias

1) Este Acordo sucederá ao Acordo Internacional de Madeira Tropical de 1983.

2) Todos os atos praticados pela Organização ou em seu nome, ou de quaisquer de seus órgãos, nos termos do Acordo Internacional de Madeira Tropical de 1983, que estiverem em efeito na data de entrada em vigor deste Acordo, e cujos termos não disponham sobre sua expiração nessa data, permanecerão em efeito, a menos que sejam alterados segundo as disposições deste Acordo.

Em testemunho do que, as partes abaixo assinadas, devidamente credenciadas, firmaram este Acordo nas datas indicadas.

Feito em Genebra, em vinte e seis de janeiro, de mil novecentos e noventa e quatro, o texto deste Acordo nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, sendo igualmente autêntico.

ANEXO A

Relação dos países produtores com recursos de floresta tropical e/ou exportadores líquidos de madeira tropical em termos de volume, e alocação de votos para os propósitos do artigo 41

Bolívia	21
Brasil	133
Camarões	23
Colômbia	24
Congo	23
Costa Rica	9
Costa do Marfim	23
Equador	14
El Salvador	9
Filipinas	25
Guiné Equatorial	23
Gabão	23
Gana	23
Guiana	14
Honduras	9
Índia	34
Indonésia	170
Libéria	23
Malásia	139
México	14

Myanmar	33
Nova Guiné	28
Panamá	10
Paraguai	11
Peru	25
República Dominicana	9
República Unida da Tanzânia	23
Tailândia	20
Togo	23
Trinidad e Tobago	9
Venezuela	10
Zaire	23
Total	1.000

ANEXO B

Relação dos países consumidores e alocação de votos

para os propósitos do artigo	41
Afeganistão	10
Argélia	13
Austrália	18
Áustria	11
Baráin	11
Bulgária	10
Canadá	12
Chile	10
China	36
Comunidade Européia	(302)
Alemanha	35
Bélgica/Luxemburgo	26
Dinamarca	11
Espanha	25
França	44
Grécia	13
Holanda	40
Irlanda	13
Itália	35
Portugal	18
Reino Unido	42
Coréia do Sul	97
Egito	14
Estados Unidos da América	51
Federação Russa	13
Finlândia	10
Japão	320
Nepal	10
Nova Zelândia	10
Noruega	10
República Eslovaca	11
Suécia	10
Suíça	11
Total	1.000

Aviso nº 585 – SUPAR/C. Civil.

Brasília, 7 de maio de 1997

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília–DF

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, concluído em Genebra, em 26 de janeiro de 1994.

Atenciosamente, – Clóvis de Barros Carvalho, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Do Poder Executivo, nos seguintes termos, Mensagem nº 507

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 55, de 4 de fevereiro de 1997, que renova a permissão outorgada à Rádio Rio Grande Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 7 de maio de 1997. – Fernando Henrique Cardoso.

EM nº 16/MC

Brasília, 4 de fevereiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 55, de 4 de fevereiro de 1997, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Rio Grande Ltda., pela Portaria nº 53, de 21 de março de 1983, publicada em 23 seguinte, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminha-

do o referido ato, acompanhado no Processo Administrativo nº 50710.000324/92, que lhe deu origem.

Respeitosamente. – Sérgio Motta, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 55, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50710.000324/92, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 23 de março de 1993, a permissão outorgada à Rádio Rio Grande Ltda., pela Portaria nº 53, de 21 de março de 1983, publicada no **Diário Oficial** da União em 23 seguinte, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Sérgio Motta.**

Aviso nº 586-SUPAR/C. Civil

Brasília, 7 de maio de 1997

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 55, de 4 de fevereiro de 1997, que renova a permissão outorgada à Rádio Rio Grande Ltda., da cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente, – Clovis de Barros Carvalho, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Do Exmº Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos,

Mensagem nº 1/97

Brasília, 9 de maio de 1997

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Michel Temer
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, em cumprimento de decisão deste Tribunal, em sessão administrativa de 8 de maio corrente, com base no art. 96, II, b, da Constituição Federal, encaminhar à apreciação das augustas Casas do Congresso Nacional o incluso anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação, extinção e transformação de cargos efetivos e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal, acompanhado de sua justificativa.

Renovo a Vossa Excelência o testemunho de elevado apreço e distinta consideração. – Ministro **Sepúlveda Pertence**, Presidente.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 3.097/97

Cria, transforma e extingue cargos e funções no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, cento e vinte e oito cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, oitenta e nove de Técnico Judiciário, e setenta e um de Auxiliar Judiciário, integrantes das carreiras judiciárias de mesma denominação.

Art. 2º Ficam criadas, transformadas e extintas, no mencionado Quadro de Pessoa, Funções Comissionadas – FC, na forma dos Anexos I e II desta lei e nos níveis e quantitativos neles indicados.

Parágrafo único. As FC-01 a FC-06 são privativas de servidores que tenham vínculo efetivo com a Administração Pública e pelo menos dois terços do quantitativo dessas funções destina-se aos ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal.

Art. 3º É facultado ao Supremo Tribunal Federal transformar funções comissionadas, bem como alterar suas denominações, desde que disso não resulte acréscimo de despesa.

Art. 4º O Supremo Tribunal Federal baixará as instruções necessárias à aplicação desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Supremo Tribunal Federal no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7ª Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília–DF, de maio de 1997.

ANEXO I

(Art. 2º da Lei nº , de de de 19 .)

QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Criação e extinção de funções comissionadas – FC

Nível	Denominação	Números de Funções	
		Criadas	Extintas
FC-09	Assessor da Presidência	1	
	Assessor de Ministro	10	
	Chefe de Gabinete de Ministro	10	
	Assessor-Chefe	4	
	Secretário	1	1
FC-08	Assessor do Diretor-Geral		
	Coordenador	7	
	Diretor de Serviço		2
FC-07	Diretor de Divisão		9
	Assistente Judiciário	2	
	Assessor de Secretário	18	
	Assessor do Diretor-Geral		1
FC-06	Chefe de Seção	107	
	Oficial de Gabinete	2	
FC-05	Assistente V	5	
	Chefe de Gabinete		1
FC-04	Supervisor		86
	Assistente IV	6	
	Taquígrafo Revisor	5	
FC-03	Assistente III	2	
FC-02	Assistente II	32	
FC-01	Executante		2
	Totais	212	103

ANEXO II

(Art. 2º da Lei nº , de de de 19 .)

QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Transformação de Funções Comissionadas – FC

Situação anterior			Situação nova		
Nível	Denominação	nº de Funções	Nível	Denominação	nº de Funções
FC-09	Assessor de Imprensa	1	FC-09	Secretário	7
	Secretário do Tribunal Pleno	1			
	Secretário de Controle Interno	1			
	Diretor de Departamento	4			
FC-08	Assessor Judiciário	9	FC-09	Assessor da Presidência	9
	Secretário de Turma	2	FC-08	Coordenador	20
	Diretor de Serviço	12			
FC-07	Diretor de Divisão	12			
FC-05	Assistente Judiciário	20	FC-07	Assistente Judiciário	20
FC-04	Oficial de Gabinete	14	FC-06	Oficial de Gabinete	14
FC-03	Taquígrafo Revisor	13	FC-04	Taquígrafo Revisor	13
	Assistente Datilógrafo de Ministro	30	FC-04	Assistente IV	30

	Assistente Datilógrafo de Gabinete	15	FC-03	Assistente III	38
	Analista de Jurisprudência	10			
FC-02	Auxiliar Especializado	13			
	Auxiliar Especializado	22			
FC-01	Auxiliar	14			
	Operador de Terminal	11	FC-01	Assistente I	36
	Executante	13			
	Operador Xerox	8			
	Total	219		Total	**219**

Justificação

1) Em decorrência do enorme crescimento da demanda pela prestação jurisdicional, que se registrou após o advento da Constituição de 1988, impõe-se dotar o Supremo Tribunal Federal de contingente de pessoal e estrutura orgânica compatíveis com o atual volume do serviço e com modernas concepções de organização administrativa.

2) Contrastando com o progressivo incremento verificado no volume dos serviços, desde 1989 o Quadro de Pessoal do Tribunal manteve-se sem qualquer acréscimo, tendo-se até reduzido, em face de disposições contidas nas Leis nº 6.474, de 30 de novembro de 1977 e nº 6.959, de 25 de novembro de 1981, que autorizam a extinção automática de alguns cargos quando vagos.

3) Como forma de amenizar os efeitos da carência de recursos humanos, algumas atribuições típicas de servidor de carreira vêm sendo cometidas, em caráter precário, a empregados de empresas prestadoras de serviço.

4) Na área de processamento de dados, os procedimentos relacionados aos feitos judiciais encontram-se praticamente sob domínio de mão-de-obra terceirizada, o que pode representar riscos para os serviços, quanto à confidencialidade das informações e diante da insuportável convivência entre servidores regidos por normas legais e regulamentares distintas, inclusive quanto à segurança no cargo e a critérios de remuneração, podendo acarretar prejuízos significativos na prestação jurisdicional e no clima organizacional.

5) De outra parte, o Tribunal de Contas da União tem reiterado recomendações no sentido da dispensa e substituição, por servidores do quadro próprio, dos profissionais contratados via indireta e desviados para execução de atividades típicas do Tribunal.

6) Com a finalidade de solucionar esses problemas de ordem estrutural e de insuficiência no quantitativo de pessoal, determinei a realização de estudos, consubstanciados em Projeto de Reorganização Administrativa do STF, que compreende a redefinição da estrutura orgânica do Tribunal e o redimensionamento dos Gabinetes dos Senhores Ministros e do Quadro de Pessoal da Secretaria.

7) Deverão ser substituídos por servidores de carreira 144 empregados de firmas prestadoras de serviço, 76 dos quais da área de informática e 68 da área de serviços gerais.

8) O total de cargos a serem criados representa um incremento de 58,66% do quantitativo atual. No entanto, considerando que 144 desses cargos destinam-se a substituir igual número de empregados contratados indiretamente, a serem dispensados, o acréscimo real será da ordem de 29,33%.

9) Para suprir a nova estrutura delineada no mencionado Projeto Reorganização Administrativa, impõe-se, além do aumento do número de cargos efetivos, a criação, transformação e extinção de funções comissionadas, conforme indicado nos anexos do anteprojeto.

10) Dado que as funções comissionadas estão diretamente ligadas à estrutura orgânica, o disposto no art. 3º do anteprojeto de lei objetiva viabilizar o exercício da competência constitucional e da prerrogativa regimental para o Tribuna organizar sua Secretaria e os seus serviços auxiliares, sempre que necessário, desde que não haja acréscimo de despesa.

11) Cumpre destacar que da medida não resultará aumento significativo de despesa, pois o acréscimo mensal de R$397 mil reais será em parte compensado com a redução de R$317 mil reais, decorrente da substituição da mão-de-obra terceirizada, situando o impacto financeiro da implantação do Projeto em apenas R$80 mil reais por mês.

12) Finalmente, esclareço que o Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal obedece às disposições contidas nas Leis nº 3.890, de 18 de abril de 1961, nº 4.279, de 4 de novembro de 1963,

nºs 5.895 e 5.896, de 13 de dezembro de 1973, nº 6.258, de 29 de novembro de 1975, nº 6.328, de 4 de maio de 1976, nº 6.474, de 30 de novembro de 1977, nº 6.959, de 25 de novembro de 1981, nº 7.707, de 21 de dezembro de 1988, e nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, bem como no Decreto-Lei nº 1.533, de 11 de abril de 1977. – Ministro **Sepúlveda Pertence**, Presidente.

Do Sr. Senador Ronaldo Cunha Lima, Primeiro Secretário do Senado Federal, nos seguintes termos

Ofício nº 505 (SF)
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que "restringe o uso de capuz em operações policiais".

Senado Federal, 9 de maio de 1997. – Senador Ronaldo Cunha Lima, Primeiro Secretário.

PROJETO DE LEI Nº 3.098/97

Restringe o uso de capuz em operações policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de capuz por policiais civis ou militares somente é permitida em operações especiais previamente autorizadas.

Parágrafo único. Na mesma proibição se incluem as máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos policiais.

Art. 2º A autoridade, ao permitir a utilização de capuz em operações especiais, considerará os riscos a que se sujeitam os policiais na hipótese de serem identificados.

Art. 3º não existindo razão especial para a utilização de capuz pelos policiais, a autoridade que a permitir responderá civil e criminalmente pela autorização.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de maio de 1997. – Senador Antonio Carlos Magalhães.

Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PLS 00115 1996 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 30 05 1996
CONGRESSO : PLS 00115 1996
AUTOR SENADOR : ODACIR SOARES PFL RO
EMENTA RESTRINGE O USO DE CAPUZ EM OPERAÇÕES POLICIAIS.
OBSERVAÇÕES
(A UTILIZAÇÃO DE CAPUZ POR POLICIAL CIVIL OU MILITAR SOMENTE É PERMITIDA EM OPERAÇÕES ESPECIAIS PREVIAMENTE AUTORIZADAS).
DESPACHO INICIAL
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
08 05 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 09 05 PAG
ENCAMINHADO A: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF) (SSEXP) EM 08 05 1997
TRAMITAÇÃO
30 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
30 05 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ. (DECISÃO TERMINATIVA). ONDE PODERA RECEBER EMENDAS. APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS. PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 31 05 PAG 9162.
24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN ROMEU TUMA.
09 10 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
22 04 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ANEXADA FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL (FL. 06).
ANEXADO OF. 019/97-CCJ. (FL. 07).
26 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI. AS FLS. 8. COPIA DA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CCJ.
28 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 170 - CCJ.
DSF 29 04 PAG 8723.
28 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO OF. 019. DO PRESIDENTE DA CCJ. COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO. SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA. PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 29 04 PAG 8723.
06 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI. AS FLS. 10. TEXTO FINAL DA MATERIA. REVISADO PELA SGM.
08 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PREVISTO NO ART. 91. PARAGRAFO TERCEIRO. DO REGIMENTO INTERNO.
08 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 505/97.

Ofício nº 506 (SF)

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta parágrafo ao art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral e dá outras providências".

Senado Federal, 9 de maio de 1997. – Senador Ronaldo Cunha Lima, Primeiro Secretário.

PROJETO DE LEI Nº 3.099/97

Acrescenta parágrafo ao art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Parágrafo único. 20% (vinte por cento), no mínimo, do limite de candidatos de cada partido ou coligação deverão ser preenchidos, com candidaturas de mulheres".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de maio de 1997. – Senador Antonio Carlos Magalhães,

Presidente do Senado Federal.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PLS 00322 1995 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 06 12 1995
SENADO : PLS 00322 1995
AUTOR SENADOR : JUNIA MARISE PDT MG
EMENTA ACRESCENTA PARAGRAFO AO ART. 92 DA LEI 4737, DE 15 DE JULHO DE 1965, QUE INSTITUI O CODIGO ELEITORAL.

LEGISL-CITADA
LEI 009100 DE 1995
LEI 004737 DE 1965
DESPACHO INICIAL
(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
08 05 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 09 05 PAG
ENCAMINHADO A
: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF) (SSEXP) EM 08 05 1997
TRAMITAÇÃO
06 12 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
06 12 1995 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA). ONDE PODERA RECEBER EMENDAS. APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 07 12 PAG 4919.
12 03 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
12 03 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN JOSE FOGAÇA.
16 04 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
16 05 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SEN JOSE FOGAÇA. PARA REEXAME DA MATERIA.
21 05 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
13 01 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
AO RELATOR. SEN JOSE FOGAÇA. ATENDENDO SUA SOLICITAÇÃO PARA REEXAME DA MATERIA.
10 03 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
22 04 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTA DATA E ENCAMINHADO A SSCLS.
06 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI. AS FLS. 17. TEXTO FINAL DA MATERIA REVISADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA.
28 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 169 - CCJ. FAVORAVEL AO PROJETO COM EMENDA 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO).
DSF 29 04 PAG 8722 E 8723.
28 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO OF. 018. DE 1997. DO PRESIDENTE DA CCJ. COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO. SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA. PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 29 04 PAG 8723.
08 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PREVISTO NO ART. 91. PARAGRAFO TERCEIRO. DO REGIMENTO INTERNO.
08 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº...506/97.

PROJETO DE LEI Nº 3.003, DE 1997

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 432/97

Dispõe sobre a contribuição negocial de custeio do sistema confederativo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.169, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A contribuição negocial, destinada ao custeio do sistema confederativo, consiste em valor devido por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva.

Parágrafo único. O valor da contribuição será fixado pela assembléia geral que autorizar a entidade a celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho ou a instaurar dissídio coletivo, observados o princípio da razoabilidade e as normas estatutárias, e contemplados os seguintes requisitos:

a) a assembléia geral será universal a toda a categoria, independentemente da condição de associado, assim dispondo o respectivo edital convocatório, publicado em jornal de ampla circulação na região alcançada;

b) quorum mínimo para deliberação de dez por cento dos associados, quando se tratar de convenção coletiva e dissídio coletivo, ou dos associados interessados, no caso de acordo coletivo;

c) a assembléia geral fixará as parcelas a serem atribuídas aos órgãos de grau superior representativos de sua base territorial, inclusive central sindical.

Art. 2º A contribuição negocial será considerada válida, observados os seguintes pressupostos, dentre outros que forem estabelecidos no estatuto ou pela assembléia:

I - para os sindicatos de 1º grau:

a) defesa dos interesses coletivos da categoria na sua integralidade, nas mobilizações, negociações coletivas e nos processos de dissídio coletivo;

b) defesa dos direitos individuais perante a Justiça do Trabalho;

c) assistência no pagamento das verbas rescisórias;

II - para as federações:

a) coordenação das negociações coletivas;

b) prestação de assistência e representação junto aos Tribunais compreendidos em sua base territorial;

c) defesa dos interesses coletivos e direitos individuais dos trabalhadores inorganizados em sindicatos;

III - para as confederações.

a) prestação de assistência e representação junto aos Tribunais Superiores;

b) prestação de assessoria técnica perante os órgãos públicos onde os interesses profissionais ou previdenciários da categoria sejam objeto de discussão e deliberação;

c) defesa dos interesses coletivos e direitos individuais dos trabalhadores inorganizados, na inexistência de federação.

Art. 3º Tratando-se de categoria profissional, a contribuição negocial será descontada em folha salarial, em até três vezes por negociação, e recolhida ao respectivo sindicato até cinco dias após sua efetuação, sujeitando-se a empresa, pelo descumprimento deste recolhimento, ao pagamento de indenização correspondente ao valor das contribuições que deixar de recolher, acrescido de multa de dois por cento sobre o respectivo montante, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 4º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar as controvérsias relativas à contribuição negocial, quando decorrentes da relação de trabalho dos empregados sujeito a sua incidência.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO IV
Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2° - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO V
Da Organização Sindical

.....

CAPÍTULO III
Da Contribuição Sindical

SEÇÃO I
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ouprofissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no Art. 591.

* *Art. 579 com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.*

Art. 580 - A contribuição sindical será recolhida, de um só vez, anualmente, e consistirá:

* *Art. 580, inciso I com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dias de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

* *Inciso I com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) a fração porventura existente;

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

CLASSES DE CAPITAL		ALÍQUOTA
1	Até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2	Acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3	Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4	Acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

§ 1° - A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

* *§ 1° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2° - Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

* *§ 2° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3° - É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de referência, para efeito do cálculo de contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III.

* *§ 3° com redação dada pela Lei número 7.047, de 01/12/1982.*

§ 4° - Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III.

* *§ 4° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 5° - As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3 deste artigo.

* *§ 5° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 6° - Excluem-se da regra do § 5 as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

* *§ 6° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

* *Art. 581 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1° - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

* *§ 1° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2° - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

* *§ 2° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos.

* *Art. 582 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1° - Considera-se 1 (um) dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580 o equivalente:

* *§ 1° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

a) a 1 (uma) jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2° - Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

* *§ 2° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

* *Art. 583 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1° - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

* § 1° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

§ 2° - O comprovante de depósito de contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

* *§ 2° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 584 - Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos Sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

* *Art. 584 com redação dada pela lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 585 - Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

* *Art. 585 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por Sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582.

* *Parágrafo único com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 586 - A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

* *Art. 586 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1° - Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo.

* *§ 1° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2° - Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

* *§ 2°com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3°- A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo Sindicato, respectivamente.

* *§ 3° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 587 - O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

* *Art. 587 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 588 - A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

* *Art. 588 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1° - Os saques na conta corrente referida no "caput" deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro da entidade sindical.

* *§ 1° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2° - A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

* *§ 2° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 589 - Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

* *Art. 589 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

I - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação;

III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;

IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 590 - Inexistindo Confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à Federação representativa do grupo.

* *Art. 590 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1° - Na falta de Federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

* *§ 1° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2° - Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

* *§ 2° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3° - Não havendo Sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

* *§ 3° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 591 - Inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do Art. 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

* *Art. 591 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à Confederação os percentuais previstos nos itens I e II do Art. 589.

* *Parágrafo único com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

SEÇÃO II
Da Aplicação da Contribuição Sindical

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos Sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

* *Art. 592 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

I - Sindicatos de Empregadores e de Agentes Autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
c) realização de estudos econômicos e financeiros;
d) agências de colocação;
e) cooperativas;
f) bibliotecas;
g) creches;
h) congressos e conferências;
i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
j) feiras e exposições;
l) prevenção de acidentes do trabalho;
m) finalidades desportivas.

II - Sindicatos de Empregados:

a) assistência jurídica;
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
c) assistência à maternidade;
d) agências de colocação;
e) cooperativas;
f) bibliotecas;
g) creches;
h) congressos e conferências;
i) auxílio-funeral;
j) colônias de férias e centros de recreação;
l) prevenção de acidentes do trabalho;
m) finalidades desportivas e sociais;
n) educação e formação profissional;
o) bolsas de estudo.

III - Sindicatos de Profissionais Liberais:

a) assistência jurídica;
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
c) assistência à maternidade;
d) bolsas de estudo;
e) cooperativas;
f) bibliotecas;
g) creches;
h) congressos e conferências;
i) auxílio-funeral;
j) colônias de férias e centros de recreação;
l) estudos técnicos e científicos;
m) finalidades desportivas e sociais;
n) educação e formação profissional;
o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

IV - Sindicatos de Trabalhadores Autônomos:

a) assistência técnica e jurídica;
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
c) assistência à maternidade;
d) bolsas de estudo;
e) cooperativas;
f) bibliotecas;
g) creches;
h) congressos e conferências;
i) auxílio-funeral;
j) colônias de férias e centros de recreação;
l) educação e formação profissional;
m) finalidades desportivas e sociais.

§ 1° - A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

* *§ 1° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2° - Os Sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

* *§ 2° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3° - O uso da contribuição sindical prevista no § 2 não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais, consignadas nos orçamentos dos Sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.

* *§ 3° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 593 - As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Art. 594 - (Revogado pela Lei número 4.589, de 11/12/1964).

SEÇÃO III
Da Comissão da Contribuição Sindical

Art. 595 - (Revogado pela Lei número 4.589, de 11/12/1964).
Art. 596 - (Revogado pela Lei número 4.589, de 11/12/1964).
Art. 597 - (Revogado pela Lei número 4.589, de 11/12/1964).

SEÇÃO IV
Das Penalidades

Art. 598 - Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no Art. 553, serão aplicadas multas de 3/5 (três quintos) a 600 (seiscentos) valores-de-referência regionais, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

* *Art. 598 com redação conforme a Lei número 7.855, de 24/10/1989.*

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599 - Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das profissões mediante comunicação respectiva das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subseqüente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

* *Art. 600 com redação dada pela Lei número 6.181, de 11/12/1974, e conforme as Leis números 6.986, de 13/04/1982, e 7.855, de 24/10/1989.*

§ 1° - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

* *§ 1° com redação dada pela Lei número 6.181, de 11/12/1974, e conforme as Leis números 6.986, de 13/04/1982, e 7.855, de 24/10/1989.*

a) ao Sindicato respectivo;
b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2° - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

* *§ 2° com redação dada pela Lei número 6.181, de 11/12/1974, e conforme as Leis números 6.986, de 13/04/1982, e 7.855, de 24/10/1989.*

SEÇÃO V
Disposições Gerais

Art. 601 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subseqüente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603 - Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 604 - Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.

Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Art. 606 - Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.

* *Art. 606 com redação dada pelo Decreto-lei número 925, de 10/10/1969.*

§ 1° - O Ministério do Trabalho baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2° - Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Art. 607 - São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art. 608 - As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no Art. 607.

* *Parágrafo único acrescentado pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 609 - O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Art. 610 - As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

* *Art. 610 com redação dada pela Lei número 4.589, de 11/12/1964.*

Mensagem nº 432 , de 15 de abril de 1997, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a contribuição negocial de custeio do sistema confederativo".

Brasília, 15 de abril de 1997.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 15/GM/MTb, DE 13 DE MARÇO DE 1997, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei relativo à contribuição negocial de custeio do sistema confederativo.

2. O artigo 8°, inciso IV, da Constituição Federal, estabeleceu a figura da contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo. Na ausência de lei regulamentadora do dispositivo constitucional, as entidades sindicais vinham implementando esta contribuição, sob o nome de contribuição confederativa, a se somar ao imposto sindical, à mensalidade associativa e à contribuição assistencial na estrutura de sustentação financeira destas entidades.

3. Todavia, a ausência de regulamentação normativa da espécie vem acarretando dúvidas e incertezas na sua aplicabilidade dando origem a diversas manifestações pretorianas. Ademais, a cobrança desta contribuição, em acréscimo às demais acima descritas, passou a onerar, em demasia, o trabalhador. Tendo em vista, também, a maturidade e convergência na proposta de extinção do imposto sindical, de natureza compulsória, sem qualquer contraprestação por parte do sindicato, concebeu-se a presente proposta, com o objetivo de regulamentar a contribuição a que alude o art. 8°, IV, da Carta Magna, bem como de suprimir o citado imposto sindical. Tais medidas têm caráter altamente modernizante, simplificando e democratizando a estrutura de custeio do sistema confederativo.

4. Observa-se que a proposta transforma a atual natureza compulsória do imposto em contribuição voluntária, vez que sua criação depende da autorização da assembléia geral. Deste modo, cessam as críticas quanto a compulsoriedade do imposto, substituído, agora, por decisão soberana da respectiva assembléia.

5. O presente projeto de lei tem sua origem em proposta da Força Sindical. O Ministério do Trabalho promoveu consultas entre as centrais sindicais e as confederações patronais, tendo este projeto recebido, em quase sua totalidade, o apoio das entidades representativas dos trabalhadores.

6. É importante ressaltar que a proposta ampara-se na ocorrência do processo de negociação coletiva, cujo prestígio é a pedra angular na concepção de modernização das relações trabalhistas adotada pelo governo de Vossa Excelência. Veja-se, assim, que a contribuição negocial, como diz o seu nome, tem como fato gerador a ocorrência do processo de negociação coletiva, no qual as partes, periodicamente, estabelecem as respectivas condições de trabalho e não mais, como os anteriores contribuição confederativa e imposto sindical, a simples existência da estrutura sindical.

7. Como inovações registram-se:

- a assembléia geral que fixar a contribuição negocial será universal, ou seja, aberta a toda a categoria, independentemente da condição de associado ao sindicato do integrante da categoria, quer profissional, quer econômica;

- é proposto "quorum" mínimo para deliberação, de 10% (dez por cento) dos associados;

- é facultado destinar-se parte dos recursos à central sindical a qual for filiado o sindicato;

- estão elencadas obrigações das entidades sindicais, de todos os níveis, para conferir legitimidade à cobrança da contribuição, a par da existência do processo negocial;

- submete-se a decisão da assembléia geral ao princípio da razoabilidade, na fixação do valor da contribuição negocial.

8. Reitera-se que o projeto de lei propõe a extinção do imposto sindical (arts. 578 a 610 da CLT), bem como estabelece a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígios decorrentes desta contribuição negocial.

9. Por todo exposto, Senhor Presidente, acredito no êxito desta iniciativa, já antevista pelos apoios obtidos no âmbito sindical.

Atenciosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho

Aviso nº 503 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 15 de abril de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Dispõe sobre a contribuição negocial de custeio do sistema confederativo".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 1997
(Do Sr. Neiva Moreira)

Veda aos estabelecimentos de ensino a cobrança de caução de alunos, pais de alunos ou responsáveis como condição "sine qua non" para matrícula e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica vedado aos estabelecimentos de ensino privados o estabelecimento de caução como condição para aceitação de alunos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio) e educação superior, no ato da matrícula, a ser contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O estabelecimento de ensino deverá divulgar, com antecedência mínima de 60 dias, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor da matrícula e da mensalidade, o número de vagas por sala classe, conforme calendário e cronograma do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, obedecerão os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 3º - O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

Parágrafo Único - Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto no *caput*, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoiamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino remeterão aos órgãos de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no "*caput*" do art. 3º, ficando sobrestado o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei nº 8.078/90, a referida comprovação documental.

§ 2º - Com base na documentação apresentado, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

§ 3º - Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam satisfeitas todas as exigências.

§ 4º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º - Os alunos já matriculados em período letivo anterior fruirão da primazia natural da renovação das matrículas para o período subseqüente, observada a legislação e o calendário escolar da instituição, em igualdade de condições com os demais alunos.

At. 6º - Esta lèi entra en vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É injusto propor que alunos ou pais de alunos ou responsáveis sejam constrangidos e condicionados à apresentação de caução para aceitação de matrícula em estabelecimento de ensino.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitos alunos vêem seus direitos cerceados, contrariando frontalmente a disposição constitucional, presente nos arts. 205 e 206, onde reza que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, ministrado com base no princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir as prerrogativas constitucionais aos alunos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio) e educação superior, preservando, tanto quanto possível, o direito à matrícula sem que para isso lhe seja cobrada caução como pré-condição para aceitação pela instituição de ensino, como se a priori todos os candidatos à matrícula fossem caloteiros. Além do mais, deve-se preservar a continuidade dos alunos que estiverem em dia com suas cláusulas contratuais, fiéis cumpridores com suas dívidas, sendo atentatória a condição preconizada por muitas administrações escolares.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1997.

Deputado Neiva Moreira
PDT/MA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

.....

.....

CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

.....

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.029, DE 1997

(Do Sr. Luciano Zica)

Institui a Política Nacional de Resíduos, cria o Sistema Nacional de Resíduos - SISNARES, que disciplinará os tratamentos e as disposições finais dos resíduos industriais, domésticos e hospitalares, bem como as emissões gasosas, de particulados e outros resíduos provenientes do processo produtivo industrial, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 203, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Seção I

Da política nacional de resíduos sólidos

Art. 1º. A geração, o manejo, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o pré-tratamento, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, em todo o território nacional, devem seguir a política mundial de redução, reuso e reciclagem dos resíduos a fim de não resultarem em prejuízos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, os resíduos sólidos são definidos como resíduos sólidos, semi-sólidos, particulados, lodos e os líquidos não passíveis de tratamento convencional, que resultam de atividades de origem industrial, comercial, agrícola, doméstica, de serviços de saúde, de portos, de aeroportos, de postos de fronteira e dos processos de tratamento ou de reciclagem de resíduos.

Art. 3º. Nos termos desta lei, os resíduos sólidos obedecerão a seguinte classificação:

I - resíduo domiciliar: proveniente de residências, de comércio e de serviços em áreas urbanas, desprovido das categorias enquadradas como industrial banal, previsto no inciso III "a" deste artigo, ou como produtos tóxicos ou corrosivos;

II - resíduo público: proveniente da varrição, do capinado e da poda das árvores de vias e logradouros públicos em áreas urbanas;

III - resíduo industrial :

a) resíduo industrial banal : proveniente do consumo dos produtos gerados por parte das atividades industriais, da construção civil ou de importação, que não se enquadra na categoria de resíduos perigosos, e que gera uma massa de embalagens ou de carcaça de bens de consumo após o término do ciclo de vida do produto;

b) resíduo perigoso : considera-se resíduo perigoso todo e qualquer resíduo sólido ou mistura de resíduos que, em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade pode apresentar riscos à saúde pública, provocando ou contribuindo para o aumento de mortalidade ou incidência de doenças e/ou apresentar efeitos adversos ao meio ambiente, agrupados em classes I, II e III de acordo com a NBR 10.004;

IV - considerando a complexidade da caracterização do resíduo hospitalar, o órgão gestor do Sistema Nacional de Resíduos obedecerá a seguinte classificação para este grupo de resíduo:

a) resíduos infectantes: materiais de corte ou ponta, agulhas, lâminas, fragmentos de vidro e outros que se enquadrem nesta

descrição, independente da sua origem hospitalar, ambulatorial, farmacêutica, clínica ou doméstica;

b) resíduos patológicos: provenientes do tratamento de qualquer doença que gere restos de tecidos, órgão humano ou animal removidos por lesão traumática, cirúrgica ou por necropsia, de curativos, bandagens, materiais descartáveis contaminados com sangue, urina ou outros líquidos orgânicos, secreções, pus, fezes e de recipientes contendo cultura de microrganismos;

c) resíduos especiais: são todos os recipientes ou embalagens contendo restos de produtos químicos ou radioativos;

d) resíduos comuns: são aqueles que não entraram em contato com os resíduos das categorias das alíneas "a", "b" e "c", inciso IV, artigo 3º desta lei;

V - resíduos provenientes de portos e aeroportos seguirão a seguinte classificação:

a) não perigosos: provenientes do serviço de comissaria de bordo de áreas não-endêmicas e do serviço de escritório;

b) restritos: provenientes da higienização das embarcações, tanto aéreas como marítimas, do serviço médico de bordo, de embalagens contaminadas, materiais corrosivos, resíduos farmacêuticos ou outros que venham causar risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido às suas características químicas patológicas ou biológicas;

c) industriais: provenientes dos hangares ou diques de manutenção e demais oficinas existentes dentro dos complexos aeroportuário e portuário;

d) radioativos: são todos os que se enquadram no inciso VI;

VI - resíduos radioativos: são todos aqueles gerados através da reação nuclear e que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção, de acordo com a norma da CNEN, e cuja reutilização é imprópria, ainda não prevista, e materiais expostos à contaminação radioativa;

VII - resíduos agrícolas, classificados da seguinte forma:

a - resíduos comuns: ração, restos de colheita;

b - resíduos especiais: embalagens de adubos, de defensivos agrícolas, de agrotóxicos, de agroquímicos;

Seção II

Da organização, da gestão, da fiscalização e da operação
do Sistema Nacional de Resíduos - SISNARES

Art. 4º. Considerando a complexidade das atribuições relativas à gestão dos resíduos, ficam assim distribuídas as competências e responsabilidades:

I - Aos poderes públicos federal, estadual e municipal, sem prejuízo às respectivas autonomias de atuação, caberá a gestão do Sistema Nacional de Resíduos, o monitoramento dos sistemas de manipulação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domésticos, públicos, hospitalares e radioativos, bem como, garantir à população o acesso às informações relativas à geração, ao tratamento e à disposição final dos resíduos industriais, domésticos, hospitalares e radioativos;

II - Cabe aos Estados, Municípios e quando couber à União fiscalizar as emissões de particulados, dioxinas, furanos e metais pesados dos incineradores, das indústrias de papel e celulose, e de outras fontes geradoras fixas ou móveis destes poluentes, de acordo com os padrões estabelecidos nos artigos 29 e 30 desta lei;

III - O Município poderá cobrar tarifas por serviços especiais, por ele executados, de coleta e transporte, assim como de tratamento e disposição final dos resíduos provenientes de atividades de comércio e serviços que:

a) contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente;

b) por sua quantidade ou características, causem dificuldades à operação do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo domiciliar.

IV - Ao setor privado, industrial e comercial, caberá a responsabilidade pela geração de seu produto até a sua disposição final - princípio do berço ao túmulo - obedecendo as regulamentações de coleta, pré-tratamento, tratamento, pós-tratamento, disposição final e estocagem dos resíduos descritos no art. 3º, III desta lei, e a atualização do inventário de geração, tratamento e destino final dos resíduos gerados, que será de livre acesso à população.

§ 1º - A gestão da coleta, do tratamento e do transporte de resíduos domésticos, públicos e hospitalares constitui serviço público de caráter essencial;

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá instituir e cobrar tarifas e taxas referentes aos serviços, por ele prestados, de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos domiciliares, públicos e de unidades de serviços de saúde, e de assessoria à iniciativa privada no tocante ao plano de gestão de resíduo industrial;

§ 3º - Os investimentos em pesquisa e análise das dioxinas, dos furanos e de metais pesados, e na área de educação ambiental ocorrerão em forma de parcerias, convênios internacionais, repasse ou suplementação orçamentária às Universidades Federais e Estaduais, bem como às autarquias de controle de poluição ambiental estaduais ou municipais, e outras receitas previstas em lei.

Art. 5º. A manipulação, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos industriais serão objeto de planos específicos para fonte geradora, de acordo com as diretrizes do Sistema Nacional de Resíduos - SISNARES - contidas nesta lei;

Seção III

Dos programas, dos instrumentos, dos objetivos e
dos fundamentos da Política Nacional de Resíduos

Art. 6º. A Política Nacional de Resíduos será implantada com base nos seguintes programas:

I - Programa de Educação Ambiental

II - Programa de Incentivo à Não Geração de Resíduos.

III - Programa de Redução da Geração de Resíduos.

IV - Programa de Reutilização e Reciclagem de Resíduos.

V - Programa Nacional de Áreas Disponíveis para Destinação Final de Resíduos ;

VI - Programa de Proteção da Qualidade e da Oferta dos Recursos de Água Doce;

VII - Programa de Desenvolvimento Sustentável dos Estabelecimentos Humanos;

Art. 7º. A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

I - Criar o Sistema Nacional de Resíduos - SISNARES, que regulamentará, em nível nacional, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento, o beneficiamento de resíduos domésticos, hospitalares, públicos e perigosos (físicos, químicos e biológicos), bem como dos sistemas de esgoto industrial, e a disposição temporária e definitiva desses resíduos;

II - Regulamentar o Direito ao Saber do cidadão, direito este que possibilitará que o cidadão requeira da indústria informações sobre quais os tipos de matérias - primas, quais os resíduos por ela gerados, quem e como se dá o seu tratamento e sua disposição final. A consulta se dará através de questionário dirigido à própria indústria, que terá 20 dia úteis para responder às questões, sob penas que podem variar de multa ao seu fechamento, de acordo com o artigo 32 desta lei;

III - Estabelecer a obrigatoriedade do preenchimento do inventário semestral de produção e tratamento de resíduos industriais de todas as

classes provenientes do processo produtivo, bem como, de suas matérias-primas, a ser encaminhado ao IBAMA, e mantida cópia atualizada em seu arquivo para consulta como prevê o inciso II;

IV - Estabelecer o princípio da co-responsabilidade no tratamento, na coleta e na disposição final dos resíduos industriais;

V - Estabelecer diretrizes nacionais que levem efetivamente à redução na produção de resíduos sólidos;

VI - Capacitar o pessoal administrativo e operacional dos Estados e Municípios, envolvidos em atividades relacionadas a gestão de resíduos sólidos;

VII - Estimular as soluções regionais com responsabilidades regionais para o encaminhamento das soluções dos problemas relativos ao acondicionamento, ao armazenamento, à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final de resíduos sólidos;

VIII - Incentivar o mercado para os produtos reciclados, através de políticas próprias;

IX - Incentivar a criação de cooperativas de catadores de lixo , que possibilite a geração de renda para uma população desmonetarizada e marginalizada pelo processo de desenvolvimento econômico excludente, que passa a ter no lixo seu afazer diário e sua estratégia de sobrevivência;

§ 1°. Entende-se por co-responsabilidade, o ato de transferir a responsabilidade por eventuais danos ambientais causados pela coleta, pelo tratamento ou pela disposição final inadequada dos resíduos sólidos gerados de responsabilidade da indústria para empresas que efetuarão este tipo de serviço;

§ 2°. Esta transferência se dará através do termo de aceitação de resíduo emitido pela co-responsável, sendo obrigatória a análise química do resíduo;

§ 3°. Para efeito desta lei entende-se como Direito ao Saber do cidadão o instrumento legal que possibilitará o acesso às informações de interesse da coletividade relevantes ao processo produtivo industrial, resguardado o sigilo industrial.

§ 4°. O exercício do Direito ao Saber do cidadão, contido no inciso II deste artigo, se dará através de formulário próprio, padronizado e que deverá conter as seguintes informações:

A - Que tipo de resíduo é produzido na indústria;

B - Qual a matéria prima utilizada;

C - Quanto gera por mês de resíduo;

D - Quem trata, como trata e onde trata o resíduo;

E - Qual o nível de dispersão aérea dos gases, metais pesados, dioxinas e furanos que saem da chaminé da fábrica ou do incinerador;

Art. 8°. São instrumentos da Política Nacional de Resíduos:

I - A cooperação técnico-financeira;

II - O Fundo de Gerenciamento e Manutenção de Aterros de Resíduos Industriais;

III - Os incentivos às pesquisas;

IV - A educação ambiental;

V - As Organizações Não Governamentais em caráter fiscalizador e consultivo;

VI - A moratória de instalação de incineradores no Brasil;

VII - O relicenciamento de equipamentos de incineração;

VIII - Os órgãos federais, estaduais e municipais de controle de poluição ou de controle ambiental;

IX - O fechamento definitivo de usinas de incineração;

X - O Sistema Nacional de Resíduos - SISNARES;

XI - A Taxa de descontaminação de sítios órfãos;

XII - O Conselho Nacional do Metabolismo Urbano;

XIII - O levantamento nacional de áreas disponíveis para disposição final de resíduos sólidos;

§ 1°. Entende-se por sítio órfão contaminado toda e qualquer área que tenha sido usada para a disposição clandestina de resíduos não estabilizados ou sem tratamento, de natureza química ou radioativa, cujos responsáveis pela disposição não sejam identificados;

§ 2°. O Conselho do Metabolismo Urbano terá como objetivo deliberar sobre os projetos e sobre as ações do Poder Executivo, bem como, estudar o metabolismo das cidades, para com isso sistematizar as ações dos demais Conselhos Federais, Estaduais e Municipais, para que haja uma melhor compreensão da dinâmica de crescimento das cidades brasileiras, visando a elaboração de políticas públicas que auxiliem na resolução da problemática do Saneamento Ambiental e auxiliando assim, os organismos Estaduais e Municipais;

Seção IV

Da aplicação do SISNARES

Art. 9°. Fica o governo federal autorizado a criar e implantar o Sistema Nacional de Resíduos - SISNARES - para integrar a União, os estados e os municípios nas questões relativas à gestão e ao tratamento dos seus resíduos;

Art. 10. O Poder Executivo federal, através do IBAMA, da EMBRAPA, do INPE e em parceria com os Estados, com os Municípios, com a iniciativa privada e com a participação da sociedade civil e das ONG'S, realizará no período de 2 anos, a contar da data da publicação desta lei, um levantamento nacional de áreas disponíveis para aterros industriais, sanitários e landfarming, bem como, dos terrenos contaminados por cavas químicas;

Art. 11. Os sistemas municipais e interestaduais de coleta e transporte de resíduos deverão atender aos princípios de regularidade, permanência, sistematicidade e adequabilidade aos padrões sanitários, de segurança do trabalho e de qualidade ambiental;

Art. 12. Para efeito desta lei considera-se :

I - Transporte de resíduo, toda a movimentação de resíduo para fora das instalações do gerador ou do STTADE;

II - STTADE, sistema localizado em área externa do gerador , que trata, transfere, armazena ou dispõe os resíduos;

III - Transportador, empresa especializada no transporte de resíduos da fonte geradora para o STTADE e devidamente cadastrada nos órgãos de controle ambiental estadual e municipal e quando couber, no Ministério dos Transportes;

Art. 13. Os sistemas de coleta e transporte de resíduos deverão observar as seguintes diretrizes, sem prejuízo às normas contidas na NBR 13.463:

I - Os resíduos da categoria domiciliar descritos no artigo 3°, I, devem ser acondicionados de maneira a evitar que objetos cortantes ou perfurantes venham a causar lesões ao funcionário da coleta de resíduo e seja à prova de vazamento;

II - A parte orgânica do resíduo doméstico deverá ser coletada em recipiente próprio e livre da presença de outros resíduos, que não os orgânicos, principalmente metais, produtos químicos e seus derivados;

III - Os resíduos classificados no artigo 3°, II - público - devem ser coletados seguindo a boa técnica de coleta, visando minimizar os riscos de acidentes com o funcionário da coleta e danos ambientais, de acordo com as características de cada cidade, sendo que a parte orgânica será disposta em usinas de compostagem;

IV - O Resíduo Industrial Banal, descrito no art. 3°, III, "a", será coletado em dias diferenciados da coleta dos demais resíduos e encaminhado para as unidades de Triagem de Resíduo Industrial Banal, de acordo com calendário de coleta a ser estabelecido pelas prefeituras, sendo que o custo deste serviço recairá sobre as indústrias, os importadores e os agentes geradores de resíduos provenientes da construção civil, através de um rateio entre os mesmos, baseados na sua produção de acordo com o princípio do poluidor pagador;

V - Os resíduos perigosos classe I, II e III (NBR 10.004) deverão ser coletados por empresas especializadas neste tipo de operação, devidamente cadastradas no órgão ambiental estadual, e que deverão, através do princípio da co-responsabilidade, coletar e transportar até a unidade de tratamento ou de estocagem de resíduos desta natureza, de acordo com as normas estabelecidas na NBR 13.221 e na resolução CONAMA 06, de 15 de junho de 1988, bem como as diretrizes contidas nesta lei;

VI - O resíduo hospitalar deverá ser embalado e coletado de acordo com a classificação contida no art. 3º, IV, do artigo 3º, desta lei. Os resíduos classificados nas alíneas a, b e c dos mesmos artigo e inciso deverão ser coletados de maneira diferenciada e transportados em veículo apropriado, compatível com a característica do resíduo a ser transportado, equipado com calha ou outro equipamento que evite o derramamento de resíduos líquidos ou sólidos no leito carroçado ou logradouros públicos, sem prejuízo às normas estabelecidas na NBR N.º 12.809 e na resolução CONAMA N.º 05, de 05 de agosto de 1.993;

VII - Os resíduos radioativos serão gerenciados, coletados e estocados de acordo com as normas estabelecidas pela CNEN, Comissão Nacional de Energia Nuclear, Agência Internacional de Energia Atômica e através de legislação própria;

VIII - Os resíduos provenientes de portos e aeroportos, classificados nesta lei, deverão ser coletados e transportados de acordo com a NBR8.843, e serão alvo de plano específico ficando a elaboração e a implantação a cargo da INFRAERO, da PORTOBRAS e da Saúde dos Portos, sem prejuízo às normas contidas nesta lei, no prazo de dois anos a partir da publicação desta lei;

§ 1º. A coleta de resíduos domiciliares e públicos será realizada por veículos fechados e equipados com dispositivo de segurança que evite os acidentes funcionais tais como: queda do estribo, a emissão de gases provenientes da decomposição anaeróbica de matéria orgânica - gás sulfídrico, mercaptanas, metano -, bem como, proteja da ação de solventes orgânicos e riscos ergonômicos;

§ 2º. O serviço de coleta de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado por empresa particular respeitando-se o princípio da co-responsabilidade contido nesta lei, bem como as demais exigências contidas na Lei Federal 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessões de serviços públicos;

§ 3º. Entende-se por resíduo orgânico, a parte sólida dos resíduos domiciliares, públicos e agrícolas, livres de componentes químicos e seus derivados, passíveis de sofrer decomposição microbiana em pátio de compostagem, processo que os transforma no fertilizante orgânico denominado composto ou húmus mineralizado;

§ 4º. O itinerário de coleta de resíduos domiciliares, públicos e industrial Banal, deverá ser fixado para que a maior parte dos veículos coletores, quando cheios, estejam próximos dos ponto de tratamento, estação de transferencia e/ou locais de disposição final;

§ 5º. Devem ser assegurados aos funcionários que trabalham no manejo de resíduos sólidos, notadamente com lixo de fontes especiais:

I - uso de equipamento de proteção individual;

II - treinamento específico para as tarefas, executadas com supervisão permanente;

III - controle periódico das condições de sua saúde.

Art. 14. Ficam obrigados os usuários dos sistemas de coleta e transporte a dispor os resíduos para coleta em acondicionamento adequado e em local acessível;

Art. 15 - Na elaboração do plano de coleta e transporte de resíduos domiciliares e públicos, o município deverá observar:

I - a quantidade de resíduos produzidos na comunidade;

II - os recursos técnicos, humanos e financeiros disponíveis para coleta;

III - o local, a freqüência e o horário mais indicados para a coleta;

IV - o itinerário mais adequado para a coleta;

V - estudo de caracterização do resíduo produzido na comunidade;

§ 1º. O Município poderá fixar a obrigatoriedade de seleção dos resíduos nos próprio domicílios;

§ 2º. O Município dará ampla publicidade às disposições do sistema de coleta e tratamento dos resíduos domiciliares, seguindo o princípio do Direito ao Saber do cidadão, regulamentado na presente lei;

Seção V

Do tratamento, do pré-tratamento e do pós-tratamento dos resíduos sólidos

Art. 16. Para efeito desta lei considera-se :

I - Pré-tratamento, ato de selecionar o resíduo em residências ou em Usinas de Triagem visando o preparo do resíduo para o seu efetivo tratamento;

II - Tratamento, ato de modificar ou transformar as características originais de um determinado resíduo através de processos ou agentes biológicos, químicos, físicos ou térmicos;

II - Pós-tratamento, consiste em estabilizar os resíduos provenientes dos sistemas de tratamento, quando necessário, tornando o resíduo inalterável para efeito de recomposição ou de contaminação ao meio ambiente;

Parágrafo único. As cinzas provenientes dos resíduos tratados em incineradores devem ser estabilizadas antes de aterradas através de uma solidificação que as deixem com índice com de permeabilidade de 10^{-9}cm/s.

Art. 17. A limpeza pública e a gestão do sistema de tratamento, pós-tratamento, estocagem e disposição final são de responsabilidade do poder público municipal, resguardadas as responsabilidades Federais e Estaduais, e de todos os cidadãos;

Art. 18. Ficam proibidas, em todo o território nacional, as seguintes práticas de disposição dos resíduos de qualquer categoria:

I - O lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos sem tratamento, in natura, em áreas urbanas, rurais ou em locais que venham a por em risco os recursos hídricos, os mananciais, a saúde e a segurança da comunidade;

II - A queima ou incineração a céu aberto;

III - Disposição em áreas erodidas, praias, fundo do mar, poços, cacimbas, poços de vistoria de rede de drenagens de águas pluviais e semelhantes, mesmo que abandonados ou esgotados.

Parágrafo Único. Com base no artigo 225, § 1º, V da Constituição, ficam proibidos:

I - O despacho de resíduos de todas as categorias em qualquer meio de transporte ou acondicionamento em conjunto com passageiros ou alimentos;

II - O transporte de resíduos perigosos em vias e logradouros dentro dos centros urbanos das cidades;

III - A importação de resíduos perigosos ou que venham a demandar pós-tratamento, cujo o objetivo seja derrame, estocagem, confinamento, incineração, tratamento, destruição ou disposição final no País;

Art. 19. - Os resíduos do tipo industrial banal deverão ser coletados conforme o artigo 12, IV desta lei, e encaminhados para CTRIB, Centro de Triagem de Resíduo Industrial Banal, para o pré-tratamento e posteriormente encaminhados para o tratamento do tipo reciclagem;

Art. 20. - Os resíduos do tipo industrial classe I, II e III devem ser tratados com tecnologias que os inertizem, sem que haja dano à Biosfera ou que causem riscos à saúde pública;

Art. 21. - Os resíduos domiciliares, bem como os resíduos públicos devem obedecer as seguintes normas de tratamento:

I - A parte orgânica destes resíduos deve ser encaminhada para o tratamento do tipo compostagem;

II - A porção não orgânica do resíduo, ou seja, plásticos, metais, vidros, papel, papelão, lâmpadas e outros, deve ser triada e encaminhada para o tratamento do tipo reciclagem;

III - A fração que contenha resíduos do tipo perigoso, ou seja, embalagens de inseticidas ou de outras substâncias químicas deverá ser inertizada e, posteriormente, disposta em aterro sanitário ou, quando couber, encaminhada para o tratamento do tipo reciclagem;

Art. 22. - O resíduo hospitalar, devido à sua composição gravimétrica, deverá ser tratado de maneira a atender a todas as subcategorias definidas no art. 3º, IV desta lei :

I - Resíduos infectantes e patológicos devem ser tratados de maneira a inertizá-los e esterilizá-los;

II - Resíduos especiais devem ser processados de acordo com a resolução CNEM-NE-6.05;

III - Resíduos comuns, devem ser encaminhados às centrais de triagens de resíduos para serem tratados como materiais recicláveis;

Art. 23. - Os resíduos de portos e aeroportos devem ser tratados da seguinte forma:

I) não perigosos: através do tratamento do tipo reciclagem e, quando couber, o tratamento do tipo compostagem;

II) restritos: devem ser inertizados por tratamentos que não causem danos à Biosfera ou riscos à saúde pública;

III) industriais: devem ser tratados conforme descreve o artigo 20 desta lei ou estocados em instalações apropriadas conforme NBR12.235;

IV) radioativos: devem ser tratados ou estocados conforme a resolução CNEM-NE - 6.05

Seção VI

Da estocagem e da disposição final dos resíduos sólidos

Art. 24. - Para efeito desta lei considera-se :

I - Estocagem, processo no qual determinadas classes de resíduos, estabilizados ou não, devem ser dispostas devidamente embaladas, sendo que devem ser obedecidos os critérios contidos na NBR 11.174 e demais parâmetros de segurança ambiental;

II - Disposição final, consiste no ato de aterrar os resíduos provenientes do refugo das usinas de compostagem, triagem, reciclagem ou de outras fontes de resíduos inertes, resguardando a qualidade ambiental e de segurança;

III - Disposição, ato de jogar resíduo in natura no meio ambiente ou dando algum tratamento proibido descrito no artigo 18 da presente lei;

Art. 25. - Para instalação de aterros sanitários, industriais ou de landfarming em áreas adequadas, devem-se observar os seguintes critérios de classificação para seleção das áreas disponíveis além do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano estabelecido no Art. 182 da Constituição Federal:

I - Geofísicos;

II - Densidade populacional;

III - Proteção de espaços naturais;

Art. 26. Terão prioridade na seleção as áreas para aterros sanitários ou industriais com as seguintes características:

I - Baixa densidade populacional;

II - Solo argiloso com índice de permeabilidade variando entre 10^{-6}cm/s a 10^{-9}cm/s;

III - Baixo potencial de contaminação das águas subterrâneas e superficiais;

IV - Baixo índice de precipitação pluviométrica;

V - Estar enquadrada na Lei Municipal de Zoneamento e Uso do Solo;

§ 1º. O licenciamento da implantação de aterros sanitários dependerá da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, conforme artigo, 2º inciso X da resolução CONAMA 001/86, a serem submetidos à prévia aprovação do órgão competente do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente e, quando couber, pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - e após consulta popular de aceitação do empreendimento.

§ 2º. Os aterros industriais são considerados empreendimentos privados e, por conseguinte, de responsabilidade da própria fonte geradora., indústria, ou do seu empreendedor;

§ 3º. Ficam proibidas em todo o território nacional a instalação de aterros ou landfarming em áreas de mananciais, de proteção ambiental - APAs -, e recobertas por vegetação de preservação permanente, bem como, a drenagem de líquidos originados do lixo para os corpos d'água superficiais;

Art. 27. Ficam os Poderes Executivos Federais, Estaduais e Municipais autorizados a constituírem o Fundo de Gerenciamento e Manutenção de Aterros de Resíduos Industriais com o objetivo de suprir, quando necessário, a ausência do empreendedor nos casos de falência ou concordata do mesmo;

Parágrafo único. O fundo contido no caput deste artigo será constituído com o capital participativo das indústrias geradoras de resíduos em regime de cotas participativas proporcionais à quantidade de resíduos gerada por ano, e será gerido por dois membros do governo, dois da indústria e dois da sociedade civil;

CAPÍTULO II

Seção I

Dos Padrões máximos de lançamento ou
liberação de poluentes atmosféricos.

Art. 28. Para efeito desta lei são padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como causar danos a ecosfera;

§ 1º. Para efeito desta lei entende-se por ecosfera a reunião da biosfera, da geosfera (litosfera e hidrosfera) e da atmosfera;

§ 2º. Entende-se por poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos na resolução CONAMA 03/90, bem como os estabelecidos nesta lei;

Art. 29. Os gases de combustão na saída da chaminé dos incineradores deverão observar os seguintes valores - limite de emissão a 7% de oxigênio:

- Material particulado total (Mtp)..... 50mg/Nm3
- Ácido clorífico (HCl) 100mg/Nm3
- Ácido fluorídrico (HF)..... 5,00mg/Nm3
- Dióxido de enxofre (SO2) 300mg/Nm3

- Monóxido de carbono (CO)..... 125mg/Nm3
- Óxido de nitrogênio (Nox)..... 560mg/Nm3
- Cádmio (Cd)..... 0,28mg/Nm3
- Mercúrio (Hg) 0,28mg/Nm3
- Arsênio (As)..... 1,4mg/Nm3

- Níquel (Ni)..... 1,4mg/Nm3

- Chumbo + Cromo + Cobre + Manganês(Pb + Cr + Cu + Mn) 7mg/Nm3

Art. 30. Considerando a nocividade das dioxinas e dos furanos ficam assim estabelecidos os padrões de dispersão máxima destes poluentes na ecosfera:

TCDD - 2,3,7,8 = 1ng/Nm^3;

PCDD - 2,3,7,8 = 0,1ng/Nm^3;

HCDD - 2,3,7,8 = 0,01ng/Nm^3;

HPCDD - 2,3,78 = 0,001ng/Nm^3;

OCDD - 2,3,7,8 = 0,0001ng/Nm^3;

Parágrafo único. A média entre os cinco congêneres não pode ser superior a 0,1ng/Nm^3.

Seção II

Das Penalidades e Disposições Complementares

Art. 31. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 32. São considerados para efeito desta lei como instrumentos de punição:

I - multa;

II - revogação das licenças de instalação e operação;

III - suspensão temporária ou definitiva das atividades, no caso de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços;

IV - perda ou suspensão de incentivos fiscais e creditícios.

V - fechamento definitivo da atividade degradante;

§ 1°. O valor das multas a serem aplicadas será estabelecido, e periodicamente atualizado, pelos poderes executivos Federal, Estadual e Municipal, de acordo com o respectivo nível de competência.

§ 2°. No caso de suspensão das atividades, seu reinício dependerá de comprovação, por parte do infrator, de que foram tomadas as medidas necessárias à integral obediência às determinações legais.

Art. 33. Na fixação das penalidades, levar-se-á em conta:

I - a gravidade dos efeitos decorrentes da transgressão;

II - a reincidência da transgressão.

Art. 34. No caso da inobservância do artigo 7°, II, os poderes executivos Federal, Estadual ou Municipal ficam obrigados a aplicar as penalidades cabíveis, bem como viabilizar o cumprimento ,por parte da indústria, da informação solicitada no prazo de 15 dias a contar da data da autuação;

§ 1°. A reincidência por parte da indústria acarretará na suspensão das suas atividades industriais.

§ 2°. A inobservância das normas contidas no artigo 7°, II desta lei acarretará em multa diária cumulativa.

Art. 35. A inadimplência por parte dos poderes executivos Federal, Estaduais e Municipais acarretará em abertura de inquérito administrativo com os seguintes objetivos:

I - identificar qual o órgão governamental responsável pelo descaso

II - estabelecer as sanções administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO III

Das disposições finais e transitórias.

Art. 36. Sem prejuízo das penalidades definidas pelas legislações federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à prevenção ou à correção dos inconvenientes e dos danos pela degradação da qualidade ambiental ou risco à saúde pública, objeto desta lei, sujeitará os transgressores às penalidades previstas nos artigos 14, 15 e 16 da Lei Federal n°. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Artigo 37. Os investimentos em parceria com a iniciativa privada ocorrerão nos seguintes termos:

I - em sistema de cooperação técnica entre o investidor e o órgão público;

II - através de doações de equipamentos;

III - colaboração financeira;

Art. 38. O Governo Federal, no prazo de três anos da data de publicação desta lei, implantará os programas contidos no artigo 6° desta lei.

Art. 39. No prazo de 1 ano da data de publicação desta lei, o governo federal implantará o Conselho do Metabolismo Urbano com atribuições e composição definidas em lei.

Art.40. O Governo Federal implantará o Sistema Nacional de Resíduos no prazo de Três anos da publicação desta Lei.

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo dos 90 (noventa) dias subseqüentes à sua publicação.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Ordem e progresso. Com estas palavras a sociedade brasileira tem sido norteada pelos governantes desde o advento do atual modelo da bandeira do Brasil. Porém, no dia-a-dia brasileiro, nos deparamos com crescimentos urbanos desordenados, desordem do processo produtivo, desordem social entre outras.

O progresso sempre foi acessível apenas a uma parte da sociedade, sendo que grande parte dela paga o custo social e ambiental deste dito progresso.

A existência de padrões de produção e consumo não sustentáveis no Brasil está aumentando a quantidade e a variedade dos resíduos persistentes no meio ambiente. Sendo isto um reflexo de uma típica sociedade cujo progresso desordenou o ecossistema, como reverter tal quadrado?

Uma abordagem preventiva do manejo dos resíduos baseada na transformação do estilo de vida e dos padrões de produção e consumo nos parece o melhor caminho a ser tomado para possibilitar uma inversão da tendência atual de produção e consumo.

Para que possamos inverter este quadro para um que respeite a qualidade ambiental buscando um desenvolvimento sustentável, será necessária uma mudança no modelo produtivo industrial insustentável "linear", em um modelo produtivo sustentável "circular", utilizando, entre outros, o Princípio de Lavoisier: "Na natureza nada se perde, nada se cria, tudo se transforma". Com este objetivo os poderes constituídos devem estabelecer um conjunto de normas que assegurem que toda indústria estatal, de capital misto ou privado que venha a gerar, tratar ou gestar os resíduos, tenha total transparência para a sociedade com relação ao impacto dos produtos industrializados sobre a saúde e o meio ambiente, obedecendo a moral e a ética e também o princípio do "Direito ao Saber do cidadão", contido neste projeto de Lei com aplicação comprovada em países como Estados Unidos da América e nos países da União Européia. Uma política nacional que defina as responsabilidades da gestão dos resíduos e garanta padrões de qualidade e segurança ambiental nos tratamentos, disposições finais, estocagens e pós-tratamentos destes bens de consumo após o seu ciclo de vida útil.

Esta política não deve ser debilitadora do desenvolvimento industrial, mas sim um agente aditivo e construtivo do processo, alertando e conduzindo para a melhor tecnologia sócio-ambiental.

A Política Nacional de Resíduos deve disciplinar também a situação dos terrenos contaminados por aterros industriais e que estejam, direta ou indiretamente, contaminando o meio ambiente ou causando contaminação aos seres vivos.

A exemplo deste tipo de contaminação podemos citar o caso da Área Continental do Município de São Vicente, Estado de São Paulo, no bairro Samarita, onde um terreno contaminado por cavas químicas clandestinas foi loteado e vendido, ocasionando uma contaminação em massa da população por produtos químicos organoclorados ali depositados.

Este diagnóstico de contaminação levou à criação, por parte da comunidade atingida, da Associação das Vítimas por Contaminação por Organoclorados, Associação Viver Pilões e Associação dos Contaminados Profissionalmente por Organoclorados. Estas entidades moveram uma ação civil pública contra a Indústria Química Rhodia que se encontra em tramitação no Ministério Público do Estado de São Paulo.

A criação do Fundo Nacional de Descontaminação, como o existente na legislação francesas, precedido de um levantamento nacional de terrenos contaminados nos parece ser a melhor resolução para este tipo de degradação.

O projeto em questão deve criar o Sistema Nacional de Resíduos que normatize, em nível federal, a gestão dos resíduos redefinindo a sua classificação e norteando quanto aos tipos de tratamentos que devem ser dados às várias categorias de resíduos. Neste sentido, propomos, entre outras coisas, a criação da classe de resíduos denominada "Industrial Banal", que atenderá o Princípio do Berço ao Túmulo no tocante à sua geração e disposição final. Entendemos como resíduo industrial banal todo o tipo do produto industrializado que, após o término do seu ciclo de vida, gere uma massa de bem de consumo pós-uso tais como embalagens, produtos descartáveis ou recicláveis. Através do Princípio do Berço ao Túmulo, a indústria passa a ser responsável pelo seu produto, da criação até o seu descarte.

Neste sentido, observa-se que, na sociedade atual, os produtos pós-utilizados oriundos do consumo são de total responsabilidade dos serviços públicos de limpeza urbana, que ao arcar com o custo do tratamento deste resíduo absorve ônus de uma política empresarial baseada na propaganda e na indução, geralmente de caráter enganoso, de necessidades que não condizem com a realidade da sociedade.

Há a necessidade da aplicação de normas que conduzam a sociedade e o setor industrial a uma mudança no seu padrão insustentável de produção e consumo, através de políticas públicas que considerem o reaproveitamento do resíduo urbano como prioridade para a preservação do meio ambiente e para a promoção de um desenvolvimento ambientalmente sustentável que garanta qualidade de vida e de empregos para a sociedade.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1997.

LUCIANO ZICA

Deputado Federal/PT SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

.....

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1° - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2° - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3° - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4° - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê- lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

.....

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

* *Regulamentado pela Lei número 8.974, de 05/01/1995.*

.....

.....

LEI 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

.....

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1° - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2° - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3° - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4° - Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei número 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

* *Artigo com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1° - A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

* *§ 1° com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 2° - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a pratica das condutas acima descritas.

* *§ 2° com redação determinada pela Lei número 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 16 - (Revogado pela Lei número 7.804, de 18/07/1989).

.....

.....

LEI 8.987 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1° - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do Art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2° - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

.....

.....

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO N. 1 — DE 23 DE JANEIRO DE 1986

O Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto n. 88.351 (1), de 1.° de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, das responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, resolve:

Art. 1.° Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I — a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II — as atividades sociais e econômicas;

III — a biota;

IV — as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V — a qualidade dos recursos ambientais.

.....

.....

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

(*) RESOLUÇÃO N. 3 — DE 28 DE JUNHO DE 1990

O Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 6.°, da Lei n. 7.804 (1), de 18 de julho de 1989, e tendo em vista o disposto na Lei n. 8.028 (2), de 12 de abril de 1990, Decreto n. 99.274 (3), de 6 de junho de 1990, e

Considerando a necessidade de ampliar o número de poluentes atmosféricos passíveis de monitoramento e controle no País;

Considerando que a Portaria GM n. 231, de 27 de abril de 1976, previa o estabelecimento de novos padrões de qualidade do ar quando houvesse informação científica a respeito;

Considerando o previsto na Resolução CONAMA n. 5, de 15 de junho de 1989, que instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar — PRONAR, resolve:

Art. 1.° São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da

população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Parágrafo único. Entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

I — impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II — inconveniente ao bem-estar público;

III — danoso aos materiais, à fauna e flora;

IV — prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

.....

.....

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO N. 5 – DE 5 DE AGOSTO DE 1993

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições previstas na Lei n. 6.933(1), de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis n. 7.804(2), de 18 de julho de 1989, e n. 8.028(3), de 12 de abril de 1990, e regulamentada pelo Decreto n. 99.274(4), de 6 de junho de 1990, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONAMA n. 25, de 3 de dezembro de 1986,

Considerando a determinação contida no artigo 3º da Resolução CONAMA n. 6, de 19 de setembro de 1991, relativa a definição de normas mínimas para tratamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, bem como a necessidade de estender tais exigências aos terminais ferroviários e rodoviários;

Considerando a necessidade de definir procedimentos mínimos para o gerenciamento desses resíduos, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente; e

Considerando, finalmente, que as ações preventivas são menos onerosas e minimizam os danos à saúde pública e ao meio ambiente, resolve:

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução definem-se:

I – Resíduos Sólidos: conforme a NBR n. 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – "Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível."

II – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, no âmbito dos estabelecimentos mencionados no artigo 2º desta Resolução, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública;

III – Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;

IV – Sistema de Disposição Final de Resíduos Sólidos: conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam ao lançamento de resíduos no solo, garantindo-se a proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 1997

(Do Sr. Antonio Carneiro)

Autoriza a dedução integral das despesas de educação na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "b" do inciso II do art. 8º, bem como o § 3º do mesmo artigo, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

II - .....

b - a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, inclusive cursos de língua estrangeira e de informática, do contribuinte e de seus dependentes.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do ano subseqüente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com o projeto de lei ora submetido à deliberação dos ilustres Parlamentares, pretendemos eliminar o atual limite de dedução das despesas de instrução, no cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Trata-se de medida consentânea com a norma prescrita no § 1º do artigo 145 da Constituição Federal, segundo a qual os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. É de conhecimento geral que os custos da educação escolar, por absorverem expressiva parcela da renda das famílias de classe média, reduzem significativamente a capacidade econômica do contribuinte. Por essa razão, não se justifica estabelecer limite na dedução desses custos, na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas. Mormente, quando o limite estabelecido situa-se tão abaixo dos valores reais que são despendidos.

Cabe, ainda, lembrar que o Poder Público não tem sido capaz de proporcionar educação gratuita a toda a população. Pelo contrário, atende apenas pequena parte da população, com a agravante de que, na área do ensino superior, os agraciados com o ensino gratuito são exatamente os alunos egressos de famílias de classe média. Nesse contexto, nada mais justo do que permitir aos contribuintes que custeiam a própria educação e a de seus dependentes que possam deduzir, integralmente, as despesas correspondentes, na determinação da base de cálculo do seu imposto de renda.

Convencidos de que o desenvolvimento da nação está condicionado ao grau de educação do povo, apresentamos o presente projeto de lei, na expectativa de contarmos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para aprová-lo com brevidade.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1997.

Deputado Antonio Sérgio Carneiro

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1° - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2° - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

LEI 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
Da Declaração de Rendimentos

.....

Art.8° - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1°, 2° e 3° graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente; d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do Art.6° da Lei número 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1° - A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2° - O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se , também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3° - As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.033, DE 1997
(Do Sr. Rogério Silva)

Proíbe a prática do Bingo Permanente.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 640, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1°. Fica proibida a prática da modalidade lotérica caracterizada como Bingo Permanente no Decreto n° 981, de 11 de novembro de 1993.

Art.2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3°. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como questionar os benefícios advindos da Lei n° 8.672, de 6 de julho de 1993, que "institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências", mais conhecida como "Lei Zico".

Nela, além das disposições iniciais, gerais e transitórias, são estabelecidos os princípios fundamentais de nosso Desporto, sua conceituação e as suas finalidades, são definidos também o Sistema Brasileiro do Desporto, o Certificado do Mérito Desportivo, as regras relativas à prática desportiva profissional, a ordem e a justiça desportivas e, ressalte-se, estipuladas as fontes de recursos para a sustentação financeira do desporto nacional.

Contudo, o Decreto n° 981, de 11 de novembro de 1993, que regulamentou a lei em questão, ao tratar das fontes que dariam sustentação financeira ao nosso desporto instituiu, no tocante aos sorteios, também a modalidade que caracterizou como Bingo Permanente.

Esta modalidade, em resumo, contrariamente ao que se pretendia, que era beneficiar o desporto, na verdade, veio denegri-lo. A proliferação das casas de bingos permanentes, com a presença de intermediários na sua exploração, que quase tudo

ganham, pouco repassando às entidades desportivas, têm garantido, corriqueiramente, vergonhoso destaque na mídia em geral.

Nosso objetivo, portanto, é extirpar este mal, antes que ele acabe por desmoralizar a "Lei Zico" como um todo.

Para tanto, contamos com o apoio dos nossos pares a esta nossa proposição.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado ROGÉRIO SILVA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 8.672 DE 06 DE JULHO DE 1993

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

** Regulamentada pelo Decreto número 981, de 11 11 1993.*

CAPÍTULO I
Das Disposições Iniciais

Art. 1º - O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º - A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º - A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

.....

.....

DECRETO Nº 981 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1993

REGULAMENTA A LEI N. 8.672, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais, obedece às normas gerais da Lei número 8.672, de 06 de julho de 1993, e é inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º - A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade.

§ 2º - A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.034, DE 1997

(Do Sr. Cunha Bueno)

Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de musicoterapeuta será exercida nos termos desta lei.

Art. 2º Musicoterapia é a ciência da área de saúde que, valendo-se de elementos sonoro-rítmico-musicais, proporciona ao paciente meios para conservar ou readquirir o equilíbrio psíquico e a integração no meio social.

Art. 3º Podem exercer a profissão de musicoterapeuta:

I - os diplomados em curso de Musicoterapia reconhecido pelo Conselho Federal de Educação do Ministério da Educação e do Desporto;

II - os diplomados em instituição estrangeira de ensino superior de Musicoterapia, desde que tenham seus diplomas revalidados no País pela forma prevista em lei;

III - ds psicólogos, músicos ou outros profissionais com formação superior em áreas afins, desde que tenham curso de especialização em Musicoterapia, em escolas oficiais ou reconhecidas, ou que, à data da entrada em vigor desta lei, estejam comprovadamente no exercício da profissão de musicoterapeuta pelo período mínimo de dois anos.

Art. 4º Compete privativamente ao musicoterapeuta:

I - desenvolver, com o auxílio de elementos sonoros, rítmicos e musicais, trabalho clínico de pesquisa, avaliação e terapia destinado a prevenir e corrigir distúrbios do comportamento;

II - participar de equipes multidisciplinares com os objetivos descritos no inciso anterior;

III - projetar, efetuar ou dirigir pesquisas e outras atividades relacionadas com a Musicoterapia em entidades públicas ou privadas;

IV - desempenhar outras funções compatíveis com sua formação universitária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Vem adquirindo importância crescente em nosso País o trabalho desenvolvido pelos musicoterapeutas, profissionais que, atuando isoladamente ou como integrantes de equipes multidisciplinares, contribuem de modo assinalado para a pesquisa e o tratamento de distúrbios físicos e comportamentais.

A formação em Musicoterapia, ciência da área de saúde, é ministrada em cursos superiores, os primeiros dos quais datam de 1971 e 1972. Centenas de musicoterapeutas formados por essas instituições já estão em atividade, mas necessitam, para que possam trabalhar com mais segurança e eficiência, do reconhecimento de sua profissão. Esse reconhecimento interessa à própria sociedade brasileira, uma vez que evitará que o exercício da especialidade seja realizado por pessoas destituídas de formação adequada.

Em 30 de abril de 1991, pela Lei nº 7.177, o Estado de São Paulo instituiu o "Dia do Musicoterapeuta", comemorado a 15 de setembro de cada ano. Em setembro do mesmo ano realizou-se, no Parque Anhembi, o II Simpósio Internacional Multidisciplinar de Musicoterapia, com a participação de especialistas de diversos países, além dos brasileiros. Instituições como a Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, e pessoas como o Deputado Estadual de São Paulo Israel Zecker e o Juiz Antônio Rulli Júnior, do Tribunal Criminal de São Paulo, atestaram, por escrito, em 1996, o seu reconhecimento do valor da Musicoterapia.

A regulamentação da profissão de musicoterapeuta, objeto do projeto de lei que ora apresentamos, vai permitir se discipline, em benefício da sociedade, o exercício dessa atividade profissional, e contribuirá, estamos certo, para que se desenvolva e aprimore a utilização de ciência tão meritória e promissora.

Tomamos a liberdade de aproveitar, como base desta proposição, o texto do projeto de lei apresentado em 1994 pelo ilustre Deputado Maluly Neto, sob o nº 4.721, e arquivado ao fim da passada legislatura.

Trata-se de matéria de elevado interesse social. Contamos com o inestimável apoio de nossos ilustres Pares para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 21 de 11 de 1997

Deputado CUNHA BUENO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI N. 7.177 DE 30 DE ABRIL DE 1991

INSTITUI O DIA DO MUSICOTERAPEUTA

O Governador do Estado de São Paulo.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Musicoterapeuta, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de setembro.
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 1997

(Do Sr. Roberto Fontes)

Autoriza parcelamento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas em geral na forma que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excepcionalmente, até 31 de março de 1998, as dívidas das empresas em geral relativas a contribuições previdenciárias, parcela patronal e obrigações acessórias, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, referentes a competências anteriores à data de publicação desta Lei, poderão ser parceladas em até 96 (noventa e seis) meses.

§ 1º As dívidas relativas a contribuições descontadas dos empregados e não recolhidas na época própria poderão ser parceladas em até 36 (trinta e seis) meses, sem redução da multa prevista no § 4º deste artigo.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará parcela de valor inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º As empresas que já possuam acordo de parcelamento com o INSS poderão reparcelar seus débitos nas condições previstas neste artigo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescido pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Para os efeitos do parcelamento a que se refere este artigo, ressalvado o disposto no § 1º, as importâncias devidas a título de multa moratória serão reduzidas, atendidos os seguintes prazos a partir da data de publicação desta Lei.

a) 80% (oitenta por cento), se o parcelamento for requerido até o terceiro mês;

b) 40% (quarenta por cento), se requerido até o sexto mês;

c) 20% (vinte por cento), se requerido até o nono mês,

d) 10% (dez por cento), se requerido até o décimo segundo mês.

§ 5º O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente iniciativa busca-se instituir mecanismos para agilizar o pagamento das dívidas das empresas junto ao INSS e, assim, contribuir para elevar o nível de arrecadação da previdência social.

Tem sido amplamente discutida a questão da reforma da previdência social e neste contexto a restrição de recursos para atender aos compromissos constitucionais tem sido recorrentemente apontada como uma das principais motivações para se proceder à revisão dos direitos no campo previdenciário.

No entanto, reconhece-se que grande parcela dos recursos devidos à previdência social é meramente potencial, pois dada a inflexibilidade das regras atuais relativas a prazos de parcelamento, atualização de dívidas e juros moratórios, os vultosos débitos das empresas não podem ser liquidados.

Tendo esse quadro em perspectiva, defende-se no presente projeto de lei as seguintes medidas:

1. estender o prazo de parcelamento de 60 para 96 meses;
2. permitir o parcelamento das contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas ao INSS em até 36 meses; e
3. reduzir a multa aplicada sobre os débitos em 80% a 10%, conforme diferentes prazos de requerimento.

Conscientes da importância dessa nossa proposição, a qual certamente beneficiará não apenas as empresas devedoras, mas sobretudo a previdência social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 199 .

Deputado ROBERTO FONTES 9/4/97

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 8.212 DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Orgânica da Seguridade Social

.....

TÍTULO VI
Do Financiamento da Seguridade Social

.....

CAPÍTULO X
Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

.....

Art. 38 - As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º - Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do Art. 30, independentemente do disposto no Art. 95.

§ 2º - (Revogado pela Medida Provisória nº 1.523-4, de 05/02/1997).

§ 3º - A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do Art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º - As contribuições de que tratam os incisos I e II do Art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

§ 5º - Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

** § 5º com redação dada pela Medida Provisória n 1.523-4, de 05 02 1997*

** § 5º acrescido pela Lei número 8.620, de 05 01 1993.*

.....

.....

LEI Nº 8.620 DE 05 DE JANEIRO DE 1993

ALTERA AS LEIS NÚMERO 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os artigos 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei número 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

** Alteração já processada na Lei modificada.*

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.036, DE 1997

(Do Sr. Cláudio Chaves)

Autoriza o deficiente visual a adentrar em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão adestrado.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os deficientes visuais ficam autorizados a adentrar em todo e qualquer ambiente de uso coletivo acompanhados de cães adestrados que lhes sirvam de guia.

Paragrafo único. O estabelecimento, instituição ou congênere que desobedecer o disposto no caput sujeita-se ao pagamento de multa, conforme dispuser o regulamento, e, em caso de reincidência, à cassação do alvará de funcionamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo observa-se uma crescente tendência a se utilizar cães adestrados para guiar o portador de deficiência visual em seus trajetos para escola, trabalho, compras ou lazer. Essa utilização representa um grande avanço para esses cidadãos, pois lhes permite, tanto quanto possível, uma vida mais independente, sem a necessidade de contar com um guia humano, seja este um membro da família ou alguem que, por caridade ou mediante pagamento, lhes preste tal serviço.

Observa-se, igualmente, que essa utilização se fez acompanhar de legislações que removeram impedimentos existentes para que os deficientes visuais pudessem penetrar em ambientes de uso coletivo - tais como: lojas, restaurantes, festas, meios de transporte e escolas - acompanhados de seus animais.

Esses, por sua vez, sendo treinados exaustivamente por especialistas, não representam qualquer risco para a coletividade e garantem o deslocamento seguro de uma pessoa que, se tivesse que se deslocar, como ocorre hoje, utilizando-se de bengalas, poderia trazer constrangimentos e problemas nos locais de grande aglomeração.

Desse modo, oferecemos ao debate a presente proposição que autoriza a entrada dos deficientes visuais acompanhados de seus cães guias em qualquer ambiente de uso coletivo. Como não entendemos disposição legal sem a conseqüente sanção para os que a desobedecerem, previmos multa e cassação do alvara, conforme dispuser o decreto de regulamentação da matéria.

Esperamos, pois, o apoiamento de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação de Projeto de tão largo alcance social e que possibilita a inserção dos portadores de deficiência visual nos marcos da condição de verdadeiros cidadãos.

Sala das Sessões, em 24 de 04 de 1997.

Deputado CLÁUDIO CHAVES

PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 1997

(Do Sr. Robson Romero)

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, proibindo a propaganda de bebidas alcoólicas e produtos derivados do tabaco em eventos esportivos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O artigo 5° da Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5° Fica proibida a propaganda estática de produtos derivados do tabaco e de bebidas alcoólicas em estádios, ginásios, autódromos e locais similares."

Art. 2° O artigo 6° da Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6° É vedada a utilização de trajes esportivos e veículos de competição para difundir a propaganda dos produtos de que trata esta lei.".

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promulgada em 1988, em seu artigo 220, estabeleceu restrições a veiculação de publicidade de produtos do tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e agrotóxicos, reconhecendo na utilização indiscriminada de tais produtos uma importante causa de enfermidades graves, cujo tratamento onera em demasia o sistema público de saúde e prejudica as relações familiares e profissionais do usuário.

Ao aprovar a Lei n° 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal", o governo reconheceu a orientação constitucional, oferecendo à sociedade um eficaz mecanismo de limitação à publicidade desses produtos.

Algumas das disposições daquela Lei têm-se revelado, porem, insuficientes. Entre estas, cabe citar a liberdade de anunciar a marca de produtos potencialmente danosos à saúde e ao meio ambiente nos espaços publicitários de estádios e autódromos e na roupa de atletas. Por este meio, chega ao espectador de televisão informação sobre marcas e logotipos de embalagens desses produtos, estimulando-se assim o seu consumo.

Tais espaços publicitários possibilitam a formação de novos consumidores, possibilitando a retomada dos índices históricos de uso de bebidas alcoólicas e produtos do tabaco. Buscando modificar tal situação, apresentamos esta proposta que introduz modificações na Lei n° 9.294/96, de modo a eliminar a publicidade de tabaco e de bebidas alcoólicas nos locais e vestimentas destinadas à prática de esportes.

Estaremos, desta forma, acompanhando a tendência de diversos países desenvolvidos, que eliminaram por completo do rádio e da televisão a publicidade de tais produtos. Esperamos, em suma, contribuir para o aperfeiçoamento dessa Lei tão importante para nosso País e contamos, para tal, com o apoio dos nobres colegas Deputados a esta iniciativa

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997

Deputado ROBSON ROMERO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....

§ 4° A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

.....

.....

LEI N° 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4 DO ART.220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

* *Regulamentada pelo Decreto n. 2.018, de 01/10/1996.*

.....

Art. 5° - As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2 e 4, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1° - As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2° - Nas condições do "caput", as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2° do Art.3° desta Lei.

Art. 6° - É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.038, DE 1997

(Do Sr. Wigberto Tartuce)

Modifica o "caput" do art. 80 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre o salário do menor aprendiz.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 80 da Consolidação das Leis do Trabalhodo - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente no país, durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade, passará a perceber, pelo menos, 01 (um) salário mínimo."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os menores constituem, hoje, uma enorme massa de mão-de-obra. Assim, muitos empregadores, objetivando a utilização desses empregados menos onerosos, contratam-nos na condição de aprendizes, para, na verdade, prestarem serviços rotineiros na empresa, ganhando menos do que um salário mínimo.

Muitas vezes, finda a primeira metade do curso de aprendizagem, quando a remuneração é de apenas 1/2 salário mínimo, os menores são demitidos. Muitos deles se vêem forçados a iniciar outro curso de aprendizado em outra empresa, continuando a receber 1/2 salário mínimo, porém fazendo o trabalho de um adulto. Essa rotatividade demonstra evidentes sinais de fraude em inúmeros contratos de aprendizagem.

Então, por não terem a perspectiva de uma remuneração melhor, um grande número desses pequenos trabalhadores optam por ganhar a vida nas ruas, mendigando, tomando conta de automóveis, o que tem lhes rendido, às vezes, mais que um salário mínimo.

Dessa forma, nossa iniciativa pretende, se não resolver todos os problemas dos menores aprendizes, pelo menos melhorar o nível salarial desses trabalhadores especiais que, certamente, constituirão a mão-de-obra técnica especializada do futuro.

Isto posto, contamos com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1997.

Deputado WIGBERTO TARTUCE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

.....

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

.....

CAPÍTULO III

Do Salário Mínimo

SEÇÃO I

Do Conceito

.....

Art. 80 - Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a 1/2 (meio) salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelos menos, 2/3 (dois terços) do salário mínimo regional.

** ART.80 com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28.02.1967.*

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o menor de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, sujeito à formação metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.

** Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28.02.1967.*

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.039, DE 1997

(Do Sr. Marquinho Chedid)

Acrescenta parágrafo único ao art. 43 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 43 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, o seguinte parágrafo único:

"Art. 43 .....

Parágrafo único. Os recursos a que se refere a alínea *c*), do inciso II, deste artigo, serão aplicados no sistema de assistência ao atleta profissional e ao em formação de modo a beneficiar as diversas modalidades desportivas na proporção direta da contribuição de suas entidades de administração".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, conhecida como 'Lei Zico', criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo, como unidade orçamentaria destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo. O FUNDESP, atualmente INDESP (Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto), deve ter, por lei, duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto

não-profissional e outra destinada à assistência ao atleta profissional e ao em formação. Entre os recursos do Fundesp para assistência ao atleta profissional e ao em formação encontra-se, conforme disposto no art. 43, II, *c*), "*um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades federais de administração do desporto profissional*". De acordo com o art. 44, II, da mesma Lei, os recursos do Fundesp serão destinados "*para o desporto profissional, através de sistema de assistência ao atleta profissionbal e ao em formação, com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho, quando deixar a atividade*".

Com nosso projeto de lei, propomos que, na aplicação dos recursos provenientes das competições organizadas pelas entidades de administração do desporto, seja observado o critério da proporcionalidade, isto é, que a atenção a ser dada aos atletas da modalidade desportiva seja proporcional à contribuição ao INDESP da respectiva entidade de administração. Afinal, a um número maior de competições não só corresponde uma maior arrecadação, mas também um número maior de atletas a serem readaptados ao mercado de trabalho. Assim, é justo que os recursos arrecadados junto a cada entidade de administração beneficiem prioritariamente os atletas da própria modalidade.

Conto, pois, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de 04 de 1997.

Deputado Marquinho Chedid

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 8.672 DE 06 DE JULHO DE 1993

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IX
Dos Recursos para o Desporto

.....

Art. 43 - Constituem recursos do FUNDESP:

.....

II - para assistência ao atleta profissional e ao em formação:

.....

c) um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades federais de administração do desporto profissional;

.....

Art. 44 - Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo terão a seguinte destinação:

.....

II - para o desporto profissional, através de sistema de assistência ao atleta profissional e ao em formação, com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho, quando deixar a atividade;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.042, DE 1997

(Do Sr. Marçal Filho)

Modifica dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Art. 2º O *caput* do artigo 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos derivados do tabaco somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e três horas e as quatro horas."

Art. 3º O *caput* do artigo 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a ter a seguinte redação.

" Art. 4º A propaganda de bebidas alcoólicas somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e três horas e as quatro horas."

"Art. 4º Fica suprimido o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

" Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

" Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que " dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", representou importante conquista da sociedade brasileira, que passou a dispor de instrumento eficaz para combater a publicidade de produtos danosos, ou potencialmente prejudiciais, à saúde e ao meio ambiente.

Após curto espaço de tempo, porém, já é possível percebermos a necessidade de aperfeiçoarmos ainda mais o texto por nós aprovado. Preocupa-nos, em particular, a superexposição do espectador à publicidade de bebidas alcoólicas de baixo teor, mas que podem, ainda assim, tornar-se vetores de difusão do alcoolismo. Tal publicidade agride abertamente todas as disposições vigentes para os demais produtos de que trata a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1966, associando o consumo à prática de esportes, inclusive com a utilização de trajes esportivos, e a associação à nudez feminina ao êxito pessoal e ao desempenho sexual.

Preocupados com as consequências danosas de tais peças publicitárias, que estimulam o aumento incontrolável de consumidores de bebidas alcoólicas e de cigarros ou de qualquer outro produto fumígero, apresentamos esta proposição que introduz pequenas, mas importantes modificações na lei vigente. O objetivo que

buscamos atingir é o de restringir ainda mais o horário de veiculação da propaganda dos produtos aqui considerados, eliminando virtualmente a exposição da criança e do adolescente que, às vinte e uma horas, ainda representa razoável parcela da audiência de rádio e televisão.

Sabemos também que, com a globalização dos hábitos e costumes, através da INTERNET, ações inibidoras desses produtos que disseminam os vícios do fumo e da bebida de grande teor alcoólico ficam mais difíceis. Contudo, ações conjuntas do Estado com a sociedade civil tornarão possíveis eliminar estes abusos. Também buscamos eliminar, através da supressão do parágrafo único do art. 1° e do § 2° do art.5° da Lei n° 9.294/96, o inexplicável privilégio concedido aos produtores de bebidas leves para usufruirem plenamente de todas liberdade na veiculação de publicidade e da qual estão, infelizmente, exagerando.

Diversos países desenvolvidos, nos quais a indústria de bebidas tem grande importância econômica e relevante tradição cultural, eliminaram por completo do rádio e da televisão a publicidade de tais produtos. É o reconhecimento dos danos que o seu uso abusivo causa à sociedade, na forma de doenças, absenteísmo ao trabalho e degradação da relações familiares e sociais. Desejamos, com as modificações propostas, contribuir para o aperfeiçoamento da nossa programação de rádio e televisão, veiculando ao espectador um conteúdo que atenda a adequados padrões culturais e educacionais. Esperamos, nesse sentido, contar com o necessário apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 1997. 24/04/97

Deputado MARÇAL FILHO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....

§ 4° - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

.....

LEI 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4° DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1° - O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4° do Art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

.....

Art. 3° - A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

.....

Art. 4° - Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

.....

Art. 5° - As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2° e 4°, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de radio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

.....

§ 2° - Nas condições do "caput", as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2° do Art. 3° desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 1997

(Do Sr. José Borba)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 7° da Lei n° 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

"Art. 7°.....

§1°.....

§2°.....

§3° Os arts. 10 a 20 da Lei n° 556, de 25 de junho de 1850 (Código Comercial), não se aplicam às microempresas e às empresas de pequeno porte naquilo que conflitem com o disposto nesta lei."

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição se apóia no texto constitucional, cujo art. 179 já prescreve que *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei"*. Ora, o Presidente da República, no final de 1996, promulgou a Lei nº 9.317, datada de 05 de dezembro, que *"Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências"*. Esta legislação veio atender o mandamento constitucional referido, estabelecendo um novo tratamento no regime tributário para as microempresas e empresas de pequeno porte, criando o SIMPLES e alterando regras básicas da burocracia administrativa dessas empresas.

O art. 7º, § 1º, da referida Lei nº 9.317/96, **dispensou a microempresa e a empresa de pequeno porte de elaboração da escrituração comercial**, ressalvando, entretanto, que deveriam manter, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, o Livro Caixa, o Livro de Registro de Inventário e todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração destes livros. Portanto, mostra-se inequívoca a intenção do Governo Federal de flexibilizar e, mesmo, de eliminar a forte exigência burocrática que recai sobre as microempresas e empresas de pequeno porte, inviabilizando, na maioria das vezes, sua sobrevivência e seu melhor desempenho econômico.

Apesar da clara intenção de dispensar a escrituração comercial para as micro e pequenas empresas, eis que os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, apoiados pelo art. 12 do Código Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, continuam exercendo rigorosa fiscalização sobre estas empresas, inclusive aplicando multas sobre supostas infrações, que, ao nosso juízo, são absolutamente descabidas e infundadas.

Entretanto, ao consultarmos um parecer jurídico sobre a revogação do citado art. 12 do Código Comercial, foi-nos informado que, por um lamentável lapso do legislador, o referido artigo continua vigente, uma vez que não foi expressamente revogado pela Lei nº 9.317/96.

Isto posto, cumpre-nos apresentar em caráter de urgência a presente proposição, com o objetivo de eliminar imediatamente esta controvérsia legal, restabelecendo a verdadeira intenção do Estado, qual seja a de eliminar as barreiras e entraves burocráticos que não devem mais atrapalhar o desenvolvimento e a expansão das micro e pequenas empresas no País.

Certo de contar com o apoio de meus ilustres Pares, submeto esta proposição à apreciação soberana do Plenário desta Casa, a fim de que possamos efetivamente colaborar com o crescimento de nossa economia e o desenvolvimento desta Nação.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado JOSÉ BORBA - PTB/PR

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

.....
.....

LEI Nº 9.317 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES

.....

SEÇÃO IV
Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos

Art. 7º - A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada, que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subseqüente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os artigos 3 e 4.

§ 1º - A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

.....

.....

CÓDIGO COMERCIAL

LEI 556 DE 25 DE JUNHO DE 1850

Código Comercial.

PARTE PRIMEIRA
Do Comércio em Geral

TÍTULO I
Dos Comerciantes

.....

CAPÍTULO II
Das Obrigações Comuns a Todos os Comerciantes

Art. 10 - Todos os comerciantes são obrigados:

1 - a seguir uma [illegible]em uniforme de contabilidade e escrituração, e a ter os livros para esse fim necessários;

2 - a fazer registrar no Registro do Comércio todos os documentos, cujo registro for expressamente exigido por este Código, dentro de 15 (quinze) dias úteis da data dos mesmos documentos (Art. 31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Código;

3 - a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas (Tít. XVII);

4 - a formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz móveis e semoventes, mercadorias, dinheiros, papéis de crédito, e outra qualquer espécie de valores, e bem assim todas as dívidas e obrigações passivas; e será datado e assinado pelo comerciante a quem pertencer.

Art. 11 - Os livros que os comerciantes são obrigados a ter indispensavelmente, na conformidade do artigo antecedente, são o Diário e o Copiador de cartas.

Art. 12 - No Diário é o comerciante obrigado a lançar com individuação e clareza toda as suas operações de comércio, letras e outros quaisquer papéis de crédito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despender de sua ou alheia conta, seja por que título for, sendo suficiente que as parcelas de despesas domésticas se lancem englobadas na data em que forem extraídas da caixa. Os comerciantes de retalho deverão lançar diariamente no Diário a soma total das suas vendas a dinheiro, e, em assento separado, a soma total das vendas fiadas no mesmo dia.

No mesmo Diário se lançará também em resumo o balanço geral (Art. 10, número 4), devendo aquele conter todas as verbas deste, apresentando cada uma verba a soma total das respectivas parcelas; e será assinado na mesma data do balanço geral. No Copiador o comerciante é obrigado a lançar o registro de todas as cartas missivas que expedir, com as contas, faturas ou instruções que as acompanharem.

Art. 13 - Os dois livros sobreditos devem ser encadernados, numerados, selados e rubricados em todas as suas folhas por um dos membros do Tribunal do Comércio respectivo, a quem couber por distribuição, com termos de abertura e encerramento subscritos pelo secretário do mesmo tribunal e assinados pelo presidente.

Nas províncias onde não houver Tribunal do Comércio, as referidas formalidades serão preenchidas pela Relação do distrito; e, na falta desta, pela primeira a autoridade judiciária da comarca do domicílio do comerciante, e pelo seu distribuidor e escrivães e o comerciante não preferir antes mandar os seus livros ao Tribunal do Comércio. A disposição deste artigo só começará a obrigar desde o dia que os Tribunais do Comércio, cada um no seu respectivo distrito, designarem.

Art. 14 - A escrituração dos mesmos livros será feita em forma mercantil, e seguida pela ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

Art. 15 - Qualquer dos dois mencionados livros, que for achado com algum dos vícios especificado no artigo precedente, não merecerá fé alguma nos lugares viciados a favor do comerciante a quem pertencer, nem no seu todo, quando lhes faltarem as formalidades prescritas no Art. 13, ou os seus vícios forem tantos ou de tal natureza que o tornem indigno de merecer fé.

Art. 16 - Os mesmos livros, para serem admitidos em juízo, deverão achar-se escritos no idioma do país; se por serem de negociantes estrangeiros estiverem em diversa língua, serão primeiro traduzidos na parte relativa à questão, por intérprete juramentado, que deverá ser nomeado a aprazimento de ambas as partes, não o havendo público; ficando a estas o direito de contestar a tradução de menos exata.

Art. 17 - Nenhuma autoridade, juízo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou neles tem cometido algum vício.

Art. 18 - A exibição judicial dos livros de escrituração comercial por inteiro, ou de balanços gerais de qualquer casa de comércio, só pode ser ordenada a favor dos interessados em gestão de sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, e em caso de quebra.

Art. 19 - Todavia, o juiz ou Tribunal do Comércio, que conhecer de uma causa, poderá, a requerimento da parte, ou mesmo do ex officio, ordenar, na pendência da lide, que os livros, ou de qualquer ou de ambos os litigantes sejam examinados na presença do comerciante a quem pertencerem e debaixo de suas vistas, ou na de pessoa por ele nomeada, para deles se averiguar e extrair o tocante à questão.

Se os livros se acharem em diverso distrito, o exame será feito pelo juiz de direito do comércio respectivo, na forma sobredita; com declaração, porém, de que em nenhum caso os referidos livros poderão ser transportados para fora do domicílio do comerciante a quem pertencerem, ainda que ele nisso convenha.

Art. 20 - Se algum comerciante recusar apresentar os seus livros quando judicialmente lhe for ordenado, nos casos do Art. 18, será compelido à sua apresentação debaixo de prisão, e nos casos do Art. 19 será deferido juramento supletório à outra parte. Se a questão for entre comerciantes, dar-se-á plena fé aos livros do comerciante a favor de quem se ordenar a exibição, se forem apresentados em forma regular (artigos 13 e 14).

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.045, DE 1997
(DO SR. ERALDO TRINDADE)

Cria o Fundo Nacional para Alfabetização dos Trabalhadores na Construção Civil e dá outras providências.

(TRATA-SE DE MATÉRIA A SER REGULADA POR PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PROVIDENCIE-SE A SUBSTITUIÇÃO NECESSÁRIA. PUBLIQUE-SE.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Fica criado o Fundo Nacional para Alfabetização dos Trabalhadores na Construção Civil, que terá uma gerência "tri partite", composta pela Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Construção Civil e pela União.

Art. 2°. O Fundo a que se refere esta lei, será constituído mediante recolhimento de 0,5%(meio porcento) do total do financiamento de cada obra financiada pelo Governo Federal, sendo o recolhimento feito no ato da liberação dos recursos.

Art. 3°. Os recursos arrecadados serão destinados à alfabetização do Trabalhador na obra, durante o período de sua realização. É obrigatória a promoção da alfabetização do Trabalhador em todas as obras de construção civil que sejam financiadas pelo Governo Federal, que tenham duração superior a 5(cinco) meses.

Art. 4°. O descumprimento dessa lei será objeto de sanção estabelecida no seu regulamento, elaborado pelo Poder Executivo.

Art.5°. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60(sessenta dias) a partir de sua publicação.

Art.6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil estima-se que 70% (setenta porcento) dos Trabalhadores na Construção Civil sejam analfabetos. Um índice bastante elevado se comparado ao restante do mundo.

É preciso adotar urgentemente uma política para reverter o presente quadro, partindo-se da concepção de que o Estado deve dar início à estas medidas, para que a inciativa privada, e toda a sociedade possam observar as melhorias advindas da alfabetização.

Trata-se de uma nova filosofia: a alfabetização do trabalhador na própria obra em que esteja trabalhando. Não se confunda aqui, alfabetização com o mero ato de o trabalhador vir a escrever seu nome. É realmente viabilizar que o mesmo venha a aprender a ler e a escrever. Tais modificações significam melhoria na aptidão, e qualificação do próprio trabalhador, que resultará num acréscimo de qualidade na realização dos trabalhos e com base no aprimoramento profissional, proporcionar ao trabalhador a possibilidade de ascenção à outros níveis.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1997.

Deputado ERALDO TRINDADE

PROJETO DE LEI Nº 3.046, DE 1997

(Do Sr. Gilney Viana)

Dispõe sobre regulamentação de anúncios publicitários em horários de programação infanto-juvenil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art 1° Fica estabelecido que, durante os horários de transmissão de programação infanto-juvenil em rádio e televisão , não poderá a emissora veicular propaganda de programação ou outra peça publicitária, que contenha cenas, falas, músicas ou quaisquer outros tipo de mensagem classificadas como imprópria ao público infanto-juvenil.

Art. 2° Na inobservância ou desobediência à norma dessa lei, a empresa anunciante terá uma multa de 20.000 (vinte mil) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), ou outra unidade padrão que venha a substituí-la

§ Único - A multa será aplicada para a cada inserção ou veiculação do anúncio.

Art. 3° A cada reincidência, a multa a que se refere o artigo anterior, será dobrada.

Art 4° O valores das multas previstas nesta lei serão utilizados em campanhas educativas infanto-juvenil realizadas por órgão oficiais da União, podendo estes repassar aos Estados e Municípios, para os mesmos fins

Art 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

É sabida a influência que os meios de comunicação tem na formação de opiniões e até mesmo de conceitos e comportamentos dentro de uma sociedade Particularmente a televisão, que cada vez mais faz parte do cotidiano familiar, onde as crianças e adolescentes estão sujeitos a uma influência ainda maior, nesse período de vida de formação de sua personalidade

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, em seu art 76, parágrafo único exige que "nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem o aviso de sua classificação antes de sua transmissão, apresentação ou exibição", em função de que os programas de TV serem classificados por faixa etária e por horário de exibição

Contudo, observa-se anúncios e "chamadas" dos referidos programas impróprios para criança e adolescentes expondo cenas e falas dos mesmos em horários de programação infantil, tornando ineficaz a referida lei

A Constituição Federal, no caput do art. 220, resguarda o direito à manifestação do pensamento, sem restrição, mas por outro lado no parágrafo 3°, inciso I, define competência de Lei Federal para fixar faixas etárias, locais e horários em que a apresentação de diversões e espetaculos públicos possam ser exibidos

Finalmente esta lei fara cumprir complementando a le 8.069/90 - o que determina o art. 221 da Constituição Federal, em seu inciso IV que obriga programação de rádio e TV ao respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Sala das Sessões, 21 de abril de 1997.

Gilney Viana

Deputado Federal - PT/MT

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV -respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

.....

LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
Da Prevenção

.....

CAPÍTULO II
Da Prevenção Especial

SEÇÃO I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

.....

Art. 76 - As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.048, DE 1997

(Do Sr. Luciano Zica)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São acrescentados dois parágrafos ao art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, com a seguinte redação:

"Art.893...
§1º...
§2º...

§3º. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

§4º. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, as partes terão vista dos autos na secretaria ou no cartório, podendo seus procuradores retirá-los em carga, quando não estiver correndo prazo comum."

Art. 2º. O art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

§1º. O recurso de revista será apresentado no prazo de 8 (oito) dias ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, o despacho.

§2°. Recebido o recurso, a autoridade recorrida declarará o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada requerer carta de sentença para a execução provisória, salvo se for dado efeito suspensivo ao recurso.

§3°. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal."

Art. 3°. Os arts. 900 e 901 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1.943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 900. No caso de integral manutenção da decisão recorrida, poderá o Tribunal competente limitar-se à correspondente declaração, que constará da respectiva certidão de julgamento, dispensando-se a lavratura de acórdão.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese, a certidão de julgamento conterá, além de breve indicação dos motivos de conhecimento do recurso e, quando for o caso, de rejeição de eventuais preliminares, a afirmativa da adoção dos fundamentos da decisão recorrida.

Art. 901. Ao julgar recurso, poderá o Tribunal competente, se for o caso, aplicar a qualquer das partes uma penalidade pecuniária por litigância de má-fé, variável entre 10% (dez por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor da condenação final que vier a ocorrer nos autos, revertendo o respectivo montante em benefício da parte contrária.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo não excluirá a incidência de outra anterior, que haja sido aplicada pelo juizo ***a quo.***"

Art. 4°. O art. 2° e seus §§ 3° e 4° da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1.970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°. Nos dissídios individuais, proposta a conciliação e não havendo acordo, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-a o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido ou se houver sido contestado pela parte reclamada.

§1°...
§2°...

§3°. Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 5 (cinco) vezes o salário mínimo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§4°. Salvo se versarem sobre matéria constitucional ou sobre punições disciplinares diversas do despedimento, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo na data do ajuizamento da ação."

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, inclusive, aos processos em curso.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1 - Cumpre salientar, desde logo, que a idéia básica do presente projeto de lei é a da efetiva aplicação, ao nível dos Tribunais, dos mais importantes princípios informadores do Direito Processual do Trabalho, que só têm sido levados em conta, e mesmo assim timidamente, nos domínios do primeiro grau de jurisdição. Com efeito: em face das providências ora alvitradas, passariam a ter clara presença, nas fases recursais dos processos trabalhistas, os salutares princípios de *proteção*, da *celeridade*, da *oralidade*, da *concentração* e da *simplificação* dos atos processuais, com todas as óbvias vantagens daí decorrentes.

2 - É bem verdade que, aos mais conservadores, algumas das inovações propostas poderão parecer ousadas demais. Menos verdade não é, porém, que a ousadia e o vanguardismo têm acompanhado, desde o início, o Direito Processual do Trabalho, de modo a fazê-lo apto à adequada aplicação do Direito do Trabalho, que representou, desde seu advento, claro rompimento com muitos dos dogmas do Direito Comum. E também não é menos verdade que muitas das primeiras "ousadias" do Direito Processual do Trabalho, as quais chocaram os conservadores de sua época, acabaram por receber consagração prática e doutrinária, encontrando-se incorporadas, atualmente, ao Direito Processual Comum, como é o caso, por exemplo, da comunicação de atos processuais por via postal e das ações coletivas.

3 - Deve ser ressaltada, além disso, a circunstância, hoje já claramente percebida por alguns juristas, de que a crônica morosidade do Judiciário e, em particular, do Judiciário Trabalhista, com o conseqüente e preocupante acúmulo de quantidades crescentes de processos aguardando julgamento, decorre menos de carência de recursos humanos e materiais do que das absurdas dificuldades geradas pela aplicação de normas processuais obsoletas e permissivas, que acabam servindo muito mais a interesses subalternos do que à sua verdadeira finalidade de instrumento de aplicação das leis e de realização da Justiça.

4 - A primeira das alterações sugeridas, como é fácil perceber, objetiva apenas liberar os atuais arts. 900 e 901 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para que neles possa ser materializada boa parte das propostas ora apresentadas. Assim, com a simples transposição do conteúdo desses dois artigos para o art. 893, onde passa a constituir os respectivos parágrafos 3° e 4°, abre-se espaço para a introdução das aludidas propostas, sem ferir-se a tradicional sistemática de distribuição das matérias, na referida Consolidação.

5 - Não é de hoje a preocupação de juristas e processualistas com as muitas e crescentes situações caracterizadoras do comportamento processual a que se convencionou chamar de litigância de má-fé. Esse problema, na verdade, sempre existiu, mas está atingindo, nos dias atuais, proporções cada vez mais sérias, como decorrência do aumento avassalador do número de pendências judiciais e da crescente complexidade de tais pendências, isso sem esquecer-se, evidentemente, a obsolescência e a permissividade de muitas das normas processuais vigentes, conforme salientado no item "3", acima. A título exemplificativo, veja-se o que já afirmava Jorge Americano, em conhecida obra datada de 1.923: "Advogados ha, cuja reputação se formou á custa desse expediente, empregando em detrimento da justiça quantos recursos a lei creou para assegurar a sua bôa distribuição, divorciando assim o direito processual da sua finalidade. Esses recursos injustificados constituem mesmo uma especialisação muito rendosa" ("Do Abuso de Direito no Exercício da Demanda", ed. Casa Vanorden, São Paulo, pág. 95). E veja-se, também, o alerta, já mais recente, de José Olímpio de Castro Filho: "A manutenção da Justiça custa dinheiro, e não é justo que o dinheiro do povo seja empregado para satisfazer à má-fé, a temeridade, o capricho, ou o erro grosseiro de um individuo" ("Abuso de Direito no Processo Civil", ed. Forense, Rio de Janeiro, 2ª ed., 1.960, pág. 33).

6 - No que tange, de outra parte, à repressão da litigância de má-fé, o projeto é sobremodo severo, como está a exigir a constatação da ocorrência cada vez mais freqüente desse nocivo comportamento. De fato: o texto proposto para o art. 901 prevê a aplicação, pelo Tribunal competente, de multa variável entre 10% (dez por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor da condenação final que vier a ocorrer, nas hipóteses de litigância de má-fé. Enfatize-se que tais hipóteses não são enumeradas, ficando sua identificação, em cada caso, ao prudente critério do órgão julgador. Enfatize-se, também, ser a multa aplicável a qualquer das partes, revertendo seu montante em benefício da parte prejudicada. Enfatize-se, ainda, que, como base do respectivo cálculo, não se adota o valor da causa, mas o da condenação, de modo a aproximar a penalidade, tanto quanto possível, da realidade dos autos. E enfatize-se, finalmente, que a adoção dessa base de cálculo elimina a possibilidade de pagamento de multa pelo empregado-reclamante, sempre que ele nada tenha a receber, por terem sido todas as suas postulações declaradas improcedentes, aplicando-se, nesse caso, o princípio de proteção.

7 - É do conhecimento dos que militam nos Tribunais, em geral, que grande parte do precioso tempo dos membros destes é gasta na dificultosa redação de seus votos, os quais servem de fundamento aos correspondentes acórdãos. E também é do conhecimento dos que militam nos Tribunais do Trabalho, em particular, que acabam sendo confirmadas, em cerca de setenta por cento dos casos, as decisões recorridas por eles reexaminadas.

8 - Se é assim, se é nesse sentido a experiência das Cortes Trabalhistas do País, então resulta inegável que, *nos casos de integral confirmação da decisão recorrida*, a exigência, hoje vigente, de redação de votos e de lavratura de acórdãos representa fator de grande retardamento da solução final dos processos. Isso porque tal exigência, envolvendo tarefas claramente repetitivas e, portanto, de todo dispensáveis, sem qualquer prejuízo para as partes, implica enorme perda de tempo. E sua mantença, dessarte, só pode entender-se como injustificável amor ao formalismo, que causa ainda mais estranheza, quando se sabe ser o Processo do Trabalho inspirado, essencialmente, no pressuposto da simplicidade.

9 - Daí a sugestão consubstanciada no texto proposto para o art. 900, cuja adoção, como é fácil imaginar, contribuiria, decisivamente, com o esforço dos Tribunais do Trabalho, no sentido da eliminação do crônico acúmulo de processos a aguardar distribuição e posterior julgamento. Realmente: ampliado, sensivelmente, o tempo útil de seus membros, em face da possibilidade de eliminação das aludidas tarefas repetitivas, o número de processos distribuídos a cada um deles, por semana, poderia ser também aumentado, de modo proporcional. E, com isso, aumentada ficaria, igualmente, a eficiência desses mesmos Tribunais, mediante a simples aplicação, de modo sério e conseqüente, dos princípios da oralidade, da concentração e da simplificação.

10 - Com respeito a essa matéria, não é demais lembrar, ainda, alguns outros aspectos relevantes: a) a dispensa da lavratura de acórdão é prevista como mera possibilidade, deixada a critério do relator do recurso ou da Turma julgadora, de modo que tal possibilidade poderá ser posta de lado, sempre que um ou outra considerarem conveniente; b) foi ressalvada a necessidade de pronunciamento, ainda que breve e sucinto, sobre a admissibilidade do recurso e sobre eventuais preliminares; e c) a obrigatoriedade da referência à adoção dos fundamentos da decisão recorrida atende à exigência do inciso IX do art. 93 da Constituição, no sentido de que sejam "fundamentadas todas as decisões" dos Tribunais.

11 - Em sua recente obra intitulada "O Poder dos Juízes" (ed. Saraiva, São Paulo, 1.996), Dalmo de Abreu Dallari, ao examinar, de modo específico, a estrutura da Justiça do Trabalho, observa o seguinte, a respeito do órgão de cúpula desse ramo do Judiciário: "E acima deles, também como tribunal de apelação dotado de algumas competências originárias, o Tribunal Superior do Trabalho, *atuando muitas vezes como um terceiro grau.* Só isso já influiu bastante para *reduzir a pretendida agilidade* da Justiça Trabalhista" (pág. 120, sem grifos no original). Tal observação deve ser vista e entendida menos como uma crítica ao Judiciário Trabalhista e ao TST, com respeito aos quais esse jurista tece considerações bastante favoráveis, do que como um alerta contra o excessivo número de recursos possíveis, na processualística do trabalho, bem como contra o "processualismo que atingiu a Justiça do Trabalho, registrando-se... que a justiça trabalhista, que se pretendia que fosse mais democrática e mais ágil, adotou em muitos pontos os padrões e os vícios da justiça tradicional, fazendo concessões, inclusive, ao formalismo exagerado" (idem).

12 - A problemática motivadora de tais comentários realmente existe, estando a agravar-se de modo constante e preocupante, circunstância que aponta para a necessidade de providências capazes de colaborar na tarefa de recondução do Processo do Trabalho à sua simplicidade e à sua agilidade originais. É nessa perspectiva que devem ser vistas as quatro seguintes providências aventadas no projeto.

13 - A primeira delas diz respeito à eliminação da possibilidade de interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, facultando-se tal recurso apenas para as hipóteses de "violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República" (art. 896). Isso por dois motivos principais:

a) Numa República que se proclama federativa e possui território de dimensões continentais, onde coexistem condições sócio-econômicas e culturais sobremodo díspares, senão contraditórias, é de todo descabida e injustificada, não se explicando a não ser como persistente seqüela de antidemocráticos períodos de centralização e autoritarismo, qualquer preocupação com a uniformização da jurisprudência, ao nível nacional. Em sã consciência e com o espírito desarmado de sectarismos, não se pode, realmente, pretender que a lei, que já é uma só para todo o País, seja interpretada e aplicada de modo idêntico, por juízes do Norte, do Nordeste, do Centro-Oeste, do Sudeste e do Sul, que vivenciam realidades sociais, econômicas e culturais sobremodo diversas, caracterizadoras de estágios evolutivos classificáveis como primeiromundistas, em fase de desenvolvimento e subdesenvolvidos, em graus variados.

b) Além disso, constitui fato notório, para os profissionais da área trabalhista do Direito, que o recurso de revista por divergência jurisprudencial tem sido usado, na prática, marcantemente mais como condenável expediente protelatório de encerramento dos processos, vale dizer, como sério obstáculo à celeridade processual, do que como instrumento de uniformização jurisprudencial. E tal deturpação resulta ainda mais óbvia e preocupante, quando se tem em conta o vultoso número de recursos de revista que deixam de ser encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, por não haverem logrado ultrapassar o juízo de admissibilidade que a lei confere aos Presidentes dos Tribunais Regionais. É que, ao contrário do que pode parecer à primeira vista, a interposição desses recursos incabíveis gera enorme perda de tempo, decorrente não só do estudo necessário à fundamentação dos despachos relativos à respectiva inadmissibilidade, como também do processamento e posterior julgamento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, dos correspondentes agravos de instrumento, que quase sempre acabam ocorrendo.

14 - A última das providências acima aludidas refere-se aos recursos ordinários em dissídios coletivos. O que se preconiza é que estes só sejam cabíveis quando ocorrer violação de literal dispositivo de lei federal, ou da constituição da República (§4º do art. 895), ou seja, nas mesmas hipóteses de cabimento do recurso de revista relativo aos dissídios individuais. E os motivos disso são facilmente compreensíveis, quando se sabe que, ao julgar dissídios coletivos, os Tribunais do Trabalho exercem uma jurisdição de eqüidade, para a qual são fundamentais as diversificadas condições sócio-econômicas e culturais já destacadas no item "15-a)", acima, além de inafastáveis critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, que só os Tribunais Regionais estão aptos a conhecer e avaliar adequadamente, dada sua proximidade física dos fatos.

15 - Cabe ressaltar, por derradeiro, que o projeto também cogita de alterações no art. 2º da Lei nº 5.584/70, consistentes no seguinte: a) a irreal alçada estabelecida em seu §3º (duas vezes o salário mínimo) é atualizada para 5 (cinco) vezes esse mesmo salário mínimo; b) a obrigatoriedade de fixação do valor da causa, pelo Juiz Presidente da Junta, logo após o fracasso da conciliação, passa a existir não só quando tal valor for indeterminado no pedido, mas também quando houver sido contestado ("caput" do art. 2º); e c) além da discussão de matéria constitucional, também ficam excepcionadas da irrecorribilidade as disputas em torno de punições disciplinares diversas do despedimento (§4º), cujos posteriores desdobramentos de ordem econômica são imprevisíveis.

16 - São essas, resumidamente, as principais ponderações aptas, segundo se espera, a justificar a aprovação do projeto de lei apresentado, sem prejuízo de outras, que certamente surgirão durante sua discussão, inclusive no sentido de aperfeiçoá-lo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1997.

Deputado Luciano Zica

30/04/97

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

.....

TÍTULO X
Do Processo Judiciário do Trabalho

.....

CAPÍTULO VI
Dos Recursos

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

** ART.893 com redação dada pela Lei número 861, de 13 10 1949.*

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III - recurso de revista;

IV - agravo;

§ 1º - Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutorias somente em recursos da decisão definitiva.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei número 8.737, de 19/01/1946.*

§ 2º - A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

** § 2 com redação dada pelo Decreto-lei número 8.737, de 19 01 1946.*

.....

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

** Art. 896 com redação dada pela Lei número 7.701, de 21/12/1988.*

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;

b) derem ao mesmo disposto de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea a; e

c) proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

§ 1º - O Recurso de Revista será apresentado no prazo de 8 (oito) dias ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, o despacho.

** § 1 com redação dada pela Lei número 7.701, de 21/12/1988.*

§ 2º - Recebido o Recurso, a autoridade recorrida declarará o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada requerer carta de sentença para a execução provisória, salvo se for dado efeito suspensivo ao Recurso.

** § 2 com redação dada pela Lei número 7.701, de 21/12/1988.*

§ 3º- Denegado seguimento ao Recurso, poderá o recorrente interpor Agravo de Instrumento no prazo de 8 (oito) dias para o Tribunal Superior do Trabalho.

** § 3 com redação dada pela Lei número 7.701, de 21/12/1988.*

§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em

processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

** § 4 com redação dada pela Lei número 7.701, de 21/12/1988.*

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo.

** § 5 com redação dada pela Lei número 7.701, de 21/12/1988.*

.....

Art. 900 - Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

Art. 901 - Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria.

** Parágrafo acrescentado pela Lei número 8.638, de 31/03/1993.*

.....

.....

LEI Nº 5.584 DE 26 DE JUNHO DE 1970

DISPÕE SOBRE NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DISCIPLINA A CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º - Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§ 1º - Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes, impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º - O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo deverá ser instruído com a petição inicial e a Ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º - Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

** § 4 com redação dada pela Lei número 7.402, de 05/11/1985.*

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.049, DE 1997

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As tarifas pela prestação dos serviços bancários essenciais não podem ultrapassar os valores estabelecidos no Anexo desta lei.

§ 1º As instituições bancárias não poderão cobrar tarifa, nem qualquer outra contraprestação pela compensação de cheques, ainda que de praças diferentes, e pelo fornecimento de 20 (vinte) folhas de cheque por mês.

§ 2º Os demais serviços bancários, não mencionados nesta lei, poderão ter suas tarifas livremente fixadas pelas instituições financeiras.

Art. 2º Os valores fixados nesta lei poderão ser reajustados pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 3º O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeita as instituições financeiras às penalidades previstas pelo art. 44, incisos I e II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO À LEI Nº ,DE DE 1997

TARIFAS MÁXIMAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS (em R$)

1. talão de cheque extra (20 folhas)	4,00
2. cheque avulso	4,00
3. contra-ordem	5,70
4. devolução de cheque	6,50
5. cartão magnético	7,50
6. saque banco 24 horas	0,85
7. extrato mensal	1,05
8. DOC - remessa	11,00
9. débito automático em conta corrente	2,50
10. ordem de pagamento	14,00
11. abertura de crédito - pessoa física	19,00
12. cadastro - pessoa física	10,50

JUSTIFICAÇÃO

Através da Resolução nº 2.303, de 25/07/96, o Conselho Monetário Nacional restringiu drasticamente a relação dos serviços bancários a serem prestados gratuitamente pelas instituições financeiras. Permaneceu a proibição de cobrança de tarifas apenas para dois dos serviços essenciais: o fornecimento do cartão magnético (ou, alternativamente, de 20 folhas de cheque por mês), e a emissão do extrato mensal.

Esta decisão está impondo um custo adicional para os agentes econômicos e grandes transtornos para grande parte da população, uma vez que alguns serviços bancários básicos são imprescindíveis nos dias atuais. Ademais, as tarifas atualmente cobradas apresentam uma variação muito grande, entre os bancos, para a qual não conseguimos encontrar justificativa.

Esta variação foi constatada por pesquisa realizada pela Federação do Comércio de Brasília, no último trimestre de 1996. Como exemplos, a cobrança pelo fornecimento de cartão magnético apresenta variação de 200%, enquanto a tarifa pela emissão de extrato tem uma variação ainda maior: 275%.

Com o intuito de eliminar esta distorção, estamos propondo a fixação de tarifas máximas dos serviços bancários essenciais. Estes valores refletem a média aritmética das tarifas praticadas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal. Os tetos que estamos fixando são perfeitamente viáveis, uma vez que as referidas instituições bancárias oficiais apresentaram lucros no segundo semestre de 1996 e as instituições privadas têm maior rentabilidade.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1997.

30/04/97

Deputado Gonzaga Patriota

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V
Das Penalidades

.....

Art. 44 - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

.....

.....

RESOLUÇÃO N. 2.303, DE 25 DE JULHO DE 1996

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25.07.96, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso IX, da citada Lei, resolveu:

Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente;

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza;

V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos;

VI - manutenção de contas:

a) de depósitos de poupança;

b) à ordem do poder judiciário;

c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei nº 8.951, de 13.12.94;

VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

§ 1º A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica àquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R$ 20,00 (vinte reais); e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 meses.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

§ 3º Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira.

Art. 2º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

§ 2º A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada à conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

§ 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.228, de 20.12.95.

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º deverão remeter ao Banco Central do Brasil a relação dos serviços tarifados e respectivos valores vigentes:

I - na data da publicação desta Resolução;

II - no primeiro dia útil de cada trimestre civil, mesmo que não tenham ocorrido alterações, durante o trimestre imediatamente anterior, nas informações prestadas.

§ 1º Deve ser observado o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir das datas citadas nos incisos I e II para a remessa das informações.

§ 2º As informações deverão ser encaminhadas por meio de correspondência convencional, enquanto não disponibilizada transação específica do Sistema Banco Central de Informações - SISBACEN.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.050, DE 1997

(Do Sr. Padre Roque)

Acrescenta dois §§ ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 30 - .....

I - .....

II - .....

§ 1º - As empresas, excetuadas as microempresas, as empresas de pequeno porte e as empresas que empreguem menos de 30 (trinta) trabalhadores, deverão manter creches e pré-escolas, diretamente ou através de convênios, para os filhos e dependentes de seu empregados.

§ 2º - O cumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior independe do recolhimento da contribuição social do salário-educação."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece que a Educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (art. 204).

Clara está, em nosso sistema político-jurídico, a responsabilidade social da empresa, corolário do princípio constitucional da função social da propriedade.

Ressalte-se que a existência de instituições de educação infantil constitui-se, além de um imperativo educacional, num elemento positivo do ponto de vista do mercado de trabalho, uma vez que possibilita, sobretudo às mães, que exerçam normalmente sua atividade profissional.

Não se descarte, ainda, que com esta medida, até mesmo a atividade produtiva seja incrementada, devido à maior tranquilidade com que os pais poderiam dedicar-se ao trabalho, sabendo que seus filhos estão sendo bem cuidados e preparados para o futuro.

O documento "Política de Educação Infantil - Proposta", publicado pelo MEC em 1993, já apontava a necessidade de definição de papéis e responsabilidades no que se refere ao financiamento da educação infantil. É esta lacuna que procuramos preencher.

Face ao exposto, submetemos aos nobres Pares o presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1997.

Deputado PADRE ROQUE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

.....

SEÇÃO IV
Da Assistência Social

.....

Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recurso do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

.....

.....

LEI 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

TÍTULO V
Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

.....

CAPÍTULO II
Da Educação Básica

.....

SEÇÃO II
Da Educação Infantil

.....

Art. 30 - A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 1997

(Do Sr. José Coimbra)

Altera o art. 37 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O artigo 37 do Decreto-Lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 .....

Pena - multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre aquele que:

a) sem as devidas cautelas ,coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém;

b) usar cerol com vidro moído ou picado nas linhas dos papagaios de papel e outros brinquedos volantes.

c) fabricar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente o cerol nas condições da alínea "b" deste artigo."

Art.2º Os pais ou responsáveis zelarão para que as crianças, adolescentes e demais incapazes sob pátrio poder, guarda, tutela ou curatela não utilizem o cerol nos brinquedos mencionados, caso contrário, responderão pelos danos causados, na forma do artigo 1521 do Código Civil.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem noticiado, amplamente, acidentes provocados pelo uso de cerol contendo vidro moído nas linhas utilizadas nos papagaios de papel e outros brinquedos volantes

Esse costume tão corriqueiro nas brincadeiras infantis tem sido a causa de lesões e mortes, pois o fio tratado com esse tipo de produto transforma-se em perigosíssimo instrumento cortante.

Infelizmente, em Brasília, ocorreu um acidente fatal, na Candangolândia, que resultou na morte de 3 (três) paraquedistas, o que foi noticiado pelo "Correio Braziliense" de 22 e 23 de fevereiro deste ano.

Houve o rompimento simultâneo das três cordas que prendiam os homens da Companhia de Polícia Florestal ao helicóptero.

Investigações preliminares apontaram como uma das prováveis causas do acidente o uso de linha de pipa tratada com cerol.

Crianças têm sido mutiladas, cegas, cortando-se mãos, dedos e muitas vezes são eletrocutadas quando as linhas das pipas cortam fios de alta tensão.

Devem ser também responsabilizados os vendedores de pipas que fabricam e vendem o cerol, preparado com vidro moído, para ser utilizado nas linhas atadas a esses objetos.

Tudo aquilo que ameaça a integridade física das pessoas deve ser coibido.

Assim, torna-se necessário o presente projeto, pois tipificando-se o fato como contravenção penal sujeita a pena de multa, com a reparação civil pelos pais ou responsáveis, eles terão mais cautela na vigilancia dos menores de 18 anos que, embora inimputaveis, ficarão sujeitos às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente; os demais imputáveis responderão pelos fatos caracterizados como contravenção ou pelo crime mais grave que resultar, na forma da lei penal.

Sala das Sessões, em 7 de [illegible] de 1997.

Deputado JOSÉ COIMBRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"

CÓDIGO CIVIL

LEI 3.071 DE 01 DE JANEIRO DE 1916.

Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III
Do Direito das Obrigações

.....

TÍTULO VII
Das Obrigações por Atos Ilícitos

.....

Art. 1521 - São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (Art. 1522);

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

.....

.....

Lei das Contravenções Penais.

DECRETO-LEI 3.688 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

Parte Especial

.....

CAPÍTULO III
Das Contravenções Referentes à Incolumidade Pública

- Arremesso ou colocação perigosa

Art. 37 - Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou de uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:

Pena - multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.053, DE 1997

(Do Sr. Milton Mendes)

Regula o inciso XXVII , art. 7º, da Constituição Federal, que trata da proteção ao trabalhador em face da automação e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 1992)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. A empresa que adotar programa de automação de sua produção fica obrigada a criar uma Comissão Paritária com o objetivo de negociar medidas que visem a redução dos efeitos negativos que poderão acarretar ao emprego.

Parágrafo 1° - As medidas negociadas visam ao reaproveitamento dos empregados envolvidos, através de processos de readaptação, capacitação para as novas funções e treinamento.

Parágrafo 2°. - Na hipótese de somente parte dos empregados ser reaproveitada na empresa, os remanescentes devem ser encaminhados aos Centros criados nos termos do art.2° desta Lei.

Parágrafo 3°. - Os empregados mais idosos terão sempre precedência no processo da reaproveitamento e realocação.

Art. 2°. Os sindicatos das categorias econômicas e profissional, mediante convenção coletiva de trabalho, ou outro instrumento coletivo, manterão Centrais Coletivas de reciclagem e Recolocação de Mão-de-obra, com vistas a acelerar os mecanismos de emprego compensatórios e facilitar a reabsorção da mão-de-obra dispensada pela empresa que automatizar-se, criando serviços próprios de realocação da mão-de-obra ou utilizando o Sistema Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho e da Administração Federal.

Art. 3°. O Governo Federal, através do Ministério do Trabalho e da Administração Federal e da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, deverá incentivar a criação de centros de pesquisas e comissões interdisciplinares de estudos, a fim de orientar os processos de reciclagem de mão-de-obra, decorrente da modernização, informatização e automação das empresas.

Art. 4°. O Governo Federal, os Governos Estaduais e os Governos Municipais deverão implantar, nos curriculos dos 1°. e 2°. graus de ensino regular, seguindo cronograma estabelecido em seus planos de educação, disciplinas que instruam os estudantes sobre os avanços da computação e informática e sua aplicação na vida produtiva do pais.

Art. 5°. É considerada sem justa causa, para fins trabalhistas, a dispensa do empregado decorrente da introdução de equipamentos de automação no processo produtivo.

Art. 6°. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto trata de criar mecanismos de proteção ao trabalhador contra o avanço tecnológico - a "automação" prevista no texto constitucional - art.7°, inciso XXVII: "proteção em face da automação, na forma da lei.". Neste sentido, apresenta-se como instrumento necessário, tanto na preservação da saúde dos trabalhadores que lidam com os progressos tecnológicos, quanto na limitação do direito potestativo ao desconsiderar como justa a dispensa por estes motivos.

Necessário registrar que os últimos anos vêm conhecendo um crescimento endêmico do conjunto de doenças que compõem as L.E.R - lesões por esforço repetitivo, e que atingem especialmente os trabalhadores e trabalhadoras de áreas afins à informática.

Outrossim, prevê um maior controle ao avanço tecnológico através do envolvimento do setor público, nos âmbitos federal, estadual e municipal, inclusive na área do necessário ensino técnico e profissionalizante, além da previsão da participação das representações das categorias profissional e econômica (sindicatos) nos debates sobre os impactos da automação.

O presente Projeto de Lei toma por base um outro projeto, de autoria do então Senador Fernando Henrique Cardoso, atual chefe do Poder Executivo, e que hoje tramita vagarosamente, senão paralisado, na Comissão de Ciências e Tecnologia. Não se verifica qualquer esforço por parte do governo federal no sentido de dar prosseguimento à discussão, o que ocasiona efeitos perversos à vida dos trabalhadores, completamente desprotegidos face ao avanço tecnológico.

Diante da inadimplência legislativa na regulamentação de normas constitucionais, por parte do Congresso Nacional, que não se faz cumpridor dos prazos rigorosos, ou de procedimentos de urgência, a matéria em questão é deixada ao ostracismo, como se não fosse carregada de importância na vida de milhares de pessoas.

Considerando também que o autor da idéia recomendou à população que esquecesse o que escrevera no passado, tomamos a iniciativa de retomar o debate e valorizar o Projeto, inclusive para marcar as comemorações do 1° de maio que, afinal, marcou o século passado como uma forma de luta pela redução da jornada de trabalho, o que vem a ser, de algum modo, uma luta contra os avanços do maquinário de então, e seus efeitos.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1997.

Deputado Milton Mendes - PT/SC.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7° - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

.....

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.054, DE 1997

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 492/97

Altera dispositivo da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica revogado o art. 51 da Lei n° 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensória Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensória Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI Nº 5.988 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

REGULA OS DIREITOS AUTORAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO III
Dos Direitos do Autor

.....

CAPÍTULO IV
Das Limitações aos Direitos do Autor

.....

Art. 51 - É lícita a reprodução de fotografia em obras científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição eqüitativa, a ser fixada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

.....

.....

Mensagem nº 492, de 30 de abril de 1997, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Cultura, o texto do projeto de lei que *"Altera dispositivo da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências"*.

Brasília, 30 de abril de 1997.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 008/97, DE 29 DE ABRIL DE 1997, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA

Em 29 de abril de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências.

Trata-se de proposição que visa beneficiar os criadores de obras fotográficas nacionais. O Art. 51 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, afirma que: *"É lícita a reprodução de fotografia em obras científicas ou didáticas, com indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição eqüitativa, a ser fixada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral"*.

A revogação do art. 51 da Lei nº 5.988/73 retira a **única licença legal** contemplada pela legislação autoral nacional. O instituto da licença legal em nenhum momento permite que o titular de direitos autorais manifeste sua vontade, seja para conceder autorização, seja para ajustar a remuneração dos direitos autorais. A licença legal, assim, é uma violência que somente seria admissível para atender interesses sociais relevantes, eis que implica verdadeira desapropriação da titularidade patrimonial sobre a obra intelectual.

Na licença legal, além de ficar desde sempre autorizada a utilização da obra intelectual, sem atenção alguma à vontade de seu titular, fica "legalmente" pré-fixada a remuneração respectiva. O Art. 51, portanto, é contrário aos interesses morais e patrimoniais do fotógrafo, uma vez que lhe retira a vigilância sobre o uso de sua obra intelectual, excluindo-o da relação que fixa a remuneração a lhe ser paga.

Há que se lembrar, ademais, que desde a edição da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, este dispositivo **nunca foi utilizado** pelo antigo Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA, comprovando, assim, a sua inutilidade no corpo da legislação autoral.

A Convenção de Berna não exclui a possibilidade de o autor negociar amigavelmente a remuneração pela licença que a lei lhe retira o poder de conceder ou não. Rigorosamente, pois, a Convenção autoriza licenças obrigatórias e não propriamente licenças legais. A distinção entre ambas, conforme Eugen Ulmer, está em que a "licença legal" permite "reproduzir uma obra sem pedir a autorização do titular do direito de autor", e a licença obrigatória, propriamente dita, "obriga este último a autorizar a reprodução sob demanda, mediante pagamento"

Com relação à fotografia, no entanto, o legislador brasileiro instituiu verdadeira licença legal, ao arrepio de toda orientação internacional sobre tais licenças contrariando o Direito de um modo geral.

Assim sendo, é medida de justiça e eqüidade, sobretudo face a harmonização internacional das legislações sobre propriedade intelectual, que se retire do corpo da LDA a licença legal sobre obras fotográficas.

Respeitosamente,

FRANCISCO WEFFORT
Ministro de Estado da Cultura

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA CULTURA Nº 008, DE 29/04/97.

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências

O Art. 51 da Lei nº 5.988, de dezembro de 1973 dispõe sobre a autorização dada por lei para a utilização de uma obra protegida pelo direito de autor, a exercer de forma específica sob certas condições, contra o pagamento de uma remuneração.

Este procedimento, entretanto, é contrário aos interesses morais e patrimoniais do fotógrafo, uma vez que lhe retira a vigilância sobre o uso de sua obra intelectual, excluindo-o da relação que fixa a remuneração a lhe ser paga.

Afasta-se diametralmente da orientação geral das grandes Convenções Internacionais, de modo que nada mais correto, face a harmonização internacional das legislações sobre a propriedade intelectual que se retire do corpo da Lei tal dispositivo.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

O dispositivo legal ora proposto objetiva introduzir na Lei a obrigatoriedade de autorização e remuneração para a utilização da obra fotográfica protegida pelo direito do autor.

3. Alternativas existentes as medidas propostas

Não há outro projeto sobre a matéria.

4. Custos

A medida não implicará despesa de espécie alguma.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência)

6. Impacto sobre o meio ambiente

7. Alterações propostas (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico

A pretendida revogação não conflita no aspecto Jurídico, muito pelo contrário, encampa os princípios constitucionais da não interferência do Estado nas questões privadas.

Opina pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade da medida proposta

Aviso nº 568 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de abril de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivo da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 1997

(Do Senado Federal)

PLS. Nº 55/96

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a seguinte redação:

"§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a meio salário mínimo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de abril de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI Nº 8.742 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Orgânica da Assistência Social

.....

CAPÍTULO IV
Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

.....

.....

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PLS 00055 1996 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 27 03 1996
SENADO : PLS 00055 1996
AUTOR SENADOR : CASILDO MALDANER PMDB SC
EMENTA ALTERA O PARAGRAFO TERCEIRO DO ART. 20 DA LEI 8742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.
DESPACHO INICIAL
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
29 04 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 30 04 PAG
ENCAMINHADO A
(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 29 04 1997
TRAMITAÇÃO
27 03 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
27 03 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA). ONDE PODERA RECEBER EMENDAS. APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 28 03 PAG 4990.
08 04 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
16 04 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN CARLOS WILSON
04 12 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
02 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
NOMEADO RELATOR 'ADOC'. O SEN VALMIR CAMPELO E A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM 01 (UMA) EMENDA.
04 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ANEXADOS OS PARECERES DA COMISSÃO. O TEXTO FINAL E O OFICIO DO PRESIDENTE DA CAS. INFORMANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO.
10 04 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
JUNTEI COPIA DO ART. 20 DA LEI 8742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993 (FLS. 12 E 13).
17 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 140 - CAS. FAVORAVEL AO PROJETO COM EMENDA 1 - CAS.
DSF 18 04 PAG 7981
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 25 04 PAG 8535 E 8536.
17 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 007, DO PRESIDENTE DA CAS. COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO. SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 18 04 PAG 8023.
28 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
NEXEL AS FLS. 16, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.
29 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE RECURSO. PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.
29 04 97 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 476/97

Ofício nº 476 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que "altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993".

Senado Federal, em 30 de abril de 1997

Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

PROJETO DE LEI Nº 3.056, DE 1997

(Do Senado Federal)

PLS. Nº 77/96

Dispõe sobre a produção, a utilização e a comercialização no território brasileiro de substâncias químicas do grupo dos clorofluorocarbonos (CFC).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, comercialização e utilização de compostos químicos do grupo dos clorofluorocarbonos (CFC) no território nacional deverá ser mantida nos seus atuais níveis por um ano, a partir da data da publicação desta Lei, sofrendo, em seguida, reduções sucessivas de 25% a.a. (vinte e cinco por cento ao ano), até a sua total cessação

Parágrafo único. Excluem-se desta Lei os medicamentos que utilizam o clorofluorocarbonos (CFC).

Art. 2º As empresas que produzem, comercializam ou utilizam esses compostos deverão ser cadastradas e fiscalizadas pelo órgão federal de controle ambiental.

Art. 3º Os infratores desta Lei sofrerão pena de multa de 10.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aplicada pelo órgão federal de controle ambiental.

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de abril de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III

Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PLS 00077 1996 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 23 04 1996
SENADO : PLS 00077 1996
AUTOR SENADOR : EMILIA FERNANDES PTB RS
EMENTA DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, A UTILIZAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO NO TERRITORIO BRAILEIRO DE SUBSTANCIAS QUIMICAS DO GRUPO DOS CLOROFLUORCARBONOS (CFC).
DESPACHO INICIAL
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
29 04 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 30 04 PAG
ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 29 04 1997
TRAMITAÇÃO
23 04 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
23 04 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA). ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS SUA PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 24 04 PAG 6791.
02 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
23 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN OSMAR DIAS.
04 07 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELO RELATOR COM MINUTA DE PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.
12 12 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SCP, COM REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA, NOS TERMOS DO ART. 172, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.
16 12 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
ENCAMINHADO A SSCLS, NOS TERMOS DO ART. 172, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.
19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO OF. SF 252, DO PRESIDENTE DO SENADO AO PRESIDENTE DA CAS, SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO AO PLENARIO DA COMISSÃO, UM VEZ QUE A MATERIA ESTA INSTRUIDA COM RELATORIO.
09 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
PARECER, SEN OSMAR DIAS, FAVORAVEL.
10 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
JUNTADA NOTA TECNICA DA CONSULTORIA (FLS. 14).

17 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 142 - CAS.
DSF 18 04 PAG 7982 E 7983.
17 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 011, DO PRESIDENTE DA CAS, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 18 04 PAG 8023.
28 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI. AS FLS. 22, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.
29 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.
29 04 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM OF/SF Nº 447/97

Ofício nº 447 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a produção, a utilização e a comercialização no território brasileiro de substâncias químicas do grupo dos clorofluorocarbonos (CFC)".

Senado Federal, em 30 de abril de 1997

Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 1997

(Do Senado Federal)

PLS. Nº 64/96

Restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas a apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do profissional, o número de registro no respectivo conselho profissional (CRM ou CRO), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o endereço e telefone profissionais, além do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças (CID), devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei configurará infração sanitária, estando o infrator sujeito ao processo e penalidades previstos na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em sessenta dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para a fiscalização e o controle da observância desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de abril de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III

Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI Nº 6.437 DE 20 DE AGOSTO DE 1977

CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;
II - multa;
III - apreensão de produto;
IV - inutilização de produto;
V - interdição de produto;
VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
VII - cancelamento de registro de produto;
VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
IX - proibição de propaganda;
X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

.....

.....

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PLS 00064 1996 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 11 04 1996
SENADO : PLS 00064 1996
AUTOR SENADOR : NEY SUASSUNA PMDB PB
EMENTA RESTRINGE A VENDA DE ESTEROIDES OU PEPTIDEOS ANABOLIZANTES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
DESPACHO INICIAL
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
29 04 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 30 04 PAG
ENCAMINHADO A
: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 29 04 1997
TRAMITAÇÃO
11 04 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
11 04 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA). ONDE PODERA RECEBER EMENDAS. APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 12 04 PAG 6100.
19 04 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
22 04 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN JOSE ALVES.
30 05 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDA PELO SEN JOSE ALVES COM MINUTA DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATERIA.
12 12 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SCP, COM REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA, NOS TERMOS DO ART. 172, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.

16 12 1996 (SF) SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP, ENCAMINHADO A SSCLS. NOS TERMOS DO ART. 172. INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.
19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM) ENCAMINHADO OF. SF 252. DO PRESIDENTE DO SENADO AO PRESIDENTE DA CAS. SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO AO PLENARIO DA COMISSÃO. UM VEZ QUE A MATERIA ESTA INSTRUIDA COM RELATORIO.
09 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS) PARECER, SEN JOSE ALVES, FAVORAVEL.
10 04 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES JUNTADA NOTA TECNICA DA CONSULTORIA (FLS. 13).

17 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN) LEITURA PARECER 141 - CAS. DSF 18 04 PAG 7981 E 7982. RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 25 04 PAG 8537.
17 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN) LEITURA OF. 010, DO PRESIDENTE DA CAS, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO. DSF 18 04 PAG 8023.
28 04 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) ANEXEI, AS FLS. 20, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.
29 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN) COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.
29 04 1997 A CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 448/97

Ofício nº 448 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que "restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências".

Senado Federal, em 30 de abril de 1997

Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

PROJETO DE LEI Nº 3.058, DE 1997
(Do Sr. Nilson Gibson)

Dispõe sobre a contribuição do sistema confederativo da representação sindical.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.169, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º - A contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical - contribuição confederativa - a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical, composto de sindicatos, federações e confederações.

Art. 2º - A contribuição confederativa é devida por todos os integrantes de categorias econômicas, profissionais diferenciadas ou profissionais liberais, e pelas de servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional, ainda que não associados, a favor da entidade sindical representativa e em valor fixado pela assembléia geral do sindicato, observando-se:

I - A assembléia geral será convocada por edital publicado em jornal de grande circulação local e dela poderão participar, com direito a voto, todos os integrantes da categoria representada, associados ou não, observado o disposto no estatuto da entidade quanto ao prazo de convocação, quorum de instalação e de deliberação, que deverão ser mencionados na respectiva ata.

II - O valor da contribuição será fixado tendo em vista o plano anual de custeio de cada entidade integrante do sistema, mediante critérios e condições claras, transparentes e viabilizadoras da autonomia sindical.

Art. 3º - Em se tratando de categoria profissional e de servidores públicos, a contribuição confederativa será descontada em filha de pagamento de remunerações e recolhida, mediante guias apropriadas, fornecidas pelo sindicato, a um estabelecimento bancário, até cinco dias após efetuado o desconto.

Parágrafo 1º - Em se tratando de categoria econômica e de profissionais autônomos ou liberais, o recolhimento será efetuado diretamente pelo devedor, observado, no que couber, o disposto no **caput** deste artigo.

Parágrafo 2º - O recolhimento fora do prazo previsto sujeitará a empresa inadimplente a indenizar as entidades sindicais destinatárias em valor correspondente à quantia devida, com acréscimo de juros, correção monetária e multa de 2% (dois por cento)

Parágrafo 3º - Os profissionais liberais e os autônomos que efetuarem o recolhimento após o prazo previsto, deverão fazê-lo com acréscimo de juros, multa e correção monetária.

Parágrafo 4º - Para os fins previstos no **caput** deste artigo, a entidade sindical dos trabalhadores, bem como a de servidores públicos comunicará aos empregadores, ou aos respectivos órgãos públicos a deliberação da assembléia geral, especificando o montante a ser descontado de cada empregado ou servidor, e o número da conta bancária.

Art. 4º - O montante recolhido a título de contribuição confederativa deverá ser distribuído entre as entidades sindicais destinatárias, na seguinte proporção:

a) Para o sindicato representativo da categoria: 75% (setenta e cinco por cento);

b) Para a federação do grupo: 18% (dezoito por cento);

c) Para a confederação do plano 7% (sete por cento).

Art. 5º - Cada estabelecimento bancário arrecadador repassará, no prazo de dez dias, a um Banco com atuação em todo o país, indicado pela

confederação do plano, todas as quantias arrecadadas a título de contribuição confederativa.

Parágrafo 1º - O Banco a que se refere o **caput** deste artigo, dito centralizador, creditará na conta de cada entidade destinatária os percentuais de contribuição confederativa a que tem direito, obedecido o disposto no artigo 4º.

Parágrafo 2º - Para os fins previstos no parágrafo anterior, as guias de recolhimento distribuídas pelos sindicatos deverão conter o "código da entidade sindical", com dígitos que correspondem ao sindicato, à federação do grupo e à confederação do plano.

Art. 6º - A contribuição confederativa será aplicada;

I - Para os sindicatos:

a) Na defesa de interesses coletivos da categoria nas negociações coletivas de trabalho e nos processos de dissídios coletivos:

b) Em despesas com assistência de rescisão de contrato de trabalho dos integrantes da categoria representada;

c) Na defesa de interesses individuais perante a Justiça do Trabalho;

d) Em despesas de custeio do sindicato.

II - Para as federações:

a) Em despesas com a coordenação das negociações coletivas e de outras ações promovidas pelos sindicatos filiados;

b) Em despesas com prestação de assistência aos sindicatos filiados perante os tribunais compreendidos em sua base territorial.

c) Em despesas com defesa de direitos e interêsses coletivos e individuais dos trabalhadores do grupo e ainda não organizados em sindicato;

d) Em despesas de custeio da federação.

III - Para as confederações:

a) Em despesas com prestação de assistência às federações e sindicatos do plano junto aos tribunais superiores;

b) Em despesas com prestação de apoio e assessoria técnica junto aos órgãos públicos e privados em que os interesses profissionais, inclusive previdenciários, individuais ou coletivos, dos integrantes das categorias representadas sejam objeto de discussão ou de deliberação.

c) Em defesa dos interesses coletivos e direitos individuais dos trabalhadores do respectivo plano, inorganizados em sindicatos e federações.

d) Em despesas de custeio da confederação.

Art. 7º - A contribuição confederativa será definida pela federação quando inexistente, na localidade, o sindicato representativo da categoria, ou pela confederação do plano quando inexistente o sindicato da categoria e a federação do grupo, sempre por deliberação de seus conselhos de representantes, observado, no que couber, as normas aplicáveis aos sindicatos.

Art. 8º - A partir do ano 2000 ficará extinta a contribuição sindical de que tratam os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 06 de maio de 1997.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PSB - PE)

JUSTIFICAÇÃO

Para prover o custeio das despesas de nossas entidades sindicais, capacitando-as ao melhor desempenho de suas atribuições, foi instituído o "Imposto Sindical", posteriormente chamado de "Contribuição Sindical", conforme disposto nos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É devida por todos os integrantes da categoria ou categorias representadas pelo sindicato beneficiário.

A tipificação como "Imposto Sindical" até 14/11/1966, quando, por força do Decreto-Lei nº 27, daquela data, passou a ter a denominação atual, levou o Governo a criar mecanismos de controle de sua arrecadação e aplicação, surgindo, daí a obrigatoriedade das entidades sindicais apresentarem, anualmente, ao Ministério do Trabalho, a previsão orçamentária, a prestação de contas, o demonstrativo patrimonial, balanço comparado, etc.

O Ministério examinava tais expedientes, determinando correções e, algumas vezes, chegando à drástica e odiosa medida de intervenção na entidade, ou ainda o afastamento ou a destituição de dirigentes.

Era, portanto, indiscutível o poder outorgado ao Ministério do Trabalho para intervir ou interferir nas atividades dos sindicatos.

Esse poder foi extinto, quase que por completo, com a Lei nº 6.386, de 09 de dezembro de 1976, que alterou diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, concedendo autonomia às entidades sindicais para venda de seus bens imóveis, aprovação dos orçamentos, créditos adicionais e prestação de contas.

A situação, entretanto, não impediu que muitos líderes sindicais e servidores do Governo continuassem visualizando a Contribuição Sindical como atentatória à liberdade dos entes classistas, ao fundamento de que não se justifica que todos os integrantes da categoria representada sejam obrigados a contribuir. Em contra-partida, argumentava-se que, se todos os integrantes da categoria poderiam ser beneficiados com os direitos e vantagens conseguidos pelo sindicato era perfeitamente justo que todos contribuíssem.

Formou-se assim, considerável número de pessoas que, conscientemente ou não, insistiram em extinguir a contribuição sindical.

A insistência tornou-se mais ponderosa quando dos debates sobre a aprovação da nova Carta Magna.

Surgiram também os que defendiam a permanência da contribuição.

Em solução quase salomônica, os constituintes terminaram criando nova modalidade de contribuição para os sindicatos, a chamada contribuição confederativa, porém mantendo, de forma sutil, mas bem perceptível, a contribuição sindical, conforme disposto no inciso IV do artigo 8° da Carta Magna, que adiante transcrevemos:

"IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

De imediato sobreveio o entendimento no sentido de que a contribuição confederativa foi incluída para, com certa brevidade, substituir a contribuição sindical obrigatória.

Nesse sentido, são esclarecedores os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos, "in verbis

"É curioso que um imposto, que no passado já recebera severas críticas, saia reforçado pela cobrança de outra contribuição, com propósitos idênticos, é dizer, custear despesas sindicais. É certo que se limitou ao custeio das confederações e, de outra parte, conferiu-se liberdade às assembléias para deliberarem sobre o assunto.

"Uma interpretação otimista poderia vislumbrar aí uma tímida tentativa de preparar o terreno para uma supressão futura do próprio imposto sindical. Na medida em que funcione a contento o sistema voluntário de financiamento, ficará muito difícil às lideranças sindicais tentarem legitimar a atual cobrança compulsória. Parece ser, pois, uma solução intermediária, com propósito de ganhar tempo, inclusive de molde a propiciar ao sindicalismo ocasião para adaptar-se à nova sistemática.

"Por enquanto, todavia, o que existe de concreto é o mesmo antigo imposto sindical, mais a possibilidade da criação de outra contribuição da mesma natureza, tudo conforme decidirem as assembléias sindicais." (Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, 1989, vol. 2°, pág. 520)".

Com a possibilidade de reforma da Lei Maior, volta à baila a já vetusta pretensão de extinguir a Contribuição Sindical.

Três correntes se posicionaram: a que pretende a imediata extinção; a que aceita a extinção dentro de certo período de tempo; e a que não aceita a extinção.

Em qualquer forma de entendimento resta sempre uma indagação: como sobreviverão economicamente as entidades sindicais se a contribuição sindical for extinta?

É induvidoso que, como pessoas jurídicas de direito privado, tais entidades carecem de verba para custeio de suas atividades.

Daí o entendimento de que, antes de extinguir a contribuição sindical, ou concomitante com sua extinção, é indispensável dotar os entes classistas de fonte de renda capaz de assegurar, pelo menos, o custeio de necessidades básicas e objetivos legais.

Essa nova fonte existe e está prevista na Carta Magna: a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, mais conhecida como "Contribuição Confederativa".

Sua implantação depende de deliberação da assembléia geral do sindicato que, também deve definir os percentuais de repasse para as federações e confederações, como integrantes do sistema.

Todavia, procuradores e juristas de renome expressaram opinião no sentido de que o dispositivo constitucional carece de regulamentação para ser aplicado, na prática. Deixando de lado, as discussões doutrinárias, tem-se como certo que para gozarem da plena liberdade e autonomia que a Constituição assegura, a entidades sindicais devem prover suas despesas através de contribuições por elas mesmas definidas e pagas pelos integrantes das categorias representadas ou grupos coordenados.

É o que se está pretendendo com o projeto que ora se submete à apreciação do Poder Legislativo.

De imediato, atinge quatro objetivos:

1) Extinguir a Contribuição Sindical obrigatória;
2) Possibilitar a aplicação prática e de forma indiscutível da contribuição confederativa;
3) Não deixar as entidades sindicais sem fonte de custeio de suas atividades, sabido que sindicatos estão, por lei, obrigados a prestar serviços a todos os integrantes da categoria, associados ou não;
4) É forma de assegurar às entidades sindicais o pleno exercício da liberdade e autonomia que a Lei Maior lhes garante.

O artigo 1° define a contribuição e sua finalidade, ao mesmo tempo que, para evitar dúvidas, menciona as entidades que compõem o sistema confederativo.

Deixa-se, assim, bem claro que o sistema confederativo abrange somente os sindicatos, como entidades de base (primeiro grau), as federações, como entidades de grau intermediário (segundo grau) e as confederações, entidades de grau superior.

Acompanha-se a sistemática sindical brasileira, organizada, desde o início, em forma de pirâmide, os sindicatos representando categorias, as federações coordenando grupos (reuniões de categorias) e as confederações coordenando planos (reuniões de grupos).

Seguem-se, deste modo, as regras básicas do regime sindical monista, adotado em nossa pátria nos primeiros anos da história do sindicalismo, restabelecido com a Carta Magna de 1937 e mantido pela atual Lex Legum.

Por se tratar de norma que visa disciplinar matéria prevista na Constituição, faz-se remissão expressa ao dispositivo constitucional enfocado.

O artigo 2° é bastante claro ao expressar que a contribuição confederativa é devida por todos os integrantes da categoria representada pelo sindicato.

Torna-se necessário para evitar dúvidas de interpretação. Reacende-se a velha distinção entre associados e integrantes da categoria.

Associados são os que, voluntariamente, se associam ao sindicato. Integrantes da categoria são os que, por exercerem determinada profissão ou atividade, tornam-se, ex vi legis, vinculados ao respectivo sindicato de classe.

Em regra geral poucos são os associados mas muitos os integrantes da categoria. Entende-se que a contribuição dos associados é insuficiente para permitir ao sindicato o cumprimento de seus deveres institucionais, mas descontada de todos os integrantes da categoria é bastante para o cumprimento desejado.

Ao mesmo tempo deixa-se bem explicitado o poder conferido à assembléia geral do sindicato para instituir a contribuição e fixar-lhe o valor.

O inciso I do artigo 2° contém norma procedimental. Excepciona à regra geral ao permitir que todos os integrantes da categoria, associados ou não, possam

votar na assembléia geral convocada especialmente para esse fim. Além de ser mais democrático previne dúvidas ou contestações.

A assembléia geral deve ser convocada conforme exigido pelo estatuto do sindicato, mas se reúne com a presença de associados e não associados, desde que integrantes de categoria representada.

Exige-se que a deliberação instituindo a contribuição fique constando da respectiva ata, medida que visa certificar a legitimidade da cobrança.

Faz-se referência ao quorum de instalação e ao de votação, exatamente porque, via de regra, os estatutos sindicais a eles se referem expressamente.

O inciso II do artigo 2° expressa parâmetro para fixação do valor da contribuição. Busca-se chegar a uma situação tal que permita cobrir as despesas da entidade sem onerar, demasiadamente, o contribuinte.

O artigo 3°, **caput**, reproduz dispositivo Constitucional e interpreta-lhe o alcance. Por ele, a empresa, uma vez cientificada pelo sindicato da instituição da contribuição, deverá realizar desconto em folha de pagamento de seus empregados e recolher a um estabelecimento bancário nos cinco dias seguintes ao desconto, a quantia arrecadada.

Estabelece-se para a empresa uma obrigação de fazer. Isto é importante porque, se descumprida configura-se dano ao sindicato, sobrevindo a obrigação de reparar.

Os integrantes de categorias econômicas e de profissionais autônomos ou liberais devem recolher a contribuição diretamente ao estabelecimento bancário.

O parágrafo 2° do artigo 3° fixa sanção para os casos de recolhimento fora do prazo legal.

Não há menção a esse prazo porque já previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte recepcionada pela Lei Maior.

O parágrafo 4° do artigo 3° expressa norma procedimental. O sindicato deve comunicar à empresa ter instituído a contribuição, remetendo-lhe, necessariamente, cópia da ata da reunião e definindo o montante a ser descontado de cada empregado, com especificação do número de conta bancária.

O artigo 4° visa a evitar divergências e, não raras vezes, dissenções.

Para muitos seria melhor deixar à assembléia do sindicato a tarefa de definir os percentuais de distribuição das quantias arrecadas.

Todavia, desaconselhável se torna essa forma de proceder, eis que dá margem à fixação de ínfimos valores. ultrajantes, sem dúvida, e que refletem o grau de desapreço de alguns dirigentes de sindicatos para com as federações e confederações. Casos têm sido constatados em que os entes de primeiro grau chegam a fixar percentual de 0,01% para a confederação, valor simbólico adotado apenas para cumprir a obrigação legal, mas que se situa em desacordo com a intenção da Lei Maior.

Assim sendo, o projeto segue forma racional de distribuição já consagrada pela prática sindical brasileira, tendo em vista que a contribuição confederativa é adotada para substituir a Contribuição Sindical obrigatória.

Excluí-se a participação do Governo e distribui-se a verba entre as entidades que compõem o sistema.

Os 20% que, na contribuição sindical, eram destinados à Conta Especial Emprego e Salário passam a ser distribuídos entre as entidades sindicais destinatárias, ficando 15% para os sindicatos, 3% para as federações e 2% para as confederações, resultando, a final, os percentuais de 75% (60% + 15%), 18% (15% + 3%) e 7% (5% + 2%).

O critério é justo e equitativo, permitindo o livre desenvolvimento e eficaz atuação dos entes classistas.

O artigo 5° relaciona-se aos bancos, classificados, à semelhança do que ocorre com a Contribuição Sindical, em arrecadadores, assim considerados todos os que recebem as quantias recolhidas pelas empresas, e centralizador, o encarregado de centralizar os recolhimentos e de creditar na conta de cada entidade destinatária os percentuais que são devidos.

O parágrafo 2° do artigo 5° complementa o anterior ao determinar que as guias de recolhimento distribuídas pelos sindicatos deverão conter o código da entidade sindical, com dígitos que correspondem ao sindicato, à federação e à confederação.

O artigo 6° define sobre aplicação da contribuição confederativa. Trata-se de medida salutar que objetiva impedir desvios de finalidade.

O artigo 7° dispõe sobre os casos em que, excepcionalmente, a contribuição confederativa pode ser instituída pela federação ou pela confederação. Seguem a regra geral de que a federação do grupo representa a categoria quando inexistente o sindicato representativo e a confederação assume a representatividade quando inexistente o sindicato e a federação. São casos que se tornam menos ocorrentes à medida que se expande o sindicalismo.

O artigo 8° prevê a extinção da Contribuição Sindical, a partir do ano 2000.

Poder-se-ia argumentar que é prazo alongado. Mas, assim se procede porque:

1) Permite certo período de adaptação das entidades sindicais ao convívio com a nova contribuição;
2) Evitam-se prováveis dificuldades econômicas para as entidades sindicais, sabido que, em assim ocorrendo, os maiores prejudicados são os trabalhadores e os empregados que, ficam privados das vantagens e benefícios que os sindicatos podem conseguir.

Os artigos 9° e 10° apenas contêm formalidades normais a um projeto de lei.

Verifica-se, portanto, que o projeto ora enfocado objetiva dar ao assunto solução justa, equitativa e coerente com a realidade sindical brasileira. Extingue uma contribuição que tantas críticas e tantas polêmicas já provocou, mas não deixa as entidades sindicais sem o provimento do indispensável ao custeio de suas despesas e cumprimento de seus objetivos legais e estatutários.

Por todos esses motivos espera-se que os nobres pares desta casa aquiesçam ao proposto e formalizem a aprovação, certos de que estarão definindo em proveito do povo em geral, nas pessoas dos trabalhadores e dos empresários nacionais.

Esclareço aos ilustres e cultos Senhores Parlamentares que a presente PROPOSIÇÃO foi formaliza pela C.N.T.I., através do seu líder José Calixto Ramos portador de uma conduta essencialmente ética, fora da qual estará comprometida a serenidade de fazer justiça a quem suplica: os trabalhadores sindicalizados.

Sala da Comissão, 06 de maio de 1997.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PSB - PE)

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

.....

.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO V
Da Organização Sindical

.....

CAPÍTULO III
Da Contribuição Sindical

SEÇÃO I
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ouprofissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no Art. 591.

* *Art. 579 com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.*

Art. 580 - A contribuição sindical será recolhida, de um só vez, anualmente, e consistirá:

* *Art. 580, inciso I com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dias de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

* *Inciso I com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) a fração porventura existente;

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

CLASSES DE CAPITAL		ALÍQUOTA
1	Até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2	Acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3	Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4	Acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

§ 1º - A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

* *§ 1º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º - Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

* *§ 2º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º - É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de referência, para efeito do cálculo de contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III.

* *§ 3º com redação dada pela Lei número 7.047, de 01/12/1982.*

§ 4º - Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III.

* *§ 4º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 5º - As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3 deste artigo.

* *§ 5º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 6º - Excluem-se da regra do § 5 as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

* *§ 6º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

* *Art. 581 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1° - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

* *§ 1° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2° - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

* *§ 2° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos.

* *Art. 582 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1° - Considera-se 1 (um) dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580 o equivalente:

* *§ 1° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

a) a 1 (uma) jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2° - Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

* *§ 2° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

* *Art. 583 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1° - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

* § 1° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

§ 2° - O comprovante de depósito de contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

* *§ 2° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 584 - Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos Sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

* *Art. 584 com redação dada pela lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 585 - Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

* *Art. 585 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por Sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582.

* *Parágrafo único com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 586 - A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

* *Art. 586 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1° - Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo.

* *§ 1° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2° - Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

* *§ 2° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3°- A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo Sindicato, respectivamente.

* *§ 3° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 587 - O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

* *Art. 587 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 588 - A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

* *Art. 588 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1° - Os saques na conta corrente referida no "caput" deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro da entidade sindical.

* *§ 1° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2° - A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

* *§ 2° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 589 - Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

* *Art. 589 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

I - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação;

III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;

IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 590 - Inexistindo Confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à Federação representativa do grupo.

* *Art. 590 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1° - Na falta de Federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

* *§ 1° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2° - Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

* *§ 2° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3° - Não havendo Sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

* *§ 3° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 591 - Inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do Art. 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

* *Art. 591 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à Confederação os percentuais previstos nos itens I e II do Art. 589.

* *Parágrafo único com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

SEÇÃO II

Da Aplicação da Contribuição Sindical

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos Sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

* *Art. 592 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

I - Sindicatos de Empregadores e de Agentes Autônomos:
a) assistência técnica e jurídica;
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
c) realização de estudos econômicos e financeiros;
d) agências de colocação;
e) cooperativas;
f) bibliotecas;
g) creches;
h) congressos e conferências;
i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
j) feiras e exposições;
l) prevenção de acidentes do trabalho;
m) finalidades desportivas.

II - Sindicatos de Empregados:
a) assistência jurídica;
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
c) assistência à maternidade;
d) agências de colocação;
e) cooperativas;
f) bibliotecas;
g) creches;
h) congressos e conferências;
i) auxílio-funeral;
j) colônias de férias e centros de recreação;
l) prevenção de acidentes do trabalho;
m) finalidades desportivas e sociais;
n) educação e formação profissional;
o) bolsas de estudo.

III - Sindicatos de Profissionais Liberais:
a) assistência jurídica;
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
c) assistência à maternidade;
d) bolsas de estudo;
e) cooperativas;
f) bibliotecas;
g) creches;
h) congressos e conferências;
i) auxílio-funeral;
j) colônias de férias e centros de recreação;
l) estudos técnicos e científicos;
m) finalidades desportivas e sociais;
n) educação e formação profissional;
o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

IV - Sindicatos de Trabalhadores Autônomos:
a) assistência técnica e jurídica;
b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
c) assistência à maternidade;
d) bolsas de estudo;
e) cooperativas;
f) bibliotecas;
g) creches;
h) congressos e conferências;
i) auxílio-funeral;
j) colônias de férias e centros de recreação;
l) educação e formação profissional;
m) finalidades desportivas e sociais.

§ 1° - A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

* *§ 1° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2° - Os Sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

* *§ 2° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3° - O uso da contribuição sindical prevista no § 2 não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais, consignadas nos orçamentos dos Sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.

* *§ 3° com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 593 - As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Art. 594 - (Revogado pela Lei número 4.589, de 11/12/1964).

SEÇÃO III
Da Comissão da Contribuição Sindical

Art. 595 - (Revogado pela Lei número 4.589, de 11/12/1964).
Art. 596 - (Revogado pela Lei número 4.589, de 11/12/1964).
Art. 597 - (Revogado pela Lei número 4.589, de 11/12/1964).

SEÇÃO IV
Das Penalidades

Art. 598 - Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no Art. 553, serão aplicadas multas de 3/5 (três quintos) a 600 (seiscentos) valores-de-referência regionais, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

* *Art. 598 com redação conforme a Lei número 7.855, de 24/10/1989.*

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599 - Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das profissões mediante comunicação respectiva das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subseqüente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

* *Art. 600 com redação dada pela Lei número 6.181, de 11/12/1974, e conforme as Leis números 6.986, de 13/04/1982, e 7.855, de 24/10/1989.*

§ 1° - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

* *§ 1° com redação dada pela Lei número 6.181, de 11/12/1974, e conforme as Leis números 6.986, de 13/04/1982, e 7.855, de 24/10/1989.*

a) ao Sindicato respectivo;
b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2° - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

* *§ 2° com redação dada pela Lei número 6.181, de 11/12/1974, e conforme as Leis números 6.986, de 13/04/1982, e 7.855, de 24/10/1989.*

SEÇÃO V
Disposições Gerais

Art. 601 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subseqüente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603 - Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 604 - Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.

Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Art. 606 - Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.

* *Art. 606 com redação dada pelo Decreto-lei número 925, de 10/10/1969.*

§ 1° - O Ministério do Trabalho baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2° - Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Art. 607 - São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art. 608 - As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no Art. 607.

* *Parágrafo único acrescentado pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 609 - O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Art. 610 - As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

* *Art. 610 com redação dada pela Lei número 4.589, de 11/12/1964.*

.....

LEI 6.386 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997

ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - A Consolidação das Leis do Trabalho passa a dispor, nos seus Artigos 549 a 551 e 580 a 592:

"Art. 549. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

§ 1°. Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda por qualqer outra organização legalmente habiblitada a tal fim.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 27, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966

ACRESCENTA À LEI N. 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966, ARTIGO REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA FINS SOCIAIS.

Art. 1° - Fica acrescido à Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, o seguinte artigo, que terá o número 218, passando o atual art. 218 a constituir o art. 219.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.060, DE 1997
(DO SR. GONZAGA PATRIOTA)

Dispõe sobre a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários.

(DEVOLVA-SE O PL 3.060/97, TENDO EM VISTA JÁ SE ENCONTRAR EM TRAMITAÇÃO NA CASA PROPOSIÇÃO DE IDÊNTICO TEOR, DE AUTORIA DO MESMO PARLAMENTAR. OFICIE-SE A AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° As tarifas pela prestação dos serviços bancários essenciais não podem ultrapassar os valores estabelecidos no Anexo desta lei.

§ 1° As instituições bancárias não poderão cobrar tarifa, nem qualquer outra contraprestação pela compensação de cheques, ainda que de praças diferentes, e pelo fornecimento de 20 (vinte) folhas de cheque por mês.

§ 2° Os demais serviços bancários, não mencionados nesta lei, poderão ter suas tarifas livremente fixadas pelas instituições financeiras.

Art. 2° Os valores fixados nesta lei poderão ser reajustados pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 3° O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeita as instituições financeiras às penalidades previstas pelo art. 44, incisos I e II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 3060 DE 06 DE 05 1997

TARIFAS MÁXIMAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS (em R$)

1. talão de cheque extra (20 folhas)	4,00
2. cheque avulso	4,00
3. contra-ordem	5,70
4. devolução de cheque	6,50
5. cartão magnético	7,50
6. saque banco 24 horas	0,85
7. extrato mensal	1,05
8. DOC - remessa	11,00
9. débito automático em conta corrente	2,50
10. ordem de pagamento	14,00
11. abertura de crédito - pessoa física	19,00
12. cadastro - pessoa física	10,50

JUSTIFICAÇÃO

Através da Resolução nº 2.303, de 25/07/96, o Conselho Monetário Nacional restringiu drasticamente a relação dos serviços bancários a serem prestados gratuitamente pelas instituições financeiras. Permaneceu a proibição de cobrança de tarifas apenas para dois dos serviços essenciais: o fornecimento do cartão magnético (ou, alternativamente, de 20 folhas de cheque por mês), e a emissão do extrato mensal.

Esta decisão está impondo um custo adicional para os agentes econômicos e grandes transtornos para grande parte da população, uma vez que alguns serviços bancarios básicos são imprescindiveis nos dias atuais. Ademais, as tarifas atualmente cobradas apresentam uma variação muito grande, entre os bancos, para a qual *não conseguimos encontrar justificativa.*

Esta variação foi constatada por pesquisa realizada pela Federação do Comércio de Brasília, no último trimestre de 1996. Como exemplos, a cobrança pelo fornecimento de cartão magnético apresenta variação de 200%, enquanto a tarifa pela emissão de extrato tem uma variação ainda maior: 275%.

Com o intuito de eliminar esta distorção, estamos propondo a fixação de tarifas máximas dos serviços bancários essenciais. Estes valores refletem a média aritmética das tarifas praticadas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica

Federal. Os tetos que estamos fixando são perfeitamente viáveis, uma vez que as referidas instituições bancárias oficiais apresentaram lucros no segundo semestre de 1996 e as instituições privadas têm maior rentabilidade.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06/05/9 de 1997.

Deputado Gonzaga Patriota

70155800.053

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V
Das Penalidades

.....

Art. 44 - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

RESOLUÇÃO Nº 2.303, DE 25 DE JULHO DE 1996

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25.07.96, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso IX, da citada Lei, resolveu:

Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente;

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza;

V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos;

VI - manutenção de contas:

a) de depósitos de poupança;

b) à ordem do poder judiciário;

c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei nº 8.951, de 13.12.94;

VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

§ 1º A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica àquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R$ 20,00 (vinte reais); e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 meses.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

§ 3º Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 1997

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a redação do inciso VIII, art. 30, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fixar limite de isenção de contribuição para a Seguridade Social, no caso de construção residencial unifamiliar destinada a uso próprio.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, com área total não superior a 100 (cem) metros quadrados, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento.

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição procura definir no texto da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o limite de isenção da contribuição previdenciária quando se tratar de construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, e executada sem mão-de-obra assalariada.

Atualmente esse limite é previsto apenas no regulamento da mencionada lei e corresponde a 70 (setenta) metros quadrados. Postulamos, portanto, expressar tal limite no texto da lei, ampliando-o, porém, para 100 (cem) metros quadrados.

Reconhecemos que os proprietários dessas construções executam a obra sem utilização de trabalho assalariado, recorrendo à ajuda de amigos e familiares, além de realizá-la em etapas, em razão das dificuldades financeiras que via de regra enfrentam.

A elevação do limite para fins da isenção da contribuição previdenciária, tal como defendido na presente proposição, abrangerá um maior número de pequenos construtores, permitindo, inclusive, que ampliações possam ser futuramente realizadas em suas obras. Ademais, ao contrário do que hoje ocorre, a eliminação do exíguo limite de 70 (setenta) metros quadrados contribuirá para legalizar uma infinidade de obras irregulares e clandestinas, evitando-se a fraude e prejuízos para a Seguridade Social.

Confiantes da relevância e do elevado conteúdo de justiça social presente nesta nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de 05 de 1997.

Deputado VALDIR COLATTO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI 8.212 DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Orgânica da Seguridade Social

.....

TÍTULO VI
Do Financiamento da Seguridade Social

.....

CAPÍTULO X
Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei n. 8.620, de 05/01/1993.*

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço descontando-as da respectiva remuneração;

.....

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 1997

(Do Sr. José Pinotti)

Altera o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDOSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇAO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, exceto serviços médicos;

"

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, criado pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, traz significativas vantagens e simplifica o cotidiano do pequeno empresário.

O art. 9º da referida lei, que relaciona as pessoas jurídicas que não poderão optar pela inscrição no SIMPLES, inclui as pessoas jurídicas que prestem serviços médicos.

Trata-se de empresas que prestam relevantes serviços à população e que necessitam receber do governo incentivos e benefícios para que possam reduzir seus custos e oferecer seus préstimos a preços mais acessíveis.

Por essas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que suprime a vedação contida no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, no sentido de permitir a opção pelo SIMPLES por parte das pequenas empresas que prestam serviços médicos.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 1997.

Deputado JOSÉ PINOTTI

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 9.317 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analis-

ta de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 3.064, DE 1997

(Da Sra. Sandra Starling e Outro)

Altera a redação dos arts. 1007, 1008, 1012, 1013 e 1026 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 _ Código de Processo Civil e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1007, 1008, 1012, 1013 e 1026 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1007 Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação dos bens do espólio, cabendo à Fazenda Pública efetuar o lançamento do imposto *causa mortis* na forma prevista na legislação tributária.

Art. 1008 Somente será feita avaliação de bens declarados, quando houver discordância por parte de herdeiros.

Art. 1012 As partes serão ouvidas no prazo comum de cinco dias sobre as últimas declarações de bens.

Art. 1013 No inventário não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento de eventuais diferenças de taxa judiciária e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor total dos bens conforme declaração do inventariante na petição inicial, devendo ser complementada no curso do processo, na hipótese de ser feita avaliação dos bens em valores superiores, quando pedido por qualquer dos herdeiros.

§ 2º O imposto *causa mortis* será pago na forma, prazo e como dispuser a legislação tributária.

§ 3º Eventual diferença de taxa judiciária, quando devida, será apurada pelos meios adequados ao lançamento de crédito tributário em geral.

Art. 1026 Comprovado nos autos do inventário o pagamento do imposto *causa mortis* e juntada a certidão negativa de débitos tributários federal, estadual e municipal, o juiz decidirá, por sentença, a partilha e homologará de plano, em se tratando de partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 1773 da Lei nº 3.071, de 1º janeiro de 1916 - Código Civil."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal reparte de maneira exaustiva a competência tributária entre a União, os Estados e os Municípios e estabelece princípios garantidores do direito dos contribuintes. E dentre as garantias constitucionais está a do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Assim, no Código Tributário Nacional está explicitada a necessidade de formalização do crédito tributário, via lançamento, assegurando-se o direito de defesa.

Todo tributo tem de ser instituído por lei e nela devem estar estabelecidos os critérios para a incidência, maneira de calcular e prazos para o pagamento. Assim, a matéria não comporta ser regulada no Código de Processo e, em conseqüência, a previsibilidade para a Fazenda Pública se manifestar em autos de inventário tem acarretado desnecessário atraso no término do processo judicial, quando possui meios de efetuar o lançamento tributário. Assim. basta no Código de Processo Civil estar exigida a apresentação da comprovação do pagamento do imposto e da certidão negativa, como reforço, porque tal exigência está no Código Tributário Nacional (art. 192) e é reiterada nas legislações ordinárias tributárias.

As alterações propostas virão dar mais celeridade aos processos de inventário e não se constitui em novidade, porque semelhante critério vem explicitado no art. 1034 do CPC, pertinente ao arrolamento e não impede a Fazenda Pública de cobrar o tributo como dispuser a legislação tributária específica.

Por ser, portanto, proposição que busca tornar mais rápida, desburocratizada e eficaz a prestação jurisdicional, atendendo a legítima reivindicação da sociedade, sem prejuízo dos interesses do Erário, confiamos em seu acolhimento pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, de maio de 1997

Deputada SANDRA STARLING

Deputado MARCELO DÉDA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LV -aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

.....

.....

LEI Nº 5.869 DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

.....

LIVRO IV
Dos Procedimentos Especiais

TÍTULO I
Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

.....

CAPÍTULO IX
Do Inventário e da Partilha

.....

SEÇÃO V
Da Avaliação e do Cálculo do Imposto

.....

Art. 1.007 - Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do Art. 237, I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

** Artigo com redação determinada pela Lei número 5.925, de 1 de outubro de 1973.*

Art. 1.008 - Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

** Artigo com redação determinada pela Lei número 5.925, de 1 de outubro de 1973.*

.....

Art. 1.012 - Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 10 (dez) dias, proceder-se-á ao cálculo do imposto.

Art. 1.013 - Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º - Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º - Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto.

.....

SEÇÃO VIII
Da Partilha

.....

Art. 1.026 - Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

.....

SEÇÃO IX
Do Arrolamento

.....

Art. 1.034 - No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

* Artigo com redação determinada pela Lei número 7.019, de 31 de agosto de 1982.

§ 1º - A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

* § 1º com redação determinada pela Lei número 7.019, de 31 de agosto de 1982.

§ 2º - O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

* § 2º com redação determinada pela Lei número 7.019, de 31 de agosto de 1982.

.....

.....

LEI Nº 5.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

.....

LIVRO SEGUNDO
Normas Gerais de Direito Tributário

.....

TÍTULO III
Crédito Tributário

.....

CAPÍTULO VI
Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

.....

SEÇÃO II
Preferências

.....

Art. 192 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 1997

(Do Ministério Público da União)
MENSAGEN PGR Nº 2/97

Dispõe sobre a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54). - ART. 24, II)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, criada pela Lei nº 8.428, de 29 de maio de 1992, regulamentada pela Lei nº 8.628, de 19 de fevereiro de 1993 e alterada pela Lei nº 8.972, de 29 de dezembro de 1994, passa a ser regida pelas disposições desta Lei.

Art. 2° - A carreira de que trata o art. 1° visa prover a Secretaria do Ministério Público da União, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de uma estrutura de carreira organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais;

II - profissionalização do servidor, através do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento;

III - aferição do mérito funcional mediante adoção do sistema de avaliação de desempenho, e

IV - sistema adequado de remuneração.

Art. 3° - A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União é constituída dos cargos de Analista, Técnico, e Auxiliar, de provimento efetivo, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividades, conforme o Anexo I.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos, observadas as áreas de atividades e especializações profissionais, serão descritas em regulamento.

Art. 4° - Os atuais cargos de Técnico e Assistente da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União serão transformadas nos seus correspondentes da nova carreira, observada a correlação contida no Anexo II.

§ 1° - Ciente do seu enquadramento, o servidor terá o prazo de quarenta e cinco dias para interposição de recurso.

§ 2° - A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte:

I - trinta por cento a partir de 1° de janeiro de 1997;

II - sessenta por cento a partir de 1° de janeiro de 1998;

III - oitenta por cento a partir de 1° de janeiro de 1999;

IV - integralmente a partir de 1° de janeiro de 2000.

Art. 5° - O enquadramento dos servidores nas classes e padrões, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, far-se-á de acordo com a Tabela de Enquadramento constante do Anexo III.

Art. 6° - Os vencimentos dos cargos integrantes da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo são os constantes do Anexo IV desta Lei.

§ 1° - Os valores dos vencimentos de que trata este artigo, serão revistos nas mesmas datas e nos mesmos índices dos reajustes e antecipações adotados para os servidores públicos federais, observado o que a respeito resolver o Procurador-Geral da República.

§ 2° - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar do enquadramento, assegurada ao servidor a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 7° - O ingresso na carreira far-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão da classe "A" do respectivo cargo.

Art. 8° - São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidos em regulamento e especificados nos editais de concurso:

I - para o cargo de Auxiliar, curso de primeiro grau;

II - para o cargo de Técnico, curso de segundo grau ou curso técnico equivalente;

III - para o cargo de Analista, curso de 3° grau, inclusive licenciatura plena, correlacionado com as áreas de atividade previstas no Anexo I.

Art. 9° - Os Quadros de Pessoal dos órgãos de que trata o art. 2° compreendem os cargos efetivos da Carreira e as Funções Comissionadas-FC.

Art. 10 - A composição dos Quadros de Pessoal do MPU corresponderá ao número de cargos efetivos e funções comissionadas, providos e vagos, criados por lei e existentes na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Os ramos do Ministério Público da União, em ato próprio, fixarão a lotação dos cargos efetivos e funções comissionadas.

Art. 11 - A promoção na carreira dar-se-á sempre de um padrão para o seguinte, com interstício mínimo de 1 (um) ano, em épocas e sob critérios fixados em regulamento, em função do resultado de avaliação formal do desempenho do servidor.

Parágrafo único - É vedada a promoção do servidor durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderão ser deferidas até 2 (duas) movimentações de padrão.

Art. 12 - Os integrantes da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo perceberão Adicional do MPU calculado mediante a aplicação do coeficiente de 1.10 sobre o respectivo vencimento.

Art. 13 - As Funções Comissionadas - FC, escalonadas de FC-01 a FC-10, compreendem as atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência, e serão exercidas, preferencialmente, por servidores pertencentes à Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único - As FC-05 a FC-10 serão consideradas cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 14 - Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, os Cargos em Comissão de Assessoramento - CCA, as Gratificações de Representação de Gabinete - GRG e as Funções Gratificadas - FG, integrantes dos Quadros de Pessoal do MPU, ficam transformados em Funções Comissionadas - FC, observadas as correlações estabelecidas no Anexo V, resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art.15.

Art. 15 - Aos servidores integrantes da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, ocupantes de Função Comissionada, aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1° - A incorporação a que tenham direito os integrantes da carreira, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida.

§ 2° - Enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 16 - A Gratificação Extraordinária instituída pela Lei n° 7.761, de 24 de abril de 1989, passa a denominar-se Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU, obtendo-se o seu valor mediante aplicações dos fatores de ajuste fixados no Anexo VI.

Art. 17 - A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõem-se das seguintes parcelas:

I - Valor-base constante no Anexo VII.

II - Adicional do MPU, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar, Técnico e Analista, conforme estabelecido no Anexo VIII.

III - Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU, calculada na conformidade do Anexo VI.

§ 1° - Aplica-se à remuneração das funções comissionadas o disposto no § 2° do art. 4°.

§ 2° - Ao servidor integrante da carreira e ao requisitado, investidos em Função Comissionada - FC, é facultado optar pela remuneração do seu cargo efetivo mais 70% (setenta por cento) do valor-base da FC fixado no Anexo VII.

Art. 18 - Os Concursos Públicos realizados para provimento dos cargos dos Quadros de Pessoal a que se refere o art. 2°, são válidos para o ingresso na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, nas áreas de atividade que guardem correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerente aos cargos para os quais se deu a seleção.

Art. 19 - O Sistema de Avaliação Funcional, a ser estabelecido em regulamento, deverá propiciar aferição do desempenho mediante dados objetivos e garantir ao servidor o acesso ao resultado da avaliação.

Art. 20 - Fica criado o Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, destinado à elevação da capacitação profissional nas tarefas executadas e à preparação dos servidores para desempenharem funções de maior complexidade e responsabilidade, aí incluídas as de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Art. 21 - O servidor dos Quadros de Pessoal a que se refere o art. 2°, não poderá perceber remuneração superior à do Subprocurador-Geral, excluídas desse limite apenas as vantagens de natureza individual.

Art. 22 - No âmbito de cada ramo do Ministério Público da União é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art. 13, de cônjuge, companheiro, ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao membro determinante da incompatibilidade.

Art. 23 - Caberá ao Procurador-Geral da República baixar, no prazo máximo de trinta dias, os regulamentos previstos no parágrafo único do art. 3°, no art. 8° e arts. 11, 13, 19 e 20, as instruções necessárias à aplicação desta Lei, buscando a uniformidade de critérios e procedimentos.

Art. 24 - Esta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas para todos os efeitos, procedendo-se à revisão dos proventos e pensões.

Art. 25 - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 26 - Aplica-se ao MPU o disposto no art. 62 da Lei n° 5010, de 30 de maio de 1966.

Art.27 - As atividades pertinentes à carreira de que trata esta Lei são consideradas típicas de Estado.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

Art. 3º da Lei nº de de 1997.

CARREIRA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÁREA
ANALISTA	C	35	PROCESSUAL PERICIAL ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE DOCUMENTAÇÃO ENGENHARIA ARQUITETURA ORÇAMENTO CONTROLE INTERNO
	C	34	
	C	33	
	C	32	
	C	31	
	B	30	
	B	29	
	B	28	
	B	27	
	B	26	
	A	25	
	A	24	
	A	23	
	A	22	
	A	21	
TÉCNICO	C	25	ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE TRANSPORTE SERVIÇOS GERAIS APOIO ESPECIALIZADO
	C	24	
	C	23	
	C	22	
	C	21	
	B	20	
	B	19	
	B	18	
	B	17	
	B	16	
	A	15	
	A	14	
	A	13	
	A	12	
	A	11	
AUXILIAR	C	15	ADMINISTRATIVA SERVIÇOS GERAIS APOIO ESPECIALIZADO
	C	14	
	C	13	
	C	12	
	C	11	
	B	10	
	B	9	
	B	8	
	B	7	
	B	6	
	A	5	
	A	4	
	A	3	
	A	2	
	A	1	

ANEXO II

Art. 4º da Lei nº de de 1997.

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO	ÁREA	CARGO	ÁREA
TÉCNICO	PROCESSUAL PERICIAL ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE DOCUMENTAÇÃO ENGENHARIA ARQUITETURA	ANALISTA	PROCESSUAL PERICIAL ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE DOCUMENTAÇÃO ENGENHARIA ARQUITETURA ORÇAMENTO CONTROLE INTERNO
ASSISTENTE	ATIVIDADE-FIM ATIVIDADE-MEIO INFORMÁTICA SAÚDE TRANSPORTE ADMINISTRATIVA VIGILÂNCIA ARTESANATO	TECNICO	ADMINISTRATIVA INFORMÁTICA SAÚDE TRANSPORTE SERVIÇOS GERAIS APOIO ESPECIALIZADO
		AUXILIAR	ADMINISTRATIVA SERVIÇOS GERAIS APOIO ESPECIALIZADO

ANEXO III

Art. 5º da Lei nº de de 1997.

TABELA DE ENQUADRAMENTO

SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL ASSISTENTE PREVISTOS NA LEI Nº 8972, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994				SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL TÉCNICO PREVISTOS NA LEI Nº 8972, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994			
SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
A	III	C	25	A	III	C	35
	II		24		II		34
	I		23		I		33
B	VI		22	B	VI		32
	V		21		V		31
	IV	B	20		IV	B	30
	III		19		III		29
	II		18		II		28
	I		17		I		27
C	V e VI	A	16	C	V e VI	A	26
	III e IV		15		III e IV		25
	I e II		14		I e II		24
D	V		13	D	IV e V		23
	III e IV		12		II e III		22
	I e II		11		I		21

ANEXO IV

Art. 6º da Lei nº de de 1997.

TABELA DE VENCIMENTOS*

ANALISTA		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
C	35	616,97
	34	586,12
	33	556,82
	32	528,97
	31	502,53
B	30	477,40
	29	453,55
	28	430,85
	27	409,31
	26	388,84
A	25	369,40
	24	350,93
	23	333,39
	22	316,72
	21	300,88

TÉCNICO		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
C	25	369,40
	24	350,93
	23	333,39
	22	316,72
	21	300,88
B	20	285,84
	19	271,54
	18	257,97
	17	245,07
	16	232,82
A	15	221,18
	14	210,12
	13	199,61
	12	189,63
	11	180,15

AUXILIAR		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
C	15	221,18
	14	210,12
	13	199,61
	12	189,63
	11	180,15
B	10	171,14
	9	162,58
	8	154,45
	7	146,73
	6	139,40
A	5	132,43
	4	125,80
	3	119,51
	2	113,54
	1	107,86

* VALORES RELATIVOS A OUTUBRO DE 1996

ANEXO V

Art. 14 da Lei nº de de 1997.

FUNÇÕES COMISSIONADAS - FC
CORRELAÇÃO

CARGOS/ FUNÇÕES DA SITUAÇÃO ANTERIOR	FUNÇÕES COMISSIONADAS FC
DAS-101.6	FC-10
DAS-101/102.5	FC-09
DAS-101/102.4	FC-08
DAS-101/ 102.3	FC-07
DAS-101/102.2	FC-06
DAS-101/ 102.1-CCA	FC-05
FG.1	FC-04
FG.2 e OF III	FC-03
FG.3 e OF-I e II	FC-02
GRG-AUX. I e II	FC-01

ANEXO VI

Art. 16 e 17, III da Lei nº de de 1997

FATORES DE AJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO GAMPU

CARGO/ FUNÇÃO	FATOR	INCIDÊNCIA
FC-10 FC-09 FC-08 FC-07 FC-06 FC-05	3.78 3.14 2.58 2.10 1.90 1.81	ÚLTIMO PADRÃO DO CARGO DE ANALISTA
FC-04 FC-03	1.66 1.66	ULTIMO PADRAO DO CARGO DE TÉCNICO
FC-02 FC-01	1.66 1.66	ULTIMO PADRAO DO CARGO DE AUXILIAR
ANALISTA TÉCNICO AUXILIAR	2.85	PADRÃO EM QUE ESTIVER POSICIONADO O SERVIDOR

ANEXO VII

Art. 17, I e § 2º da Lei nº de de 1997

FUNÇÕES COMISSIONADS - FC

VALORES-BASE (*)

FC	VALOR-BASE	PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA FC-10
FC-10	3645,00	100%
FC-09	3280,00	90%
FC-08	2916,00	80%
FC-07	2551,00	70%
FC-06	2187,00	60%
FC-05	1859,00	51%
FC-04	1530,00	42%
FC-03	1202,00	33%
FC-02	947,00	26%
FC-01	729,00	20%

*VALORES RELATIVOS A OUTUBRO DE 1995

ANEXO VIII

Art. 17, II da Lei nº de de 1997.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DO MPU PARA OCUPANTE DE FC

CARGO/ FUNÇÃO	INCIDÊNCIA
FC-10 FC-09 FC-08 FC-07 FC-06 FC-05	ÚLTIMO PADRÃO DO CARGO DE ANALISTA
FC-04 FC-03	ULTIMO PADRAO DO CARGO DE TÉCNICO
FC-02 FC-01	ULTIMO PADRAO DO CARGO DE AUXILIAR

JUSTIFICATIVA

Em 1992, por meio da Lei nº 8.428, de 29 de maio, foi criada a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, que veio a ser regulamentada pela Lei nº 8.628, de 19 de fevereiro de 1993.

Em face da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que criou a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, perante o qual atua o Ministério Público da União (CF. art. 127 e LC 75/ 93), surgiu a necessidade de reformulação da carreira existente, no sentido de adequá-la à do Poder Judiciário, o que é proposto no presente projeto de lei.

Tal como no Poder Judiciário da União, a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo é constituída dos cargos de Auxiliar, Técnico e Analista, todos de provimento efetivo, estruturados nas classes A, B e C, cada uma delas com 5 (cinco) padrões de vencimento, conforme consta dos Anexos I e II do projeto.

São, portanto, 15 (quinze) padrões de vencimento para cada cargo totalizando entretanto apenas 35 (trinta e cinco) padrões para os três cargos, em razão da superposição estabelecida entre os padrões que compõem o terço superior (classe C) de uma e aqueles componentes do terço inferior (classe A) da seguinte.

Ou seja, os padrões de vencimento vão de 1 a 15 no cargo de Auxiliar, de 11 a 25 no cargo de Técnico, e de 21 a 35 no de Analista, sendo, assim, comuns os padrões 11 a 15 para o primeiro e o segundo cargo; os padrões 21 a 25, para o segundo e o terceiro.

Essa superposição parcial de padrões de vencimento confere maior consistência à carreira e encontra respaldo na literatura especializada, bem como nos modelos praticados por modernas instituições, que atribuem a mesma importância, tanto à maior experiência acumulada ao longo do tempo em determinado cargo, como à maior soma de conhecimentos exigidos para ingresso no cargo imediatamente superior, obtendo-se com essa medida a profissionalização na carreira.

Estabeleceu-se a diferença percentual uniforme de 5% entre os valores dos padrões de vencimento, ou seja, do padrão 1 para o 2, deste para o 3, assim sucessivamente, até o 35, de maneira a dar expressividade financeira às promoções e conseqüente estímulo ao servidor para desenvolver-se no próprio cargo.

O projeto não amplia numericamente os cargos, quer efetivos, quer em comissão, de sorte que sua quantidade fica limitada aos existentes no momento da implantação da carreira, devendo ser objeto de lei específica a criação de novos cargos que se façam necessários.

A Tabela de Enquadramento a ser utilizada na implantação da carreira, constante do Anexo III do projeto, ilustra a correlação estabelecida entre o posicionamento atual do servidor e sua nova posição.

Os Cargos em Comissão ora existentes, bem como as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação de Gabinete e equivalentes são substituídos por Funções Comissionadas - FC (art. 14), que compreendem as atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência, escalonados de FC-01 a FC-10, com valores fixados em percentuais a partir da maior, como consta do anexo VII do projeto.

O critério utilizado para fixação dos valores retributivos das Funções Comissionadas é o mesmo adotado pelo Poder Judiciário da União, que por sua vez, tem por parâmetros os valores de funções correspondentes, ora em vigor, para os servidores do Poder Legislativo e os do Tribunal de Contas da União, cujas carreiras foram tomadas como referência para a formulação da que agora se propõe criar para o pessoal do Ministério Público da União.

Ainda com esse referencial, foram contempladas no projeto as vantagens aplicáveis ao pessoal do Ministério Público da União, em correspondência com as do Poder Judiciário da União, a saber:

a) o **Adicional de Ministério Público da União - AMPU**, calculado seu valor mediante a aplicação do coeficiente de 1.10 sobre o padrão de vencimento do servidor ou sobre o último padrão de cada cargo, na forma indicada no art. 12.

b) A **Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU** (art.16), calculado o seu valor mediante utilização dos fatores de ajuste fixados no Anexo V do projeto, a serem aplicados, distintamente, para os ocupantes de cargo efetivo e os detentores de Função Comissionada; substituindo, em conseqüência, a Gratificação Extraordinária atualmente concedida aos servidores.

A remuneração global dos detentores de Função Comissionada é composta do valor-base constante do Anexo VI, mais a GAMPU e o AMPU, na forma estabelecida nos Anexos V e VII.

É prevista, no art. 20, a instituição do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, destinado à elevação da competência profissional nas tarefas executadas e à preparação dos servidores para o exercício de funções de maior complexidade e responsabilidade, aí incluídas as de direção e assessoramento superiores.

O art. 23 define a autoridade competente para baixar os regulamentos concernentes às descrições dos cargos, aos requisitos de formação especializada e experiência profissional para ingresso na carreira e às promoções dos servidores.

Buscando prevenir distorções indesejáveis, o projeto estabelece limite de remuneração (art. 21), tendo por referência a do cargo do Subprocurador-Geral.

A reestruturação da carreira e as ações decorrentes do programa permanente de treinamento e desenvolvimento, fortalecem o instituto do mérito, consagrado no art. 37, II, da Constituição Federal, e assegura a formação de quadros técnica e gerencialmente capacitados para atender, a contento, às crescentes exigências de apoio à atividade institucional.

As despesas resultantes da implantação da carreira reestruturada e das Funções Comissionadas, do Adicional de Ministério Público e da Gratificação de Atividade, bem como seus reflexos sobre as aposentadorias e as pensões, correrão à conta das dotações do Ministério Público da União.

Brasília, 29 de abril de 1997.

GERALDO BRINDEIRO
Procurador-Geral da República

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensória Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensória Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV
Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO I
Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder

Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 75 DE 20 DE MAIO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

Art. 1º - O Ministério Público da União, organizado por esta Lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

.....

.....

LEI Nº 5.010 DE 30 DE MAIO DE 1966

ORGANIZA A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VII
Disposições Gerais

.....

Art. 62 - Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1 e 2 de novembro e 8 de dezembro.

** Item IV com redação dada pela Lei número 6.741, de 05/12/1979.*

.....

.....

LEI Nº 7.761 DE 24 DE ABRIL DE 1989

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Extraordinária dos servidores do Ministério Público da União a ser atribuída aos servidores dos Quadros e Tabelas Permanentes de pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, até o limite de 170% (cento e setenta por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível superior, e até o limite de 285% (duzentos e oitenta e cinco por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível médio, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

.....

.....

LEI Nº 8.428 DE 29 DE MAIO DE 1992

CRIA A CARREIRA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E SEUS CARGOS, FIXA OS VALORES DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério Público da União, a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, constituída dos cargos de Técnico, Assistente e Auxiliar, conforme o Anexo I desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.628 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CARREIRA DE APOIO TÉCNICO- ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Estrutura da Carreira

Art. 1º - A Carreira de apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União é constituída pelas categorias funcionais de Técnico, Assistente e Auxiliar.

.....

.....

LEI Nº 8.972 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

INCLUI AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE AUXILIARES DE TRANSPORTE, ADMINISTRATIVO, DE VIGILÂNCIA E ARTESANATO NO NÍVEL DE ASSISTENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As categorias funcionais de Auxiliares de Transporte, Administrativo, de Vigilância e Artesanato, da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, criada pela Lei número 8.428, de 29 de maio de 1992 e regulamentada pela Lei número 8.628, de 19 de fevereiro de 1993, passam a integrar o Nível de Assistente, conforme o Anexo I desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.421 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

CRIA AS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, FIXA OS VALORES DE SUA REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam criadas as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, na forma estabelecida nesta Lei.

.....

.....

MENSAGEM PGR Nº 02

Brasília, 30 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação no Congresso Nacional, nos termos do art. 61, **caput**, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a Carreira de Apoio Técnico-Adminsitrativo do Ministério Público da União.

Valho-me do ensejo para, respeitosamente, renovar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

GERALDO BRINDEIRO
Procurador-Geral da República

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SR. PRESIDENTE (Nilson Gibson) – Finda a leitura do expediente, passa-se ao

IV – PEQUENO EXPEDIENTE

Tem a palavra o Sr. B. Sá.

O SR. B. SÁ (PSDB – PI. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, no último final de semana, aproveitando o feriado prolongado, tive a oportunidade de, mais uma vez, visitar alguns Municípios da minha base de apoio parlamentar no Piauí, particularmente na região centro-sul do Estado.

Fui até à cidade de Corrente, Município que dista 900 quilômetros da Capital e pouco menos de Brasília. Visitei no interior daquele Município, localidade de nome Calumbi, onde vem sendo feito, de maneira revolucionária para os padrões da região, um trabalho por uma associação de desenvolvimento comunitário. Está em fase final de implantação naquela comunidade projeto para a criação e produção consorciada de suínos com peixe, ou seja, suinopiscicultura, com financiamento promovido pelo Banco do Nordeste, por meio do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, o FNE. É evidente que uma associação de desenvolvimento comunitário ou uma cooperativa, para o padrão da região Centro-Sul do País, não tem grande expressão, grande significado, uma vez que isso já era uma constante, desde o dealbar deste século, quando, a partir do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, as grandes cooperativas, que hoje ocupam posição exponencial no País em termos de produção, produtividade e desenvolvimento, começaram a ser instaladas.

De uns anos para cá, no Nordeste, começou a acontecer esse despertar. Particularmente no Estado do Piauí, sobretudo nos últimos quatro ou cinco anos, quando o Fundo Constitucional do Nordeste principiou a ser implantado em toda sua intensidade e magnitude, as pessoas começaram a perceber, notadamente os médios e pequenos produtores rurais, que o grande caminho é o associativismo e o cooperativismo. Essa é a forma de se projetarem, de se desenvolverem e, principalmente, de vencerem a concorrência em um mundo cada vez mais transnacional, como este que vivemos nos dias de hoje.

O movimento cooperativista que se irradia hoje por todo Estado do Piauí, de norte a sul, com o apoio e o estímulo fundamental do Banco do Nordeste, por intrmédio do FNE, tem alguns pontos exponenciais, como essa pequenina associação de desenvolvimento comunitário no interior do Município de Corrente, extremo sul do Estado. Iguais movimentos expandem-se por outras regiões, como a grande microrregião de Picos, Oeiras, Floriano, Esperantina e, mais ao norte do Estado, Inhuma. Tudo faz crer que c Nordeste, particularmente o Estado do Piauí, entendeu de vez que o sistema de produção, especialmente de geração de emprego e renda, não pode mais ficar na dependência do Poder Público, seja ele Federal, Estadual ou Municipal. Aliás, foi justamente essa situação de dependência crônica do Poder Público que fez com que as pessoas ficassem estagnadas durante décadas, latentemente esperando a ação desses poderes, que estão, cada vez mais, em dificuldades para tocar os empreendimentos. A partir do instante em que essas pessoas despertam para os seus potenciais e se juntam, coletivizam-se por meio de associações e cooperativas, vemos o despertar do desenvolvimento sustentado como todos nós ansiamos e desejamos.

Parabéns, por conseguinte, para todos aqueles que estão a compreender a importância do associativismo e do cooperativismo. Parabenizamos igualmente as agências de financiamento – o Banco do Brasil, por intermédio do Pronaf, e o Banco do Nordeste, do FNE.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, tenho dedicado grande parte do meu tempo parlamentar às questões da economia nacional. Hoje, no entanto, cheio de alegria por um singelo acontecimento previsto para esta tarde no meu Estado, não pude conter a palavra e vou referir-me à minha gente da Laje dos Negros, no Município de Campo Formoso – àqueles que me trouxeram para cá por intermédio do seu voto e que, posso testemunhar, entre os brasileiros pobres, são os menos assistidos pelo Governo, seja ele Estadual, seja Federal.

O Prefeito José Santana e seus Vereadores, nós, todos unidos com o Governo do Estado da Bahia, assinaremos hoje à tarde com a ELETROBRÁS convênio de eletrificação da ordem de 4 milhões de reais. Com isso, as dezoito povoações da Laje dos Negros, região rica em recursos naturais, com água de subsolo e solos férteis, mas com gente muito pobre e sem assistência, poderá reiniciar a sua inserção no fim do século XX. Trata-se de arrojado programa do Governo do Estado da Bahia, do Governo Paulo Souto.

Minha fala tem o objetivo de render homenagem aos meus amigos de Campo Formoso e da Laje dos Negros. Peço compreensão aos outros Municí-

pios da Bahia que represento para dedicar este pronunciamento especialmente a essa gente, porque, de todas as que vejo nas minhas viagens ao interior da Bahia, aquela é a região mais pobre e menos assistida. Portanto, uso da palavra nesta hora, nestes primeiros minutos de minha intervenção, para me dirigir à gente de Campo Formoso.

E, Sr. Presidente, já que o tempo me favorece, quero ainda tratar de questão bem distinta e bem mais complexa, mas que não pode deixar de ser tratada dessa tribuna.

Refiro-me ao ensino superior e aos equívocos que a grande maioria dos professores e o Reitor da Universidade Federal da Bahia têm cometido, levando essa universidade a uma posição cada vez mais distante das melhores universidades brasileiras.

Recentemente, o Ministério da Educação, com o apoio deste Congresso, resolveu implantar o sistema de avaliação de desempenho das universidades. Não há nenhuma forma de avaliar o desempenho de um centro de formação do que testando a qualidade dos formandos. Da mesma maneira que não há como avaliar algum produto, em qualquer sistema, testando a sua qualidade.

Os professores e o Reitor da Universidade Federal da Bahia, com o apoio equivocado da União Nacional dos Estudantes, tentaram boicotar o Exame Nacional de Cursos. Agora vejo que muitos deles tinham motivo para querer boicotar, porque, infelizmente, a Faculdade de Direito da universidade Federal da Bahia, outrora uma grande escola, aparece entre as dez piores do Brasil. Que isso sirva de exemplo e que a Reitoria e os professores da Universidade procurem corrigir o seu rumo; procurem atrair a atenção da comunidade, mesmo enfrentando dificuldades naturais não só a ela, mas a todas as universidades federais; procurem relacionar-se melhor com as administrações estaduais e federais, não transformando a universidade em mero foco de protesto contra qualquer governo. Eles não usam a célebre expressão: "Hay gobierno, soy contra". Lá, eles usam: "Hay alumno, sooy contra el ensino".

Era o que tinha a dizer.

Durante o discurso do Sr. José Carlos Aleluia, o Sr. Nilson Gibson, § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. B. Sá, § 2º do art. 18 do Regimento Interno.

O SR. NILSON GIBSON – Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PSB.

O SR. PRESIDENTE (B. Sá) – Concedo a palavra ao Sr. Deputado Nilson Gibson, para uma Comunicação de Liderança, pelo PSB.

O SR. NILSON GIBSON (PSB – PE. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, registro, com a maior satisfação e alegria, que o Governador Miguel Arraes, do Estado de Pernambuco, quer impedir que as Usinas Central Barreiros e a Companhia Açucareira Santo André paguem as suas dívidas ao Banco do Brasil com imóveis rurais que seriam utilizados pelo INCRA para a reforma agrária. A Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco ingressou com duas medidas cautelares, pedindo aos escrivãos de Cartório que não fossem lavradas as escrituras de dação das usinas de açúcar.

O Banco do Brasil venderia as terras ao Ministério da Reforma Agrária, que pagou a operação com Títulos da Dívida Agrária – TDA.

As escrituras já foram lavradas, mas não foi feito o registro no Cartório. A decisão do Governador Miguel Arraes pode anular a decisão do Banco do Brasil e do Ministério da Reforma Agrária, dependendo, evidentemente, da decisão final do Judiciário. O Governador Miguel Arraes classificou a iniciativa do Governo Fernando Henrique Cardoso (ateu) como "uma recomposição financeira dos usineiros. Não é uma reforma agrária".

Sr. Presidente, **data venia,** não devemos aceitar a decisão do Banco do Brasil, meramente financeira, de receber os recursos em forma de terra sem que os usineiros paguem os débitos aos trabalhadores que são credores privilegiados, como também até o próprio Fisco. O Estado de Pernambuco diz ser credor preferencial, já que 48 usinas de açúcar devem a Pernambuco mais de R$ 648 milhões em ICMS. Somente as Usinas Central Barreiros e a Companhia Açucareira de Santo André devem ao Governo cerca de R$39 milhões em ICMS. É a primeira vez que acontece uma cessão desse tipo entre usineiros e o Banco do Brasil, onde há interferência do Judiciário. Cedendo as terras para o Banco do Brasil, os usineiros seriam beneficiados com a redução das dívidas contraídas.

Vou concluir, Sr. Presidente, dizendo que o acordo e a transação do Governo Fernando Cardoso (ateu) com os usineiros, não levou em consideração as dívidas e os débitos trabalhistas. Só este ano, a sonegação de ICMS do setor sucroalcooleiro é de R$190 milhões.

Quanto ao protocolo de intenção, assinado pelo usineiro Roberto Brito Bezerra de Melo com o

Ministro da Reforma Agrária, Raul Jungmann, e o Presidente do Banco do Brasil, Paulo César Ximenes, está praticamente declarada a sua nulidade pelo Judiciário. Diz a expressão latina: **Nihil judicatum quod non sit litigatum** (Nada se julgue que não seja litigado).

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, o Judiciário, nas Comarcas de Rio Formoso e de São José da Coroa Grande, atendeu ao Governador Miguel Arraes e expediu mandado de notificação favorável às medidas cautelares.

Sr. Presidente, quero congratular-me, desta tribuna, com o Governador Miguel Arraes pela sua coragem, correção e zelo na defesa do Estado de Pernambuco, dos Municípios, não somente aqueles que são credores dos usineiros, mas, principalmente, dos trabalhadores que alavancam o desenvolvimento deste País, mas continua sendo esmagado pela mão de ferro dos usineiros de Pernambuco.

Outro registro.

Sr. Presidente, ontem, desta tribuna, denunciamos mais um rombo, outra fraude, no Brasil. Dessa vez foi a fraude cambial. Por sorte nossa – porque eu havia recebido as denúncias por meio de informações discretas – ontem aconteceu a comprovação: a imprensa escrita, falada e televisionada anunciou que o Banco Central reconheceu realmente a existência de fraude em Foz do Iguaçu, naquelas transações seriíssimas da CC-5.

Temos que dar um basta na corrupção no Governo de Fernando Henrique Cardoso (ateu).

O SR. PRESIDENTE (B. SÁ) – Concedo a palavra ao Deputado Arlindo Vargas.

O SR. ARLINDO VARGAS (PTB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, tenho usado com freqüência esta tribuna na defesa da produção primária.

Antes de exercer este honroso cargo de Deputado Federal nesta Casa – sabem V. Exªs – desempenhei a função de Superintendente Regional da CONAB no Rio Grande do Sul, onde aprendi muito no que diz respeito à agricultura e à produção primária lá praticadas. Desenvolvi naquele Estado, com absoluta certeza, um trabalho sério, relacionando-me bem com todos os setores que tinham algo a ver com a produção primária.

Venho hoje a esta tribuna para me solidarizar com o Exmº Ministro da Agricultura, Sr. Arlindo Porto. S. Exª é um homem bem-intencionado, que quer solucionar os problemas da agricultura brasileira. Mas, nos últimos dias, vem sofrendo múltiplos ataques de setores da imprensa dizendo que existem anormalidades no Ministério. E a base das acusações é que o Sr. Ministro está determinando que sejam atendidas as emendas que os Srs. Parlamentares fizeram ao Orçamento. É esse o crime que a imprensa está imputando ao Ministro.

Na verdade, naquele Ministério – e o Ministro conhece os problemas da agricultura brasileira e vem desenvolvendo um esforço extraordinário para solucionar esses problemas – tecnocratas que não votam, mas que aceitam as idéias do Conselho Monetário Nacional ao invés das idéias sãs, boas e bem-intencionadas da agricultura, ficaram revoltados porque não puderam aplicar o dinheiro do Ministério onde desejavam. E o Ministro determinou que fossem atendidas as emendas dos Parlamentares que estão determinadas no Orçamento, aprovadas por esta Casa.

O Sr. Ministro está cumprindo rigorosamente o Orçamento aprovados pelos Parlamentares, mas os tecnocratas do Ministério, capitaneados pelo Secretário Guilherme Dias, representante do Conselho Monetário Nacional no Ministério e representante dos grandes grupos que predominam nos negócios da agricultura, revoltaram-se contra o Ministro e lançaram na imprensa essas acusações infundadas.

Conhecemos o passado do Exmº Sr. Ministro e estamos aqui para prestar-lhe a maior solidariedade possível, porque temos absoluta certeza de sua capacidade, honestidade e intenção de solucionar os problemas da agricultura, que são muitos e não são novos.

O Sr. Ministro deve tomar uma atitude serena e tranqüila e deve demitir os Secretários revoltosos, tecnocratas desprovidos de sensibilidade política, que não atendem aos Parlamentares e que se revoltam quando o Ministro o faz, porque assim não têm o domínio absoluto do dinheiro que está no Ministério.

Apelo ao Exmº Sr. Ministro para que demita os Secretários Revoltosos, capitaneados por guilherme Dias, porque, dessa forma, O Ministério estará mais voltado para a agricultura e para a solução desses problemas, dando maior apoio aos pequenos e médios produtores. Os tecnocratas não sabem disso porque lá, muitas vezes, estão representando interesses maiores.

O Ministro da Agricultura e do Abastecimento, Sr. Arlindo Porto, tem o nosso incondicional apoio, porque o conhecemos. É sabido que no Ministério existem pessoas capacitadas, que merecem o nosso respeito, mas S. Exª deve aproveitá-las melhor, inclusive demitindo os faltosos.

O SR. PRESIDENTE (B. Sá) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Paim, para uma Comunicação de Liderança, pelo Bloco Parlamentar PT/PDT/PCdoB.

O Sr. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, primeiramente, quero referir-me à reunião de entendimento que realizaram ontem a bancada de oposição – o Bloco PT/PDT/PCdoB – e a situação, capitaneada pelo Presidente da Casa, Deputado Michel Temer.

Foi lamentável o incidente da quarta-feira. Felizmente, na quinta-feira, pedimos ao Presidente que reconsiderasse sua posição e prevaleceu o bom senso. As partes reuniram-se para conversar e construíram um entendimento em nome da democracia e do próprio Parlamento, principalmente em respeito ao Regimento Interno da Casa, que é a nossa Bíblia Sagrada.

Portanto, faço o registro da minha satisfação, até porque sou parte, com muito orgulho, da Mesa da Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, em nome do Regimento Interno, espero que na próxima terça-feira se coloque em votação o requerimento de urgência urgentíssima para a discussão e votação do projeto de lei que reajusta o salário mínimo.

Não importa se vai ser aprovado ou não. A Casa não pode se negar a votar a matéria, Sr. Presidente. O que este Parlamentar pede é simplesmente que o requerimento seja incluído na pauta, já que, de acordo com o Regimento Interno, para tanto foram colhidas mais de trezentas assinaturas, contra as 257 necessárias, e esta Casa diga se aceita ou não discutir o salário mínimo.

Faço esta solicitação em nome da transparência que deve haver no processo democrático. E cada Parlamentar votará com a sua consciência. Naturalmente, vamos respeitá-lo. Mas não posso aceitar, Sr. Presidente, que o requerimento simplesmente não entre na pauta, dia após dia.

A última proposta que me fizeram foi de votá-lo na quinta-feira. Ora, todos sabem que na quinta-feira não há **quorum** na Casa, é melhor não votar.

Então, o apelo que faço é que se submeta o requerimento à votação na próxima terça ou quinta-feira. E que possamos, aprovado o requerimento, debater a matéria e, aí sim, discutir o mérito. O que não pode esta Casa fazer é passar à sociedade a impressão de que o Congresso Nacional não quer nem ver salário mínimo, que considera salário mínimo coisa de pobre, de aposentado, que somos uma elite, uma casta de privilegiados e não queremos tocar nisso. A Casa não pode fazer isso, e sei que não o fará. Estou aqui em defesa da Casa.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, gostaria de dizer, sem citar nome, que participei ontem de um debate com o Ministro da Previdência e um ex-Líder do Governo. Fiquei impressionado com a forma como esse Parlamentar se posicionou durante o debate, acompanhado por milhares de pessoas. Ele disse que o salário mínimo está bom, sim senhor, e que há distribuição de renda. Ora, que distribuição de renda se os dados do próprio IPEA mostram que a renda **per capita** na Região Norte caiu 22,5%?. Esses dados não são meus, são dados do IPEA, que foram lidos na tribuna por Parlamentares do PFL.

Será que o salário mínimo está tão bom assim, Sr. Presidente, considerando-se que o seu valor não corresponde sequer ao da cesta básica para uma pessoa, que em São Paulo custa 122 reais e em Brasília 127 reais? Como dizer que o salário mínimo de 120 reais está bom, Sr. Presidente, se não atende nem a um dos nove itens elencados na Constituição Federal? Como dizer, Sr. Presidente, que a medida provisória editada pelo Sr. Presidente da República no último dia 29 faz justiça aos trabalhadores? S. Exª. dá apenas oito reais para quem está na ativa, não define como fica o salário do aposentado e diz que talvez o aposentado ganhe três reais de reajuste a parti do mês de junho, a serem pagos no mês de julho.

Então, Sr. Presidente, confesso que esse cinismo diante das câmaras de televisão me assustou. Achei que foi muito mais equilibrado o próprio Ministro da Previdência, que reconheceu que de fato o salário mínimo não está bom. Mas dizer que o salário mínimo de 120 reais está muito bom, que me desculpe o nobre Deputado, – não quero dizer o nome, mas é o ex-Líder do Governo aqui na Casa e do PSDB – lamento a posição assumida por ele. O ex-Líder do Governo demonstrou, ao longo do debate, não conhecer os números do próprio Orçamento. Quando eu disse que o Orçamento da Seguridade Social foi de 79 bilhões, ele disse que eu estava louco, que este número não existia. Disse-lhe então que perguntasse ao Ministro. Naturalmente, o Ministro não entrou na polêmica e fugiu desse debate.

Faço estas considerações, Sr. Presidente, para mostrar a nossa preocupação com aquela parcela marginalizada da população. Não tenho nada contra o ex-Líder do Governo. Apenas fiquei preocupado com a forma com que ele procurava distorcer os fa-

tos e trabalhar com inverdades. Naturalmente, ao falar da Seguridade Social lembrava, naquele momento, dos 25 bilhões recolhidos pelo CONFINS e da participação no lucro. Desses bilhões, a caixa do Tesouro só repassou, no ano passado, para a Seguridade Social o correspondente a 11 bilhões. São dados publicados pela ANFIP e pela FENAFISP. São os fiscais que trabalham com estes números e os publicam. Inclusive, fornecem-nos ao próprio Ministério da Previdência e Assistência Social.

Levanto todos esses dados naturalmente para reafirmar minha posição e vontade de que esta Casa vote o projeto do salário mínimo, o qual proponho seja elevado para R$ 200,00, mas que no debate se construa o que a Casa entender mais viável, embora não seja vitoriosa a proposta deste Parlamentar.

Quero também demonstrar minha preocupação com os 16 milhões de aposentados e pensionistas que dependem do salário mínimo. Se na reforma da Previdência ficasse estabelecido que todos os recursos da Seguridade Social ficariam no Ministério da Seguridade Social ou no próprio Ministério da Previdência Social, não haveria desvio de recursos para outros fins. Eu advogava, e advogo, a gestão quadripartite, ou seja, empresários, Estado, trabalhadores e aposentados administrariam os recursos da Seguridade Social, porque entendo que só aumentando a fiscalização é que o aposentado brasileiro terá um salário não diria decente, mas mais decente do que o de hoje, porque infelizmente os companheiros aposentados percebem hoje um salário indecente.

Falava do meu próprio caso. Eu fiquei com problemas de saúde durante uma semana e gastei R$300,00 em remédios. Então, coloco-me no lugar do aposentado que, a partir do momento em que a idade avança, vai ficando fisicamente mais débil e naturalmente precisando de muito mais assistência, e percebe R$110,00 ou R$120,00.

Naquela oportunidade, falava, e repito, da situação do servidor público. Ele disse que está tudo bem com o servidor público, que é tudo marajá. Mas que marajá? Os servidores públicos estão praticamente há três anos sem reajuste. Que marajás são esses? Quero saber. Diz-se, Sr. Presidente, que servidor público é tudo corrupto. Mostrem-me os servidores públicos que são corruptos. São corruptos aqueles que entraram pela porta dos fundos, aqueles que não fizeram concurso. Eu dava um exemplo: vá ver quem está envolvido no escândalo do PROER, que para mim, aí, sim, é um escândalo; o sistema financeiro colocando dinheiro em bancos falidos; pegue a CPI dos precatórios, pegue a CPI do Orçamento para ver se 99,99% dos que estão envolvidos são servidores concursados, que têm estabilidade. Não são. Veja se não são servidores que exercem cargos de confiança, portanto, não concursados e sem estabilidade, os envolvidos no caso SIVAM e no Banco Central. Os envolvidos são todos funcionários ocupantes de cargos de confiança, e não os servidores públicos. Mas desde o Governo Collor, virou moda neste País culpar o servidor público de tudo. O servidor público aposentado, por exemplo, além de estar há três anos sem reajuste ainda teve uma redução no seu salário de 12% – o que ganhava R$100,00, passou a ganhar R$88,00.

Portanto, não consigo entender a posição do ex-Líder do Governo nesse debate, trabalhando durante todo tempo no campo da inverdade, e deixo aqui meus cumprimentos ao Ministro da Previdência e Assistência Social, Reinhold Stephanes, que trabalhou com argumentos muito mais sólidos e manteve o debate em nível elevado, embora divirja da posição de S. Exª Naturalmente, meus pêsames, à postura do ex-Líder do Governo e do PSDB de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (B. SÁ) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Severino Cavalcanti, para uma Comunicação de Liderança pelo PPB.

O SR. SEVERINO CAVALCANTI (Bloco/PPB – PE. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, o **Jornal do Brasil** publica hoje pronunciamento feito ontem na Câmara dos Deputados pelo nobre Deputado Paulo Mourão, do Estado de Tocantins. Diz a notícia que o Deputado Paulo Mourão, através de seu discurso, pediu que a Corregedoria da Câmara dos Deputados **processe o Jornal do Brasil.**

O que tenho a dizer, Sr. Presidente, é que isso não compete à Corregedoria da Câmara. Não é justo que o Corregedor passe por omisso, quando tal responsabilidade não cabe ao Corregedor, e sim ao Procurador da Câmara. Portanto, transfiro a solicitação do Deputado Paulo Mourão a quem tem a responsabilidade de defender esta Casa.

Agora, Sr. Presidente, com relação à nota do Sr. Janio de Freitas, publicada hoje na Folha de S.Paulo, diz ela:

> Ouvem de Sérgio Motta uma ofensa à Câmara e nenhum deles, nem mesmo o Presidente da Casa, é capaz de ao menos aparentar alguma defesa. Desde então, quem quiser pode dizer sem risco que a Câmara está cheia de ladrões: o silêncio anterior de Michel Temer e seus congêneres

vale como admissão inequívoca da acusação feita por Sérgio Motta.

O Líder do PTB, Paulo Heslander, encampou a definição de Sérgio Motta e ainda acrescentou que com alguns Deputados só dá para conversar com a chave do armário onde estão guardadas as roupas e a carteira bem firme na mão.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, temos aqui uma afirmação feita por um Parlamentar desta Casa. Aí, sim, cabe a ação da Corregedoria, e já estou interpelando o Líder do PTB, Sr. Paulo Heslander, para saber se ele confirma o que está no jornal. A obrigação de S. Exª é explicar-se e não ficar em silêncio. Caso confirme o que está nos jornais, vamos entrar com uma ação contra o Deputado Paulo Heslander.

Esta é a informação que quero dar aos meus pares, porque não estou na Corregedoria para silenciar, para emudecer. Lá, estarei atento a todas as provocações que sejam da responsabilidade do Corregedor. O Deputado Paulo Heslander já está recebendo o ofício da Corregedoria. Espero que S. Exª, como já deveria ter feito, desminta essas declarações que deu ao jornal **Folha de S.Paulo** no dia 7 de maio de 1997.

Sr. Presidente, o que estamos vendo é um complô contra esta Casa. Ontem, estive com o Presidente e falei com o Procurador da Casa, Deputado Fernando Lyra, para que S. Exª entre imediatamente com um pedido de interpelação para o Sr. Sérgio Motta, porque nós, que temos a vida pautada na decência e moralidade, não podemos aceitar essas acusações que ferem de frente todos os princípios de uma vida digna e honrada. Não aceito tais afirmações.

Ontem estive conversando com o Presidente da Casa e soube que S. Exª já havia solicitado ao Deputado Fernando Lyra, que é o Procurador da Casa, que tomasse as devidas providências. Portanto, sobre este assunto, Sr. Presidente, estou prestando contas daquilo que me compete.

Outro assunto.

Sr. Presidente, embora algumas pessoas estejam comemorando o fato de 910 mil pequenas e microempresas no País já terem optado pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – segundo dados recentes da Receita Federal, entendo que o Simples é produto de um golpe do Executivo: usurpou as funções e atribuições do Legislativo, através de mais uma medida provisória.

Isto porque o Congresso Nacional já havia aprovado urgência urgentíssima para dois projetos, o de nº 2.210 e o de 2.211, de 1996, os quais dispunham, respectivamente, sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte e sobre a instituição do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispondo ainda sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido dessas empresas, tal como previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

A medida provisória retirou do Congresso, no momento em que ele, cumprindo seus deveres constitucionais, ia transformar em lei projetos que atendiam às principais reivindicações do micro e do pequeno empresário. Substituindo, ao arrepio da Constituição, a função legislativa do Parlamento, impôs à Nação o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – que, longe de representar o acolhimento das sugestões de pessoas e entidades preocupadas com os destinos do País, aumentou a frustração dos diretamente interessados e retardou o reconhecimento, por parte do Governo, de que a microempresa e o pequeno empresário são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social. Com isso, manteve-se indiferente, distante, apático, descompromissado com o segmento que mais sofreu com a reestruturação econômico-financeira do País, por não dispor de recursos para capital de giro nem condições de captar recursos no mercado financeiro, até hoje privilegiado com a manutenção de taxas de juros próximas às do tempo da inflação, enquanto o índice inflacionário se mantém assemelhado aos dos padrões do Primeiro Mundo.

Logo mais tratarei de novas opções que precisam ser encaradas como respostas à angústia e às expectativas dos sofridos micro e pequenos empresários.

O aspecto positivo do Simples é a proposta de simplificação do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte. Ocorre que em conseqüência da violação constitucional que malsinou a medida provisória, o Simples foi innstituído sob a inspiração de quebra do pacto federativo, ao tentar implementá-lo sem a anuência de Estados e Municípios. Sem a adesão dos Estados e Municípios, o Simples, que não é tão simples como foi apregoado, fica desfigurado.

É bastante sintomático que o Governo tenha adiado para dezembro o prazo de adesão. Não pror-

rogou quinze dias, um mês. Mas oito meses! Estou persuadido de que o Simples, especialmente em relação às microempresas configura um retrocesso.

Na legislação anterior (Lei nº 7.256/84), a microempresa gozava de isenção dos seguintes tributos federais: Imposto de Renda Pessoa Jurídica; FINSOCIAL (substituído pelo COFINS); IPI (parcela deste), IOF e todas as taxas federais.

Raciocinemos, então.

Com a criação da UFIR, a Lei nº 8.313/92 estendeu o limite de faturamento das microempresas para 96.000 UFIR, o que corresponde hoje a aproximadamente R$80 mil reais, com a isenção dos tributos acima, com exceção do COFINS, que é devido sobre o faturamento da empresa, com a alíquota de 2%.

Em 1994, a Lei nº 8.864 definiu os conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte, assim caracterizadas:

Microempresa: aquelas com faturamento anual de até 250.000 UFIR (aproximadamente R$204 mil reais), porém tributadas no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sobre todo o faturamento que ultrapasse as 96.000 UFIR previstas na Lei nº 8.313/92.

Empresa de Pequeno Porte: faturamento anual acima de 250.000 UFIR até 700.000 UFIR, o que corresponde a aproximadamente R$576 mil reais.

Assim sendo, fica claro que a tributação de 5% para as microempresas, fora o ICMS e ISS, sobre a receita bruta auferida no ano, de R$1,00 (um real) até R$120.000 reais é mais gravosa do que a existente na legislação então vigente. É importante frisar também que a microempresa que não se enquadrar no Simples deixará de ser microempresa e terá que recolher os impostos normalmente, com substancial elevação da carga tributária.

Isto que dizer que, para as atuais microempresas a opção pelo Simples é obrigatória, se quiserem continuar gozando dos benefícios tributários.

Bem diversas é a situação das pequenas, aquelas com faturamento entre 120 e 720 mil reais anuais. Para essas empresas, com a opção, o recolhimento do INSS passa a ser de 2% sobre o faturamento e não mais sobre o valor da folha de pagamento. Parece evidente a desvantagem na opção pelo Simples, se o valor da folha de pagamento da pequena empresa for inferior a 8% do valor do seu faturamento.

Ademais, ignorando o mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei, a medida provisória exclui do novo sistema empresas como representação comercial, de profissões regulamentadas como contabilistas, advogado, médico, arquiteto, engenheiro e outras, mesmo que tenham o faturamento de acordo com o que foi estabelecido na legislação nova.

A conclusão é óbvia: o micro não tem muita opção. Mas a empresa de pequeno porte precisa fazer bem as contas para não sair na armadilha urdida em forma de sedução.

Muitos me perguntam por que o silêncio do Sebrae, instituição que muito já fez e está fazendo pela microempresa e pelo pequeno empresário, e que todavia se vem mostrando silente, de voz emudecida, sem reagir ou articular providências, deitado, ao que tudo indica nos louros do Simples. Creio que este órgão cometeu um equívoco, ao acreditar na eficácia da troca que o Governo fez, do Estatuto, que estava para ser aprovado, reitero, por um sistema de simplificação de procedimentos tributários e que ainda depende da adesão de Estados e Municípios.

Daí por que reafirmamos nosso inconformismo com o veto presidencial ao artigo da Lei nº 9.317 que assegurava a representação das micro e pequenas empresas no Conselho Deliberativo do Sebrae.

Seria imaginável a Febraban dirigida por bancários e não pelos banqueiros que a integram?

É inadmissível, contraria a lógica e a dialética, nega o primado da razão e do bom senso, contudo, só não têm assento no Conselho do Sebrae os representantes dos micro e dos pequenos empresários!

Oxalá a direção do Sebrae reencontre o caminho da razão e assuma esta bandeira em nome da coerência e da equidade.

Só vejo uma saída honrosa para o Executivo, nas atuais circunstâncias: instituir, nos moldes do PROER, o PROMICRO, a fim de que seja aberta uma janela de salvação para os micro e os pequenos empresários, mediante um programa de apoio efetivo ao setor, com a adoção de medidas de amparo, a partir de renegociação de dívidas que eliminem os juros escorchantes que levaram à ruína centenas de milhares de micro e pequenos empresários. Se foi possível financiar bancos em estado de pré-falências-e-falências em condições especialíssimas no tocante a juros e prazos, pergunto por que não se faz, com muito mais razão e justificativa, um programa que, socorrendo os micro e pequenos, favoreça a ampliação de postos de trabalho em todo o País, acabando com a dor, com a desesperança e a depressão que afetam tantos brasileiros arruinados por uma política econômica que os ignora, os desconhece e que os massacra.

O Promicro poderia ser concebido num amplo esquema de apoio financeiro, do qual poderia participar ativamente o BNDES. Ainda recentemente, comentei da tribuna da Câmara dos Deputados a assinatura de protocolo entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento, o BID, e o BNDES, através do qual o primeiro abrirá uma linha de financiamento para microempreendimentos.

Dei ênfase, na oportunidade, à declaração que o Presidente do BNDES fez, durante a assinatura do protocolo, reconhecendo que "esse tipo de atendimento não faz parte da nossa cultura, por isso estamos batendo a cabeça para colocá-los em prática".

O referido protocolo tem o mérito de inserir o BNDES na realidade da micro e pequena empresa. Mas, desde logo, podemos asseverar que dificilmente os objetivos do protocolo serão alcançados no grau desejado, tendo em vista que o sistema de garantias exigido pelo referido banco exclui, certamente, a maioria dos interessados no acesso ao crédito propiciado pelo protocolo.

Vamos aguardar e insistir na cobrança da execução das medidas iniciadas. Nós, Parlamentares ligados e envolvidos nessa luta, agiremos em conjunto nesse sentido.

Por oportuno, desejo me referir a um projeto de lei apresentado recentemente no Senador Beni Veras. Ele estabelece que o BNDES passará a ter como objetivo principal o apoio e o fortalecimento da Amazônia e do Nordeste, as regiões mais pobres do Brasil. E justifica a iniciativa com os dados de uma pesquisa da ONU, segundo a qual, nos próximas anos, as disparidades inter-regionais tendem a crescer nos países em desenvolvimento como o nosso. Nesse contexto, a prioridade aos micro e pequenos deverá ser garantida.

No dia em que o Governo brasileiro acordar para a realidade que impera nos países mais desenvolvidos do mundo, que é o fortalecimento constante do micro e do pequeno empreendimento e agir, conseqüentemente, o brilho dos olhos voltará a exibir a crena do brasileiro no seu destino e na sua Pátria e a face dos micro e pequenos voltará a ficar rubra, a testemunhar a vontade de trabalhar o desejo de produzir e a ânsia de contribuir para uma nação socialmente mais justa e moralmente mais respeitada.

Sr. Presidente, peço a V. Exª que autorize a divulgação do meu pronunciamento **no programa A Voz do Brasil** e sua publicação no jornal **Hoje na Câmara.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Está assegurado o pedido de . Exª

O SR. SEVERINO CAVALCANTI – Agradeço a V. Exª e espero, quanto às providências de que falamos, que V. Exª também, como membro da Mesa, esteja solidário com o pedido de uma interpelação imediata do Sr. Ministro das Comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Pode contar com o apoio deste parlamentar.

O SR. SEVERINO CAVALCANTI – Muito obrigado.

O Sr. B. Sá, § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Paim, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Concedo a palavra ao nobre Deputado José Machado.

O SR. JOSÉ MACHADO (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, gostaria de fazer três registros em nome da Liderança do Partido dos Trabalhadores.

O primeiro registro é a respeito do acordo que fizemos, sob os auspícios do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, com os partidos da base do Governo, no sentido de equacionarmos a crise gerada em torno do encaminhamento da reforma administrativa.

Quero aqui enaltecer a disposição, a serenidade para o diálogo que prosperou e, finalmente, resultou num acordo que atende aos reclamos da Oposição, no sentido de que ela tenha garantido o direito de votar, com toda a transparência para a sociedade, todos os destaques da reforma administrativa, sem que nenhuma manobra regimental impeça que votemos algum ponto importante de uma emenda constitucional que exige **quorum** qualificado.

Quanto à nossa rebeldia, à rebeldia da Oposição, que muitos interpretam como sendo um atentado ao decoro parlamentar, queremos dizer que ela foi legítima, exatamente porque se perpetrava uma violência ao Regimento Interno, uma forma de circundar a democracia e as boas relações que devem prevalecer nesta Casa entre a Maioria e a Minoria.

Quero elogiar também a atitude serena e democrática do Presidente desta Casa, Deputado Michel Temer, que, na condição de magistrado, deve ter todo o nosso apoio, porque, afinal de contas, S. Exª representa a Casa e é o retrato da nossa instituição. Portanto, temos que privilegiá-lo e apoiá-lo em suas decisões e na sua disposição permanente para o diálogo. Só assim encontraremos recorrentemente soluções para as crises que eventualmente surgem

durante o transcurso nas nossas relações no Congresso Nacional.

O segundo registro que quero fazer, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, deve-se ao fato de que o Partido dos Trabalhadores foi acusado pelo Porta-Voz da Presidência da República de ter promovido agressões contra S. Exª em recente viagem ao Rio Grande do Sul. Queremos repelir aqui qualquer insinuação da participação do PT em atitudes de agressão ao Presidente da República.

Muito pelo contrário, o Partido dos Trabalhadores tem uma responsabilidade perante o povo brasileiro e perante as instituições. O que o Partido dos Trabalhadores, entretanto, reconhece, é o direito legítimo de a população, de a sociedade se indignar contra as atitudes do Presidente da República quando S. Exª, por exemplo, toma atitudes em relação à Câmara dos Deputados, quando agride ou faz referências injuriosas ao Poder Judiciário, quando ironiza o Congresso Nacional, quando legisla através de medidas provisórias, sufocando o Poder Legislativo, rompendo e agredindo a sua autonomia e independência, e pela política econômica que S. Exª implementa no País, que gera desemprego, sofrimento e desesperança para milhões de brasileiros.

O terceiro registro, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, é minha estranheza com relação à atitude do Ministro do Supremo Tribunal Federal, ex-Ministro da Justiça, Nelson Jobim, quando S. Exª, ontem, pediu vista de uma ação direta de inconstitucionalidade que estava sendo julgada pela Suprema Corte. Isso nos causa estranheza, porque, ao mesmo tempo em que o Ministro pede vista do processo, o Governo promove uma reunião de emergência para avaliar o parecer do Relator, favorável ao acolhimento da ação direta de inconstitucionalidade, impetrada pelos partidos de oposição, no que toca à privatização da Companhia Vale do Rio Doce.

A atitude do Ministro, na verdade, revela que S. Exª está lá, no Supremo Tribunal Federal, como representante do Governo, e não cumprindo o papel constitucional de independência.

Estamos cometendo crescentemente neste País um grave equívoco de rompimento da harmonia e independência dos Poderes. Isso também tem acontecido com esta Casa, muitas vezes, pessoas que têm uma representação da Casa imiscuem-se em questões do Poder Executivo e travam relações promíscuas nesse Poder, comprometendo, portanto, a soberania do Poder Legislativo. Então, quero aqui deixar este registro.

É preciso que a sociedade esteja atenta para o que está acontecendo: o Presidente da Câmara dos Deputados não é o representante do Governo no Poder Legislativo, e o Ministro Nelson Jobim não é o representante do Governo no Supremo Tribunal Federal, mas sim um magistrado, que tem de ter recuo, um distanciamento e serenidade para julgar, com toda a isenção, com todo o afastamento dos interesses presentes do Poder Executivo, particularmente neste episódio. Deveria S. Exª julgar-se impossibilitado de tomar essa iniciativa e que outro Juiz o fizesse em seu nome, talvez sob os auspícios do seu posicionamento. Mas S. Exª não deveria pedir vista do processo, numa manobra discursista do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, faço este registro para que a sociedade avalie o assunto e o avaliemos nesta Casa. Enfim, estamos caminhando perigosamente para um comprometimento do equilíbrio entre os Poderes, que, no futuro, pode trazer uma crise institucional. É um alerta que esta Liderança, em nome do Partido dos Trabalhadores, faz a esta Casa para nossa reflexão e para reflexão da opinião pública, que não pode ficar acompanhando esses acontecimentos sem uma reflexão maior, mais responsável, mais profunda. Isso tudo é muito perigoso. Por essa razão é que estamos fazendo esses registros, porque temos uma responsabilidade como Líder de um partido de oposição e Vice-Líder do Bloco de Oposição, que está preocupado.

Evidentemente, tudo isso terá as devidas explicações, na mídia, mas, a cada dia que passa, estamos identificando uma promiscuidade entre os Poderes. Ministros de Estado fazem julgamentos, fazem apreciações sobre o Poder Legislativo, como o Ministro Sérgio Motta, por exemplo, que agride a nossa independência, a nossa autonomia e a nossa soberania. É inaceitável que um Ministro de Estado, que tem o aval do Presidente da República, ironize o Congresso Nacional, desmoralize os Deputados, dizendo que, na presença deles, S. Exª teria inclusive que comparecer nu, senão poderia sofrer algum tipo de dano, poderia ser roubado, depenado, sei lá qual o termo que poderíamos usar.

Estamos diante de uma situação que precisa ser bem avaliada, bem discutida, bem amadurecida, para garantir a independência dos Poderes e construir o processo democrático.

Vivemos em um País de instabilidade econômica. A economia do País não está navegando em céu de brigadeiro. Existe até certa condescendência com a situação econômica de nosso País.

Recentemente, conversava com o Deputado Delfim Netto, pedia sua opinião sobre o que achava da situação econômica. O Deputado Delfim Netto está preocupadíssimo. Já levei essa preocupação para o Colégio de Líderes da Câmara dos Deputados, já fiz um pronunciamento deste microfone alertando esta Casa para o fato de que ela não pode deixar de fazer uma apreciação madura sobre a situação econômica do País. É preciso que o Colégio de Líderes chame para si a responsabilidade de abrir um debate sobre a questão econômica. A economia está-se deteriorando a passos largos, com graves conseqüências, inclusive do ponto de vista da normalidade institucional. O Governo, mais dia, menos dia, pode ser obrigado a tomar medidas drásticas, pisar o freio da economia, provocar uma recessão brutal, gerar uma crise econômica de proporções inimagináveis.

Mas há uma certa platitude, uma certa atitude olímpica do Governo e nossa, também, enquanto Poder. O Poder Legislativo não discute a questão econômica, isso não faz parte da agenda deste Poder. Que Comissão Permanente está discutindo, com seriedade, a situação econômica do País? Estamos aqui fazendo política de varejo, quando as questões macroeconômicas, macropolíticas, macroinstitucionais, não estão sendo discutidas com a devida responsabilidade.

Na condição de Líder da Oposição, tenho a obrigação de expor essa questão para a Casa. Esta, por sua vez, tem que se deter sobre esses temas. Nós, enquanto Deputados, temos a obrigação de discutir os rumos da economia É evidente que todos nós, quando vamos para as nossas bases, ouvimos os trabalhadores representados pelos sindicatos, pelas entidades patronais, pelos formadores de opinião nas nossas cidades e Estados, e, quando retornamos para a Câmara dos Deputados, ocupamos a tribuna para denunciar a situação da agricultura, da pequena e microempresa, a situação do desemprego que se alastra por todo o País. Mas nossos discursos acabam sendo de varejo, como se estivéssemos aqui fazendo reclamações pontuais sobre e o que está acontecendo no País, perdendo de vista uma perspectiva macroeconômica, macropolítica, macrossocial. Nós deveríamos, independentemente da nossa posição partidária, fazer um movimento suprapartidário para identificar os problemas recorrentes e crescentes da economia.

Concluo, Sr. Presidente, agradecendo a V. Exª a oportunidade de fazer um pronunciamento que se está alongando demais. Preciso fazer essas considerações para alertar este Poder, de modo que no futuro a Nação não nos responsabilize por termos negligenciado uma questão de transcendental importância para o presente e para o futuro de nosso País.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – A Mesa agradece a tolerância ao nobre Deputado Benedito Guimarães, que permitiu que diversos Parlamentares usassem a palavra além do tempo permitido.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Passa-se ao

V – GRANDE EXPEDIENTE

Tem a palavra o Sr. Benedito Guimarães.

O SR. BENEDITO GUIMARÃES (Bloco/PPB – PA. *Pronuncia o seguinte discurso.*) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, atrás de uma realidade, de um dado cenário, de um quadro social e econômico, existe sempre uma causa original. Quem se propuser a enfrentar determinado problema tem que levar em consideração este princípio fundamental.

A estagnação, a pobreza, a miséria, o saque, a desordem ambiental, social e cultural, a dependência política e econômica e a falta do horizonte na Amazônia de hoje têm várias causas determinantes que precisam ser muito bem identificadas para que não se continue a fazer experiências indesejáveis e traumáticas com o povo da região.

Infelizmente, para amazônidas e brasileiros, os problemas amazônicos quase sempre são enfrentados e tentados soluções a partir de seus efeitos, erro cometido pela pressa político-demagógica, que, ao invés de eliminar o problema, faz aumentar a sua intensidade, provocando um círculo vicioso, contínuo e comulativamente pernicioso.

É segundo esse enfoque que quero tratar a questão da borracha natural, indagando, inicialmente, por que a borracha, a seringueira, teve sucesso no sudeste asiático, enriqueceu regiões e grupos econômicos e na Amazônia teve insucesso, estando na região único e exclusivo banco genético da espécie **hevea brasilienses.**

Objetivamente, as causas foram as seguintes:

a) ação inteligente do Império Britânico, que considerou a borracha fator determinante da revolução que se iniciava no sistema de transporte no mundo, com a descoberta da vulcanização por Charles Goodyear, da roda pneumática por Dunlop e do automóvel por Henry Ford;

b) a incompetência, visão provinciana e comportamento endocolonialista de nossas elites domi-

nantes, que viam no café o agente econômico para o desenvolvimento do sudeste brasileiro, entendimento que tornou possível a transferência da borracha para as colônias inglesas na Ásia, transferência feita, é bom que se frise sempre, sob bases econômicas e não agronômicas, como erroneamente ensinam os livros didáticos, ação que redundou na estagnação econômica da região;

c) incompetência técnica e política, da pesquisa e do Governo, responsável por políticas mal elaboradas e ineficientes;

d) desconhecimento da natureza e da floresta amazônica, considerada até bem pouco tempo como um obstáculo a ser vencido, objetivo estimulado por programas de desenvolvimento e incentivos fiscais;

e) processo escravocrata e subsídios governamentais, responsáveis pela sustentação do preço e da produção de borracha natural do sudeste asiático, causa maior da estagnação da Amazônia e dos problemas que estão inviabilizando toda a cadeia produtiva de borracha natural brasileira.

Graças a uma ação de um grupo de abnegados e autênticos amazônidas, o Governo brasileiro, hoje, sabe que a Amazônia e o Brasil vêm sofrendo historicamente uma concorrência predadora criminosa, que imobilizou o banco genético de **hevea** amazônico, com a finalidade de torná-lo de seu uso e vantagem. Essa ação atingiu também a produção de borracha de cultivo espalhada por todo o País.

Também foi mostrado que na Amazônia, desde que se racionalize o núcleo familiar produtor de borracha nativa, diversificando-o, adensando-o, transferindo tecnologias apropriadas, a região pode produzir a borracha de menor custo e de melhor qualidade e ainda criar e produzir, se a atividade de pesquisa quiser e tiver competência, um clone de seringueira de maior produção no mundo, tudo a partir de material genético originário da região, que, infelizmente, a nossa Embrapa e outros centros de pesquisas têm ignorado.

Ainda foi mostrado ao Governo brasileiro, e este confirmou, que o diferencial de preço entre a borracha brasileira e a asiática representa um valor, economicamente falando, desprezível e que pode ser eliminado por uma ação inteligente do Governo, usando mecanismos compensatórios, que teriam também a função de estimular toda a cadeia produtiva, promovendo sua dinâmica e, com isso, gerando mais empregos, mais investimentos e maior arrecadação de tributos.

Tudo isso está devidamente esclarecido e tecnicamente viabilizado. Falta agora ao Governo brasileiro mais vontade política, mais sensibilidade, menos burocracia, mais transparência e senso de oportunidade, pois o Governo sabe que o setor vive momentos de pré-colapso. Por que, diante de tudo isso, tanta demora?

Vejam, Srªs e Srs. Deputados: quando insistimos na questão da borracha, nesta Casa, é porque sabemos do benefício que essa atividade pode trazer para a minha região. Senão vejamos:

Ocupa mão-de-obra ribeirinha, assentada no processo histórico para esse fim social, que ultrapassa a casa dos 20 milhões de pessoas e que, por causa da estagnação imposta à Amazônia, estão empobrecidas, sem horizonte e migrando permanentemente para os centros urbanos, alimentando cinturões de miséria que produzem todo tipo de doença social, econômica e física, impossível de ser custeada por uma região descapitalizada, sem sustentação econômica própria.

Dinamiza e aciona setores como o de comércio, transporte fluvial, a indústria naval e de transformação em geral, de serviços, e ainda gera substanciais recursos tributários.

Conserva e protege a floresta contra sua destruição como o melhor e mais eficiente modelo, fazendo da família ribeirinha um fiscal positivo do meio ambiente.

Retoma o processo de desenvolvimento do setor florestal ribeirinho, estagnado e fundamental para um desenvolvimento harmônico da região, e alavanca os setores secundários (indústria) e terciário (comércio, turismo e serviços).

Promove a recuperação da dignidade de uma civilização espoliada, humilhada, saqueada e usada como massa de manobra de interesses endocolonialistas, colonialistas e grupos de poder.

Como já ressaltei nesta tribuna, os grandes projetos amazônicos, liderados pelo grupo estatal Vale do Rio Doce, não se integraram ao processo de desenvolvimento da Amazônia, e são, por isso, essencialmente predadores e saqueadores.

Por outro lado, acho bom para o Pará o Projeto Salobo, a ser instalado em Marabá, mas gostaria que o Governador do Pará, Sr. Almir Gabriel, tivesse o mesmo entusiasmo para com projetos que podem envolver um grande contingente social, como é o caso do projeto da borracha, e que se estendem por todo o Estado e não apenas beneficiem uma sub-região.

Se levarmos em consideração o impacto de um projeto dessa grandeza e natureza sobre um Estado empobrecido e debilitado, e com outros setores pro-

dutivos sem perspectivas, poderemos ter também um efeito negativo, aumentando ainda mais, por repercussão, a desordem social da região, atraindo para Marabá um grande exército de desocupados que não poderão ser assimilados.

O projeto de estimular a produção de borracha, entre outros dessa natureza, poderá vir a ser resposta inicial de reversão de um quadro de estagnação perverso e criminoso. As soluções para os grandes problemas são geralmente simples, sem complicação. O que precisamos fazer, em primeiro lugar, é valorizar nosso povo no seu próprio habitat, e não querer transformá-lo em paulista, americano, carioca, mineiro, japonês ou europeu. Essa é uma maneira discriminatória de ver nossa gente, de enxergar nossos problemas.

Vamos valorizar o que é nosso e olhar com maior profundidade nossas excelentes alternativas. Vamos olhar o Pará como um todo.

Presidente Fernando Henrique Cardoso, bate esse martelo e resolva de vez o angustiante problema do setor da borracha natural. Honre de vez um dos seus compromissos com o setor, com o amazônida e com a região, porque, torno a afirmar nesta tribuna, sem nenhum receio de errar, a Amazônia será, num futuro bem próximo, a salvação econômica do Brasil.

Sr. Presidente, solicito que este pronunciamento seja publicado no **jornal Hoje na Câmara** e divulgado no programa **A Voz do Brasil.**

Era o que tinha a dizer.

Durante o discurso do Sr. Benedito Guimarães, o Sr. Paulo Paim, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Severino Cavalcanti, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Severino Cavalcanti) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Arlindo Vargas para uma Comunicação de Liderança, pelo PTB.

O SR. ARLINDO VARGAS (PTB – RS. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, a imprensa tem publicado comentários sobre o Líder do meu partido, Deputado Paulo Heslander. Digo-vos, tranqüilamente, que esse Parlamentar sempre tem engrandecido esta Casa e jamais teve ou terá a intenção de ofender esta Instituição ou qualquer colega Deputado.

Pediu-me S. Exª para comunicar que, nesta manhã, chegará aos gabinetes dos Parlamentares desta Casa o seguinte ofício:

Prezado (a) colega, surpreendido com a divulgação, em certos órgãos da imprensa nacional, de pretensos comentários desairosos a membros desta Casa, extraídos de diálogo com o Sr. Ministro das Comunicações, apresto-me a asseverar a V. Exª que, em momento algum, proferi nem ouvi do Sr. Ministro as palavras que nos foram atribuídas.

Quero e devo, nesta oportunidade, expressar meu repúdio à equivocada e indébita incursão de terceiros em conversa alheia e lamentar o dano que possa ter sido causado à imagem da Instituição e de quantos a compõem e dignificam.

Cordiais e respeitosos cumprimentos.

Deputado Paulo Heslander

Líder do PTB.

Este é o ofício do Deputado Paulo Heslander, que chegará aos gabinetes de V. Exªs, na certeza absoluta de que, na terça-feira, S. Exª fará um pronunciamento, desta tribuna, para esclarecer o que foi mal-entendido.

Posso dizer que o nosso Líder, Paulo Heslander, jamais quis ofender esta Casa, os Parlamentares e esta Instituição.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Severino Cavalcanti) – Para esclarecimento ao nobre Deputado Arlindo Vargas, a Corregedoria da Casa já enviou um documento, que deve estar chegando ao gabinete do Deputado, solicitando-lhe **um posicionamento quanto a essas afirmações desairosas da Folha de S.Paulo.**

Agradeço a V. Exª a comunicação e espero que realmente nada comprometedor tenha dito o nobre Deputado Paulo Heslander.

O SR. PRESIDENTE (Severino Cavalcanti) – Com a palavra o nobre Deputado Valdeci Oliveira, que dispõe de 25 minutos para o seu pronunciamento.

O SR. VALDECI OLIVEIRA (Bloco/PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, o pronunciamento que ora faço nesta Casa trata de um tema que, do nosso ponto de vista, é extremamente importante: "O Tribunal Superior do Trabalho e o Direito dos Trabalhadores".

Queremos elencar, neste pronunciamento, aspectos que mostram claramente que as atitudes adotadas, nos últimos anos, pelo Judiciário Traba-

lhista, capitaneado pelo Tribunal Superior do Trabalho, revelam uma posição cada vez mais retrógrada no que diz respeito ao direito dos trabalhadores.

O TST tem sistematicamente mudado entendimentos históricos sobre inúmeros assuntos, bem como firmado entendimentos novos sobre assuntos atuais, sempre em prejuízo dos trabalhadores e, em decorrência, em benefício dos patrões, particularmente do Estado.

Em muitos casos, tais mudanças de entendimento têm resultado na alteração de enunciados antigos de sua jurisprudência, verdadeiras conquistas da classe trabalhadora; em outros têm resultado na edição de enunciados novos, marcados pelo conservadorismo. Tais mudanças vêm sempre acompanhadas de um discurso jurídico que tenta ser lógico, mas não consegue legitimar a transformação por que passa o judiciário Trabalhista, que, abrindo mão da condição de Poder independente, tem passado a atuar como simples instrumento do Poder Executivo Federal, a quem serve sem o menor pudor.

Aliás, o TST tem desprezado até a pretensa lógica do seu próprio discurso jurídico, para atender ao bem maior: a limitação, a supressão ou o desvirtuamento dos direitos trabalhistas.

Veja-se um exemplo: desconhecendo a evidente desigualdade existente entre os trabalhadores e os seus patrões, o TST revogou o Enunciado nº 41, que permitia apenas a quitação dos valores constantes do recibo, na rescisão, e o substituiu pelo de nº 330, que considera quitada a parcela discriminada, conquanto que assistido o empregado por seu sindicato. Foi assim, na prática, banido o direito constitucional do trabalhador de reclamar na Justiça, conforme o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, as diferenças não recebidas, caso tenha sido enganado por ocasião da rescisão.

Outro exemplo: o Enunciado nº 75, que reconhecia o direito do trabalhador à incorporação das horas extras trabalhadas habitualmente por mais de dois anos ou durante todo o contrato, se suprimidas, foi substituído pelo enunciado nº 291, que permite a supressão das horas extras habituais em troca de uma indenização equivalente às diferença relativa a um mês para cada ano trabalhado em tais condições. Apesar de ter baixado para um ano o tempo necessário à configuração da habitualidade, é indiscutível o retrocesso havido.

Toda parcialidade do TST, no entanto, fica evidenciada na manutenção de seu Enunciado nº 310, o qual restringe a possibilidade de substituição processual da categoria por seu sindicato, mesmo após o Supremo Tribunal Federal ter declarado que a mesma é ampla.

Dispõe tal Enunciado:

> I) O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato;
>
> II) A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nºs 6.708, de 30-10-79 e 7.238, de 29-10-84, limitada aos associados, restringe-se a demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizados até 3 de julho de 1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788;
>
> III) A Lei nº 7.688/89, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria;
>
> IV) A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30 de julho de 1990, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultante de disposição prevista em lei de política salarial;
>
> V) Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade;
>
> VI) É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorial, acordar, transigir e renunciar independentemente de autorização ou anuência do substituto;
>
> VII) Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.
>
> VIII) Quando o sindicato for o autor de ação, condição de substituído processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Esse enunciado, que foi editado, fundamentalmente, para dificultar a atuação judicial nos sindicatos, recebeu, desde sua aprovação, merecidas críti-

cas à sua inconstitucionalidade óbvia, inclusive de juristas renomados, como Wilson de Souza Campos Batalha e Manoel Antônio Teixeira Filho, entre outros.

Ora, lê-se na Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

O objetivo do legislador constituinte de 1988 foi, claramente, proteger os trabalhadores, permitindo que seus sindicatos pleiteassem, em seu favor, na Justiça, os seus direitos, ao invés de terem de reclamá-los pessoalmente, já que notório que, em nosso País, empregado que aciona o patrão é demitido.

Além disso, a substituição processual veio para desatravancar a Justiça do Trabalho, que está abarrotada de processos. Dessa forma, ao invés de mil ações sobre o mesmo assunto, poder-se-ia agora ter uma única ação, tornando ágil, eficente e barato o funcionamento da Justiça.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, contrariando, inclusive, o bom senso, o Enunciado 310 do TST consagrou o entendimento de que o mencionado dispositivo da Constituição não garante a substituição processual aos sindicatos, dependendo de regulamentação por lei. A substituição processual só seria então possível nos casos previstos em lei.

Por tal razão, o Enunciado referido só admite a substituição processual da categoria pelo sindicato nas ações que visem aos reajustes salariais, já que, segundo interpretação do TST, essa seria a única hipótese prevista na legislação vigente (fora as ações visando aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, de acordo com o Enunciado 271).

Ocorre que, contrariando esse entendimento absurdo do TST, o próprio STF já estabeleceu que o art. 8º, III, da Constituição não depende de nenhuma condição para ser aplicado.

Com efeito, nos autos do Mandado de Injunção nº 3.475/400 (julgado em 7-5-93), assim se manifestou à unanimidade, por seu Tribunal Pleno, o STF, nos termos do voto do Relator, Ministro Néri da Silveira:

> Estipulado o art. 8º, III, da Constituição que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não parece efetivamente possível, na espécie, deixar de reconhecer-lhe a legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferirem vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicadas na peça introdutória. Distinta é a situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, depende da expressa autorização. (In Ltr 58-09/1057-1060.)

Na esteira dessa orientação do STF, vários Tribunais Regionais do Trabalho passaram a rejeitar a aplicação do Enunciado nº 310 do TST:

TRT da 2ª Região (acórdão unânime da 7ª Turma):

> Os arts. 5º, § 1º, e 8º, III, da CF/88 asseguram a substituição processual pelo Sindicato, não delimitando ou tipificando as ações a serem ajuizadas (...) Este entendimento está de acordo com a decisão recente do STF proferida no Mandato de Injunção 347.5, restando prejudicado o teor do Enunciado 310 do C. TST. (RO 50.154/93-0-SP, DJ de 27-7-95);

TRT da 3ª Região (acórdão unânime da 4ª Turma):

> **Data venia** do entendimento adotado pelo Enunciado 310 do C. TST, que não obriga o juiz, deve-se admitir sempre a substituição processual, quando os interesses em jogo afetam – direta ou indiretamente – a coletividade dos trabalhadores, vedados a desistência, a renúncia e o acordo individuais. De outro modo se estará não apenas ferindo o art. 8º, **d**, III, da Constituição Federal, mas também, e principalmente, reduzindo a eficácia do art. 5º, XXXV, da mesma Carta, na medida em que – como é público e notório – todo aquele que intenta ação individual trabalhista, em nosso País, pode ganhar a causa, mas perde inevitavelmente o emprego. (RO 7.553/95, DJ/MG de 28-10-95);

TRT da 3ª Região (acórdão da 3ª Turma):

> Conforme recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (...), o art. 8º, III, da Constituição Federal por si só confere legitimidade ativa aos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, sendo de se afas-

> tar a interpretação limitativa do instituto da substituição processual no âmbito do Direito do Trabalho, emprestada pelo inciso I do Enunciado 310/TST. (RO 4.362/95, DJ/MG de 15-8-95).

Mesmo após o ter reconhecido a auto-aplicabilidade do art. 8º, inciso III, da Constituição, todavia, continua aplicando o seu Enunciado nº 310, teimando em restringir a substituição consensual.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, se considerarmos a tradição do TST em acatar os posicionamentos do STF, é significativo que justamente em torno de um ponto que favorece aos trabalhadores tenha ele resolvido discrepar.

Poderia alguém até imaginar que a aplicação do Enunciado nº 310, contrariando a posição do STF, decorresse de um erro de interpretação por parte do TST. Os fatos, porém, demonstram que não é assim, que, ao contrário, esse comportamento é a prova de que este Tribunal tem-se orientado pelo interesse dos empregadores, particularmente do Estado inadimplente, que sacrifica e humilha seus servidores, pagando-lhes salários defasados e suprimindo-lhes direitos.

Quando o STF se posicionou a respeito dos "planos econômicos", entendo que não havia direito dos trabalhadores a eles, por exemplo, o comportamento do TST foi completamente diferente.

O TST chegou, inclusive, a ter Enunciado dizendo que havia direito adquirido ao "gatilho salarial" de julho de 1987 (Enunciado nº 316), às URP de abril e maio de 1988 (Enunciado nº 323) e de fevereiro de 1989 (Enunciado nº 317). Todos, entretanto, foram revogados, assim que o STF decidiu que não havia direito adquirido a tais vantagens.

Tão logo nossa corte Suprema firmou entendimento sobre a matéria, o TST passou a julgar no sentido oposto ao que vinha julgando até então. Tudo por respeito ao entendimento do STF.

De quebra, passou, também, a julgar procedentes as ações rescisórias ajuizadas pelos órgãos públicos e União Federal contra as decisões que tinham deferido aquelas vantagens.

Isto, apesar do entendimento consolidado em toda a jurisprudência nacional no sentido de que não cabe ação rescisória sob o fundamento de violação literal de lei (que é o fundamento usado pelo Governo nessas ações) quando a matéria seja controvertida na época do julgamento. No caso, era não só controverso o entendimento dos Tribunais como inteiramente favorável aos trabalhadores.

Não é outro, senão esse, o entendimento cristalizado no Enunciado nº 83 do TST, a exemplo da Súmula nº 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da Súmula nº 343 do próprio STF.

E mais: na ânsia de defender os interesses do Estado, o TST rasgou a lei e a própria Constituição, suspendendo, através de liminar, a execução de decisões definitivas, dando fim, num passe de mágica, às esperanças de milhares de trabalhadores, que aguardaram anos a fio pela reparação daquilo que o Governo lhes tirou num só golpe.

Com efeito, apesar da proteção constitucional à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) e a disposição expressa, constante do art. 489 do Código de Processo Civil, no sentido de que "a ação rescisória não suspende a execução da decisão rescindenda", o TST passou a conceder liminares em ações cautelares para suspender o pagamento de precatórios judiciais.

Note-se, aliás, que, neste particular, pretendendo ser "mais realista que o rei", o TST também contrariou a jurisprudência do próprio STF, que, historicamente, sempre foi contrária à concessão de cautelares para suspender execução de decisão objeto de rescisória; mais uma vez, contra os trabalhadores, naturalmente.

Há, inclusive, um precedente célebre, verdadeiro marco da nossa Magistratura, em que o STF julgou inconstitucional o Decreto-Lei nº 1.030, de 21 de outubro de 1969, baixado pela Junta Militar integrada por aqueles a quem o saudoso Ulysses Guimarães apelidara de "os três patetas", por prever tal decreto a possibilidade de suspensão da execução de decisão definitiva contra a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal, desde que ajuizada, por tais entidades, ação rescisória.

Eis os termos do voto do Relator, Ministro Adaucto Cardoso:

> Realmente, com a rescisória, o que se procura é desconstituir uma decisão judicial de que já não cabe recurso – uma coisa julgada – que subsiste **erga omnes** antes que pela ação própria se decrete sua nulidade. E, dentre as chamadas cláusulas de garantia inseridas na Constituição, tem figura proeminente o § 3º do art. 153, que estabelece não poder a lei prejudicar a coisa julgada. Ora, será irrecusável ofensa à coisa julgada suspender a execução da relação jurídica definitivamente resolvida na sentença ainda não rescindida regularmente. (Ação Rescisória nº 863. Acórdão do Pleno do Su-

premo Tribunal Federal, julgado em 2-12-70 in RTJ nº 57/5.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, podemos constatar que a conduta do TST, como instituição, nesses dois episódios (o da superação de seu Enunciado nº 310 pelo STF e o da tomada de posição, por este último, contrária aos trabalhadores, na questão dos planos econômicos), evidencia uma realidade trágica e perversa: quando é para lesar o trabalhador, o TST prontamente se desdiz e se submete à interpretação da norma constitucional dada pelo STF. Quando é para favorecer o trabalhador, o TST resolve ser independente.

É assim que esse Tribunal, cada vez mais caudatário dos interesses do Governo Federal, vai-se desacreditando diante dos milhões de trabalhadores que assistem perplexos às atrocidades que vêm sendo praticadas contra seus direitos.

Sem dúvida há tempo para mudar. Mas para isso é necessário que esse Tribunal Superior recupere a isenção e a imparcialidade! Que recupere ao menos a coerência perdida!

A começar pela revogação imediata do Enunciado nº 310, do mesmo modo, que imprima às ações rescisórias e cautelares que serão ajuizadas contra as decisões proferidas com base nesse Enunciado a mesma agilidade conferida às ações desse tipo propostas pelo Governo e empregadores em geral contra decisões que deferiram reajustes com base nos planos econômicos.

Ou, então, se os Ministros do TST não tiverem a hombridade de fazer justiça, de decidir de forma idêntica situações idênticas, que assumam a sua incapacidade enquanto integrantes do Poder Judiciário e peçam eles mesmos, civicamente corados, o fechamento do Tribunal Superior do Trabalho, possibilidade, aliás, que parte da sociedade civil já discute entusiasmada.

A este Parlamento, aos sindicatos e à sociedade civil organizada cabe lutar para que o Tribunal Superior do Trabalho recupere a coerência inerente a um órgão do Poder Judiciário, exigindo do mesmo, como primeiro passo, a imediata revogação do malsinado Enunciado nº 310.

Por fim, Sr. Presidente, peço a V. Exª que dê a devida divulgação a este pronunciamento.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Vargas) – Será V. Exª atendido, na forma regimental.

Durante o discurso do Sr. Valdeci Oliveira o Sr. Severino Cavalcanti, 2º Vice-Presidente deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Arlindo Vargas, § 2º do artigo 18 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Vargas) – Concedo a palavra ao Exmº Sr. Deputado Jovair Arantes, do PSDB de Goiás, que dispõe de 25 minutos para proferir seu pronunciamento.

O SR. JOVAIR ARANTES (PSDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sras e Srs Deputados, em 1895, na Alemanha, fabricou-se o primeiro ônibus motorizado. Nestes cento e dois anos de existência, o ônibus prestou grandes serviços à população em todo o mundo.

No Brasil, este veículo de transporte coletivo é conhecido desde 1908, e houve época em que os homens só entravam nos ônibus de paletó e gravata. Nos últimos quarenta anos houve um incremento enorme na utilização deste veículo nas metrópoles e grandes cidades. Operam no País mais de duas mil empresas de ônibus, representando uma frota estimada em 250 mil veículos, transportando diariamente 100 milhões de passageiros.

Estes números identificam a importância do setor. São milhões de brasileiros que fazem uso diário de ônibus. O Brasil é considerado hoje o maior mercado para as empresas montadoras de ônibus, como a Mercedes Benz, a Scania Vabis, a Volvo, a Volkswagen, a Ford, etc. É um mercado fabuloso. Produzimos bons ônibus.

O ônibus é o principal meio de transporte de população brasileira.

O transporte nas cidades é assunto socialmente tão relevante quanto a educação e a saúde, pois os pobres que moram nos grandes centros são usuários obrigatórios deste meio de transporte urbano.

A opção pela utilização do ônibus foi fruto de um plano estratégico de desenvolvimento do regime militar que priorizou os ônibus e caminhões como veículos de transportes, desprezando as ferrovias e o transporte fluvial e marítimo. Foi um plano montado para beneficiar e agradar as multinacionais fabricantes de ônibus e caminhões.

Entre os ganhos e perdas, as multinacionais ganham muito. Perdem o País e o povo.

Congestionamentos constantes, aumento do tempo de viagem, subtração do tempo de lazer e repouso, desgaste emocional e conseqüente queda da produtividade do trabalho em todo o País. Poluição atmosférica e sonora, desperdício de combustível. Este é o resultado de uma política irresponsável na área do transporte urbano.

Hoje já vivemos o caos. E no futuro como será? Como enfrentar esse difícil problema de locomoção de pessoas nos grandes centros?

Os especialistas apontam para o investimento planejado e coordenado em transportes públicos. Para isto ser possível, teríamos que executar projetos de longo prazo, elaborados através de um diagnóstico da situação atual.

O nosso problema não é a falta de projetos nem de técnicos especializados e competentes. Os projetos existem, os recursos existem, os técnicos também existem. O nosso maior problema hoje é o cartel de empresários de ônibus existente em todos os Estados e Municípios. O poder dos empresários do setor de transporte urbano é enorme. Eles controlam as Câmaras Municipais, Assembléias e têm seus lobistas aqui na Câmara Federal.

As licitações públicas permitem concessões de linhas por quinze anos, podendo ser renovadas por mais quinze anos; ou seja, a empresa que ganha uma licitação para explorar uma linha pode permanecer explorando-a por trinta anos. Isto não é correto.

Nos grandes centros urbanos quem decide quem vai ganhar a licitação são as próprias empresas de transporte. A oferta e a qualidade dos serviços passam a ser determinadas pelo produtor, não pelo consumidor.

Existe nos Estados e Municípios todo um arcabouço jurídico montado para proteger as empresas. AS empresas impedem novas licitações através de liminares.

A esta política insólita que só visa aos lucros podemos chamar de "rodoviarismo anti-social".

Os empresários dos ônibus dividem o mercado, cobram preços excessivos, criam dificuldades para o funcionamento de empresas concorrentes, adotam uma conduta uniforme e oferecem um serviço de baixíssima qualidade.

Os transportes nas metrópoles brasileiras têm se caracterizado pela escassez de oferta viária e de serviços e pela falta de planejamento, de participação dos usuários nos processos de decisão.

Existe hoje ausência de uma política de transporte de massa. Os cartéis dos empresários do setor de transporte impedem a instalação de qualquer projeto que seja contra os seus interesses. E isto provoca um agravamento das mazelas sofridas pelos usuários do transporte urbano. A precariedade do sistema de transporte de massa imprime um profundo desconforto à sociedade.

O sistema de transporte de ônibus fica sobrecarregado pela superlotação nas horas de pico, transformando uma viagem num suplício.

A Constituição brasileira estabelece que a prestação de serviços de transporte coletivo urbano é incumbência dos Municípios, mas essa determinação não isenta o Governo Federal de responsabilidade, pois permanece com a União a obrigação de estabelecer as diretrizes políticas para esses serviços públicos.

Portanto, Sr. Presidente, o Poder Executivo Federal deve agir com energia para disciplinar a desordem que prevalece nas legislações estaduais e municipais que tratam o setor de transportes.

O Sr. Pimentel Gomes – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JOVAIR ARANTES – Ouço V. Exª com prazer.

O Sr. Pimentel Gomes – Deputado Jovair Arantes, V. Exª está trazendo a este Plenário assunto extremamente importante que afeta a vida de milhões de brasileiros nas grandes cidades, notadamente nas Capitais brasileiras. Mostra V. Exª muito bem que estudou o assunto profundamente, historiando o surgimento do transporte coletivo. Preliminarmente, fez V. Exª observação da maior importância: a escolha feita pelo Governo brasileiro, em todos os níveis, de priorizar o transporte rodoviário em detrimento do ferroviário e das hidrovias, o que se tornou problema gravíssimo, Sr. Deputado. Até hoje o Brasil tenta solucionar esse problema crônico para o País. Não só o transporte coletivo de passageiros, mas também o de cargas aumenta o Custo Brasil e faz com que os produtos brasileiros tenham dificuldade de competir com os internacionais, exatamente devido a problemas de transporte no Brasil. Falou V. Exª com muita propriedade sobre a qualidade dos veículos produzidos em nosso País, sobre a qualidade do transporte coletivo urbano oferecido à população brasileira, como também enfatizou os preços cobrados aos usuários por esse transporte coletivo. Na verdade, existe certa incoerência: como é que o Brasil produz veículos de alta qualidade, deu prioridade para o uso do transporte rodoviário e a oferta desse produto é de má qualidade, presta maus serviços para o usuário, sendo, também, extremamente caro? Há uma incoerência nessa política que V. Exª traz a este plenário. Isso deve ser encarado com muita firmeza pelos Governos Federal, Estadual e Municipal. Louvem-se os Governos estaduais que agora estão agindo de forma determinada para fazer com que o serviço de metrô seja instalado em algumas Capi-

tais. Em Curitiba, no Paraná, encontram um outro sistema alternativo, os **trolleys,** que usa energia elétrica, como meio de locomoção. Até criaram um sistema que é utilizado em Miami, importado de Curitiba, onde **trolleys** com pneus, por causa do ruído, circulam no centro da cidade, fazendo com que o transporte seja barato, não seja poluente e faça com que o afluxo **de veículos para o centro das Capitais seja reduzido durante o rush,** permitindo assim o escoamento fácil daqueles veículos coletivos utilizados em locais de grande densidade populacional. Portanto, nobre Deputado Jovair Arantes, quero congratular-me, mais uma vez, com V. Exª pelo brilhante pronunciamento que faz, chamando a atenção de todos. Solidarizo-me com V. Exª É preciso analisar com muita propriedade o problema do transporte coletivo, notadamente o rodoviário, que afeta nossas grandes cidades.

O SR. JOVAIR ARANTES – Agradeço a V. Exª e elogio a conduta do Governo do seu Estado, o Ceará, que acaba de fazer um grande investimento no metrô de superfície na cidade de Fortaleza, o que é muito importante para aquela comunidade.

Acabar com os monopólios e as isenções de imposto hoje existentes e promover a abertura do mercado, facilitando o acesso de novas empresas. Devemos ter concorrência no setor, o que é salutar e promoverá uma melhor oferta de serviços.

Verifica-se que os usuários são transportados como se fossem gado, apertados nos coletivos. O sistema é péssimo. E quem possui automóvel não vai trocar o conforto de seu veículo por um ônibus desconfortável, donde surge a luta desesperada para aquisição de automóvel.

Devemos buscar um caminho jurídico-institucional capaz de resolver as mazelas vividas pelos usuários do sistema de transporte das grandes cidades. A conta que o usuário paga, Sr. Presidente, é muito alta.

A prestação desse serviço público depende da harmonia do poder concedente e do concessionário. Hoje verificamos um desequilíbrio, pois as concessionárias, através de **lobby** poderoso, intervém nas decisões do poder concedente. O domínio de determinadas linhas por empresas de transportes coletivos por anos e anos seguidos não se justifica. Temos que incentivar a competitividade, acabar com o monopólio que existe em todos os Estados e Município.

O cartel formado pelas empresas de ônibus é uma praga. Os serviços são prestados de forma precária e não há Governador nem Prefeito que consiga quebrar o poder desse cartel. Cabe ao Poder Executivo Federal concentrar esforços para resolver esse enorme problema que leva a população usuária do transporte coletivo ao extremo sofrimento.

Apresentei projeto de lei que dispõe sobre licitação pública, concessão e permissão para prestação de serviços de transporte coletivo, tornando obrigatória a realização de licitação pública a cada quatro anos, para acabar com os monopólios de linhas de ônibus por trinta anos.

As empresas transportadoras de seres humanos devem oferecer um serviço de qualidade e quantidade satisfatória às necessidades sociais, pois elas recebem concessão do Estado para prestar serviço público. Concebidos para ser um meio de integração com outros tipos de transportes de massa, os ônibus municipais têm sido beneficiários diretos da falta de investimento e outros setores como trens e o metrô. Na maioria das grandes cidades brasileiras os ônibus são responsáveis pelo transporte de 80% da população.

Existe nas Câmaras de Vereadores, nas Assembléias e até na Câmara Federal a chama "bandada dos ônibus", que derruba projetos de lei que não recebem o aval dos empresários.

É uma bancada poderosa, que impede a quebra dos monopólios, que impede investimentos em trens e metrô. Eles querem o transporte no caos para ficarem sozinhos no mercado, tendo lucros fabulosos. Hoje, Prefeitos e Governadores são impotentes para enfrentar este cartel.

Portanto, só com uma interferência enérgica, forte, decisiva do Poder Executivo Federal poderemos alterar essa absurda existente hoje em todo o Brasil na área de transporte coletivo.

Há muitos ônibus velhos nas ruas, poluindo e proporcionando engarrafamentos monumentais, quando grandes massas de passageiros deveriam estar sendo transportadas por trens, metrôs e bondes.

Precisamos de uma política de transportes urbanos de âmbito nacional, que defina com clareza as melhorias e ampliações do transporte ferroviário, que é barato e seguro. A falta de investimentos no serviço de trens urbanos contribui para o caos que cidades como São Paulo, Rio de Janeiro, Fortaleza e Goiânia estão vivendo.

Precisamos de uma política de barateamento e qualificação do transporte coletivo urbano no País. Precisamos oxigenar o setor, normatizar o transporte alternativo, permitir que qualquer cidadão possa tra-

balhar na área, desde que possua veículos seguros dentro dos padrões exigidos pela legislação.

Temos hoje milhares de trabalhadores transportando passageiros em veículo tipo Van. Isso acontece porque existe uma demanda reprimida. Muitas vezes se passa 20, 30, 40 minutos, até uma hora, esperando um ônibus. Quando chega, está superlotado. É um martírio.

Temos que abrir o mercado do setor do transporte urbano, acabar com esses monopólios cruéis que só beneficiam um seleto grupo de empresários que objetivam lucros, lucros e mais lucros.

É uma conjuntura nebulosa e indefinida. O capital privado vem assumindo o papel da administração pública, impondo os projetos de seu interesse de acordo com a lógica do maior lucro, mesmo que isso signifique altos gastos e disfunções sociais.

O modelo rodoviário, sustentado por montadoras, empresas de ônibus, é uma prática não condizente com o desejado desenvolvimento racional que interessa ao usuário e ao não usuário e que diz respeito ao sistema produtivo como um todo e até ao próprio exercício da democracia, pois nas grandes cidades o transporte coletivo é instrumento básico e elementar do direito de ir e vir.

Estamos preocupados também com os semtransportes. Assim como a saúde, a habitação e a educação, o transporte é prioritário, pois nas grandes cidades do povo precisa do ônibus, do trem, do metrô, para ir à escola, ao médico, ao trabalho.

O transporte coletivo no Brasil tem-se caracterizado pela escassez de ofertas viárias e de serviços e pela falta de planejamento.

O Brasil está capacitado tecnológico e profissionalmente para lidar com o problema. Cabe ao Poder Executivo uma ação determinada para acabar com o **lobby** do setor.

Outro tema na área de transporte que está na pauta de nossas preocupações é o péssimo estado das rodovias brasileiras, que faz com que o País perca 20% da safra agrícola e gaste 50% a mais de combustível com transportes de cargas e passageiros.

Os custos e os desperdícios nas rodovias têm aumentado a cada ano. Hoje se perde na burocracia, no mato que invade acostamentos, nos buracos, nos perigos das estradas, na falta de sinalização. Um buraco perigoso na pista põe em risco constante a vida da quem trafega. Não é preciso pesquisa para verificarmos a situação ruim das rodovias. Basta fazermos uma pequena viagem ou acompanharmos os noticiários dos acidentes que acontecem diariamente com vítimas fatais.

A situação é crítica, pois 93,6% das rodovias estão em situação regular, ruim ou péssima. Os reflexos disso no Custo Brasil são enormes. Em acidentes com veículos, devido às condições das estradas, se perde em torno de 800 milhões de reais por ano.

A BR-060, que liga Brasília a Anápolis e a Goiânia, é um exemplo de perigo e de perdas materiais. Sendo de intenso tráfego, encontra-se em péssimas condições. A BR-153, que cruza o Estado do Goiás, torna nossa viagem uma incógnita: nunca sabemos se vamos chegar. Eu que sou obrigado a viajar toda semana pelo interior do meu Estado, o Estado de Goiás, posso confirmar a falta de investimento no setor.

O investimento no setor é lucrativo, pois cada real aplicado em rodovias gera três reais de retorno à economia. Há duas décadas o Governo Federal deixou de aplicar os recursos necessários no setor rodoviário.

As rodovias respondem por 65% do transporte de cargas e por 92% do transporte de passageiros. Nosso País tem muitas carências sociais, mas o Estado não pode deixar as rodovias sem a manutenção necessária, pois certamente isso o obriga a um gasto multiplicado de recursos. Existe uma importância crucial das estradas, tanto para a saúde física, como para a economia do País.

Dados oficias do Governo indicam que a simples manutenção de uma estrada custa até dez vezes menos que a reconstrução.

Outro ponto a observar é relativo às empresas que constróem rodovias com falhas técnicas e acabamento precário, ou seja, essas empresas não obedecem às normas técnicas de engenharia de construção, levando as rodovias, logo após inauguradas, a terem necessidade de reparos – como aconteceu recentemente na rodovia inaugurada pelo Sr. Presidente da República, que liga Goiânia a Anapólis, a BR-060. Com apenas um mês de inaugurada, a estrada já sofreu os efeitos das chuvas, tendo havido a necessidade de interrupção de alguns trechos. E até o presente momento, três ou quatro meses depois, nenhuma providência está sendo tomada pelo DNER do nosso Estado.

É prioritária a restauração de toda a malha rodoviária federal. São milhões os brasileiros usuários dessa malha rodoviária que hoje enfrentam toda sorte de problemas. Não é exagero afirmar que as rodo-

vias ocupam lugar especial no chamado Custo Brasil.

A análise dos recursos destinados aos investimentos na infra-estrutura rodoviária federal nos deixa preocupados. Precisamos estabelecer um mecanismo de financiamento sustentado a longo prazo para a conservação e a preservação de sinalizações de segurança e tráfego.

Faço questão de registrar este pronunciamento em decorrência, primeiro, das questões relativas ao transporte coletivo, hoje em abolição na nossa cidade com o problema agravado pelo sindicado de condutores autônomos de veículos que tentam viabilizar a possibilidade de transporte coletivo pelo caos estabelecido nesse setor na cidade de Goiânia.

É importante dizer que ou tomamos uma providência no âmbito do Governo Federal e da Câmara dos Deputados para acabar com o monopólio do transporte coletivo no Brasil, ou teremos os conflitos sociais de toda ordem pela falta de qualidade no serviço prestado à nossa população.

O SR. PIMENTEL GOMES – Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Vargas) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Pimentel Gomes, para uma Comunicação de Liderança, pelo PSDB.

O SR. PIMENTEL GOMES (PSDB – CE. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, o PSDB vem neste momento trazer sua preocupação em relação às notícias veiculadas na mídia sobre três episódios envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Dois desses episódios dizem respeito à morte de seguranças de duas fazendas e, o outro, à denúncia de que comerciantes estão se infiltrando no MST, procurando tirar vantagem da luta em que se busca uma reforma agrária justa e correta para o Brasil.

A preocupação do meu partido é quanto à interpretação que pode ser feita por algum segmento da sociedade em relação aos fatos referidos ou a sua utilização de forma indevida por grupos resistentes à reforma agrária. O PSDB vem reiterar que acredita no MST, que se propõe, juntamente com o Governo, com a sociedade e com os partidos políticos bem-intencionados, a fazer uma verdadeira reforma agrária do Brasil. Alguns setores da sociedade não podem se deixar levar por interpretações equivocadas. A televisão mostrou que há segmentos se aproveitando de um movimento correto, justo e necessário para o Brasil, para transformá-lo numa idéia equivocada, talvez na tentativa de manter esse sistema latifundiário improdutivo do País, ao qual somos contrário. O PSDB se posiciona firmemente contra essa situação e renova sua disposição de colaborar com todos os movimentos de trabalhadores rurais, da sociedade organizada, dos demais partidos políticos envolvidos e interessados na questão e com os Governos Federal, Estaduais e Municipais para avançarmos na reforma agrária.

Erros e equívocos estão acontecendo e acontecerão, mas a necessidade da reforma existe, e a idéia tem de ser mantida, embora infiltrações indevidas possam ocorrer, porque os oportunista, os interesseiros e os mal-intencionados sempre procurarão aproveitar-se.

Mais uma vez, pedimos ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra que aceite o gesto do Governo Federal de criar uma Comissão e que dela participe, até mesmo junto com o segmento que se coloca do lado oposto, a UDR, que, numa análise justa e sincera, se posiciona do lado defensivo, mas procura não se colocar resistente à reforma agrária em latifúndio improdutivo.

Essa união, repito, do Governo, dos partidos políticos, dos sem-terra, da UDR e da sociedade, é que vai fazer com que a reforma agrária possa evoluir de forma inexorável para atingir os objetivos pelos quais a nossa sociedade tanto anseia e que têm sido postergados pelas ações indevidas e inconseqüentes de grupos organizados que procuram sempre situar como irresponsável um movimento que é positivo e necessário.

Portanto, em nome do meu partido, queremos fazer este alerta à sociedade brasileira para que procure dar a esses episódios a devida interpretação. O PSDB, mais uma vez, reafirma a sua disposição de lutar ao lado de todas as entidades representativas dos trabalhadores rurais, a CONTAG, o MST. Queremos reiterar o pedido para que o MST aceite dialogar e trabalhar em conjunto com o Governo Federal, que está buscando formas definitivas para implantar uma verdadeira revolução agrária no Brasil.

Assim, quando ultrapassarmos o ano 2000 e entrarmos no terceiro milênio, já teremos, senão totalmente, resolvido em grande parte todos esses terríveis problemas que envolvem desde a geração de emprego e renda até a produção de alimentos para o Brasil, vez que os pequenos e microprodutores rurais são responsáveis por mais de 70% da produção de milho, feijão e algodão em nosso País.

Fica, portanto, registrada a solidariedade do PSDB para com o MST. Acreditamos que a própria direção do Mivimento expurgará do seu meio aque-

les elementos que estão querendo desvirtuar os seus propósitos, o desenvolvimento de ações que deverão ser integradas, repito, com o Governo Federal, a sociedade e os segmentos políticos, para fazer a verdadeira revolução agrária neste País.

O SR. PRESIDENTE (Arlindo Vargas) – Dando continuidade ao Grande Expediente, concedo a palavra ao Sr. Deputado Waldomiro Fioravante, que disporá de 25 minutos para proferir o seu pronunciamento.

O SR. WALDOMIRO FIORAVANTE (Bloco/PT – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, venho a esta tribuna para falar de algo que está deixando o País aflito e que talvez esteja no eixo da grande crise do projeto neoliberal implantado no País, que está sofrendo as mais violentas conseqüências da globalização da economia e da estabilidade da moeda que são, sem dúvida alguma, a causa dos problemas na agricultura familiar, na pequena propriedade.

No Estado do Rio Grande do Sul, em 1964, aproximadamente 85% da população gaúcha viviam no campo e apenas 25% nas grandes cidades, trabalhando com vínculo empregatício. Em relação ao País, sem dúvida alguma, os dados mostram que mais de 70% da população brasileira viviam no campo e apenas 30% nos grandes centros urbanos. Entretanto, os projetos políticos iniciados nos governos militares, que tiveram continuação nos Governos Sarney e Collor, aprofundaram-se muito mais ainda com o Presidente Fernando Henrique Cardoso. O atual Governo vem fazendo com que esses dados sofram praticamente uma grande inversão. Hoje, no Estado do Rio Grande do Sul, apenas 23% da população vivem no campo e mais de 76% nos grandes centros urbanos.

Da mesma forma, no País, essa lógica se inverteu, fazendo com que a grande maioria dos agricultores abandonassem o campo e procurassem a cidade como meio de buscar a sobrevivência. Hoje, qualquer cidadão que andar pelas grandes metrópoles poderá constatar, na periferia, nos bairros mais perigosos e insalubres, a existência de milhares de trabalhadores rurais desempregados, com os filhos sem ter acesso à escola, com a família totalmente desajustada, morando em casebres cobertos de lonas pretas, sem saneamento básico.

Enxerga-se, também, nos grandes centros, a disputa pelo emprego, em busca de um salário mínimo vergonhoso de apenas R$120,00. Parece-me que essa situação está muito presente e muito bem constestada pelo Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, pelas elites nacionais e internacionais, porque para estes, sem dúvida alguma, interessa que se formem longas filas nas fábricas à procura de emprego, mesmo que seja por um salário vil, vergonhoso, pois no momento em que esses trabalhadores pretenderem se organizar para disputar um melhor salário junto a seus patrões, lá na porta, à espera, haverá uma fila de indigentes, famintos, a fim de assumir a vaga daqueles que se rebelarem contra a injustiça nas relações de trabalho brasileiras.

Não é de graça essa situação, mas, sim, fruto de uma política nefasta, articulada, pensada; é o eixo central do projeto neoliberal que está sendo implantado no País – como ocorreu com nossos vizinhos, Argentina e México, onde 4% da população estão no campo e os remanescentes sobrevivem, como Deus bem entender, nos grandes centros urbanos.

É de se lamentar também a situação da pequena propriedade, que deveria desempenhar papel fundamental e estratégico em nosso País, se fosse bem utilizada, principalmente combatendo o desemprego, porque no campo se poderiam fixar milhares de famílias de cidadãos que hoje sobrevivem nos centros urbanos.

Contudo, a política neoliberal implantada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso – e lá no Rio Grande do Sul, pelo seu filhote, o Governador Antônio Britto – faz justamente o contrário.

O Presidente da República, ao invés de investir o que arrecada o Governo no financiamento da atividade agrícola da pequena propriedade, que poderia gerar milhares de empregos, saciando a fome de milhões de pessoas, vem privilegiando banqueiros, empresários e latifundiários, em detrimento daqueles que mais precisam, daqueles que mais contribuiriam para o desenvolvimento do nossso País, que, sem dúvida alguma, são os pequenos agricultores.

E no Rio Grande do Sul, o filhote – como já disse – do Presidente Fernando Henrique Cardoso, o Governador Antônio Britto, teve a coragem de envergonhar todo o Estado. S. Exª destinou 253 milhões de reais a uma multinacional, no caso a GM, para poder instalar-se no Estado, afirmando que com a presença dessa empresa o seu Governo poderia garantir 1.700 empregos diretos a trabalhadores urbanos.

Entretanto, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, se essa verba fosse usada para financiar e modernizar a pequena propriedade, os pequenos agricultores poderiam, com recursos, investir na qua-

lidade da produção. Com certeza esse dinheiro daria para garantir mais de trinta mil empregos no Estado do Rio Grande do Sul, o que amenizaria a dramática situação por que passa a população gaúcha diante do projeto neoliberal implantado em nosso País.

É importante destacar também que nesta semana, os pequenos agricultores estarão chamando a atenção da sociedade brasileira para o chamado IV Grito da Terra Brasil, um grito de protesto, de alerta, que já foi realizado em diversas mobilizações, praticamente em quase todos os Municípios do Sul do País. Uma caravana de pequenos agricultores, de dirigentes, de sindicatos, de trabalhadores rurais, das centrais de trabalhadores e da Contag já está em Brasília. Seus integrantes pretendem se encontrar com o Ministro da Agricultura para encaminhar as reivindicações do setor, que hoje já não agüenta mais o descaso de uma política nefasta que está fazendo os agricultores abandonarem as suas propriedades. Os agricultores no Rio Grande do Sul andam em caravanas, com tratores, carroças, caminhões, máquinas equipamentos, dirigindo-se ao Palácio Piratini, pleiteando uma audiência com o Governador do Rio Grande do Sul, que já fora negada há mais ou menos dois meses, quando lá estiveram representantes das centrais sindicais e mais de dois mil agricultores, e o governador do Estado, Antônio Britto, descaradamente desapareceu do Estado e não se apresentou para conversar com os dirigentes do movimento de tão importante setor da economia gaúcha.

Os agricultores querem que as coisas mudem em nosso País. É preciso romper com a tradição de governar para as elites, para usineiros e para latifundiários. Nunca na história deste País foram destinados aos pequenos agricultores mais do que 7% do valor estimado no Orçamento da União para financiar a atividade agrícola.

E é de se salientar que os pequenos agricultores representam 75% dos estabelecimentos agrícolas existentes no País – são cerca de 14 milhões de pessoas que laboram nesta atividade e cuja sobrevivência depende diretamente dela –, enquanto os poderosos, latifundiários usineiros, que não representam mais do que 20% das propriedades agrícolas do País, historicamente, abocanham mais de 80% da verba destinada a financiar atividades agrícolas em nosso País.

Nesse sentido, os agricultores estão indignados, e a propaganda declarada, mentirosa do Presidente Fernando Henrique Cardoso e em especial, do Governador do Rio Grande do Sul, Antônio Britto, veiculada pela mídia, é de que no sistema financeiro existe dinheiro em abundância para os agricultores, que está sobrando dinheiro nos bancos e que os agricultores não estão buscando o financiamento.

Ocorre que os juros são insuportáveis, desencorajam os agricultores a recorrer a esse tipo de financiamento. E a burocracia, as exigências e garantias do sistema financeiro, por determinação do Presidente Fernando Henrique Cardoso, para liberar o financiamento faz com que os pequenos agricultores sintam-se humilhados e fiquem com cara de idiotas frente ao gerente do banco, porque nunca cumprirão as exigências do sistema financeiro para liberar os financiamentos para a agricultura.

É vergonhosa a situação dos agricultores em nosso País. Eles sabem muito bem que esse é o centro do projeto de globalização da economia, do projeto neoliberal implantado no País.

No sistema de importações e exportações no cenário internacional, normalmente, no momento de importar, importam-se todos os produtos objeto da produção da pequena propriedade.

No Mercosul há países como a Argentina, com melhores condições de produção agrícola, que conseguem colocar seus produtos em nosso mercado a preço muito mais vantajoso do que o próprio custo de produção para os agricultores brasileiros.

E os produtos dos pequenos agricultores, especialmente, têm servido como bucha para tapar os problemas que ocorrem no plano de estabilização da moeda. Um Governo que importa produtos que são produzidos por pequenos agricultores e beneficia outros setores da economia nas importações não está pretendendo resolver os problemas das pequenas propriedades, que chegam a mais de 5 milhões em nosso País.

Por outro lado, é importante destacar que a vinculação do salário mínimo ao preço da cesta básica amarra os preços dos produtos da pequena propriedade e estabelece um salário mínimo baixíssimo. Por ser vil o valor do salário mínimo, o Governo mantém vil e insignificante o preço dos produtos da pequena propriedade, inviabilizando a produção da propriedade familiar e a própria vida no campo, obrigando milhões de famílias, de trabalhadores, de pequenos agricultores a abandonar a vida no campo e procurar emprego nas grandes cidades. Como nas cidades campeia o desemprego, os agricultores acabam por encarar de perto a favelização, a fome a miséria, a marginalidade social. O Governo não possui uma política social, faz apenas discurso e ocupa-se em desenvolver uma política econômica para satis-

fazer interesses de banqueiros, latifundiários e grandes proprietários, usineiros e assim por diante.

Os agricultores estão em protesto pelo País inteiro, em especial no Rio Grande do Sul, onde, na terça-feira, terão audiência com o Governador do Estado. Hoje à tarde, em Brasília, representantes de centrais sindicais estarão tentando negociar com o Presidente da República e com o Ministro da Agricultura algumas questões indispensáveis para amenizar a situação por que passam os pequenos agricultores do Brasil. E pedem pouco. Os agricultores pedem que os preços mínimos dos seus produtos tenham o mesmo reajuste que tiveram os insumos agrícolas, pois adubos, inseticidas e herbicidas, só no tempo do Plano Real, tiveram reajuste de 46%, enquanto que o seu produto teve reajuste inferior a 30%.

Por outro lado os agricultores estão pedindo que o Pronaf, sistema de custeio para a pequena propriedade, seja ampliado e atenda não apenas 300 Municípios considerados prioritários pelo governo, mas, no mínimo, um mil Municípios. Os agricultores querem também que o Governo amplie o número de contratos de financiamentos, no valor de 1,750 bilhão de reais, com juros de 0%, ou seja, sem juro algum, Proagro de apenas 2% e equivalência no valor do produto com relação ao débito relativo aos financiamentos fornecidos pelo Governo.

Os agricultores pretendem ainda que, para cada agricultor com renda de até seis mil reais por ano, seja concedido financiamento com juros de 0%, subsídio de 30%, ou seja, uma diminuição de 30% no valor e que os recursos sejam de, no mínimo, 1,2 bilhão para duzentos mil contratos.

Enfim, o que se pede, para amenizar a situação dos pequenos agricultores, não é nem 1% daquilo que o Governo Federal tem destinado para satisfazer a ganância dos banqueiros de três bancos apenas, falidos por corrupção e atividades ilícitas em nosso País.

Finalizo meu pronunciamento, Sr. Presidente, chamando a atenção do Governo Federal, dos Srs. Parlamentares e, especialmente, da sociedade brasileira para a importância que representa no cenário nacional a causa da agricultura familiar, da pequena propriedade.

Não podemos mais admitir neste País a generalização do discurso sobre a agricultura porque, historicamente, mais de 90% de toda verba pública destinada à agricultura sempre foi entregue nas mãos de grandes produtores, latifundiários e usineiros, e no máximo apenas 7% dessa verba foi destinada aos 14 milhões de pequenos agricultores que temos espalhados pelo Brasil, que sofrem de frente a violência do nefasto projeto neoliberal que vai levar o País ao caos e à falência, sem nenhuma dúvida.

Durante o discurso do Sr. Waldomiro Fioravante, assumem sucessivamente a Presidência os Srs. Jovair Arantes e Júlio Redecker, § 2º do artigo 18 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Redecker) – Vai-se passar ao horário de

VI – COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Tem a palavra o Sr. Francisco Rodrigues, pelo PFL.

O SR. FRANCISCO RODRIGUES (PFL – RR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, inicialmente, gostaria de comentar desta tribuna a visita que fiz, no meu Estado de Roraima, ao Município de Iracema, recém-criado, que tem potencial agrícola enorme e é hoje o maior produtor de leite do nosso Estado. Apesar disso, o Prefeito Joaquim de Freitas Ruiz, que está desempenhando papel importantíssimo no desenvolvimento daquele Município, tem uma série de dificuldades para implementar a agricultura e a pecuária no Município de Iracema. Por isso, encaminhamos projeto à Suframa, agente de desenvolvimento regional, para que haja recursos, a fim de que o Prefeito Joaquim de Freitas Ruiz possa, melhor ainda, atender à comunidade de Iracema. Diria também que aquele Município, com mais de cinco mil habitantes, poderá ser um modelo para os Municípios recém-criados neste País, com administrações sérias e, acima de tudo, referencial de desenvolvimento já programado nas diretrizes de administração de um prefeito.

Era esse o registro que gostaria de fazer em relação ao Município de Iracema e à gestão do Prefeito Joaquim de Freitas Ruiz.

Sr. Presidente, gostaria de trazer outro assunto à discussão desta Casa. Hoje, pela manhã, ouvia, na rádio CBN, comentário sobre a liberdade que os condutores de veículos terão hoje em qualquer ponto do Distrito Federal. Tenho em mãos matéria do **Correio Braziliense**, intitulada "Liberdade para correr", que diz:

> "Os pardais e as barreiras de trânsito, equipamentos eletrônicos usados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran – DF) para multar quem ultrapassa velocidade máxima, estão ameaçados."

E ameaçados por quê? O Juiz Ariel Rey Ortiz Olstan, da 8ª Vara da Fazenda Pública, os considerou ilegais.

Veja, Sr. Presidente: um juiz, que veste aquela capa preta para promover a justiça e defender o cidadão, comete um ato inominável, para não dizer de absoluta irresponsabilidade.

Diz o juiz:

> "A fiscalização e a imposição de sanção só são válidas quando efetivamente realizadas por agente público e no momento de sua ocorrência."

O juiz ainda registra que esses "pardais" e essas barreiras de trânsito são ilegais e concedeu liminar ao motorista Hélio Minoru Shibatta, funcionário do gabinete do Deputado Distrital Luiz Estevão, Vice-Presidente da Câmara Legislativa, para que não pague as multas verificadas.

Diz o periódico **Correio Braziliense** que "com a decisão do juiz, divulgada na quarta-feira, de suspender qualquer notificação que advenha de infração assim consolidada", esse motorista que recorreu terá as suas multas perdoadas.

> "Definitivamente, isso significa que os imprudentes vão ter passe livre porque não temos condições de fazer a mesma fiscalização de um sistema que trabalha de dia ou de noite, no sol ou na chuva", afirma o Diretor do Detran – DF, Luís Miura.

Com a implantação desses mecanismos, houve uma redução de 30% a 44% nas ocorrências de acidentes de trânsito no Distrito Federal. No entanto, o que é mais grave, pela determinação desse juiz iluminado – cuja iluminação é obscura –, esses transgressores estarão novamente à solta.

Cito também uma declaração do Deputado Luiz Estevão, que diz que o Sr. Chibatta, seu Secretário particular, não é delinqüente, que ele não recebeu nenhuma multa e que só entrou na Justiça como prevenção.

Ora, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, eu, por exemplo, motorista com 25 anos de carteira, já levei três multas. Na verdade, não estou indignado. Tenho procurado andar de forma disciplinada no trânsito, porque aqueles barreiras são, nada mais, nada menos, do que um alerta para os motoristas, principalmente para se evitar inúmeros acidentes, e quantas vezes fatais!

Então, essa é uma decisão irresponsável, uma decisão absurda desse juiz que está naquele cargo para zelar pelo cidadão e que libera, de uma forma irresponsável, os motoristas que venham a transgredir a velocidade máxima estabelecida pelo Detran do Distrito Federal.

Segundo o Deputado Luiz Estevão, "os pardais não existem legalmente. Quem é multado por esse sistema só fica sabendo que estava acima da velocidade trinta dias depois".

E não deveria ser multado, mas ser preso, Sr. Presidente, por uma decisão até judicial, e não por uma decisão que elimina essas penas.

É lamentável vermos que um juiz, na Capital na República, que poderia servir de exemplo para todo o País, comete uma agressão dessas contra o cidadão, para proteger um irresponsável. O juiz diz ainda que a barreira e o "pardal" são duas coisas diferentes: a barreira é que informa a velocidade permitida e educa, e está prevista por duas resoluções do Contran, Conselho Nacional de Trânsito; os "pardais" não existem.

Ora, o que na verdade queremos como cidadãos é evitar os abusos, evitar que motoristas irresponsáveis continuem promovendo verdadeiras chacinas urbanas nos grandes centros do nosso País. Sabemos que milhares de pessoas têm as suas vidas ceifadas anualmente nas rodovias e nos centros urbanos brasileiros. E a criação desses "pardais", dessas barreiras eletrônicas, Sr. Presidente, na verdade, é um alerta para a população. Nós que andamos no trânsito – e todos aqueles que nos ouvem sabem – praticamente já identificamos, principalmente naqueles trechos em que nos deslocamos diariamente, onde há uma barreira, onde há um "pardal", esse olho eletrônico invisível que vai em cima dos transgressores – e nós, muitas vezes, somos os transgressores.

Agora, o Deputado Luiz Estevão vem defender a ilegalidade. Por quê? Porque é adversário visceral do Governador Cristovam Buarque. Não estou aqui defendendo o Governador do Distrito Federal, até porque, primeiro, não sou do PT, e, segundo, não sou Deputado Federal por Brasília. Mas é uma briga irresponsável que o Deputado Luiz Estevão novamente abre contra o Governador e principalmente contra o cidadão. É bom que os eleitores de Brasília saibam disto: que ele é contra os "pardais". A maioria das pessoas de Brasília não possui veículo, por isso normalmente são atropelados e mortos pelos assassinos do trânsito.

Então, essa matéria chamou a minha atenção, Sr. Presidente. E gostaria de deixar este registro, para que os Deputados distritais se revoltem e to-

mem uma decisão imediata contra essa atitude irresponsável do juiz, cujo nome gostaria de repetir: Ariel Rey Ortiz Olstan, da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, e contra o Deputado Luiz Estevão, que na verdade não está zelando, desta forma, pela vida daqueles eleitores, daqueles cidadãos do Distrito Federal que representa.

Então, Sr. Presidente, concluindo, quero deixar aqui este alerta e dizer que em vez de quarenta "pardais" ou barreiras eletrônicas, tem de haver mil barreiras para evitar essa chacina que verificamos diariamente no trânsito. Com a presença dessas barreiras, 44% dos acidentes do Distrito Federal foram diminuídos.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Redecker) – Muito obrigado, Deputado Francisco Rodrigues. Esta Presidência se associa à preocupação de V. Exª quanto à segurança no trânsito e principalmente dos pedestres.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Redecker) – Solicito ao Deputado Francisco Rodrigues que assuma a Presidência para que eu possa cumprir minha inscrição neste horário.

Concedo a palavra, por cinco minutos, ao Deputado Sebastião Madeira, pelo PSDB.

O SR. SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB – MA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, entre o dia 29 de abril e 2 de maio participamos de uma Comissão Externa da Comissão de Direitos Humanos, no Estado do Pará. E esta Comissão foi formada pela Deputada Socorro Gomes, do Pará, e pelos Deputados Gervásio Oliveira, do Amapá, Asdrúbal Bentes, do Pará, Giovanni Queiroz, também do Pará, e eu, Deputado Sebastião Madeira, do PSDB do Maranhão.

O objetivo desta Comissão foi verificar a situação dos garimpeiros de Serra Pelada, no Estado do Pará.

Dividimos o trabalho em três partes. A primeira é o problema da retirada de mais de 6 mil pessoas que habitam a região urbana da Serra Pelada, onde foi desenvolvido de maneira manual o garimpo conhecido mundialmente.

A segunda é uma ação que a cooperativa dos Garimpeiros moveu contra a Caixa Econômica Federal que, na época, comprava o ouro e, a título de impureza, fazia um desconto sem respaldo legal. Essa indenização, que hoje é em torno de 70 milhões de reais, foi ganha em todas as instâncias pela Cooperativa, e até agora não ouve uma solução para se fazer o pagamento.

O terceiro ponto, que considero talvez um dos mais graves, é a situação de cinco líderes garimpeiros presos na Penitenciária Agrícola de Marabá, a 16 quilômetros da sede do Município. Considero isso grave, porque num país onde todos concordam que há pleno Estado de Direito, onde a democracia é ampla, geral e irrestrita em todos os níveis – e registro isso com tristeza – ainda há presos políticos. Na Penitenciária Agrícola de Marabá existem cinco presos políticos: o Sr. Fernando Marcolino, Presidente do Sindicato dos Garimpeiros; o Sr. Maurício, vulgo Carioca; o Sr. Aurindo; o Sr. Eliedilson e o Sr. Claudionor, vulgo Homem da Rapadura. Este não é garimpeiro, mas uma pessoa até folclórica de Imperatriz que se envolvia em ondas de solidariedade a favor de todos os que necessitavam. Em Imperatriz ele fez campanhas para recolher donativos, principalmente comida: arroz, feijão, açúcar, para levar aos garimpeiros e à população de Serra Pelada que passavam necessidades.

Essas cinco pessoas citadas estão presas na penitenciária, acusadas de seqüestro – sem ninguém saber quem são os seqüestrados –, de roubo, de resistência à prisão e de desacato à autoridade. Acusações absolutamente infundadas, porque o único crime cometido por essas pessoas foi o de defender que achavam ter direito: o trabalho de mineração. Esse é o crime que esses homens cometeram. Um deles, durante toda a sua vida, foi apenas três vezes a Serra Pelada levar donativos aos garimpeiros. Foi Claudionor, o Homem da Rapadura. Esses homens estão lá.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rodrigues) – Nobre Deputado Sebastião Madeira, V. Exª dispõe de um minuto para concluir o seu pronunciamento.

O SR. SEBASTIÃO MADEIRA – Sr. Presidente, o tempo de uso da palavra nas Comunicações Parlamentares é de dez minutos. Portanto o PSDB tem direito aos dez minutos. Como o outro representante do PSDB não está aqui, eu gostaria de usar o tempo total do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rodrigues) – A Mesa concede mais cinco minutos a V. Exª, em substituição ao Deputado Pimentel Gomes, que se encontra ausente. Havia um acordo de divisão de tempo.

Deputado, V. Exª dispõe de mais cinco minutos.

O SR. SEBASTIÃO MADEIRA – Sr. Presidente, agradeço a V. Exª a generosidade.

A Comissão esteve na penitenciária. Eu, os Deputados Giovanni Queiroz, Socorro Gomes, Ger-

vásio de Oliveira e Asdrúbal Bentes verificamos que, além desses cinco garimpeiros, se não houver uma pressão política, o que vamos fazer? Vamos ao Ministro da Justiça, às instâncias judiciárias e à imprensa deste País denunciar que o Brasil tem presos políticos, que estão lá na Penitenciária Política de Marabá, sem qualquer crime e sem serem julgados. Se não houver uma pressão política e o conhecimento do povo brasileiro, aqueles homens vão apodrecer lá, porque um Juiz da Comarca de Curionópolis disse que esses homens são seqüestradores, ladrões, que desacataram as autoridades e resistiram à prisão. São acusações absolutamente falsas e infundadas. Um deles foi preso em Imperatriz, na sua casa, na frente da mulher e dos filhos, por ter cometido o único crime de ser solidário com os que estavam passando fome.

Vamos denunciar ao País que há preso político no Brasil em plena democracia.

Vimos coisas de estarrecer naquela prisão. Vimos um índio Guajajara, da cidade de Amarante do Maranhão, preso, sem a Funai saber; vimos um senhor de 76 anos preso, sem ser condenado; vimos uma pessoa que está presa há sete anos, sem qualquer julgamento. O próprio diretor da prisão nos disse: "Deputados, aqui há muito inocente." Dos mais de 150 presos, apenas onze foram julgados e condenados. Uma penitenciária que nada mais é do que depósito de presos, sem julgamento. Por quê? Porque são aqueles considerados escórias da sociedade, porque são pobres, porque não podem contratar, a peso de ouro, grandes juristas deste País. É por isso que eles estão apodrecendo na prisão.

Como membro da Comissão de Direitos Humanos queremos fazer um apelo a esta Casa. Ontem, em reunião com os cinco membros da Comissão, decidimos procurar denunciar os fatos em todas as instâncias para não deixar que o País seja enlameado, mais uma vez, com presos políticos, pessoas presas não porque mataram, roubaram ou seqüestraram, mas porque defendiam o que achava ser certo.

Durante o discurso do Sr. Sebastião Madeira, o Sr. Júlio Redecker, § 2º do artigo 18 do Regimento Interno deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Francisco Rodrigues, § 2º do artigo 18 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Júlio Redecker, pelo PPB. S. Exª disporá de dez minutos.

O SR. JÚLIO REDECKER (PPB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, o que me traz hoje à tribuna é que não podemos nos calar frente ao descalabro do que assistimos perplexos no Jornal Nacional, da Rede Globo, com relação ao Diretor de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol, Sr. Ivens Mendes.

Muitos podem perguntar por que temos de nos preocupar com assuntos administrativos da confederação maior do futebol brasileiro. Mas ela tem muito a ver com esta Casa. Tem tanto, e nós hoje temos de agradecer aos jornalistas, às pessoas que, cumprindo a sua obrigação profissional, vão atrás de fato como aqueles, que enlameiam não só o futebol brasileiro, mas fundamentalmente os objetivos dos que querem vir ser aqui nossos companheiros e colegas.

Não consigo entender, Sr. Presidente, como no Brasil tratam desse modo uma paixão nacional como o futebol, que encaremos seriamente, pois sou um torcedor apaixonado pelo Grêmio Futebol Porto-Alegrense, do Rio Grande do Sul, e vi várias vezes serem despedidos aqueles bravos jogadores dos campos de futebol, não pela prática do futebol, mas pela prática de juízes. Agora começamos a entender o submundo que existe por trás da Confederação Brasileira de Futebol.

E não venham me dizer que não há pelo menos a concordância do nobre Presidente daquela casa, deveria apresentar um explicação ao Brasil. Não que se abra uma CPI nesta Casa, porque não devemos por qualquer fato sucedido na República que desabone a conduta de autoridades e dirigentes brasileiros abrir uma CPI, ou mesmo esperar uma providência administrativa do Sr. Ricardo Teixeira, Presidente daquela casa.

Isso é caso de polícia! Quando as pessoas utilizam o poder instituído de uma associação para tratar de resultados de jogos de futebol que, inclusive, têm implicações na loteria esportiva – e isso não foi levantado –, para beneficiar possíveis ganhadores com lucros astronômicos em detrimento de apostadores de boa fé; quando vemos que eles tratam de ajudar clubes de futebol para facilitar os resultados; quando vemos tudo isso exposto ao Brasil através de um canal de televisão, e nós, complacentes, achando que esse assunto deve ser resolvido apenas administrativamente dentro do órgão da instituição da qual esse homem era plenipotenciário, o caso é de polícia!

Esse homem deveria ter sua prisão preventiva decretada. E nós do Congresso temos de ter uma

parcela muito atuante, porque esse cidadão fazia tudo isso em nome de vir sentar-se aqui e de ser nosso colega. Esse cidadão fazia tudo isso para ser candidato a Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais, onde dirigia o dinheiro de clubes e de empresas através de favores, utilizando a infra-estrutura do futebol brasileiro. Tudo para fazer sua campanha eleitoral.

Se nós não temos, juridicamente, como impedir esses homens de serem candidatos, nós, como instituição partidária, como homens e mulheres representantes de legendas partidárias, não podemos de maneira alguma dar abrigo a homens que com essas práticas pretendam abrir caminho e sentar-se ao nosso lado para falar em nome do povo brasileiro. Não são esses os brasileiros e brasileiras que desejamos no Congresso Nacional. Se há muitas afirmações desabonadoras contra nossos colegas expressas nos jornais – e esperamos que, para o bem desta Casa, sejam identificados –, as autoridades que nominarem Parlamentares envolvidos em interesses menores, que não os do nosso País, devem puni-los, porque esta Casa é a consciência do povo brasileiro.

É aqui que a população, em cada eleição, assina a carteira de trabalho dos Parlamentares com voto na urna, fazendo com que recebemos salários para prestar serviço público, representar a consciência nacional. Ela deseja um País melhor, momentos melhores deste Parlamento dignidade, sinceridade na representação e na defesa dos interesses maiores da Pátria, e não a defesa menor do interesse pessoal e individual de cada um que aqui se assenta. Por isso, não podemos concordar que homens como o Sr. Ivens Mendes, diretor plenipotenciário da CONAF dos árbitros brasileiros, possa pretender, um dia, chegar a este Parlamento.

A Justiça deve punir e negar a esse homem a possibilidade de futuramente ter assento nesta Casa, além de filiar-se aos partidos políticos registrados no País. Reponsabilizar-me-ei de pedir ao meu partido, Partido Progressista Brasileiro, que não dê abrigo na sua legenda a pessoas com essa qualidade moral, a fim de que não venham pretender usar esta tribuna, este microfone e o assento sagrado neste Congresso Nacional para representar o povo brasileiro.

Por isso, queremos que no Brasil possamos equipar não só o Judiciário, como a polícia judiciária no seu inquérito policial, para que possamos, isto sim, esclarecer esses casos frente à opinião pública, e não acharmos que esses homens, com atitudes ilícitas, meios ilícitos possam seguir caminho para vir a esta Casa.

É lamentável que, de uma forma ou de outra, esses homens pretendam vir para cá, achando que nós, representantes do povo brasileiro, gostaríamos de ombrear com homens de qualidade moral tão baixa quanto esse, que faz da utilização de um poder dentro de uma associação para corromper, mudar resultados, beneficiar-se. E pior, sempre que há um balcão de negócios estabelecido, há dois lados. Se ele vende, do outro lado há quem compre. Esses também deveriam ser punidos exemplarmente.

Não é possível aceitarmos esse jogo em detrimento da consciência e da prática limpa e clara do esporte, visto que o futebol é, sem dúvida alguma, o mais sagrado de todos os esportes em nosso País. É um esporte pelo qual temos o respeito internacional. Somos os maiores vitoriosos das copas internacionais e podemos dizer que temos os melhores jogadores.

Esses jogadores, fruto de atitudes como essas, começam a achar que seus esforços pessoais dentro do campo não são decisivos para a obtenção do resultado. Isso também se reflete na juventude brasileiro, que começa a ver que os resultados de campo nem sempre são a expressão da força de vontade dos atletas, mas muito mais de burocratas que, ocupando espaços administrativos em organizações e associações que comandam o esporte brasileiro, denigrem a imagem do povo brasileiro, porque atingem diretamente sua paixão. Quando os torcedores vão ao estádio, muitas vezes enfrentam dificuldades econômicas para comprar seus ingressos. Eles buscam o lazer, querem encontrar-se com um pouco de alegria que esse esporte nacional traz para nós.

Não poderia deixar de registrar, neste momento, que tenho muito orgulho de participar minha completa discordância com o procedimento adotado na Confederação Brasileira de Futebol. Se o Presidente daquela entidade, Sr. Ricardo Teixeira, não é conivente, deve vir a público dizer como permitiu que um homem desses tivesse plena e total capacidade de mando naquela entidade, inclusive convidando quarenta Prefeitos do interior para virem a Brasília assistir a jogos da seleção brasileira. Se ele sabia disso, tem de se explicar também. Ou vamos varrer a sujeira do esporte para fora de nossa Casa ou então seremos complacentes em nossa Casa, varrendo essa sujeira para debaixo do tapete. Não acho que essa seja a vontade da maioria das Sras. e Srs. Deputados que aqui têm assento, dos Senadores e Sena-

doras que têm assento na douta Casa do Congresso Nacional.

Devemos começar a dar o exemplo. Chega daqueles homens e mulheres que dizem: "Façam o que eu digo, mas não façam o que eu faço". Vamos atuar pela modelagem, mas fundamentalmente, como Parlamentares que somos, cobrar o bom exemplo e punir o mau exemplo.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rodrigues) – Deputado Júlio Redecker, fazemos nossas as suas palavras. Achamos realmente que esses fatos inomináveis não podem permanecer impunes.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rodrigues) – Concedo a palavra à nobre Deputada Socorro Gomes, pelo Bloco Parlamentar PT/PDT/PCdoB. S. Exª dispõe de cinco minutos, dividindo o tempo com o Deputado Agnelo Queiroz.

A SRA. SOCORRO GOMES (Bloco/PCdoB – PA. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, às vezes me pergunto o que leva Parlamentares, pessoas que aqui chegaram jurando defender a Constituição brasileira e principalmente nosso País, além de pautar sua atitude pela verdade, inclusive prestigiadas no mundo inteiro, como o economista Deputado Roberto Campos, a fazer uma campanha como a desse Parlamentar, desvalorizando a Vale do Rio Doce. As ações dessa companhia que dão direito a voto já foram compradas, mas, somadas com essa atitude de descalorização com fatos mentirosos, inverdades, elas têm caído. No meu entendimento, S. Exª tem responsabilidade nisso.

Esta Casa sabe apurar essa responsabilidade, mas o que levou S. Exª a tomar esse tipo de atitude? Em vários debates, em artigos na imprensa, durante todo o período do processo de venda da Vale – melhor dizendo, de entrega –, S. Exª dizia que ela não dava lucro, mas prejuízo, que o Governo não ganhava nada com isso, que os funcionários é que ganhavam.

Gostaria de solicitar que fosse anexado aos Anais desta Casa nota oficial da Companhia Vale do Rio Doce, que, tardiamente, depois de a companhia ser vendida, vem a público dizer que o que o Deputado Roberto Campos transmitia em todos os debates era inverdade e ajudava a desvalorizar a empresa.

Vou citar alguns pontos. O Deputado e economista Roberto Campos dizia que a Vale não tinha nenhuma rentabilidade. A nota da Diretoria diz que, no caso da Vale, essa valorização foi de 1.471%, entre 1991 a 1995. Houve uma valorização gigantesca das ações, acima da média de qualquer outra empresa, inclusive do índice Ibovespa, que foi de 897%.

Mais adiante essa nota diz também que não são verdadeiras as afirmações de S. Exª quando diz que a União não recebeu o dinheiro da Vale. Pelo contrário, a União, ao longo da vida da Vale, recebeu 1,5 bilhão de dólares em dividendos, superiores ao aporte total de recursos da companhia, que foi de 1,2 bilhão de dólares.

Sr. Presidente, para mim isso é lamentável, mas o povo brasileiro tem direito de saber a verdade. Qual o motivo para desvalorizar essa empresa, esse patrimônio público? Por que a Diretoria da Vale só vem responder e falar a verdade depois que o patrimônio é entregue? De fato, como disse o grande jornalista Paulo Nogueira Batista Júnior, S. Exª cumpriu seu papel costumeiro.

No final das contas, quem comprou, quem detém a Vale? Aos desavisados pode parecer que foi a CSN e o Consórcio Brasil. Ledo engano! Quem a comprou – e aqui está dito – foi um consórcio americano, que detém metade das ações da Vale. O Nationsbank criou primeiro a Sweet River – a Vale do Rio Doce agora tornou-se Doce Rio Investimentos, segundo seus novos proprietários – e, já naquele momento, comprou 11% das ações, financiando à CSN – pasmem, Srs. Deputados! – um empréstimo, ainda não explicado, de 1 bilhão e 200 milhões de reais. Somando-se aos 11%, metade da Companhia Vale do Rio Doce foi comprada pelos bancos americanos. E a CSN, não é de se estranhar, é testa-de-ferro. Agora, este Parlamento deveria se redimir e procurar saber qual é o contrato de gaveta feito entre os americanos e a CSN.

Por último, quero dizer que estou investigando o que foi noticiando no dia da venda da Vale do Rio Doce: primeiro, sobre aquele ágio de 550 milhões de reais; em segundo lugar, ouvi uma notícia da CBN – e vou procurar confirmá-la – que diz que a Vale tinha em caixa 700 milhões de reais. Vejam como se engana um País. Vejam como é fácil para essa elite enganar. Ora, como se explica um ágio de 550 milhões de reais se a Vale tinha em caixa 700 milhões de reais? Que ágio é esse?

Sr. Presidente, houve uma armação nessa transação podre, infame, contra os interesses do Brasil. A Nação brasileira não vai ficar parada. Vamos lutar até o último momento para ver devolvido esse patrimônio, que não era do Sr. Fernando Henrique Cardoso. S. Exª não tinha o direito de vendê-lo.

Este Congresso Nacional não se posicionou, pois o Senado Federal teve a postura "brilhante", entre aspas, de dizer que não tinha posição.

Nunca vi um Parlamento que se preze aceitar a venda de um patrimônio há mais de cinco décadas por uma geração de brasileiros que deles se orgulha e, depois, lavar as mãos, como Pilatos, deixando que se entregue esse patrimônio através de uma transação tenebrosa, questionável. No meu entendimento, há interesses escusos por trás. Não sei quanto os governantes deste País estão levando para entregar esse patrimônio, mas vamos apurar até o último momento.

NOTA A QUE SE REFERE A ORADORA

ESCLARECIMENTOS AOS ACIONISTAS E AO PÚBLICO

A Vale tem sido acusada de não propiciar retorno adequado aos acionistas, em especial à União, e de pagamento indevidos aos empregados. Por este motivo, temos que esclarecer aos acionistas e ao público.

Antes, o Deputado Roberto Campos apenas fazia críticas injustas. Agora, falou em "apropriação indébita", permitindo-se o uso de linguagem inadequada, sob proteção da imunidade parlamentar.

As críticas estão baseadas em dados errôneos, que aos administradores cabe retificar. Desta maneira, estaremos trabalhando no sentido da transparência e da sustentação do valor das ações no mercado, no interesse de todos os acionistas, atuais e futuros. Em nossa opinião, há suficientes argumentos a favor da privatização da Vale para que não se faça da crítica infundada à rentabilidade e à remuneração do pessoal mais um deles.

Cerca de 30% das ações ordinárias ainda serão vendidas, na pulverização. O conceito da Vale não pode ser irresponsavelmente tratado pelo autor da crítica, sob pena, até mesmo, de prejudicar a oferta dessas ações à sociedade.

Todos sabem que o acionista ganha, além dos dividendos, a valorização das ações que mantém ou revende. Ignorá-la é distorcer os fatos. No caso da Vale, esta valorização foi de 1471% entre 1991 e 1995. Vejamos, com base em dados de conhecimento público, o período após 1990 do último aporte de capital dos acionistas. A totalidade das ações da Vale valia US$ 700 milhões em 31-12-90, contra um calor de US$11 bilhões em 31-12-95. A valorização no período foi de 1471%, ou seja, 71,2% ao ano. Maior, portanto, que a do índice Ibovespa, que foi de 897% no período. Não há como comparar com a caderneta de poupança, que rende 6% ao ano. Vê-se que a valorização foi mais expressiva que o nível de dividendos pagos, este aliás decidido pela própria Assembléia dos Acionistas e não pela empresa.

A valorização se deveu, entre outros fatores, ao reinvestimento de US$ 2,3 bilhões, a partir da geração própria de caixa, vez que o endividamento foi até reduzido no período. Além disso, o valor agregado decorreu de projetos rentáveis, da redução de custos e da alta da produtividade global.

No caso particular da União, ela recebeu ao longo da vida da Vale US$1,5 bilhões em dividendos, superiores ao aporte total de US$ 1,2 bilhões, valores estes atualizados. Ao final da privatização, o Tesouro terá recebido US$ 5 a 6 bilhões por 51% da empresa, além do já apurado com a alienação dos outros 49%. Sem falar dos impostos e royalties (União, Estados e Municípios) que atingiram US$ 960 milhões, somente entre 1991 e 1996. A esses recebimentos do Estado serão somados os das debêntures participativas e do contrato de risco de exploração mineral. A União fará bom negócio.

O crítico falou de "doação" de recursos à Valia, fundo de pensão da Vale. Não considerou que a previdência complementar é política de recursos humanos de entidades de ponta, em todo o mundo. No Brasil, é praticada por estatais, pelas empresas privadas e pelo próprio Congresso Nacional, do qual empregados, valor inferior à contribuição média das empresas privadas, que é de R$ 2,7 por R$1 (fonte: ABRAPP). Errou ao divulgar cifra de R$ 518 milhões entre 1991 e 1995, quando as contribuições da empresa foram de US$ 217 milhões.

Abordou a participação dos empregados nos resultados da empresa, entre 1991 e 1995. Citou mais uma vez erroneamento, o valor de R$ 440 milhões. A participação é direito constitucional dos empregados, regulamentado por Medida Provisória para motivar o acréscimo de produtividade. No período de 1991 a 1996, mais abrangente que o citado, o valor efetivamente pago foi de US$ 193 milhões, equivalente a cerca de 1,3 salários por ano. Neste intervalo, os empregados contribuiram para gerar lucro total de US$ 2,4 bilhões, que resultou em US$ 758 milhões de dividendos aos acionistas. A participação nos resultados representou 8% e os dividendos 32% dos lucros.

O deputado erra novamente ao dizer que a União aportou à Vale R$ 160 milhões entre 1991 e 1995: o aporte no período foi zero!

Os números da Vale são auditados e falam por si. Críticas infundadas são prejudiciais ao conceito que os acionistas fazem da empresa, e induzem errônea percepção de liberalidade para com os empregados. Há que se restabelecer, portanto, a verdade dos fatos.

A Diretoria.

O Sr. Francisco Rodrigues, § 2º do artigo 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Sebastião Madeira, § 2º do artigo 18 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Sebastião Madeira) – Com a permissão do nobre Deputado Agnelo Queiroz, que seria o próximo orador a se pronunciar, concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Deputado Haroldo Sabóia pelo tempo de dois minutos.

O SR. HAROLDO SABÓIA (Bloco/PT – MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, ontem, o Supremo Tribunal Federal começou a apreciar a ação direta de inconstitucionalidade apresentada pelos partidos de oposição: PT, PSB, PCdoB e PDT. Esta ação pede medida cautelar suspendendo todo o processo de privatização da Companhia Vale do Rio Doce.

No início do julgamento, foi lido o relatório e proferido o primeiro voto do Ministro-Relator, José Nery da Silveira. Para a satisfação de todos nós e alegria do povo brasileiro, o referido Ministro manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento daquela ação direta de inconstitucionalidade e à medida cautelar, suspendendo todo o processo de privatização da Companhia Vale do Rio Doce.

Após o voto o Ministro José Nery da Silveira, o Ministro Nelson Jobim, que continua comportando-se como um membro do Governo Federal e não como um Ministro da Suprema Corte do nosso País, pediu vistas do processo, interrompendo aquele julgamento.

Não temos dúvidas de que o Supremo Tribunal Federal remeterá ao Congresso Nacional a última palavra sobre o processo de privatização da Companhia Vale do Rio Doce, até porque o Executivo não queria que o Judiciário apreciasse esse processo, impondo um verdadeiro arsenal de intimidação, de chantagem em todos os Estados brasileiros. Ontem, o Supremo Tribunal Federal começou a dar a última voz, remetendo ao Congresso Nacional, ou seja, para a sociedade, a discussão sobre o destino da Companhia Vale do Rio Doce.

Sr. Presidente, agradeço à Mesa pela benevolência. Queria dizer, como disse há pouco a Deputada Socorro Gomes, que é estranho que o consórcio vencedor tenha sido exatamente o que emprega o filho do Presidente Fernando Henrique Cardoso, o desconhecido Paulo Cardoso, mas já conhecido das páginas policiais quando da intervenção do Banco Nacional, cuja diretora era a nora, do Presidente, esposa do mesmo Paulo Cardoso, que é hoje diretor do consórcio que pensa que venceu o leilão da Vale do Rio Doce, que, com certeza, será anulado pela Corte Suprema do nosso País.

O SR. PRESIDENTE (Sebastião Madeira) – Concedo a palavra ao Deputado Agnelo Queiroz, pelo Bloco Parlamentar PT/PDT/PCdoB.

O SR. AGNELO QUEIROZ (Bloco/PCdoB-DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Deputados, hoje começa a primeira Conferência de Direitos Humanos no Distrito Federal, cuja abertura foi pela manhã. Tivemos oportunidade de participar desse debate. Essa conferência é preparatória para a Segunda Conferência Nacional de Direitos Humanos, que será realizada nesta Casa, entre os dias 12 e 13 deste mês de maio.

Este é um momento especial para discutirmos e avaliarmos a aplicação do Programa Nacional de Direitos Humanos. Faz um ano que o Governo, através de um decreto, oficializou-o. Nesse período, Sr. Presidente, pouco se realizou, pouca coisa saiu do papel. O Programa Nacional dos Direitos Humanos é de excelente qualidade e contém a síntese do que a sociedade brasileira deseja. Foi feito de forma democrática e com realização de vários debates no País inteiro. Nele estão inscritos os princípios fundamentais sobre a defesa da vida e o direito à liberdade de desfrutar dos benefícios da civilização. Inclusive, define os princípios que norteiam os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, que são justamente os princípios definidos e aprovados na Conferência Mundial de Direitos Humanos. Portanto, o programa é bom, mas, se não houver decisão política de aplicá-lo, terminará sendo apenas um instrumento de retórica e não um instrumento que possa defender a cidadania do nosso País.

Temos observado que os avanços nesse período de um ano, ou seja, o que estava escrito no Programa Nacional de Direitos Humanos e o que veio à prática, ocorreram justamente pela pressão da sociedade, pela indignação da sociedade diante de fatos catastróficos, absurdos, de violência, assassinatos e brutalidade que têm ocorrido em nosso País.

Por conta disso, houve a aprovação nesta Casa de projetos que estavam engavetados, como a tipificação do crime de tortura, a transferência da competência da Justiça Militar para a Justiça Comum para julgar os crimes cometidos por militares, apenas com relação aos homicídios, porque os outros crimes e as investigações continuam com a Justiça Militar, o rito sumário nas desapropriações para fins de reforma agrária, a descriminalização do porte ilegal de armas, entre outros. Ainda temos de aprovar outros projetos, como, por exemplo, a federalização dos crimes contra os direitos humanos e, sobretudo, a desmilitarização da Polícia Militar. A unificação das policiais é um ponto importantíssimo, porque não podemos combater a violência ou ter um programa de combate à violência enquanto tivermos uma polícia voltada para a defesa da segurança nacional, como um braço do Exército.

Do ponto de vista do Poder Legislativo, esses projetos foram aprovados por conta do Eldorado do Carajás da vida, da agressão ao índio Galdino, o que fez voltar à tona a defesa da política indigenista, dos assassinatos de menores, do extermínio de menores. Agora, com as denúncias de crimes na Cidade de Deus e Diadema, retoma-se a discussão sobre a questão da segurança pública. No entanto, ainda falta uma decisão do Governo com relação aos programas educacionais, ainda falta colocá-los em prática, ter os instrumentos e os organismos para, de fato, colocar em prática os princípios ali adotados, os postulados do Programa Nacional de Direitos Humanos. Não adianta ficar só no discurso e não haver instrumentos concretos. De nada resolve na hora da crise modificar o nome, criar-se uma Secretaria Nacional de Direitos Humanos, se a estrutura é a mesma que está hoje no Ministério da Justiça e não dá o **status** de Ministro, de Ministério ou vincula isso à Presidência da República. Enfim, é preciso, seguramente, que o Governo também coloque no Orçamento os recursos necessários para a implantação dessa política, porque as palavras não solucionam se não houver o dinheiro.

Sr. Presidente, é preciso que o Governo adote as providências cabíveis, indo concretamente à luta precisa, coloque no Orçamento os recursos, crie a infra-estrutura, faça chegar às escolas e à imprensa a divulgação da política do Programa Nacional dos Direitos Humanos. Não aceitaremos que a aplicação prática desse programa se dê apenas por conta dos episódios bárbaros, das catástrofes e dos crimes que chocam a Nação brasileira. É preciso elaborar um projeto nesta Casa ou tomar-se a atitude de criar uma secretaria. Queremos que seja implantado de fato esse programa e com certeza nos dias 12 e 13, nesta Câmara, com a realização da II Conferência Nacional dos Direitos Humanos, apontaremos os mecanismos para atingir tais objetivos.

Era o que tinha a dizer.

VII – ENCERRAMENTO

O SR. PRESIDENTE (Sebastião Madeira) – Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Sebastião Madeira) – Encerro a sessão, convocando outra para a próxima segunda-feira, dia 12, às 14 horas.

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE EMENDAS OU RECURSOS

I _ EMENDAS

Prazo de 5 sessões para apresentação de Emendas das (Art. 216, § 1º do RICD).

PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Nº 123/97 (DO SR. PAULO PAIM E OUTROS 2) – Dispõe sobre a presidência das comissões temporárias.

PRAZO – 4º DIA: 12-5-97

ÚLTIMO DIA: 13-5-97

Nº 122/97 (DO SR. MIRO TEIXEIRA) – Dispõe sobre a liderança do Governo e da Oposição:

PRAZO – 2º DIA: 12-5-97

ÚLTIMO DIA: 15-5-97

II – RECURSOS

1. CONTRA APRECIAÇÃO CONCLUSIVA DE COMISSÃO – ART. 24, II

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: ART. 58, § 1º

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: ART. 58, § 3º combinado com ART. 132, § 2º

1.1 COM PARECERES FAVORÁVEIS

PROJETOS DE LEI:

Nº 1.204-B/95 (LUCIANO CASTRO) – Dispõe sobre a periodicidade dos censos demográficos e econômicos e dá outras providências.

PRAZO – 2º DIA: 12-5-97

ÚLTIMO DIA: 15-5-97

Nº 1.396-B/95 (GILNEY VIANA) – Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção do Programa de Segurança e Redução de Acidentes no Trânsito – PRAT, por órgãos ou empresas públicas e privadas.

PRAZO – 2º DIA: 12-5-97
ÚLTIMO DIA: 15-5-97

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO:

Nº 352-A/96 (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) – Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Industrial de Várzea Grande Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.

PRAZO – 2º DIA: 12-5-97
ÚLTIMO DIA: 15-5-97

Nº 354-A/96 (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) – Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Veneza Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

PRAZO – 2º DIA: 12-5-97
ÚLTIMO DIA: 15-5-97

Nº 356-A/96 (COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA) – Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Marabá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão em onda média, na cidade de Iraí, Estado do Rio Grande do Sul.

PRAZO – 2º DIA: 12-5-97
ÚLTIMO DIA: 15-5-97

1.2 COM PARECERES, QUANTO AO MÉRITO, CONTRÁRIOS (Art. 133)

PROJETOS DE LEI:

Nº 1.282/95 (ROMMEL FEIJÓ) – Disciplina o Capítulo IV do Título VIII, artigos 218 e 219 da Constituição Federal instituindo Programa de Incentivos Fiscais à Formação Profissional Universitária e Técnica Federal de 2º Grau.

PRAZO – 2º DIA: 12-5-97
ÚLTIMO DIA: 15-5-97

3. CONTRA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE – ART. 164, § 1º
(SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO, APÓS OUVIDA A CCJR, NOS TERMOS DO ART. 164, § 2º e § 3º)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: ART. 164, § 2º

PROJETO DE LEI:

Nº 408/95 (JOSÉ CARLOS COUTINHO) – Dispõe sobre amparo aos inválidos de nascença, independente de filiação à Previdência Social.

PRAZO – 2º DIA: 12-5-97
ÚLTIMO DIA: 15-5-97

Nº 1.332/95 (JAIR SOARES) – Altera a redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988 e dá outras providências.

PRAZO – 2º DIA: 12-5-97
ÚLTIMO DIA: 15-5-97

SUJEITO A DEVOLUÇÃO AO AUTOR, nos termos do artigo 137, § 1º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 137, § 2º (5 sessões). As seguintes proposições:

PROJETO DE LEI:

Nº 2.964/97 (EDUARDO JORGE) – Equipara os benefícios previdenciários dos servidores federais e estaduais da área saúde cedidos em face do processo de municipalização ou estadualização do Sistema Único de Saúde.

PRAZO – 2º DIA: 12-5-97
ÚLTIMO DIA: 15-5-97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 389/97 (COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA) – Dispõe sobre providências relativas à privatização da Companhia Vale do Rio Doce – CVRD.

PRAZO – 2º DIA: 12-5-97
ÚLTIMO DIA: 15-5-97

Marinha Raupp (PSDB)
Oscar Andrade (PMDB)
Silvernani Santos (PPB)

Secretária: Maria Helena C. de Oliveira
Local: Serv. Com. Esp. _ Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7067/318-7066

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS INSCRITOS PARA O GRANDE EXPEDIENTE _ MAIO DE 1997 _

Dia	Dia da Semana	Hora	Nome
12	2ª-feira	15:00	Álvaro Gaudêncio Neto
		15:25	Marcelo Barbieri
		15:50	Marcelo Déda
		16:15	Zulaiê Cobra
		16:40	
		17:05	Salatiel Carvalho
		17:30	Paulo Paim
		17:55	Dalila Figueiredo
		18:20	Remi Trinta
13	3ª-feira	15:00	Nárcio Rodrigues
		15:25	Fernando Ribas Carli
14	4ª-feira	15:00	Matheus Schmidt
		15:25	Ronaldo Santos
15	5ª-feira	15:00	Cláudio Chaves
		25:25	Ricardo Gomyde
16	6ª-feira	10:00	Vânio dos Santos
		15:25	Neuto de Conto
		15:50	Silvernani Santos
		11:15	Arnon Bezerra
		11:40	Joana DArc
		12:05	Humberto Costa
		12:30	José Carlos Vieira
		12:55	Regina Lino
		13:20	Antonio do Valle
19	2ª-feira	15:00	Nilson Gibson
		15:25	Mário Negromonte
		15:50	Antonio Feijão
		16:15	Inácio Arruda
		16:40	João Ribeiro
		17:05	Welson Gasparini
		17:30	Vicente Cascione
		17:55	Luiz Alberto
		18:20	Vicente Arruda
20	3ª-feira	15:00	Lídia Quinan
		15:25	Itamar Serpa
21	4ª-feira	15:00	Nan Souza
		15:25	Manoel Castro
22	5ª-feira	15:00	Arnaldo Madeira
		15:25	Paulo Mourão
23	6ª-feira	10:00	Padre Roque
		10:25	Moisés Bennesby
		10:50	Telma de Souza
		11:15	Augusto Carvalho
		11:40	Odacir Klein
		12:05	Benedito Guimarães
		12:30	Luiz Fernando
		12:55	Zaire Rezende
		13:20	Arlindo Vargas
26	2ª-feira	15:00	Paulo Bornhausen
		15:25	Adhemar de Barros Filho
		15:50	José Priante
		16:15	Jarbas Lima
		16:40	Dércio Knop
		17:05	Augusto Viveiros
		17:30	Ivan Valente
		17:55	Eliseu Moura
		18:20	Severiano Alves
27	3ª-feira	15:00	Saraiva Felipe
		15:25	Pedro Valadares
28	4ª-feira	15:00	Paulo Rocha
		15:25	Octávio Elísio
30	6ª-feira	10:00	Osvaldo Reis
		10:25	Esther Grossi
		10:50	Marconi Perillo
		11:15	Aldo Rebelo
		11:40	Gilney Viana
		12:05	Roberto Valadão
		12:30	Marisa Serrano
		12:55	Edinho Bez
		13:20	Sérgio Miranda

ORDEM DO DIA DAS COMISSÕES

I - COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

A V I S O Nº 05/97

RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Início: 02/05/97
Prazo: 5 Sessões
Decurso: 5ª Sessão

A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

1 - PROJETO DE LEI Nº 1.896/96 - do Sr. Pedrinho Abrão - que "Cria o cadastro de candidatos e beneficiários dos assentamentos em projeto de Reforma Agrária e dá outras providências".
RELATOR: Deputado AUGUSTO NARDES

AVISO Nº 06/97

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Início: 08/05/97
Prazo: 5 Sessões
Decurso: 2ª Sessão

1 - PROJETO DE LEI Nº 2.869/97 - do Sr. Antônio Feijão - que "Regulamenta os arts. 185, 186, 187 e 189 da Constituição Federal, permite que o título de posse precária da terra sirva de garantia para o financiamento e o crédito rural e dá outras providências".
RELATOR: Deputado WILSON CUNHA

2 - PROJETO DE LEI Nº 2.906/97 - do Sr. Waldomiro Fioravante - que "Institui o Programa Especial de Garantia de Renda Mínima dos Pequenos Agricultores (PROAGRO ESPECIAL)".
RELATOR: Deputado CARLOS ALBERTO

3 - PROJETO DE LEI Nº 2.967/97 - do Sr. Romel Anízio - que "Permite o acesso das empresas públicas de mecanização agrícola aos programas especiais de financiamento para aquisição de máquinas e equipamentos".
RELATOR: Deputado ABELARDO LUPION

AVISO Nº 07/97

RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Início: 08/05/97
Prazo: 5 Sessões
Decurso: 2ª Sessão

A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

1 - PROJETO DE LEI Nº 1.170/95 - dos Srs. Antônio Feijão e Salomão Cruz - que "Dispõe sobre a desapropriação de imóveis rurais de interesse social e torna insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária as terras invadidas de forma ilícita ou sob quaisquer pretextos".
RELATOR: Deputado ALEXANDRE CERANTO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AVISO Nº 04/97

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Data: 05/05/97
Prazo.: 5 Sessões
Decurso: 3ª Sessão

1 - PROJETO DE LEI Nº 2.940/97 - do Senhor João Pizzolatti - que "Dispõe sobre o dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado LUIZ ALBERTO

2 - PROJETO DE LEI Nº 2.920/97 - do Sr. Jovair Arantes - que "Altera a redação do Art. 91 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996".
RELATOR: Deputado WALTER PINHEIRO

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

AVISO Nº 2/97

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Início.: 08/05/97
Prazo.: 5 Sessões
Decurso: 2ª sessão

1 - PROJETO DE LEI Nº 2.598/96 - do Poder Executivo (Mensagem nº 1.225/96) - que "dispõe sobre a extinção das Reservas Extrativistas Mata Grande, no Estado do Maranhão e Extremo Norte do Tocantins, no estado do Tocantins".
RELATOR: Deputado ANÍBAL GOMES

AVISO Nº 3/97

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Início.: 09/05/97
Prazo.: 5 Sessões
Decurso: 1ª sessão

1 - PROJETO DE LEI Nº 663-A/95 - do Sr. Sebastião Madeira - que "cria a Área de Livre Comércio de Imperatriz, no Estado do Maranhão e dá outras providências".
RELATOR: Deputado ELTON ROHNELT

2 - PROJETO DE LEI Nº 2.303/96 - do Sr. Aldo Arantes - que "altera as tabelas I, II e III do Anexo I da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, para elevar alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, incidente sobre propriedades rurais improdutivas ou de baixa produtividade."
RELATORA: Deputada SOCORRO GOMES

3 - PROJETO DE LEI Nº 2.515/96 - do Sr. Adão Pretto e outros - que "dá nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".
RELATORA: Deputada SOCORRO GOMES

4 - PROJETO DE LEI Nº 2.858/97 - do Sr. José Pimentel e outros 11 - que "dispõe sobre a destinação de percentual dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiar as atividades produtivas de agricultores de base familiar e dá outras providências".
RELATOR: Deputado SALOMÃO CRUZ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A V I S O Nº 11/97

RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Início.: 07.05.97
Prazo.: 5 Sessões
Decurso: 4ª Sessão

A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

A - Da Análise da Constitucionalidade e Juridicidade (Art.54,I)

1 - PROJETO DE LEI Nº 676-A/95 - do Sr. Ubiratan Aguiar - que "regulamenta o artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal, dispondo sobre a gestão democrática do ensino público".
RELATOR: Deputado MATHEUS SCHMIDT

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

A V I S O Nº 06/97

RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Início.: 8/05/97
Prazo.: 5 Sessões
Decurso: 2ª Sessão

A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

1 - PROJETO DE LEI Nº 2.376/96 - do Senado Federal - que "cria a Área de Proteção Ambiental - APA do Delta do Parnaíba".
RELATOR: Deputado SARNEY FILHO

2 - PROJETO DE LEI Nº 1.328/96 - do Sr. Domingos Dutra - que "dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu existentes nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências".
RELATORA: Deputada SOCORRO GOMES

A V I S O Nº 07/97

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Início.: 12/05/97
Prazo.: 5 Sessões
Decurso: -

1 - PROJETO DE LEI Nº 2.889/97 - do Sr. João Paulo Cunha - que "proíbe a cobrança de estacionamento nos parques privativos em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços".
RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

2 - PROJETO DE LEI Nº 2.914/97 - do Sr. Rogério Silva - que "dispõe sobre o acesso dos consumidores às instalações de restaurantes, hotéis, bares, lanchonetes e similares, para

fins de verificação das condições de manipulação, higiene e qualidade dos alimentos".
RELATOR: Deputado FLÁVIO PALMIER DA VEIGA

3 - PROJETO DE LEI Nº 2.949/97 - do Sr. Eduardo Jorge - que "dispõe sobre a obrigatoriedade de reciclagem dos materiais plásticos, metálicos e borracha utilizados na fabricação de automóveis e outros veículos automotores".
RELATOR: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

II CONFERÊNCIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

PROGRAMA

LOCAL: Auditório Nereu Ramos, Anexo II da Câmara dos Deputados - Brasília

MANHÃ - Abertura às 10 horas

-Painel: Avaliação do Programa Nacional de Direitos Humanos

TARDE - Informes das Conferências realizadas nos Estados e Trabalhos de Grupos temáticos

NOITE - Confraternização

PARTICIPANTES: Comissões Legislativas de Direitos Humanos, Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos Humanos, Procuradorias Regionais dos Direitos dos Cidadãos, Centros de Defesa dos Direitos Humanos, Movimento Nacional de Direitos Humanos, Associação dos Magistrados do Brasil, Juízes Pela Democracia, Embaixadas, Comissões de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Comissão de Direitos Humanos da FENAJ, INESC, SERPAJ, ONU, CONTAG, CONIC, CESE, Movimento dos Sem Terra, CUT, Central dos Movimentos Populares, ABONGs, Movimento Nacional de Luta pela Moradia, Movimento Popular de Saúde, ANDES, CNTE, entidades representativas dos Negros, Mulheres, Crianças e Adolescentes, Índios, Portadores de Deficiência, Comissões Justiça e Paz, Universidades, Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Ministérios da Justiça, Relações Exteriores, Saúde e Educação.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

AVISO Nº 08/97

RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Início.: 06/05/97
Prazo.: 5 Sessões
Decurso: -3ª Sessão

A PROPOSIÇÃO ABAIXO SOMENTE RECEBERÁ EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

1 - PROJETO DE LEI Nº 2.408/96 - do Sr. Vic Pires Franco, que "dispõe sobre a inclusão da matéria Informática nos currículos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2 º graus".
RELATORA: Deputada ESTHER GROSSI

AVISO Nº 09/97

RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Início.: 12/05/97
Prazo.: 5 Sessões
Decurso: -

AS PROPOSIÇÕES ABAIXO SOMENTE RECEBERÃO EMENDAS APRESENTADAS POR MEMBROS DESTA COMISSÃO.

1 - PROJETO DE LEI Nº 4.285-B/93 - do Sr. Fábio Feldmann - que "altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986". Apenso o PL nº 4.691/94.
RELATOR: Deputado SEVERIANO ALVES

2 - PROJETO DE LEI Nº 287/95 - do Sr. Augusto Viveiros - que "veda a cobrança de taxa de inscrição em vestibular, nas universidades federais".
RELATORA: Deputada MARIA ELVÍRA

3 - PROJETO DE LEI Nº 762-B/95 - do Sr. Inocêncio Oliveira - que "altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, e dispõe sobre a aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".
RELATOR: Deputado SEVERIANO ALVES

4 - PROJETO DE LEI Nº 2.768/97 - do Sr. Sérgio Naya - que "dispõe sobre a inclusão da temática sobre educação no trânsito nos currículos das escolas de nível fundamental e médio".
RELATOR: Deputado AUGUSTO NARDES

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AVISO Nº 13/97

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Início: 09/05/97
Prazo: 5 Sessões
Decurso: 1ª Sessão

1 - PROJETO DE LEI Nº 2.119-A/96 - do Sr. José Coimbra - que "dispõe sobre a aquisição e o uso obrigatório de papel reciclado nos órgãos da administração pública federal direta, indireta e fundacional'.
RELATOR: Deputado ARLINDO VARGAS

2 - PROJETO DE LEI Nº 2.597-A/96 - do Poder Executivo (Mensagem nº 1.224/96) - que "autoriza a Universidade Federal do Rio Grande do Norte a alienar bem imóvel de sua propriedade, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado PINHEIRO LANDIM

3 - PROJETO DE LEI Nº 2.877/97 - do Sr. Candinho Mattos - que "regula os direitos dos não concursados demitidos após o advento da Constituição de 1988".
RELATOR: Deputado VALDOMIRO MEGER

4 - PROJETO DE LEI Nº 2.970/97 - do Sr. Moisés Lipnik - que "dispõe sobre a criação de ações de vigilância à saúde e assistência especializada na prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças decorrentes do asbesto/amianto, e dá outras providências".
RELATOR: Deputado VALDENOR GUEDES

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

A V I S O Nº 10/97

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Início.: 08/05/97
Prazo.: 5 sessões
Decurso: 2ª sessão

1 - PROJETO DE LEI Nº 90-A/95 - do Sr. Aldo Arantes - que "dispõe sobre o transporte de trabalhadores rurais ao local de trabalho".
RELATOR: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

2 - PROJETO DE LEI Nº 2.969/97 - do Sr. Moisés Lipnik - que "obriga os fabricantes de motocicletas a oferecer o capacete para uso do condutor, como equipamento de segurança desse tipo de transporte".
RELATOR: Deputado MARCUS VICENTE

Para obter informações sobre a tramitação de proposições nas Comissões, ligue para os seguintes ramais:

CEDI/SINOPSE ---------- 6846 a 6850
DECOM/Coordenação de Comissões Permanentes --------- 6892
Serviço de Comissões Especiais e Externas ------- 7052
Serviço de CPIs----------7055

II - COMISSÕES TEMPORÁRIAS

COMISSÃO ESPECIAL PEC 449-A/97 - FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL

AVISO Nº 01/97

RECEBIMENTO DE EMENDAS

Início: 8.5.97
Prazo: 10 Sessões
Decurso: 3ª Sessão

1 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 449-A, de 1997, do Poder Executivo, que "altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994".
RELATORA: Deputada YEDA CRUSIUS.

NOTA:
AS EMENDAS SÓ SERÃO ACEITAS EM FORMULÁRIO PRÓPRIO DISPONÍVEL NAS SECRETARIAS DAS COMISSÕES.
HORÁRIO: DE 09:00 ÀS 12:OO E 13:30 ÀS 18:30

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Edição: *Núcleo de Apoio à Informática*
Ramais.: 6877/6878

COMISSÕES

DISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

O Deputado José Priante, Presidente da Comissão da Amazônia e desenvolvimento Regional, fez a seguinte

Distribuição nº 4/97

Em 9-5-97

Ao Deputado ELTON ROHNELT

Projeto de Lei nº 663-A/95 – do Sr. Sebastião Madeira – que "cria a Área de Livre Comércio de Imperatriz, no Estado do Maranhão e dá outras providências".

A Deputada SOCORRO GOMES

Projeto de Lei nº 2.303/96 – do Sr. Aldo Arantes – que "altera as tabelas I, II e III do Anexo I da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, para elevar alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, incidente sobre propriedade rurais improdutivas ou de baixo produtividade".

Projeto de Lei nº 2.515/96 – do Sr. Adão Pretto e outros – que "dá nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e dá outras providências".

Ao Deputado SALOMÃO CRUZ

Projeto de Lei nº 2.858/97 – do Sr. José Pimentel e outros 11 – que "dispõe sobre a destinação de percentual dos Fundos Constitucionais de Financiamento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiar as atividades produtivas de agricultores de base familiar e dá outras providências".

Sala da Comissão, 9 de maio de 1997. **Tércio Mendonça Vila,** Secretário.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

50ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa

O Deputado Servirão Alves, Presidente desta comissão, fez a seguinte.

Distribuição nº 6/97

Em 9-5-97

Ao Deputado ADEMIR CUNHA

Projeto de Lei nº 2.948/97 – do Sr. Artur Virgílio, que "dispõe sobre a reserva de 20% das vagas das instituições particulares de ensino superior para estudantes carentes".

Ao Deputado ADEMIR LUCAS

Projeto de Lei nº 2.974/97 – do Sr. Ricardo Gomyde, que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências".

Ao Deputado BETINHO ROSADO

Projeto de Lei nº 2.966/97 – do Sr. Nelson Marchezan, que "altera o art. 5º da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes". Apenso o PL nº 2.988/97.

Ao Deputado JOÃO FAUSTINO

Projeto de Lei nº 2.973/97 – do Sr. Ricardo Gomyde, que "altera a redação dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

Ao Deputado JOÃO THOMÉ MESTRINHO

Projeto de Lei nº 2.975/97 – do Sr. Ricardo Gomyde, que "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências".

Á Deputada MARIA ELVIRA

Projeto de Lei nº 2.913/97 – do Sr. Enio Bacci, que "dispõe sobre a inclusão obrigatória da disciplina Saúde Pública e os efeitos do álcool e tabaco no currículo da escola fundamental".

Ao Deputado MAURÍCIO REQUIÃO

Projeto de Lei nº 2.907/97 – da Srª Vanessa Felippe, que "reserva 50% (cinqüenta por cento) das vagas das universidades públicas para candidatos egressos de escolas públicas".

Projeto de Lei nº 2.952/97 – do Sr. Wigberto Tartuce, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de material escolar para alunos comprovadamente carentes da rede pública de ensino fundamental".

Ao Deputado OSWALDO SOLER

Projeto de Lei nº 2.409-A/96 – do Sr. Vic Pires Franco, que "dispõe sobre a propaganda comercial de filmes, em vídeo classificados como eróticos nas dependências de vídeo locadoras". Apenso o PL nº 2.567/96.

Ao Deputado PADRE ROQUE

Projeto de Lei nº 2.991/97 – do Sr. Fernando Ferro e outros 13, que "institui o Dia Nacional de Luta pela Reforma Agrária e dá outras providências".

Ao Deputado PEDRO YVES

Projeto de Lei nº 2.968/97 – do Sr. Eliseu Padilha, que "dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas destinadas à prevenção da AIDS, em filmes produzidos ou comercializados no País".

Ao Deputado SEVERIANO ALVES (avocado)

Projeto de Lei nº 2.854/97 – dos Srs. Inácio Arruda e Haroldo Lima, que "dispõe sobre a homenagem em que é instituído o ano de 1997 como Ano Castro Alves, no sesquicentenário do nascimento de um dos maiores escritores brasileiros, Antônio Frederico de Castro Alves".

Ao Deputado WOLNEY QUEIROZ

Projeto de Lei nº 2.954/97 – do Sr. Enio Bacci, que "regulamenta o pagamento pelas empresas das mensalidades escolares de seus funcionários".

Sala da Comissão, 9 de maio de 1997. – Célia Maria Oliveira, Secretária.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

50ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa Ordinária

O Deputado Osvaldo Biolchi, Presidente da Comissão de Trabalho, de **Administração e Serviço Público, fez a seguinte**

Distribuição nº 11/97

Em 9-5-97

Ao Deputado AGNELO QUEIROZ

Projeto de Lei Complementar nº 147/97 – do Senado Federal (PLS nº 101/96 – Complementar – (-PLP nº 26/95, apensado) – que "autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Metropolitana do Distrito Federal e Entorno, e a instituir o Fundo Complementar de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, e dá outras providências".

Ao Deputado ARLINDO VARGAS

Projeto de Lei nº 2.119-A/96 – do Sr. José Coimbra – que "dispõe sobre a aquisição e o uso obrigatório de papel reciclado nos órgãos da administração pública federal direta, indireta e fundacional".

Ao Deputado PINHEIRO LANDIM

Projeto de Lei nº 2.597-A/96 – do Poder Executivo (Mensagem nº 1.224/96) – que "autoriza a Universidade Federal do Rio Grande do Norte a alienar bem imóvel de sua propriedade, e dá outras providências".

Ao Deputado WALDENOR GUEDES

Projeto de Lei nº 2.970/97 – do Sr. Moisés Lipnik – que "dispõe sobra a criação de ações de vigilância à saúde e assistência especializada na prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças decorrentes do asbesto/amianto, e dá outras providências".

Ao Deputado VALDOMIRO MEGER

Projeto de Lei nº 2.877/97 – do Sr. Candinho Mattos – que "regula os direitos dos não concursados demitidos após o advento da Constituição de 1988".

Sala da Comissão, 9 de maio de 1997. – Talita Yeda de Almeida, Secretária.

REDISTRIBUIÇÃO DE PROJETOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

O Deputado Severiano Alves, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, fez a seguinte

Redistribuição nº 5/97

Em 9-5-97

À Deputada ESTHER GROSS

Projeto de Lei nº 2.069/96 – da Senhora Rita Camata – que "dispõe sobre o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista, e dá outras providências".

Sala da Comissão, 9 de maio de 1997. Célia Maria de Oliveira, Secretária.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

50ª Legislatura – 3ª Sessão Legislativa Ordinária

O Deputado Osvaldo Biolchi, Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, fez a seguinte

Redistribuição nº 7/97

Em 8-5-97

Ao Deputado ARLINDO VARGAS

Projeto de Lei nº 1.366/95 – do Sr. Leonel Pavan – (PL nº 1.423/96, apensado) – que "altera a redação do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, aumentando de 20% para 50% o adicional de trabalho noturno".

Ao Deputado ARNALDO MADEIRA

Projeto de Lei nº 4.819-A/94 – do Sr. Carlos Santana – que "dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Oficial de Marinha Mercante e dá outras providências".

Ao Deputado CARLOS AIRTON

Projeto de Lei nº 52/95 – da Srª Rita Camata – que "acrescenta parágrafo único ao artigo 393 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

Ao Deputado EMERSON OLAVO PIRES

Projeto de Lei nº 1.049/95 – do Sr. Jorge Anders – (PL nº 1.712/96, apensado) – que "dispõe sobre o exercício das profissões de cabeleireiro, manicura e pedicura".

Ao Deputado JOÃO MELLÃO NETO

Projeto de Lei nº 138/95 – do Sr. Beto Mansur – que "acrescenta parágrafos ao artigos 841 da consolidação das Leis do Trabalho".

Projeto de Decreto Legislativo nº 164/95 – da Comissão de Relações Exteriores (Mensagem nº 344/91) que "aprova o texto da Convenção Internacional nº 171, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao Trabalho Noturno".

Projeto de Lei nº 394/95 – do Sr. José Carlos Coutinho – que "dá nova redação ao artigo 449, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Ao Deputado JOVAIR ARANTES

Projeto de Lei nº 1.475/96 – do Sr. João Fassarella – que "acrescenta parágrafos ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 1.836/96 – do Sr. Almino Affonso – que "dá nova redação ao artigo 631 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e seu parágrafo único, criando a Comissão Fiscal de Trabalhadores".

Projeto de Lei nº 2.043/96 – do Sr. Maurício Requião – que "acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar o aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço".

Ao Deputado MENDONÇA FILHO

Projeto de Lei nº 722/95 – do Poder Executivo (Mensagem nº 769/95) – que "altera dispositivos das Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993 e determina outras providências".

Ao Deputado WILSON BRAGA

Projeto de Lei nº 2.121/96 – do Sr. Zaire Rezende – que "dá nova redação ao artigo 876 da consolidação das Leis do Trabalho".

Projeto de Lei nº 2.334/96 – do Sr. Paulo Paim – que "revoga o artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Sala da Comissão, 8 de maio de 1997. **Talita Yeda de Almeida,** Secretária.

(Biênio 1997/98)

Presidente:
MICHEL TEMER – PMDB/SP

1º Vice-Presidente:
HERÁCLITO FORTES – PFL/PI

2º Vice-Presidente:
SEVERINO CAVALCANTI – PPB/PE

1º Secretário:
UBIRATAN AGUIAR – PSDB/CE

2º Secretário:
NELSON TRAD – PTB – MS

3º Secretário:
PAULO PAIM – PT/RS

4º Secretário:
EFRAIM MORAIS – PFL/PB

Suplentes de Secretário:

1º JOSÉ MAURÍCIO – PDT/RJ

2º WAGNER SALUSTIANO – PPB/SP

3º ZÉ GOMES DA ROCHA – PMDB/GO

4º LUCIANO CASTRO – PSDB/RR

PARTIDOS, BLOCOS E RESPECTIVAS BANCADAS

BLOCO PARLAMENTAR

PFL

Líder: INOCÊNCIO OLIVEIRA

Vice-Líderes:

José Carlos Aleluia (1º Vice)
Abelardo Lupion
Álvaro Gaudêncio Neto
Antônio dos Santos
Antônio Geraldo
Antônio Joaquim Araújo
Aracely de Paula
Benedito de Lira
Carlos Melles
Corauci Sobrinho
Eliseu Moura
Euler Ribeiro
Francisco Horta
José Lourenço
José Santana de Vasconcellos
Marilu Guimarães
Mussa Demes
Ney Lopes
Osório Adriano
Paes Landim
Paulo Bornhausen
Paulo Gouvêa
Robério Araújo
Vilmar Rocha
Werner Wanderer

Bloco (PMDB/PSD/PSL)

Líder:GEDDEL VIEIRA LIMA

Vice-Líderes:

Eliseu Padilha (1º Vice)
Confúcio Moura
Darcísio Perondi
Edinho Bez
Fernando Diniz
Gonzaga Mota
José Chaves
José Luiz Clerot
Lidia Quinan
Maria Elvira
Marisa Serrano
Olavo Calheiros
Pedro Novais
Pinheiro Landim
Regina Lino
Ricardo Rique
Roberto Valadão
Rubens Cosac
Simara Ellery
Wagner Rossi

PSDB

Líder: AÉCIO NEVES

Vice-Líderes:

Adroaldo Streck
Jovair Arantes
Luiz Fernando
Rommel Feijó
José Thomaz Nono
Fernando Torres
Pedro Henry
Féu Rosa
Sílvio Torres
Marconi Perillo
Domingos Leonelli
Nicias Ribeiro
Sebastião Madeira
Salvador Zimbaldi
Celso Russomanno
Arnaldo Madeira
Nárcio Rodrigues
Nelson Otoch
Osmânio Pereira
Yeda Crusius
Candinho Mattos
Pimentel Gomes
Mário Negromonte

Bloco (PT/PDT/PCdoB)

Líder: NEIVA MOREIRA

Vice-Líderes:

José Machado (1º Vice)
Luciano Zica
Alcides Modesto
Aldo Arantes
Enio Bacci
Euripedes Miranda
Fernando Zuppo
Giovanni Queiroz
Humberto Costa
Jaques Wagner
João Fassarella
José Genoíno
Luiz Eduardo Greenhalg
Luiz Gushiken
Marcelo Deda
Marta Suplicy
Matheus Schmidt
Miguel Rossetto
Milton Temer
Miro Teixeira
Sérgio Miranda

PPB

Líder: ODELMO LEÃO

Vice-Líderes:

Gerson Peres (1º Vice)
Arnaldo Faria de Sá
Edson Queiroz
Silvernani Santos
Ibrahim Abi-Ackel
Laprovita Vieira
Wigberto Tartuce
Roberto Balestra
Jair Soares
Eraldo Trindade
Benedito Domingos
Jofran Frejat
João Mendes
Valdenor Guedes
Ricardo Barros
Alcione Athayde
Darci Coelho
Benedito Guimarães
Romel Anízio

PTB

Líder: PAULO HESLANDER

Vice-Líderes:

Duílio Pisaneschi
Arlindo Vargas
Moisés Lipnik
José Coimbra
José Borba

PSB

Líder: SÉRGIO GUERRA

Vice-Líder:

Alexandre Cardoso
Pedro Valadares

PL

Líder: VALDEMAR COSTA NETO

Vice-Líderes:

Luiz Buaiz (1º Vice)
Eujácio Simões
Pedro Canedo

PARÁGRAFO 4º, ART. 9º – RI

PPS

PMN

PV

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: BENITO GAMA

Vice-Líderes:

Elton Rohnelt (1º Vice)
Sandro Mabel
Rodrigues Palma
Antônio Carlos Pannunzio
Pauderney Avelino

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Presidente: Hugo Biehl (PPB)
1º Vice-Presidente: Nelson Meurer(PPB)
2º Vice-Presidente: Roberto Pessoa (PFL)
3º Vice-Presidente: Antonio do Valle (PMDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Abelardo Lupion	Antonio Ueno
Adauto Pereira	Benedito de Lira
Alexandre Ceranto	Betinho Rosado
Carlos Melles	Eliseu Moura
Elton Rohnelt	João Maia
Jaime Fernandes	Jonival Lucas
Roberto Fontes	José Rocha
Roberto Pessoa	Lael Varella
Wilson Cunha	Maria Valadão
1 vaga	Saulo Queiroz
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Antonio do Valle	Adelson Salvador
Armando Costa	Alberto Silva
Dejandir Dalpasquale	Darcísio Perondi
Ivo Mainardi	Maurício Requião
Moacir Micheletto	Mauro Lopes
Orcino Gonçalves	Nestor Duarte
Roberto Paulino	Sandro Mabel
Silas Brasileiro	Udson Bandeira
Valdir Colatto	Zé Gomes da Rocha
1 vaga	1 vaga
PSDB	
B. Sá	Adelson Ribeiro
Carlos Alberto	Fernando Torres
Basílio Vilani	Raimundo Gomes de Matos
Ezidio Pinheiro	Salomão Cruz
Marinha Raupp	5 vagas
Odílio Balbinotti	
Olávio Rocha	
Ronaldo Santos	
1 vaga	
Bloco (PT/ PDT/ PCdoB)	
Adão Pretto (PR)	Dércio Knop
Alcides Modesto (PT)	Fernando Zuppo
Carlos Cardinal (PDT)	Giovanni Queiroz (PDT)
Ênio Bacci (PDT)	João Coser (PT)
Geraldo Pastana (PT)	José Pimentel (PT)
Luiz Durão (PDT)	Padre Roque (PT)
Luiz Mainardi (PT)	Paulo Rocha (PT)
Waldomiro Fioravante (PT)	Valdeci Oliveira (PT)
PPB	
Cleonâncio Fonseca	Ari Magalhães
Dilceu Sperafico	Augusto Nardes
Hugo Biehl	Chico da Princesa (PTB)
Nelson Meurer	João Ribeiro
Roberto Balestra	Osvaldo Reis
Romel Anizio	3 vagas
Wagner do Nascimento	
PTB	
Félix Mendonça	Arlindo Vargas
Nelson Marquezelli	Murilo Domingos
PSB	
1 vaga	Raquel Capiberibe
PL	
Etevalda Grassi de Menezes	Eujácio Simões
PPS	
Augusto Carvalho	Pedrinho Abrão
PMN	
Bosco França	1 vaga

Secretário (a): Moizes Lobo da Cunha
Local: Plenário 114, Bloco das Lideranças às quartas-feiras e quintas-feiras – 9 horas
Telefones: 318-6916/6978/6979/6981

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Presidente: José Priante (PMDB)
1º Vice-Presidente: Pinheiro Landim(PMDB)
2º Vice-Presidente: Carlos Airton (PPB)
3º Vice-Presidente: Elton Rohnelt (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Célia Mendes	Átila Lins
Elton Rohnelt	João Maia
Francisco Rodrigues	Osmir Lima
Murilo Pinheiro	Raimundo Santos
Zila Bezerra	Ronivon Santiago
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Aníbal Gomes	Asdrúbal Bentes
Elcione Barbalho	Confúcio Moura
José Priante	Mário Martins
Nan Souza	2 vagas
Pinheiro Landim	
PSDB	
Alzira Ewerton	Anivaldo Vale
Hilário Coimbra	Fátima Pelaes
Luiz Fernando	Nicias Ribeiro
Moisés Bennesby	Rommel Feijó
Salomão Cruz	1 vaga
Bloco (PT, PDT, PCdoB)	
Eurípedes Miranda	Gilney Viana
Geraldo Pastana	Luciano Zica
Paulo Rocha	Neiva Moreira
Socorro Gomes	1 vaga
PPB	
Benedito Guimarães	Antonio Jorge
Carlos Airton	Cunha Lima
Pauderney Avelino	Davi Alves Silva
Valdenor Guedes	João Ribeiro

PTB

Moisés Lipnik	Philemon Rodrigues

PSB

Gervásio Oliveira	Ricardo Heráclito

Secretário: Tercio Mendonça Vila
Local: Plenário – Sala 19, quartas-feiras – 9 horas
Telefones: 318-6998/6999/6970

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Presidente: Maluly Netto (PFL)
1º Vice-Presidente: Cesar Bandeira (PFL)
2º Vice-Presidente: Marçal Filho
3º Vice-Presidente: Edson Queiroz (PPB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Antonio Joaquim Araújo	Antonio dos Santos
Arolde de Oliveira	Aracely de Paula
Cesar Bandeira	José Lourenço
Corauci Sobrinho	Leur Lomanto
José Jorge	Mendonça Filho
José Mendonça Bezerra	Osvaldo Coelho
José Rocha	Paulo Lima
Luiz Moreira	Raimundo Santos
Maluly Netto	Roberto Pessoa
Paulo Bornhausen	Sergio Barcelos
Vic Pires Franco	Vilmar Rocha
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Ary Kara	Alberto Goldman
Carlos Apolinário	Anibal Gomes
Hélio Rosas	Henrique Eduardo Alves
Ivandro Cunha Lima	José Pinotti
Marçal Filho	José Priante
João Almeida	Moacir Micheletto
Marcelo Barbieri	Pinheiro Landim
Nan Souza	Ricardo Rique
Pedro Irujo	Saraiva Felipe
Roberto Valadão	Wagner Rossi
PSDB	
Domingos Leonelli	Antonio Carlos Pannunzio
José de Abreu	Fátima Pelaes
Koyu Iha	Luciano Castro
Luiz Piauhylino	Marcia Marinho
Marconi Perillo	Narcio Rodrigues
Nelson Marchezan	Odilio Balbinotti
Octavio Elisio	Renato Johnsson
Roberto Santos	Welson Gasparini
Salvador Zimbaldi	1 vaga
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Decio Knop (PDT)	Esther Grossi (PT)
Eurípedes Miranda (PDT)	Expedito Junior (PL)
Inácio Arruda (PCdoB)	Fernando Lopes (PDT)
João Paulo (PT)	Ivan Valente (PT)
Tilden Santiago (PT)	Jandira Feghali (PCdoB)
Udson Bandeira (PMDB)	Jaques Wagner (PT)
Walter Pinheiro (PT)	Milton Mendes (PT)
Wigberto Tartuce (PPB)	Paulo Delgado (PT)
PPB	
Cunha Bueno	Gerson Peres
Edson Queiroz	José Janene
João Iensen	Lamartine Posella
Jorge Wilson	Nelson Meurer
Laprovita Vieira	Roberto Balestra
Roberto Balestra	Romel Anízio
Roberto Campos	Valdenor Guedes
Vadão Gomes	1 vaga
PTB	
Luiz Alberto (PT)	José Borba
Murilo Domingos	Paulo Heslander
Paulo Cordeiro	Philemon Rodrigues
PSB	
Sérgio Guerra	1 vaga
PL	
Welinton Fagundes	Pedro Canedo

Secretária: Maria Ivone do Espírito Santo
Local: Plenário 13, sala P13, quartas-feiras – 10h –
Telefones: 318-6906 a 6907
Fax: 318-2143

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Presidente: Henrique Eduardo Alves (PMDB)
1º Vice-Presidente: Freire Junior (PMDB)
2º Vice-Presidente: Moisés Bennesby (PSDB)
3º Vice-Presidente: Marcelo Déda (PT)

Titulares	Suplentes
PFL	
Antonio dos Santos	Antonio Geraldo
Benedito de Lira	Átila Lins
Jairo Carneiro	Carlos Alberto Campista
Magno Barcelar	Ciro Nogueira
Mussa Demes	Claudio Cajado
Ney Lopes	Corauci Sobrinho
Osmir Lima	Jairo Azi
Paes Landim	Maluly Netto
Raul Belém	Maurício Najar
Roland Lavigne	Paulo Gouvea
Vilmar Rocha	Rubem Medina
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Aloysio Nunes Ferreira	Ary Kara
Asdrubal Bentes	Fernando Diniz
Djalma de Almeida Cesar	Ivandro Cunha Lima
Freire Junior	João Thomé Mestrinho
Gilvan Freire	Marquinho Chedid
Henrique Eduardo Alves	Pedro Novais
João Natal	Roberto Valadão
José Luiz Clerot	Robson Tuma
Nestor Duarte	Rubens Cosac
Silvio Pessoa	Zaire Rezende

PSDB

Almino Affonso	Celso Russomano
Alzira Ewerton	Franco Montoro
Edson Silva	José Carlos Lacerda
Luiz Máximo	Marconi Perillo
Moisés Bennesby	Roberto Rocha
Nelson Otoch	Salvador Zimbaldi
Nicias Ribeiro	Vicente Arruda
Vanessa Felippe	2 vagas
Zulaiê Cobra	

Bloco (PT/ PDT/ PCdoB)

Coriolando Sales (PDT)	Enio Bacci (PDT)
Haroldo Sabóia (PT)	Hélio Bicudo (PT)
José Genoíno (PT)	Israel Pinheiro (PTB)
Luiz Eduardo Greenhalgh (PT)	Joana Darc (PT)
Marcelo Déda (PT)	Marta Suplicy (PT)
Matheus Schmidt (PDT)	Pedro Wilson
Nilmário Miranda (PT)	Sandra Starling (PT)
Sergio Miranda (PCdoB)	Severiano Alves (PDT)
Silvio Abreu (PDT)	Wolney Queiroz (PDT)

PPB

Adhemar de Barros Filho	Adylson Motta
Augusto Farias	Benedito Domingos
Darci Coelho	Bonifácio de Andrada
Gerson Peres	Cleonâncio Fonseca
Ibrahim Abi-Ackel	Jair Bolsonaro
Jarbas Lima	Luís Barbosa
José Rezende	Ricardo Barros
Prisco Viana	Wigberto Tartuce

PTB

Rodrigues Palma	Moisés Lipnik
Vicente Cascione	Roberto Jefferson

PSB

Alexandre Cardoso	Nilson Gibson

PL

Pedro Canedo	Luiz Buaiz

Secretário: Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida
Local: Plenário, sala 1, terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras – 10h –
Telefones: 318-6922 a 318-6925

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Presidente: Ricardo Izar (PPB)
1º Vice-Presidente: Cunha Lima (PPB)
2º Vice-Presidente: Celso Russomanno (PSDB)
3º Vice-Presidente: Luciano Pizzatto (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
José Carlos Aleluia	Aroldo Cedraz
Laura Carneiro	Célia Mendes
Maria Valadão	Marilu Guimarães
Neiva Moreira	Osório Adriano
Sarney Filho	Vic Pires Franco
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Albérico Filho	Inácio Arruda
Fernando Gabeira	Marcos Lima
Regina Lino	Teté Bezerra
Remi Trinta	2 vagas
1 vaga	
PSDB	
Adelson Ribeiro	Antonio Balhmann
Celso Russomanno	Leônidas Cristino
Flávio Palmier da Veiga	Vanessa Felippe
Salomão Cruz	2 vagas
1 vaga(s)	
Bloco (PT/ PDT/ PCdoB)	
Gilney Viana	Fernando Ferro
Ivan Valente	Luiz Alberto
Sérgio Carneiro	Ricardo Gomyde
Socorro Gomes	Serafim Venzon
PPB	
Cunha Lima	Cunha Bueno
Jaques Wagner	Enivaldo Ribeiro
Luís Barbosa	Herculano Anghinetti
Ricardo Izar	Ushitaro Kamia
PTB	
Luciano Pizzatto	Duilio Pisaneschi
PSB	
Raquel Capiberibe	Gervásio Oliveira

Secretário: Aurenilton Araruna de Almeida
Local: Plenário 13, Anexo II, Sala 3 – 4ª-feira, 10 horas
Telefones: 318-6929 a 6935
Fax: 318-2146

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Presidente: Simão Sessim (PSDB)
1º Vice-Presidente: Antonio Carlos Pannunzio (PSDB)
2º Vice-Presidente: Fernando Zuppo (PDT)
3º Vice-Presidente: Neif Jabur (PPB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Antonio Geraldo	Carlos Magno
Eliseu Moura	César Bandeira
Mauro Fecury	Iberê Ferreira
Murilo Pinheiro	Ney Lopes
Robério Araújo	Wilson Cunha
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Antonio Brasil	Carlos Nelson
José Chaves	Marcelo Teixeira
Marquinho Chedid	Marisa Serrano
Simara Ellery	Nan Souza
Wilson Cignachi	Oscar Goldoni
PSDB	
Antonio Carlos Pannunzio	Ademir Lucas

Márcia Marinho	B. Sá
Raimundo Gomes de Matos	Ceci Cunha
Simão Sessim	Danilo de Castro
Welson Gasparini	Mário Negromonte

Bloco (PT/ PDT/ PCdoB)

Fernando Zuppo	Airton Dipp
José Machado	João Paulo
Nedson Micheleti	Nilmário Miranda
Valdeci Oliveira	Vânio dos Santos

PPB

João Mendes	Alceste Almeida
Neif Jabur	Darci Coelho
Ricardo Barros	2 vagas
Silvernani Santos	

PTB

Albérico Cordeiro	1 vaga

PV

1 vaga	1 vaga

Secretário: Ronaldo de Oliveira Noronha
Local: Plenário 14, terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras – 10 horas
Telefones: 318-7071/7073
Fax: 318-2147

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Presidente: Pedro Wilson (PT)
1º Vice-Presidente: Agnelo Queiroz (PCdoB)
2º Vice-Presidente: Eraldo Trindade (PPB)
3º Vice-Presidente: Fernando Lopes (PDT)

Titulares	Suplentes

PFL

Carlos Melles	Álvaro Gaudêncio Neto
Francisco Horta	João Maia
Marilu Guimarães	Laura Carneiro
Paes Landim	Magno Bacelar
Vilmar Rocha	Osmir Lima

Bloco (PMDB/PSD/PSL)

De Velasco	Aloysio Nunes Ferreira
Geddel Vieira Lima	Freire Júnior
Gilvan Freire	Marcelo Barbieri
Nilmário Miranda	Mário Martins
Roberto Valadão	Rita Camata

PSDB

Dalila Figueiredo	Franco Montoro
Flavio Arns	Welson Gasparini
Márcia Marinho	3 vagas
Sebastião Madeira	

Bloco (PT/ PDT/ PCdoB)

Agnelo Queiroz	Alcides Modesto
Fernando Lopes	Eurípedes Miranda
Hélio Bicudo	Fernando Ferro
Pedro Wilson	Socorro Gomes

PPB

Eraldo Trindade	Gilney Viana
Humberto Costa	3 vagas
2 vagas	

PTB

Luiz Eduardo Greenhalgh	Vicente Cascione

PSB

Gervásio Oliveira	Walter Pinheiro

Secretário: Márcio Marques de Araújo
Local: Sala 185-A Anexo II
Telefones: 318-8285
Fax: 318-2170

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: Rubem Medina (PFL)
1º Vice-Presidente: Hugo Rodrigues da Cunha (PFL)
2º Vice-Presidente: Neuto de Conto (PMDB)
3º Vice-Presidente: José Carlos Lacerda (PSDB)

Titulares	Suplentes

Bloco (PMDB/PSD/PSL)

Edison Andrino	Barbosa Neto
Nair Xavier Lobo	Dilso Sperafico
Neuto de Conto	Germano Rigotto
Odacir Klein	Gonzaga Mota
Paulo Ritzel	José Chaves

PFL

Francisco Horta	Arolde de Oliveira
Lima Netto	Carlos Melles
Marilu Guimarães	João Mellão Neto
Raimundo Colombo	Luiz Braga
Rubem Medina	1 vaga

PSDB

Antonio Balhmann	Alzira Ewerton
José Carlos Lacerda	Anivaldo Vale
Luiz Fernando	Antonio Feijão
Renato Johnsson	Moisés Bennesby
Wilson Campos	Yeda Crusius

Bloco (PT/ PDT/ PCdoB)

Aldo Arantes	Fernando Zuppo
Hugo Rodrigues da Cunha	Julio Redecker
João Fassarella	Luiz Mainardi
Marcia Cibilis Viana	Miguel Rossetto

PPB

Enivaldo Ribeiro	Cunha Lima
Herculano Anghinetti	Fetter Júnior
João Ribeiro	João Pizzolatti
Lamartine Posella	Márcio Reinaldo Moreira

PTB

Israel Pinheiro	José Coimbra

PSB

Ricardo Heráclio	Pedro Valadares

Secretária: Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Local: Plenário 112, Bloco das Lideranças – quartas-feiras – 10 horas
Telefones: 318-7024 a 7026

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Presidente: Severiano Alves (PDT)
1º Vice-Presidente: Ricardo Gomyde (PCdoB)
2º Vice-Presidente: Esther Grossi (PT)
3º Vice-Presidente: Maurício Requião (PMDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Ademir Cunha	Claudio Chaves
Betinho Rosado	Jaime Fernandes
Costa Ferreira	Jairo Carneiro
Osvaldo Coelho	José Jorge
Paulo Lima	Paes Landim
	Raul Belém
Bloco PMDB/PSD/PSL)	
João Thome Mestrinho	Djalma de Almeida Cesar
Maria Elvira	Edinho Araújo
Marisa Serrano	José Luiz Clerot
Maurício Requião	Lídia Quinan
Pedro Yves	Rita Camata
Severiano Alves (PDT)	Wagner Rossi
PSDB	
Ademir Lucas	Dalila Figueiredo
Alexandre Santos	Itamar Serpa
Flavio Arns	Marcus Vicente
João Faustino	Osmanio Pereira
Oswaldo Soler	Roberto Santos
Bloco (PT/ PDT/ PcdoB)	
Esther Grossi (PT)	Gilney Viana (PT)
Padre Roque (PT)	Humberto Costa (PT)
Pedro Wilson (PT)	Lindberg Farias (PCdoB)
Ricardo Gomyde (PCdoB)	Luiz Durão (PDT)
Wolney Queiroz (PDT)	Maria Laura (PT)
PPB	
Augusto Nardes	Augusto Farias
Bonifácio de Andrada	Dolores Nunes
Eurico Miranda	José Linhares
Mario de Oliveira	1 vaga
PTB	
Expedito Júnior (PL)	1 vaga
PSB	
Álvaro Valle (PL)	Gonzaga Patriota

Secretária: Célia Maria Oliveira
Local: – quartas-feiras – 10:00h
Telefones: 318-6900/6905/7011/7012

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Presidente: Luiz Carlos Hauly (PSDB)
1º Vice-Presidente: Anivaldo Vale (PSDB)
2º Vice-Presidente: Adelson Salvador (PMDB)
3º Vice-Presidente: Augusto Viveiros (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Augusto Viveiros	Aldir Cabral
João Carlos Bacelar	Alvaro Gaudêcnio Neto
Júlio Cesar	Benito Gama
Luiz Braga	José Carlos Aleluia
Manoel Castro	José Carlos Vieira
Osório Adriano	Luís Eduardo
Rogério Silva	Magno Bacelar
Saulo Queiroz	Valdomiro Meger
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Adelson Salvador	Antônio do Valle
Edinho Bez	José Aldemir
Germano Rigotto	Maria Elvira
Gonzaga Mota	Odacir Klein
Hermes Parcianello	Paulo Ritzel
Jurandyr Paixão	Pedro Irujo
Max Rosenmann	Wilson Cignachi
Pedro Novais	1 vaga
PSDB	
Anivaldo Vale	Edson Silva
Arnaldo Madeira	João Leão
Fernando Torres	Simão Sessim
Firmo de Castro	4 vagas
Luiz Carlos Hauly	
Roberto Brant	
Yeda Crusius	
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Fernando Ribas Carli (PDT)	Coriolano Sales (PDT)
Jaime Martins (PFL)	João Fassarella (PT)
José Lourenço (PFL)	Luiz Eduardo Greenhalgh (PT)
Maria da Conceição Tavares (PT)	Luiz Gushiken (PT)
Talvane Albuquerque (PFL)	Marcelo Déda (PT)
Vanio dos Santos (PT)	Sergio Miranda (PCdoB)
PPB	
Ari Magalhães	Dilceu Sperafico
Delfim Netto	Felipe Mendes
Fetter Junior	João Mendes
Julio Redecker	Laprovita Vieira
Osmar Leitão	2 vagas
Sergio Naya	
PTB	
Paulo Mourão (PSDB)	Augusto Carvalho (PPS)
silvio Torres (PSDB)	Felix Mendonça
PSB	
João Colaço	Sergio Guerra
PL	
Eujácio Simões	Valdemar Costa Neto

Secretária: Maria Linda Magalhães
Local: Plenário 4 – quartas-feiras – 10 horas
Telefones: 318-6960/6989/6955

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Presidente: Arlindo Chinaglia (PT)
1º Vice-Presidente: Aldo Rebelo (PCdoB)
2º Vice-Presidente: José Coimbra (PTB)
3º Vice-Presidente: José Carlos Vieira (PFL)

Titulares	Suplentes
PFL	
Affonso Camargo	Adauto Pereira
Alvaro Gaudêncio Neto	Ayres da Cunha
Benito Gama	Jaime Martins
José Carlos Vieira	Lima Netto
Milton Temer (PT)	Ursicino Queiroz
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Colbert Martins	João Natal
Confucio Moura	Max Rosenmann
Fernando Diniz	Silas Brasileiro
João Magalhães	Silvio Pessoa
Rubens Cosac	1 vaga
PSDB	
Candinho Mattos	Alexandre Santos
Cipriano Correia	Arthur Virgilio
Jayme Santana	Pedro Henry
João Leão	Silvio Torres
Rommel Feijó	Wilson Campos
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Aldo Rebelo (PCdoB)	Chico Vigilante (PT)
Arlindo Chinaglia (PT)	Cidinha Campos (PDT)
Fernando Lopes (PDT)	Luciano Zica
Paulo Bernardo (PT)	Nedson Micheleti (PT)
PPB	
Benedito Domingos	Adylson Motta
Marcio Reinaldo Moreira	Antonio Jorge
Moacyr Andrade	Delfim Netto
Pedro Correa	Jair Soares
PTB	
José Coimbra	1 vaga
PL	
Valdemar Costa Neto	Giovanni Queiroz (PDT)

Secretário: Jorge Henrique Cartaxa
Local: Plenário 9, Sala 961 – quarta-feira – 10 horas
Telefones: 318-6888 – 318-6887
Fax: 318-2176

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Presidente: Flavio Derzi (PPB)
1º Vice-Presidente: Jorge Tadeu Mudalen (PPB)
2º Vice-Presidente: Antonio Feijão (PSDB)
3º Vice-Presidente: Airton Dipp (PDT)

Titulares	Suplentes
PFL	
Antonio Jorge (PPB)	Elton Rohnelt
Eliseu Resende	Julio Cesar
José Carlos Coutinho	Murilo Pinheiro
José Santana de Vasconcelos	Paulo Bornhausen
Raimundo Santos	Ronivon Santiago
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Alberto Goldman	Dejandir Dalpasquale
Dilso Sperafico	Edinho Bez
Marcos Lima	Oscar Andrade
Ricardo Rique	Simara Ellery
Zé Gomes da Rocha	1 vaga
PSDB	
Adroaldo Streck	José de Abreu
Antonio Feijão	Octavio Elisio
Danilo de Castro	Paulo Feijó
Moises Lipnik (PTB)	Vittorio Medioli
1 vaga	1 vaga
Bloco (PT/ PDT/ PCdoB)	
Airton Dipp (PDT)	Dércio Knop
Fernando Ferro (PT)	Alcides Modesto (PT)
José Maurício (PDT)	Haroldo Lima (PCdoB)
Luciano Zica (PT)	Walter Pinheiro (PT)
PPB	
Fausto Martello	Roberto Campos
Flavio Derzi	Silvernani Santos
Francisco Silva	Vadão Gomes
Salatiel Carvalho	1 vaga
PTB	
José Borba	Nelson Marquezelli
PPS	
Jorge Tadeu Mudalen (PPB)	Carlos Airton (PPB)

Secretária: Valda D. S. Lobo
Local: Plenário sala 15-B, quartas-feiras – 10 horas
Telefones: 318-6944/6946
Fax: 318-2137

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Presidente: Luís Eduardo (PFL)
1º Vice-Presidente: Werner Wanderer (PFL)
2º Vice-Presidente: Mário Cavallazzi (PPB)
3º Vice-Presidente: José Thomaz Nonô (PSDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Aldir Cabral	Abelardo Luppion
Antônio Ueno	Euler Ribeiro
Aracely de Paula	Francisco Horta
Aroldo Cedraz	João Carlos Bacelar
Átila Lins	Luciano Pizzatto
Ciro Nogueira	Luiz Moreira
Leur Lomanto	Rogério Silva
Luís Eduardo	Sarney Filho
Werner Wanderer	Talvane Albuquerque

Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Cláudio Cajado	Edison Andrino
De Velasco	Hélio Rosas
Francisco Rodrigues	Ivo Mainardi
Genésio Bernardino	Jurandyr Paixão
Oscar Andrade	Moreira Franco
Paes de Andrade	Nair Xavier Lobo
Robson Tuma	Neuto de Conto
Ronaldo Perim	Noel de Oliveira
Ronivon Santiago	Orcino Gonçalves
PSDB	
Arnon Bezerra	Adroaldo Streck
Athur Virgílio	João Faustino
Elias Murad	Luiz Fernando
Feu Rosa	Nelson Otoch
Franco Montoro	Paulo Mourão
Hilário Coimbra	Pimentel Gomes
Itamar Serpa	Roberto Brant
José Aníbal	Ronaldo Santos
José Thomaz Nonô	Zulaiê Cobra
Bloco (PT/ PDT/PCdoB)	
Haroldo Lima	Carlos Cardinal
Helio Bicudo	Eduardo Jorge
Joana Darc	Haroldo Sabóia
Luiz Gushiken	José Genonio
Miro Teixeira	Maria da Conceição Tavares
Paulo Delgado	Matheus Schmidt
Renan Kurtz	Sérgio Carneiro
Sandra Starling	Tilden Santiago
PPB	
Adylson Motta	Alcione Athayde
Alceste Almeida	Edson Queiroz
Jair Bolsonaro	Jofran Frejat
João Pizzolatti	Jorge Tadeu Mudalen
José Teles	José Rezende
Mário Cavallazzi	Salatiel Carvalho
Ushitaro Kamia	Sérgio Naya
PTB	
Leopoldo Bessone	Etevalda Grassi de Menezes
Pedrinho Abrão	Roberto Jefferson
PSB	
Pedro Valadares	Ricardo Heraclio
PL	
Fernando Lyra	Alvaro Valle

Secretária: Walbia Vania de Farias Lora
Local: Plenário, sala 3, terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras – 10 horas
Telefones: 318-8266/6992 a 6996
Fax: 318-2125

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Presidente: Vicente Arruda (PSDB)
1º Vice-Presidente: Tuga Angerami (PSDB)
2º Vice-Presidente: Cláudio Chaves (PFL)
3º Vice-Presidente: Alcione Athayde (PPB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Ayres da Cunha	Ademir Cunha
Carlos Alberto Campista	Alexandre Ceranto
Carlos Magno	Antonio Joaquim Araújo
Claudio Chaves	Augusto Viveiros
Euler Ribeiro	Claudio Chaves
Ibere Ferreira	Costa Ferreira
Jonival Lucas	José Carlos Coutinho
Mauricio Najar	Laura Carneiro
Ursicino Queiroz	Roland Lavigne
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Armando Abilio	Armando Costa
Darcisio Perondi	Chicão Brigido
Elcione Barbalho	Colbert Martins
José Aldemir	Eliseu Padilha
José Pinotti	Genesio Bernardino
Lidia Quinan	João Henrique
Rita Camata	Pedro Yves
Saraiva Felipe	Regina Lino
Teté Bezerra	Remi Trinta
PSDB	
Ceci Cunha	Elias Murad
Dalila Figueiredo	Ezidio Pinheiro
Fátima Pelaes	Flavio Arns
Osmanio Pereira	Jovair Arantes
Pimentel Gomes	Raimundo Gomes de Matos
Sebastião Madeira	Rommel Feijo
Tuga Angerami	2 vagas
Vicente Arruda	
Bloco (PT/ PDT/ PCdoB)	
Cidinha Campos	Adão Pretto
Eduardo Jorge	Agnelo Queiroz
Humberto Costa	Fernando Ribas Carli
Jandira Feghali	Jair Meneguelli
José Augusto	Paulo Bernardo
Marta Suplicy	Silvio Abreu
Serafim Venzon	Telma de Souza
PPB	
Alcione Athayde	Adhemar de Barros Filho
Arnaldo Faria de Sá	Eurico Miranda
Jair Soares	João Iensen
Jofran Frejat	Moacyr Andrade
José Linhares	Pedro Correa
Nilton Baiano	2 vagas
Sérgio Arouca	
PTB	
Fernando Gonçalves	Duilio Pisaneschi
Roberto Jefferson	Etevalda Grassi de Menezes
PSB	
Vicente Andre Gomes	Alexandre Cardoso
PL	
Luiz Buaiz	José Egydio

Secretária: Míriam Maria Bragança Santos
Local: Plenário, sala 9, quartas-feiras – 10 horas
Telefones: 318-7016 a 7021
Fax: 318-2156.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Presidente: Osvaldo Biolchi (PTB)
1º Vice-Presidente: Arlindo Vargas (PTB)
2º Vice-Presidente: Jair Menegueli (PT)
3º Vice-Presidente: Zaire Rezende (PMDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Arlindo Vargas (PTB)	Hugo Rodrigues da Cunha
João Mellão Neto	Manoel Castro
Mendonça Filho	Osmir Lima
Milton Mendes (PT)	Raimundoo Colombo
Valdomiro Meger	Robério Araújo
Zila Vezerra	Werner Wanderer
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Aníbal Gomes	Armando Abílio
Noel de Oliveira	De Velasco
Paulo Rocha (PT)	João Almeida
Pinheiro Landim	Olavo Calheiros
Sandro Mabel	Valdir Colatto
Zaire Rezende	1 vaga
PSDB	
Emerson Olavo Pires	Arnaldo Madeira
Jovair Arantes	Domingos Leonelli
Luciano Castro	Feu Rosa
Wilson Braga	Tuga Angerami
1 vaga	1 vaga
Bloco (PT, PDT, PCdoB)	
Agnelo Queiroz (PCdoB)	Aldo Rebelo (PCdoB)
Chico Vigilante (PT)	Carlos Santana (PT)
Jair Meneguelli (PT)	Renan Kurtz (PDT)
José Pimentel (PT)	Waldomiro Fioravante (PT)
Maria Laura (PT)	1 vaga
PPB	
Eraldo Trindade	Ari Magalhães
Carlos Airton	Arnaldo Faria de Sá
Miguel Rossetto (PT)	Benedito Guimarães
Valdenor Guedes	
PTB	
Osvaldo Biolchi	Sérgio Arouca (PPS)
PSB	
1 vaga	Fernando Lyra

Secretário (a) Talita Yeda de Almeida
Local Plenário sala 11, terças-feiras, quartas-feiras, e quintas-fieras – 10 horas
Telefone: 318-6987/6990/7004/7007

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Presidente João Henrique (PMDB)
1º Vice-Presidente Edinho Araújo (PMDB)
2º Vice-Presidente João Maia (PFL)
3º Vice-Presidente Leônidas Cristino (PSDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Barbosa Neto (PMDB)	Affonso Camargo
Célia Mendes	Eliseu Resende
Jairo Azi	Francisco Rodrigues
João Maia	José Mendonça Bezerra
Lael Varella	José Santana de Vasconcellos
Oscar Goldoni (PMDB)	Mauro Fecury
Paulo Gouvea	Mussa Demes
Sérgio Barcellos	Roberto Fontes
1 vaga	Zila Bezerra
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Alberto Silva	De Velasco
Carlos Nelson	Hermes Parcianello
Edinho Araújo	João Magalhães
Eliseu Padilha	Remi Trinta
João Henrique	Roberto Paulino
Marcelo Teixeira	Ronaldo Perim
Mário Martins	3 vagas
Mauro Lopes	
Moreira Franco	
PSDB	
Leônidas Cristino	Arnon Bezerra
Marcus Vicente	Basílio Villani
Mário Negromonte	Candinho Mattos
Nárcio Rodrigues	Emerson Olavo Pires
Paulo Feijó	Flávio Palmier da Veiga
Pedro Henry	Nícias Ribeiro
Roberto Rocha	Olavio Rocha
Vittorio Medioli	Oswaldo Soler
Bloco (PT/ PDT/ PCdoB)	
Carlos Santana (PT)	Arlindo Chinaglia (PT)
Chico da Princesa (PTB)	Dércio Knop (PDT)
Giovanni Queiroz (PDT)	Geraldo Pastana (PT)
João Coser (PT)	José Augusto (PT)
Lindberg Farias (PCdoB)	José Maurício (PDT)
Olavo Calheiros (PMDB)	2 vagas
Telma de Souza (PT)	
PPB	
Benedito Guimarães	Alceste Almeida
Davi Alves Silva	Fausto Martello
Dolores Nunes	Jorge Wilson
Felipe Mendes	Neif Jabur
Osvaldo Reis	Nilton Baiano
1 vaga	Osmar Leitão
PTB	
Duilio Pisaneschi	Fernando Gonçalves
Philemon Rodrigues	Leopoldo Bessone
PSB	
Gonzaga Patriota	Vicente André Gomes

PL

José Egydio — Welinton Fagundes

Secretário: Ruy Omar Prudêncio da Silva
Local: Plenário sala 11, quartas-feiras – 10 horas
Telefones: 318-6973 a 6976

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2-A, DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA)

Proposição: PEC-2/95

Presidente: Saulo Queiroz (PFL)
1º Vice-Presidente: Jairo Carneiro (PFL)
3º Vice-Presidente: Adylson Motta (PPB)
Relator: Aloysio Nunes Ferreira (PMDB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Átila Lins	Ciro Nogueira
Jairo Carneiro	Cláudio Cajado
Paulo Heslander	José Rocha
Saulo Queiroz	Nelson Marquezelli
	1 vaga
PMDB	
Aloysio Nunes Ferreira	Armando Costa
José Luiz Clerot	Moreira Franco
Pedro Novais	Zaire Rezende
PPB	
Adylson Motta	Flávio Derzi
Márcio Reinaldo Moreira	Jarbas Lima
Prisco Viana	1 vaga
PSDB	
Antônio Carlos Pannunzio	Antônio Balhmann
Arthur Virgílio	Welson Gasparini
PT	
Hélio Bicudo	Marcelo Déda
Milton Temer	Sandra Starling
PDT	
Coriolano Sales	Enio Bacci
Bloco (PL/PSD/PSC)	
Eujácio Simões	Expedito Júnior
Bloco (PSB/PMN)	
1 vaga	Alexandre Cardoso

Secretária: Maria Helena Coutinho de Oliveira
Local: Serv. Com. Esp. – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-6874/7067

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 9, DE 1995, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (INCENTIVO AO TURISMO)

Proposição: PEC-9/95 — **Autor: Ricardo Heráclio e outros**

Presidente: Sandro Mabel (PMDB)
1º Vice-Presidente: José Aldemir (PMDB)
2º Vice-Presidente: Nelson Otoch (PSDB)
3º Vice-Presidente:
Relator: Ricardo Barros (PFL)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Ciro Nogueira	Carlos Alberto Campista
Cláudio Cajado	Corauci Sobrinho
Hilário Coimbra	Roberto Pessoa
Ricardo Barros	2 vagas
PMDB	
José Aldemir	Albérico Filho
Nair Xavier Lobo	Hermes Parcianello
Sandro Mabel	Marcelo Teixeira
PPB	
Eurico Miranda	Roberto Balestra
Felipe Mendes	2 vagas
1 vaga	
PSDB	
Alexandre Santos	Ceci Cunha
Nelson Otoch	1 vaga
PT	
Fernando Ferro	João Coser
José Pimentel	Milton Mendes
PDT	
1 vaga	José Maurício
Bloco (PL/PSD/PSC)	
Pedro Canedo	Eujácio Simões
Bloco (PSB/PMN)	
1 vaga	Ushitaro Kamia (PPB)

Secretária: Angela Mancuso
Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7063/7066

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A APRECIAR A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17/95, QUE "ALTERA PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (FIXANDO EM NO MÍNIMO 5 E NO MÁXIMO 47 O NÚMERO DE DEPUTADOS EM CADA UNIDADE DA FEDERAÇÃO)

Proposição: PEC-17/95 **Autor: Antonio Joaquim**

Presidente: Paulo Gouvêa (PFL)
2º Vice-Presidente: Cunha Lima (PPB)
3º Vice-Presidente: Francisco Silva (PPB)
Relator: Felipe Mendes (PPB)

Titulares	Suplentes
PFL/PTB	
Carlos Melles	Aroldo Cedraz
Hilário Coimbra	José Coimbra
Osmir Lima	José Mendonça Bezerra
Paulo Gouvêa	Roberto Fontes
PMDB	
Antônio Brasil	Carlos Apolinário
Olavo Calheiros	Carlos Nelson
1 vaga	Genésio Bernardino
PPB	
Benedito Guimarães	Carlos Airton
Felipe Mendes	Pedro Valadares (PSB)
Francisco Silva	1 vaga
PSDB	
Cunha Lima (PPB)	Adroaldo Streck
Roberto Brant	Alexandre Santos
PT	
João Paulo	Carlos Santana
1 vaga	1 vaga
PDT	
Airton Dipp	Ênio Bacci
Bloco (PL/PSD/PSC)	
Francisco Horta	Eujácio Simões
Bloco (PSB/PMN)	
1 vaga	Nilson Gibson

Secretário: Mário Drausio Coutinho
Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7066/7067

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22 DE 1995, ELIMINANDO O SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES PARA OS EXECUTIVOS ESTADUAIS, DISTRITAL E MUNICIPAIS

Proposição: PEC-22/95 **Autor: José Janene**

Presidente: Mendonça Filho (PFL)
1º Vice-Presidente: Saulo Queiroz (PFL)
2º Vice-Presidente: Eurico Miranda (PPB)
3º Vice-Presidente: Paulo Feijó (PSDB)
Relator: Roberto Valadão (PMDB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Mendonça Filho	Corauci Sobrinho
Rodrigues Palma	Eliseu Resende
Saulo Queiroz	Fátima Pelaes (PSDB)
Wilson Cunha	Robério Araújo
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)	
João Almeida	Henrique Eduardo Alves
Roberto Valadão	2 vagas
Teté Bezerra	
Bloco (PPB/PL)	
Eujácio Simões	Alzira Ewerton
Eurico Miranda	Carlos Airton
Ibrahim Abi-Ackel	José Egydio
PSDB	
Koyu Iha	Adroaldo Streck
Nelson Marchezan	Firmo de Castro
Paulo Feijó	1 vaga
1 vaga	
PT	
Fernando Ferro	Ivan Valente
Sandra Starling	1 vaga
PDT	
Matheus Schmidt	Coriolano Sales
PSB	
1 vaga	Gervásio Oliveira

Secretário: José Maria Aguiar de Castro
Local: Serv. Com. Esp. – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7061 e 318-7065

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 1995, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A FIM DE REDUZIR LIMITE DE IDADE DOS IDOSOS PARA EFEITO DE GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E DOS SERVIÇOS DE DIVERSÃO PÚBLICA"

Proposição: PEC-40/95 **Autor: Marquinho Chedid**

Presidente: Mário Martins (PMDB)
1º Vice-Presidente: Alberto Silva (PMDB)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Leônidas Cristino (PSDB)
Relator:

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Affonso Camargo	Costa Ferreira
Chico da Princesa	Lael Varella

Paulo Bornhausen	Luciano Pizzatto
1 vaga	Philemon Rodrigues

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Alberto Silva	Jorge Wilson (PPB)
Mário Martins	Remi Trinta
1 vaga	1 vaga

Bloco (PPB/PL)

Nilton Baiano	Davi Alves Silva
2 vagas	Ushitaro Kamia
	1 vaga

PSDB

Antônio Carlos Pannunzio	Arnaldo Madeira
Leônidas Cristino	José Chaves (PMDB)
Mário Negromonte	Vittorio Medioli

PT

Carlos Santana	Alcides Modesto
João Coser	João Paulo

PDT

Serafim Venzon	Vicente André Gomes

PSB

Raquel Capiberibe	1 vaga

Secretária: Angela Mancuso
Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II – Sala 169-B
Telefones: 318-6874/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43-A, DE 1995, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (ALISTAMENTO ELEITORAL)

Proposição: PEC-43/95 **Autora: Rita Camata e outros**

Presidente: Marcelo Teixeira (PMDB)
1º Vice-Presidente: Wagner Rossi (PMDB)
2º Vice-Presidente: Rommel Feijó (PSDB)
3º Vice-Presidente: Roberto Fontes (PFL)
Relator: Roberto Fontes (PFL)

Titulares	Suplentes

Bloco (PFL/PTB)

Duílio Pisaneschi	José Santana de Vasconcellos
Raul Belém	Paulo Gouvea
Roberto Fontes	Paulo Lima
Wilson Cunha	Rodrigues Palma

Bloco (PMDB/PSD/PSL)

João Almeida	Confúcio Moura
Marcelo Teixeira	2 vagas
Wagner Rossi	

Bloco (PPB/PL)

Felipe Mendes	Benedito Guimarães
Gerson Peres	Osvaldo Reis
Luiz Buaiz	1 vaga

PSDB

Aécio Neves	Flávio Arns
Nelson Marchezan	Paulo Mourão
Rommel Feijó	1 vaga

PT

João Fassarella	2 vagas
João Paulo	

PDT

Matheus Schmidt	Coriolano Sales

PSB

Gonzaga Patriota	1 vaga

Secretária: Maria Helena Coutinho de Oliveira
Local: Serv. Com. Esp. – Anexo II – Sala 169-B
Telefones: 318-7067/7066/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 46, DE 1991, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA POLICIAL"

Proposição: PEC-46/91 **Autor: Hélio Bicudo**

Presidente: Augusto Viveiros (PFL)
1º Vice-Presidente: José Rezende (PPB)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Fausto Martello (PPB)
Relator: Hélio Rosas (PMDB)

Titulares	Suplentes

Bloco (PFL/PTB)

Abelardo Lupion	Davi Alves Silva (PPB)
Aldir Cabral	José Borba
Augusto Viveiros	José Rocha
Carlos Magno	Maluly Netto
José Carlos Coutinho	Murilo Pinheiro
José Rezende (PPB)	Paulo Heslander
Lael Varella	1 vaga

PMDB

Euler Ribeiro (PFL)	Aloysio Nunes Ferreira
Hélio Rosas	Pinheiro Landim
Noel de Oliveira	4 vagas
Sandro Mabel	
2 vagas	

PPB

Fausto Martello	Alcione Athayde
Jair Bolsonaro	Jarbas Lima
Laprovita Vieira	Rogério Silva (PFL)
Valdomiro Meger (PFL)	2 vagas
Welson Gasparini (PSDB)	

PSDB

Adelson Ribeiro	Herculano Anghinetti (PPB)
Feu Rosa	Mário Negromonte
2 vagas	Nélson Otoch
	Sebastião Madeira

PT

Hélio Bicudo	Marta Suplicy
Nilmário Miranda	Milton Mendes
1 vaga	1 vaga

PDT

Eurípedes Miranda	Magno Bacelar (PFL)

Wilson Braga (PSDB) — Silvio Abreu

Bloco (PL/PSD/PSC)

De Velasco — José Egydio

Bloco (PSB/PMN)

Gonzaga Patriota — Adelson Salvador (PMDB)

PCdoB

Ricardo Gomyde — Lindberg Farias

Secretária: Ângela Mancuso
Local: Serviço de Comissões Especiais: Anexo II – Sala 169-B
Telefones: 318-7063/7066

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 14, PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO, E ACRESCENTA INCISO" (VOTO FACULTATIVO)

Proposição: PEC-57/95 **Autor: Emerson Olavo**

Presidente: João Almeida (PMDB)
1º Vice-Presidente: Orcino Gonçalves (PMDB)
2º Vice-Presidente: José de Abreu (PSDB)
3º Vice-Presidente: Benedito Guimarães (PPB)
Relator: Benedito de Lira (PFL)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Antônio Joaquim Araújo	Júlio César
Aracely de Paula	Maria Valadão
Benedito de Lira	Mendonça Filho
Raimundo Colombo	Roberto Fontes
PMDB	
Emerson Olavo Pires	Candinho Mattos (PSDB)
João Almeida	Darcísio Perondi
Orcino Gonçalves	1 vaga
PPB	
Alzira Ewerton (PSDB)	3 vagas
Benedito Guimarães	
Gerson Peres	
PSDB	
José de Abreu	Celso Russomanno
Vicente Arruda	1 vaga
PT	
João Fassarella	João Paulo
Sandra Starling	1 vaga
PDT	
Matheus Schmidt	Coriolano Sales
Bloco (PL/PSD/PSC)	
Eujácio Simões	Expedido Júnior (PPB)
Bloco (PSB/PMN)	
1 vaga	Gervásio Oliveira

Secretário: Francisco da Silva Lopes Filho
Local: Serv. Com. Esp. – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7063/7555

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 81-A, DE 1995, QUE "CRIA O IMPOSTO SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Proposição: PEC-81/95 **Autor: Marcelo Teixeira**

Presidente: José Carlos Coutinho (PFL)
1º Vice-Presidente: João Maia (PFL)
2º Vice-Presidente: Mario Negromonte (PSDB)
3º Vice-Presidente:
Relator: Roberto Paulino (PMDB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Aracely de Paula	Betinho Rosado
Chico da Princesa	José Carlos Aleluia
Duílio Pisaneschi	Lima Netto
Eliseu Resende	Murilo Pinheiro
João Maia	Wemer Wanderer
Jonival Lucas	2 vagas
José Carlos Coutinho	
PMDB	
Alberto Silva	Henrique Eduardo Alves
Aníbal Gomes	Pedro Irujo
Antônio Brasil	4 vagas
Carlos Nelson	
Marcelo Teixeira	
Roberto Paulino	
PPB	
Basílio Villani	João Pizzolatti
Salatiel Carvalho	João Ribeiro
3 vagas	Roberto Campos
	2 vagas
PSDB	
Antônio Feijão	Cunha Lima (PPB)
Leônidas Cristino	Marconi Perillo
Mário Negromonte	2 vagas
Paulo Feijó	
1 vaga	
PT	
Carlos Santana	João Coser
Fernando Ferro	Luciano Zica
Luiz Mainardi	Telma de Souza
PDT	
José Maurício	Airton Dipp
1 vaga	Fernando Lopes
PL	
Francisco Horta	Eujácio Simões

PSB

Pedro Valadares — Ricardo Heráclio

PCdoB

Haroldo Lima — Socorro Gomes

Secretária: Angela Mancuso
Local: Serv. Com. Especiais Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7063/7066

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A, PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 84, DE 1991, QUE "ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 42 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS" (IRRIGAÇÃO DA ILHA DE MARAJÓ)

Proposição: PEC-84/91 **Autor: Nicias Ribeiro**

Presidente: Carlos Alberto
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: Anivaldo Vale (PPB)
3º Vice-Presidente:
Relatora: Elcione Barbalho

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Carlos Alberto (PSDB)	Jaime Fernandes
Eliseu Moura	Mauro Fecury
Hilário Coimbra	Roberto Pessoa
Osmir Lima	1 vaga
PMDB	
Elcione Barbalho	Euler Ribeiro (PFL)
Olávio Rocha (PSDB)	2 vagas
1 vaga	
PPB	
Anivaldo Vale	Edson Queiroz
Benedito Guimarães	Gerson Peres
Raimundo Santos (PFL)	1 vaga
PSDB	
Antônio Feijão	Aécio Neves
Arthur Virgílio	1 vaga
PT	
Paulo Rocha	Adão Pretto
1 vaga	Alcides Modesto
PDT	
Wolney Queiroz	Wilson Braga
Bloco (PSB/PMN)	
Adelson Salvador (PMDB)	1 vaga
Bloco (PL/PSD/PSC)	
Francisco Rodrigues (PPB)	Ronivon Santiago (PFL)

Secretário: Francisco da Silva Lopes Filho
Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7063/7555

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 89-A, DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (NÚMERO DE VEREADORES)

Proposição: PEC-89/95 **Autor: Nicias Ribeiro**

Presidente: Adelson Salvador (PMDB)
1º Vice-Presidente: Bosco França (PMN)
2º Vice-Presidente: Cunha Lima (PPB)
3º Vice-Presidente: Zulaiê Cobra (PSDB)
Relator:

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Cláudio Cajado	Hilário Coimbra
Francisco Horta	Magno Bacelar
Francisco Rodrigues	Raimundo Santos
Valdomiro Meger	Zila Bezerra
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Adelson Salvador	Nan Souza
Bosco França (PMN)	Roberto Paulino
Gilvan Freire	1 vaga
Bloco (PPB/PL)	
Cunha Lima	Benedito Guimarães
Francisco Silva	Felipe Mendes
Lamartine Posella	1 vaga
PSDB	
Nicias Ribeiro	Fátima Pelaes
Roberto Santos	Olávio Rocha
Zulaiê Cobra	Salomão Cruz
PT	
Luiz Mainardi	Milton Mendes
1 vaga	1 vaga
PDT	
1 vaga	Luiz Durão
PSB	
Alexandre Cardoso	1 vaga

Secretário: Sílvio Sousa da Silva
Local: Serv. Com. Esp. – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7065/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO"

Proposição: PEC-96/92 **Autor: Hélio Bicudo e outros**

Presidente: Wagner Rossi (PMDB)
1º Vice-Presidente: Roberto Valadão (PMDB)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Jarbas Lima (PPB)
Relator: Jairo Carneiro (PFL)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Alvaro Gaudêncio Neto	Antônio dos Santos
Cláudio Cajado	Átila Lins
Corauci Sobrinho	Benedito de Lira
Jairo Carneiro	João Iensen (PPB)
Maurício Najar	Leur Lomanto
Paes Landim	Paes Landim
Vicente Cascione	Philemon Rodrigues
PMDB	
Ary Kara	Djalma de Almeida César
Gilvan Freire	Hélio Rosas
José Luiz Clerot	Luiz Fernando (PSDB)
José Thomaz Nono (PSDB)	Marcos Lima
Roberto Valadão	Mário Martins
Wagner Rossi	Nair Xavier Lobo
PPB	
Augusto Farias	Alzira Ewerton (PSDB)
Edson Queiroz	Ricardo Izar
Ibrahim Abi-Ackel	Roberto Balestra
Jarbas Lima	2 vagas
Prisco Viana	
PSDB	
Nelson Otoch	Danilo de Castro
Renato Johnsson	Paulo Feijó
Vicente Arruda	Wilson Braga
Zulaiê Cobra	1 vaga
PT	
José Genoíno	Miguel Rossetto
Marcelo Deda	Nedson Micheleti
Milton Mendes	Pedro Wilson
PDT	
Ênio Bacci	Coriolano Sales
Silvio Abreu	Matheus Schmidt
PCdoB	
Aldo Arantes	Haroldo Lima
Bloco (PL/PSD/PSC)	
De Velasco	Francisco Rodrigues (PPB)
Bloco (PSB/PMN)	
Nilson Gibson	Gonzaga Patriota

Secretária: Marlene Nassif
Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7067/7066

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 128, DE 1995, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO XVI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ODONTÓLOGO)

Proposição: PEC-128/95 **Autor: Nicias Ribeiro**

Presidente: Luiz Moreira (PFL)
1º Vice-Presidente: Fernando Gonçalves (PTB)
2º Vice-Presidente: Adylson Motta (PPB)
3º Vice-Presidente: Jovair Arantes (PSDB)
Relator: Paulo Ritzel (PMDB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Fernando Gonçalves	Antônio Ueno
Jair Soares	Mauro Fecury
Luiz Moreira	Philemon Rodrigues
Roland Lavigne	Ronivon Santiago
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)	
Aníbal Gomes	Confúcio Moura
De Velasco	Ivandro Cunha Lima
Paulo Ritzel	1 vaga
Bloco (PPB/PL)	
Aylson Motta	José Egydio
Alceste Almeida	Nilton Baiano
Jofran Frejat	Robério Araújo
PSDB	
Ceci Cunha	Antônio Feijão
Jovair Arantes	Amon Bezerra
Nicias Ribeiro	Olávio Rocha
PT	
Arlindo Chinaglia	Eduardo Jorge
Waldomiro Fioravante	Humberto Costa
PDT	
Renan Kurtz	Carlos Cardinal
PSB	
Nilson Gibson	Gonzaga Patriota

Secretária: Ana Clara Serejo
Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7063/7066

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 133, DE 1992, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS)

Proposição: PEC-133/92 **Autor: Nicias Ribeiro**

Presidente: Antônio Brasil (PMDB)
1º Vice-Presidente: Jair Bolsonaro (PPB)
2º Vice-Presidente: Roberto Araújo (PPB)
3º Vice-Presidente:
Relator: Salomão Cruz (PSDB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Alceste Almeida (PPB)	Átila Lins
Salomão Cruz (PSDB)	Hilário Coimbra

Vic Pires Franco	João Ribeiro (PPB)
1 vaga	Murilo Pinheiro

PMDB

Antônio Brasil	Luiz Fernando (PSDB)
Confúcio Moura	Olávio Rocha (PSDB)
João Thomé Mestrinho	1 vaga

PPB

Carlos Airton	Benedito Guimarães
Jair Bolsonaro	Rogério Silva (PFL)
Valdenor Guedes	1 vaga

PSDB

Robério Araújo (PPB)	João Maia (PFL)
Tuga Angerami	Sebastião Madeira

PT

Gilney Viana	Ivan Valente
1 vaga	Marta Suplicy

PDT

1 vaga	Giovanni Queiroz

Bloco (PL/PSD/PSC)

Elton Rohnelt	Expedito Júnior (PPB)

Bloco (PSB/PMN)

Raquel Capiberibe	Gervásio Oliveira

Secretária: Edla Calheiros
Local: Serv. Especiais – Anexo II – Sala 169-B
Telefones: 318-70626/7067

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 155, DE 1993, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (IMUNIDADE PARLAMENTAR)

Proposição: PEC-155/93 **Autora: Cidinha Campos**

Presidente: Vicente Cascione (PTB)
1º Vice-Presidente: Aloysio Nunes Ferreira (PMDB)
2º Vice-Presidente: Vicente Arruda (PSDB)
3º Vice-Presidente: Prisco Viana (PPB)
Relator: Ibrahim Abi-Ackel (PPB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Adauto Pereira	Aroldo Cedraz
Antônio Geraldo	Jaime Fernandes
Jairo Azi	Luiz Braga
Vicente Cascione	Philemon Rodrigues
Wilson Cunha	Salomão Cruz (PSDB)
2 vagas	Ursicino Queiroz
	1 vaga
PMDB	
Aloysio Nunes Ferreira	Edinho Araújo
Gilvan Freire	João Natal
Ivandro Cunha Lima	Jorge Wilson (PPB)
José Luiz Clerot	José Priante
Luiz Fernando (PSDB)	Nicias Ribeiro (PSDB)
1 vaga	Wagner Rossi
PPB	
Costa Ferreira (PFL)	Adylson Motta
Dolores Nunes	Mário de Oliveira
Gerson Peres	Roberto Balestra
Ibrahim Abi-Ackel	Talvane Albuquerque (PFL)
Prisco Viana	Welson Gasparini (PSDB)
PSDB	
Danilo de Castro	Ezídio Pinheiro
Robério Araújo (PPB)	João Leão
Vicente Arruda	Saulo Queiroz (PFL)
1 vaga	1 vaga
PT	
Hélio Bicudo	Fernando Ferro
Marcelo Déda	José Machado
1 vaga	Pedro Wilson
PDT	
Cidinha Campos	Magno Bacelar (PFL)
Silvio Abreu	Renan Kurtz
Bloco (PL/PSD/PSC)	
Francisco Rodrigues (PPB)	De Velasco
Bloco (PSB/PMN)	
1 vaga	Adelson Salvador (PMDB)
PCdoB	
Aldo Arantes	Haroldo Lima

Secretária: Ângela Mancuso
Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7063/7066

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 169, DE 1993, QUE "ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 167 E O ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E PREVÊ RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS EM NÍVEL DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, COM O FINANCIAMENTO DAS REDES PÚBLICAS FILANTRÓPICAS E CONVENIADAS"

Proposição: PEC-169/93 **Autores: Eduardo Jorge e Waldir Pires**

Presidente: Roberto Jefferson (PTB)
1º Vice-Presidente: Ursicino Queiroz (PFL)
2º Vice-Presidente:
Relator: Darcísio Perondi (PMDB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Ayres da Cunha	Claudio Chaves
Carlos Magno	Duílio Pisaneschi
Fernando Gonçalves	Fátima Pelaes (PSDB)
Jair Soares	Jaime Martins

Jairo Azi	José Coimbra
Roberto Jefferson	Luiz Moreira
Ursicino Queiroz	Maluly Netto

PMDB

Armando Abílio	Aníbal Gomes
Confúcio Moura	Elcione Barbalho
Darcísio Perondi	Rita Camata
José Pinotti	3 vagas
Saraiva Felipe	
1 vaga	

PPB

Adylson Motta	Alcione Athayde
Jofran Frejat	Fausto Martello
José Linhares	Talvane Albuquerque (PFL)
Moacyr Andrade	2 vagas
Sérgio Arouca (PPS)	

PSDB

Ceci Cunha	B. Sá
Jovair Arantes	Pimentel Gomes
Osmânio Pereira	Robério Araújo (PPB)
1 vaga	Sebastião Madeira

PT

Eduardo Jorge	Arlindo Chinaglia
Humberto Costa	Marta Suplicy
José Augusto	1 vaga

PDT

Serafim Venzon	Giovanni Queiroz
Vicente André Gomes	Wilson Braga

Bloco (PL/PSD/PSC)

Luiz Buaiz	Pedro Canedo

Bloco (PSB/PMN)

Alexandre Cardoso	1 vaga

PCdoB

Agnelo Queiroz	Jandira Feghali

Secretária: Marlene Nassif
Local: Serv. Com. Especiais, Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7067/7066

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 169-A, DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE VEREADORES E PREFEITOS MUNICIPAIS"

Proposição: PEC-169/95 **Autor: Fernando Gomes**

Presidente: Darcísio Perondi (PMDB)
1º Vice-Presidente: José Luiz Clerot (PMDB)
2º Vice-Presidente: José Teles (PPB)
3º Vice-Presidente: Antonio Carlos Pannunzio (PSDB)
Relator: João Maia (PFL)

Titulares	Suplentes

Bloco (PFL/PTB)

Alceste Almeida	Antônio Geraldo
Célia Mendes	João Mellão Neto
Costa Ferreira	Ronivon Santiago
João Maia	Rubem Medina

Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)

Darcísio Perondi	Orcino Gonçalves
José Luiz Clerot	Paulo Ritzel
Nestor Duarte	Roberto Rocha (PSDB)

Bloco (PPB/PL)

José Teles	Valdomiro Meger
2 vagas	2 vagas

PSDB

Antônio Carlos Pannunzio	Arthur Virgílio
2 vagas	Celso Russomanno
	1 vaga

PT

Luiz Mainardi	José Machado
Paulo Bernardo	Tilden Santiago

PDT

José Maurício	Matheus Schmidt

PSB

Nilson Gibson	Bosco França (PMN)

Secretário: Francisco da Silva Lopes Filho
Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II, Sala 169-B
Telefone: 318-7063/7055

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 173 DE 1995, QUE MODIFICA O CAPÍTULO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ACRESCENTA NORMAS ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E ESTABELECE NORMAS DE TRANSIÇÃO

Proposição: PEC-173/95 **Autor: Poder Executivo**

Presidente: João Mellão Neto (PFL)
1º Vice-Presidente: Hugo Rodrigues da Cunha (PFL)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Vadão Gomes (PPB)
Relator: Moreira Franco (PMDB)

Titulares	Suplentes

Bloco (PFL/PTB)

Hugo Rodrigues da Cunha	Jaime Fernandes
João Mellão Neto	João Carlos Bacelar
Paes Landim	José Carlos Vieira
Paulo Gouvea	José Mendonça Bezerra
Philemon Rodrigues	Mauro Fecury
Vicente Cascione	Rodrigues Palma
1 vaga	1 vaga

PMDB

Aloysio Nunes Ferreira	Carlos Nelson
Elcione Barbalho	Eliseu Padilha
Geddel Vieira Lima	Nan Souza (PSL)
Henrique Eduardo Alves	Pinheiro Landim
Moreira Franco	Sandro Mabel

1 vaga	1 vaga
PPB	
Flávio Derzi	Alzira Ewerton (PSDB)
Gerson Peres	Luciano Castro (PSDB)
Jair Bolsonaro	Márcio Reinaldo Moreira
Roberto Campos	Mário Cavallazzi
Vadão Gomes	Prisco Viana
PSDB	
Almino Affonso	Alexandre Santos
Leônidas Cristino	João Leão
Roberto Brant	Marconi Perillo
1 vaga	1 vaga
PT	
Marcelo Deda	Ivan Valente
Maria Laura	Waldomiro Fioravante
Telma de Souza	1 vaga
PDT	
Euripedes Miranda	Fernando Zuppo
Matheus Schimidt	Sílvio Abreu
Bloco (PL/PSD/PSC)	
Eujácio Simões	1 vaga
Bloco (PSB/PMN)	
Alexandre Cardoso	Nilson Gibson
PCdoB	
Agnelo Queiroz	Aldo Arantes

Secretária: Rejane S. Marques
Local: Serv. Com. Esp. – Anexo II, Salas 169-B
Telefone: 318-6874/7067

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 175, DE 1995, QUE "ALTERA O CAPÍTULO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL"

Proposição: PEC-175/95 **Autor: Poder Executivo**

Presidente: Jurandyr Paixão (PMDB)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: João Pizzolatti (PFL)
Relator: Mussa Demes (PFL)

Titulares	**Suplentes**
Bloco (PFL/PTB)	
Benito Gama	Betinho Rosado
Eliseu Resende	Jaime Fernandes
Félix Mendonça	Júlio César
Mussa Demes	Luiz Braga
Paulo Cordeiro	Osmir Lima
Paulo Lima	Osório Adriano
Rubem Medina	Osvaldo Biolchi
PMDB	
Alberto Goldman	Antônio Brasil
Carlos Nelson	Edinho Bez
José Luiz Clerot	Hélio Rosas
José Priante	Lídia Quinan
Jurandyr Paixão	Marcelo Teixeira
1 vaga	Rubens Cosac
PPB	
Enivaldo Ribeiro	Felipe Mendes
João Pizzotatti	Fetter Júnior
Laprovita Vieira	Flávio Derzi
Pauderney Avelino	Vadão Gomes
Renato Johnsson	1 vaga
PSDB	
Firmo de Castro	Fernando Torres
Luciano Castro	Silvio Torres
Luiz Carlos Hauly	Yeda Crusius
Roberto Brant	1 vaga
PT	
Maria da Conceição Tavares	José Machado
Vânia dos Santos	Paulo Bernardo
1 vaga	1 vaga
PDT	
Airton Dipp	Fernando Lopes
Matheus Schmidt	Fernando Zuppo
Bloco (PL/PSD/PSC)	
Francisco Horta	Eujácio Simões
Bloco (PSB/PMN)	
Sérgio Guerra	1 vaga
PCdoB	
Haroldo Lima	Sérgio Miranda

Secretária: Marlene Nassif
Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7067/7066

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 188-A, DE 1994, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFOS 6º E 7º AO ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DISPONDO SOBRE ANISTIA QUANTO ÀS PUNIÇÕES APLICADAS, ATRAVÉS DE ATOS DE EXCEÇÃO, A SERVIDORES MILITARES"

Proposição: PEC-188/94 **Autor: Zaire Rezende**

Presidente: Ary Kara (PMDB)
1º Vice-Presidente: Roberto Valadão (PMDB)
2º Vice-Presidente: Tuga Angerami (PSDB)
3º Vice-Presidente: Augusto Nardes (PPB)
Relator:

Titulares	**Suplentes**
Bloco (PFL/PTB)	
Osmir Lima	Elton Rohnelt
Paes Landim	Jonival Lucas
Paulo Heslander	José Mendonça Bezerra
1 vaga	1 vaga

PMDB

Ary Kara	Rita Camata
Elcione Barbalho	2 vagas
Roberto Valadão	

PPB

Augusto Nardes	Anivaldo Vale
Jair Bolsonaro	Arnaldo Faria de Sá
1 vaga	Renato Johnsson

PSDB

Tuga Angerami	Feu Rosa
1 vaga	Roberto Brant

PT

Gilney Viana	Inácio Arruda (PCdoB)
José Pimentel	Pedro Wilson

PDT

Eurípedes Miranda	Silvio Abreu

Bloco (PL/PSD/PSC)

Eujácio Simões	Expedito Júnior (PPB)

Bloco (PSB/PMN)

1 vaga	Raquel Capiberibe

Secretário: Sílvio Sousa da Silva
Local: Serv. Com. Especiais, Anexo II, Salas 169-B
Telefones: 318-7061/7062

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC Nº 338-A, DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIME CONSTITUCIONAL DOS MILITARES" (REGIME DOS MILITARES)

Proposição: PEC-338/96 ***Autor: Poder Executivo***

Presidente: Silas Brasileiro (PMDB)
1º Vice-Presidente: Hélio Rosas (PMDB)
2º Vice-Presidente: Valdenor Guedes (PPB)
3º Vice-Presidente: Antônio Feijão (PSDB)
Relator: Werner Wanderer (PFL)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Abelardo Lupion	Elton Rohnelt
Maria Valadão	Francisco Rodrigues
Osório Adriano	Jaime Fernandes
Paes Landim	José Borba
Sérgio Barcellos	Luiz Braga
Vicente Cascione	Luiz Moreira
Werner Wanderer	Roberto Pessoa
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Antônio do Valle	De Velasco
Ary Kara	Fernando Diniz
Hélio Rosas	Marquinho Chedid
Orcino Gonçalves	Sandro Mabel
Silas Brasileiro	2 vagas
Simara Ellery	
Bloco (PPB/PL)	
Benedito Domingos	Cunha Lima
Jair Bolsonaro	Hugo Biehl
Jorge Wilson	Jorge Tadeu Mudalen
Osmar Leitão	José Rezende
Valdenor Guedes	Pedro Corrêa
1 vaga	1 vaga
PSDB	
Antônio Feijão	Elias Murad
Celso Russomanno	Leônidas Cristino
Luciano Castro	Nelson Marchezan
Nicias Ribeiro	Pimentel Gomes
Rommel Feijó	Vicente Arruda
PT	
Chico Vigilente	Jaques Wagner
Luiz Eduardo Greenhalgh	João Coser
Marcelo Déda	José Genoíno
PDT	
Silvio Abreu	Matheus Schmidt
PSB	
Gonzaga Patriota	Nilson Gibson
PCdoB	
Haroldo Lima	Aldo Rebelo

Secretária: Maria Auxiliadora
Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7056/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC Nº 370-A, DE 1996, QUE "MODIFICA O ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES)

Proposição: PEC-370/96 **Autor: Poder Executivo**

Presidente: Marisa Serrano (PMDB)
1º Vice-Presidente: Emerson Olavo Pires (PMDB)
2º Vice-Presidente: José Linhares (PPB)
3º Vice-Presidente: Feu Rosa (PSDB)
Relator: Paulo Bornhausen (PFL)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
José Coimbra	Claudio Cajado
Mauricio Najar	Claudio Chaves
Osvaldo Biolchi	Costa Ferreira
Paes Landim	Jonival Lucas
Paulo Bornhausen	Osvaldo Coelho
Paulo Lima	Paulo Cordeiro
Talvane Albuquerque	Ronivon Santiago
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Emerson Olavo Pires	Eliseu Padilha
José Luiz Clerot	Marquinho Chedid
Maria Elvira	4 vagas
Marisa Serrano	
Maurício Requião	
Zé Gomes da Rocha	

Bloco (PPB/PL)

Alvaro Valle	Luiz Buaiz
Augusto Nardes	5 vagas
Bonifácio de Andrada	
José Linhares	
Roberto Campos	
Valdomiro Meger (PFL)	

PSDB

Feu Rosa	Alexandre Santos
Marconi Perillo	Flávio Arns
Nelson Marchezan	Osmânio Pereira
Octavio Elísio	Vicente Arruda
Roberto Santos	Welson Gasparini

PT

Ivan Valente	Esther Grossi
Pedro Wilson	Miguel Rossetto
Valdeci Oliveira	Walter Pinheiro

PDT

Severiano Alves	Sérgio Carneiro

PSB

Gervasio Oliveira	1 vaga

PCdoB

Lindberg Farias	Ricardo Gomyde

Secretária: Ana Clara Serejo
Local: Serv. Com. Especiais, Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7063/7066

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC Nº 407/96, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRECATÓRIOS)

Proposição: PEC-407/96 **Autor: Luciano Castro**

Presidente: Abelardo Lupion (PFL)
1º Vice-Presidente: José Rocha (PFL)
3º Vice-Presidente: Flávio Derzi (PPB)
3º Vice-Presidente: Zulaiê Cobra (PSDB)
Relator: José Luiz Clerot (PMDB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Ablardo Lupion	Jair Soares
Carlos Melles	Luciano Pizzatto
José Rocha	Nelson Marquezelli
Paulo Cordeiro	Raimundo Colombo
Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)	
Eliseu Padilha	Fernando Diniz
José Luiz Clerot	Pinheiro Landim
Max Rosenmann	Roberto Valadão
Bloco (PPB/PL)	
Flávio Derzi	Basílio Villani
João Ribeiro	Francisco Rodrigues
Nelson Meurer	Roberto Campos
PSDB	
Luciano Castro	Danilo de Castro
Luiz Piauhylino	José Thomaz Nonô
Zulaiê Cobra	Vicente Arruda
PT	
Marcelo Deda	Chico Vigilante
Milton Mendes	1 vaga
PDT	
Fernando Ribas Carli	Silvio Abreu
PSB	
João Colaço	Gervasio Oliveira

Secretária: Angela Mancuso
Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7063/7066

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 449, DE 1997, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTIGOS 71 E 72 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INTRODUZIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 1, DE 1994

(FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL)

Proposição: PEC-449 **Autor: Poder Executivo**

Presidente: Luciano Pazzatto (PFL)
1º Vice-Presidente: Roberto Valadão (PMDB)
2º Vice-Presidente: Paulo Bernardo (PT)
3º Vice-Presidente: Enivaldo Ribeiro (PPB)
Relatora: Yeda Crusius (PSDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Alexandro Ceranto	Alceste Almeida
Iberê Ferreira	Carlos Alberto Campista
Júlio César	Francisco Rodrigues
Luciano Pizzatto	Luiz Braga
Rogério Silva	Maria Valadão
Saulo Queiroz	Raimundo Colombo
Bloco (PMDB/ PSD/ PSL)	
Aníbal Gomes	Jurandyr Paixão
Fernando Diniz	Marisa Serrano
Hélio Rosas	Ricardo Rique
Maria Elvira	Robson Tuma
Roberto Valadão	Wilson Cignachi
Sandro Mabel	1 vaga
PSDB	
Adroaldo Streck	Anivaldo Vale
Arnaldo Madeira	Arnon Bezerra
Luiz Piauhylino	Ceci Cunha
Paulo Mourão	Firmo de Castro
Roberto Brant	Raimundo Gomes de Matos
Yeda Crusius	Sílvio Torres
Bloco (PT/ PDT/ PCdoB)	
Giovanni Queiroz	Fernando Zuppo

Humberto Costa	Inácio Arruda
Paulo Bernardo	João Coser
Sérgio Miranda	José Pimentel
Telma de Souza	Miguel Rossetto

PPB

Benedito Guimarães	Gerson Peres
Enivaldo Ribeiro	Lamartine Posella
Eurico Miranda	Laprovita Vieira
Felipe Mendes	Marcio Reinaldo Moreira
Romel Anízio	Roberto Balestra

PTB

José Borba	Chico da Princesa

PSB

Alexandre Cardoso	Gonzaga Patriota

PL

Eujácio Simões	Luiz Buaiz

Secretária: Rejane Marques
Local: Serv. Com. Esp. – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-6874/7067 Fax: 318-2140

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A ESTUDAR OS PROJETOS PÚBLICOS FEDERAIS DE IRRIGAÇÃO E RECURSOS HÍDRICOS E APRESENTAR PROPOSTAS AO ORÇAMENTO DA UNIÃO, NO SENTIDO DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO DOS MESMOS

Presidente: José Rocha (PFL)
1º Vice-Presidente: Júlio César (PFL)
2º Vice-Presidente: João Leão (PSDB)
3º Vice-Presidente:
Relator: Nicias Ribeiro (PSDB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Jairo Azi	Adauto Pereira
José Rocha	Betinho Rosado
Júlio César	Cláudio Cajado
Roberto Pessoa	Luiz Braga
PMDB	
Nicias Ribeiro (PSDB)	Marcelo Teixeira
Simara Ellery	Pinheiro Landim
1 vaga	1 vaga
PPB	
Enivaldo Ribeiro	José Linhares
Felipe Mendes	Marconi Perillo (PSDB)
Sérgio Naya	Moacyr Andrade
PSDB	
Arnon Bezerra	Ceci Cunha
João Leão	Mário Negromonte
PT	
Ivan Valente	Alcides Modesto
1 vaga	José Pimentel
PDT	
Luiz Durão	1 vaga
Bloco (PL/PSD/PSC)	
Eujácio Simões	Elton Rohnelt
Bloco (PSB/PMN)	
1 vaga	Bosco França

Secretária: Ana Clara Serejo
Local: Serv. Com. Esp. – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7555/7063

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A ANALISAR A QUESTÃO DO DESEMPREGO

Presidente: Miro Teixeira (PDT)
1º Vice-Presidente: Sandro Mabel (PMDB)
2º Vice-Presidente: Miguel Rossetto (PT)
3º Vice-Presidente: Célia Mendes (PFL)
Relator: Carlos Alberto (PSDB))

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Ademir Cunha	Álvaro Gaudêncio Neto
Benito Gama	Carlos Magno
Carlos Alberto (PSDB)	Félix Mendonça
Manoel Castro	Júlio César
PMDB	
Albérico Filho	3 vagas
Eliseu Padilha	
Sandro Mabel	
PPB	
Célia Mendes (PFL)	Cleonâncio Fonseca
Francisco Silva	2 vagas
José Rezende	
PSDB	
Domingos Leonelli	Antônio Balhmann
José Aníbal	Roberto Brant
PT	
Maria da Conceição Tavares	Carlos Santana
Miguel Rossetto	Jair Meneguelli
PDT	
Miro Teixeira	Fernando Zuppo
Bloco (PL/PSD/PSC)	
Ronivon Santiago (PFL)	Pedro Canedo

Bloco (PSB/PMN)

Gonzaga Patriota — 1 vaga

Secretária: Maria do Amparo Bezerra da Silva
Local: Serv. Com. Esp. – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7555/7063

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER SOBRE OS PROJETOS DE LEI Nº 821/95 DO SR. DEPUTADO RENATO JOHNSSON, QUE "REGULAMENTA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/95, E INSTITUI A POLÍTICA DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES", Nº 2.648/96 DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS" E DEMAIS APENSADOS

Proposição: PL 821/95 **Autor: Renato Johnsson**
Presidente: Paulo Bornhausen (PFL)
1º Vice-Presidente: Ibra... Abi-Ackel (PPB)
2º Vice-Presidente: Salvador Zimbaldi (PSDB)
3º Vice-Presidente: Paulo Cordeiro (PTB)
Relator: Alberto Goldman (PMDB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Arolde de Oliveira	Antônio Joaquim Araújo
Arlindo Vargas	Aroldo Cedraz
José Carlos Aleluia	José Mendonça Bezerra
Luiz Moreira	Luciano Pizzatto
Maluly Netto	Marilu Guimarães
Paulo Bornhausen	Rodrigues Palma
Paulo Cordeiro	1 vaga
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Alberto Goldman	Aloysio Nunes Ferreira
Edinho Araujo	Colbert Martins
Edson Adrino	Emerson Olavo Pires
Germano Rigotto	Henrique Eduardo Alves
Pedro Irujo	Nan Souza
Robson Tuma	Ricardo Rique
Bloco (PPB/PL)	
Edson Queiroz	Arnaldo Faria de Sá
Ibrahim Abi-Ackel	José Egydio
Jorge Tadeu Mudalen	Júlio Redecker
Pedro Corrêa	Laprovita Vieira
Ricardo Barros	Roberto Campos
Welinton Fagundes (PL)	2 vagas
5 vagas	
PSDB	
João Faustino	Arnaldo Madeira
Luiz Piauhylino	Domingos Leonelli
Narcio Rodrigues	Marconi Perillo
Nelson Marchezan	Pedro Henry
Salvador Zimbaldi	Renato Johnsson
PT	
Jaques Wagner	Arlindo Chinaglia
Tilden Santiago	João Paulo
Walter Pinheiro	Luciano Zica
PDT	
Airton Dipp	Fernando Ribas Carli
PSB	
Sérgio Guerra	Ricardo Heráclio
PCdoB	
Sércio Miranda	Inácio Arruda

Secretária: Maria do Amparo Bezerra da Silva
Local: Serv. Com. Especiais, Anexo II, Sala 169-B
Telefone: 318-7555/7063

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 1995, QUE "DISCIPLINA A UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Proposição: PL 1.151/95 **Autora: Marta Suplicy**
Presidente: Maria Elvira (PMDB)
1º Vice-Presidente: Lindberg Farias (PCdoB)
2º Vice-Presidente: Jorge Wilson (PPB)
3º Vice-Presidente: Salvador Zimbaldi (PSDB)
Relator: Roberto Jefferson (PTB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Iberê Ferreira	Fernando Gonçalves
Marilu Guimarães	Magno Bacelar
Roberto Jefferson	Ursicino Queiroz
Zila Bezerra	1 vaga
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Lindberg Farias (PCdoB)	Fernando Gabeira (PV)
Maria Elvira	Lídia Quinan
1 vaga	1 vaga
Bloco (PPB/PL)	
Alzira Ewerton (PSDB)	Arnaldo Faria de Sá
Jorge Wilson	Herculano Anghinetti
1 vaga	Wagner Salustiano
PSDB	
Celso Russomanno	Osmânio Pereira
Salvador Zimbaldi	Philemon Rodrigues (PTB)
Tuga Angerami	1 vaga
PT	
Jair Meneguelli	José Genoíno
Nilmário Miranda	Marta Suplicy
PDT	
Sérgio Carneiro	Vicente André Gomes
PSB	
Fernando Lyra	Raquel Capiberibe

Secretária: Maria Helena C. de Oliveira
Local: Serv. Com. Esp. – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-6874/7066/7067

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A EXAMINAR TODAS AS MATÉRIAS, EM TRÂMITE NESTA CASA, QUE VERSAM SOBRE AS ELEIÇÕES DE 1998 E, ESPECIALMENTE, O PROJETO DE LEI Nº 2.695, DE 1997, DO SENHOR DEPUTADO EDINHO ARAÚJO, QUE "ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (ELEIÇÕES DE 1998)

Proposição: PL 2.695/97 **Autor: Edinho Araújo**

Presidente: Mendonça Filho (PFL)
1º Vice-Presidente: Affonso Camargo (PFL)
2º Vice-Presidente: Roberto Santos (PSDB)
3º Vice-Presidente: Padre Roque (PT)
Relator: Carlos Apolinário (PMDB)

Titulares	Suplentes
PFL	
Affonso Camargo	Álvaro Gaudêncio Neto
Benedito de Lira	Maurício Najar
Corauci Sobrinho	Osmir Lima
Mendonça Filho	Sarney Filho
Ney Lopes	Valdomiro Meger
Saulo Queiroz	Vilmar Rocha
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Carlos Apolinário	Djalma de Almeida César
Edinho Araújo	Marçal Filho
Fernando Diniz	Pedro Yves
Olavo Calheiros	Robson Tuma
Pedro Irujo	2 vagas
Wagner Rossi	
PSDB	
Jayme Santana	Adelson Ribeiro
Nelson Marchezan	Ademir Lucas
Paulo Feijó	Cipriano Correia
Pimentel Gomes	Emerson Olavo Pires
Roberto Santos	Nícias Ribeiro
Silvio Torres	Paulo Mourão
Bloco (PT/PDT/PCdoB)	
Aldo Rebelo	Haroldo Lima
João Paulo	Luiz Eduardo Greenhalgh
Padre Roque	Marta Suplicy
Sandra Starling	Milton Temer
Silvio Abreu	1 vaga
PPB	
Benedito Domingos	José Janene
Bonifácio de Andrada	4 vagas
Gerson Peres	
Laprovita Vieira	
Prisco Viana	
PTB	
Leopoldo Bessone	Israel Pinheiro
PSB	
Fernando Lyra	Pedro Valadares
PL	
Valdemar Costa Neto	Luiz Buaiz

Secretária: Angela Mancuso
Local: Serv. Com. Especiais, Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7063/7066

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.710/93 QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO"

Proposição: PL-3.710/93 **Autor: Poder Executivo**

Presidente: Paulo Gouvêa (PFL)
1º Vice-Presidente: Gonzaga Patriota (PSB)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Pedro Henry (PSDB)
Relator: Ary Kara (PMDB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Aldir Cabral	Antônio dos Santos
Carlos Alberto Campista	Arolde de Oliveira
Claudio Chaves	João Carlos Bacelar
Chico da Princesa	Luiz Braga
José Carlos Vieira	Maria Valadão
Paulo Gouvêa	Osório Adriano
Zila Bezerra	1 vaga
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Adelson Salvador	Carlos Nelson
Ary Kara	Fernando Gabeira (PV)
Barbosa Neto	João Thomé Mestrinho
Marcelo Teixeira	Nair Xavier Lobo
Mário Martins	Paulo Ritzel
Max Rosenmann	Rubens Cosac
Bloco (PPB/PL)	
Jarbas Lima	Amaldo Faria de Sá
João Ribeiro	Cleonâncio Fonseca
Roberto Balestra	Cunha Bueno
Salatiel Carvalho	Cunha Lima
Welinton Fagundes	José Rezende
Wigberto Tartuce	Pedro Canedo
PSDB	
Antônio Feijão	Ademir Lucas
Jovair Arantes	Celso Russomanno
Leônidas Cristino	João Leão
Mário Negromonte	Paulo Feijó
Pedro Henry	Simão Sessim
PT	
Arlindo Chinaglia	Carlos Santana
Gilney Viana	Nilmário Miranda

Paulo Bernardo	Pedro Wilson

PDT

Renan Kurtz	Fernando Zuppo

PSB

Gonzaga Patriota	Nilson Gibson

PCdoB

Sérgio Miranda	Aldo Rebelo

Secretária: Edla Bispo
Local: Serv. Com. Especiais, Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7062/7061

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 4.425/94, DO SENADO FEDERAL, QUE "PROÍBE A EXCLUSÃO DE COBERTURA DE DESPESAS COM TRATAMENTO DE DETERMINADAS DOENÇAS EM CONTRATOS QUE ASSEGURAM ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR PELAS EMPRESAS PRIVADAS DE SEGURO-SAÚDE OU ASSEMELHADAS" E DEMAIS PROPOSTAS EM TRAMITAÇÃO NESTA CASA QUE VERSAM SOBRE "PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE"

Proposição: PL-4.425/94 **Autor: Senado Federal**

Presidente: Euler Ribeiro (PFL)
1º Vice-Presidente: Talvane Albuquerque (PFL)
2º Vice-Presidente: Zulaiê Cobra (PSDB)
3º Vice-Presidente:
Relator: Pinheiro Landim (PMDB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Ayres da Cunha	Claudio Chaves
Euler Ribeiro	Elton Rohnelt
Iberê Ferreira	Fernando Gonçalves
José Coimbra	José Rocha
Lima Netto	Luciano Pizzatto
Roberto Jefferson	Osvaldo Biolchi
1 vaga	Rogério Silva
Bloco (PMDB/PSD/PSL)	
Darcísio Perondi	José Aldemir
Eliseu Padilha	José Luiz Clerot
Genésio Bernardino	Marcelo Teixeira
José Pinotti	3 vagas
Pinheiro Landim	
Saraiva Felipe	
Bloco (PPB/PL)	
Cunha Bueno	Eurico Miranda
Herculano Anghinetti	Jofran Frejat
José Egydio	Luiz Buaiz
José Linhares	Moacyr Andrada
Pedro Correa	Nilton Baiano
Talvane Albuquerque (PFL)	
PSDB	
Ceci Cunha	Márcia Marinho
Elias Murad	Osmânio Pereira
Jovair Arantes	Pimentel Gomes
Zulaiê Cobra	Rommel Feijó
1 vaga	Vanessa Felippe
PT	
Arlindo Chinaglia	Humberto Costa
Eduardo Jorge	2 vagas
Humberto Costa	
PDT	
Vicente André Gomes	Fernando Ribas Carli
PSB	
Sérgio Guerra	João Colaço
PCdoB	
Agnelo Queiroz	Jandira Feghali

Secretário: Silvio Sousa da Silva
Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7061/7062

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 4.376/93, DO PODER EXECUTIVO, QUE "REGULA A FALÊNCIA, CONCORDATA PREVENTIVA E A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Proposição: PL nº 4.376/93 **Autor: Poder Executivo**

Presidente: José Luiz Clerot (PMDB)
1º Vice-Presidente: Jorge Tadeu Mudalen (PPB)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Jarbas Lima (PPB)
Relator: Osvaldo Biolchi (PTB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Augusto Viveiros	Benito Gama
Francisco Horta	Hugo Rodrigues da Cunha
Osvaldo Biolchi	Paulo Cordeiro
Raul Belém	Roberto Pessoa
PMDB	
Dilso Sperafico	Fernando Diniz
Jorge Tadeu Mudalen (PPB)	Gilvan Freire
José Luiz Clerot	Oscar Goldoni
PPB	
Ibrahim Abi-Ackel	Adhemar de Barros Filho
Jarbas Lima	Adylson Motta
Valdomiro Meger (PFL)	Raimundo Santos (PFL)
PSDB	
Danilo de Castro	Herculano Anghinetti (PPB)
Jovair Arantes	Nelson Otoch

PT

Milton Mendes	Miguel Rossetto
Sandra Starling	Waldomiro Fioravante

PDT

Eurípedes Miranda	Fernando Lopes

Bloco (PL/PSD/PSC)

De Velasco	Francisco Rodrigues (PPB)

PCdoB

Aldo Arantes	Aldo Rebelo

Secretária: Rejane Marques
Local: Serv. de Com. Esp. – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-6874/7067

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA AO ESTUDO DAS REFORMAS POLÍTICAS, DEVENDO PROPOR, DENTRE ESTAS, A ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL E MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL-PARTIDÁRIA, INCLUSIVE AS NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Presidente: Mendonça Filho (PFL)
1º Vice-Presidente: Aracely de Paula (PFL)
2º Vice-Presidente: Jayme Santana (PSDB)
3º Vice-Presidente: Alzira Ewerton (PSDB)
Relator: João Almeida (PMDB)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Aracely de Paula	Iberê Ferreira
Bonifácio de Andrada (PPB)	Paes Landim
Corauci Sobrinho	Pedrinho Abrão
José Santana de Vasconcellos	Ricardo Barros
Mendonça Filho	Roberto Pessoa
Paulo Gouvêa	Rodrigues Palma
Vicente Cascione	Vilmar Rocha
PMDB	
João Almeida	Barbosa Neto
Marcelo Barbieri	Marisa Serrano
Nicias Ribeiro (PSDB)	Maurício Requião
Olavo Calheiros	Tetê Bezerra
Roberto Valadão	2 vaga
1 vaga	
PPB	
Alzira Ewerton	Arnaldo Faria de Sá
Jarbas Lima	Cunha Bueno
José Janene	José Linhares
Prisco Viana	Ricardo Izar
Romel Anízio	1 vaga
PSDB	
Feu Rosa	Aécio Neves
Jayme Santana	Cipriano Correia
Roberto Santos	Paulo Feijó
Silvio Torres	2 vagas

PT

João Paulo	José Genoino
Paulo Delgado	Padre Roque
Sandra Starling	Waldomiro Fioravante

PDT

Coriolano Sales	Enio Bacci
Matheus Schmidt	Eurípedes Miranda

Bloco (PL/PSD/PSC)

Valdemar Costa Neto	Marquinho Chedid

Bloco (PSB/PMN)

Fernando Lyra	Pedro Valadares

PCdoB

Aldo Arantes	Haroldo Lima

Secretária: Brunilde Liviero Carvalho de Moraes
Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7067 /6874

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA A EXAMINAR OS PROJETOS DE LEI, EM TRÂMITE NESTA CASA, QUE VERSAM SOBRE MATÉRIAS RELATIVAS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, REGULAMENTADORAS DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Presidente: Gonzaga Mota (PMDB)
1º Vice-Presidente: Edinho Bez (PMDB)
2º Vice-Presidente: Marconi Perillo (PSDB)
3º Vice-Presidente: Vilmar Rocha (PFL)
Relator: Saulo Queiroz (PFL)

Titulares	Suplentes
Bloco (PFL/PTB)	
Félix Mendonça	Augusto Viveiros
José Carlos Aleluia	Jonival Lucas
Manoel Castro	José Coimbra
Ney Lopes	Lima Netto
Paes Landim	Moisés Lipnik
Saulo Queiroz	Osório Adriano
Vilmar Rocha	Roberto Pessoa
PMDB	
Edinho Bez	Antônio do Valle
Germano Rigotto	Marcos Lima
Gonzaga Mota	Paulo Ritzel
Jurandyr Paixão	3 vagas
Pedro Novais	
Silas Brasileiro	
PPB	
Delfim Netto	Cunha Bueno
Fetter Júnior	Herculano Anghinetti
José Janene	Laprovita Vieira
Júlio Redecker	Márcio Reinaldo Moreira
Osmar Leitão	Roberto Campos
PSDB	
Firmo de Castro	Antônio Feijão
Luiz Carlos Hauly	Fernando Torres

Marconi Perillo	Octávio Elísio
Yeda Crusius	1 vaga

PT

José Pimentel	João Coser
Luiz Gushiken	Maria Conceição Tavares
Vânio dos Santos	Nedson Micheleti

PDT

Coriolano Sales	Márcia Cibilis Viana
Fernando Lopes	1 vaga

Bloco (PL/PSD/PSC)

Francisco Horta	Eujácio Simões

Bloco (PSB/PMN)

Sérgio Guerra	Ricardo Heráclio

PCdoB

Ségio Miranda	1 vaga

Secretário: Sílvio Sousa da Silva
Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7061/7052

COMISSÃO ESPECIAL

DESTINADA AO ESTUDO DAS MEDIDAS LEGISLATIVAS QUE VISEM IMPLEMENTAR, NO BRASIL, AS DECISÕES DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL DA MULHER

Presidente: Rita Camata (PMDB)
1º Vice-Presidente: Fátima Pelaes (PSDB)
2º Vice-Presidente: Marta Suplicy (PT)
3º Vice-Presidente: Dolores Nunes (PPB)
Relatora: Marilu Guimarães (PFL)

Ttitulares	**Suplentes**

PFL

Célia Mendes	Carlos Magno
Laura Carneiro	Cláudio Chaves
Maria Valadão	Costa Ferreira
Marilu Guimarães	Iberê Ferreira
Ursicino Queiroz	Maurício Najar
Zila Bezerra	Raimundo Santos

Bloco (PMDB/PSD/PSL)

Darcísio Perondi	Marisa Serrano
Elcione Barbalho	Nair Xavier Lobo
Maria Elvira	Pedro Novais
Regina Lino	Simara Ellery
Rita Camata	2 vagas
Tetê Bezerra	

PSDB

Ceci Cunha	Alzira Ewerton
Dalila Figueiredo	Tuga Angerami
Fátima Pelaes	Vanessa Felippe
Marcia Marinho	Yeda Crusius
Marinha Raupp	2 vagas
Zulaiê Cobra	

Bloco (PT/PDT/PCdoB)

Eduardo Jorge	Esther Grossi
Jandira Feghali	Humberto Costa
Marta Suplicy	Marcia Cibilis Viana
Sérgio Carneiro	Sandra Starling
Telma de Souza	Socorro Gomes

PPB

Alcione Athayde	5 vagas
Arnaldo Faria de Sá	
Dolores Nunes	
Herculuano Anghinetti	
1 vaga	

PTB

Etevalda Grassi de Menezes	José Coimbra

PSB

Raquel Capiberibe	Pedro Valadares

Secretária: Marlene Nassif
Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7067/7066 Fax: 318-2140

COMISSÃO EXTERNA

DESTINADA A FAZER LEVANTAMENTO DAS OBRAS INACABADAS DO GOVERNO FEDERAL

Coordenador: Deputado Carlos Alberto (PSDB)

Aroldo Cedraz (PFL)	Fernando Ferro (PT)
Carlos Alberto (PSDB)	Simara Ellery (PMDB)
Cunha Bueno (PPB)	

Secretário: José Maria Aguiar de Castro
Serviço de Comissões Especiais – Anexo I, Sala 169-B
Telefones: 318-7061/7062

COMISSÃO EXTERNA

DESTINADA A ACOMPANHAR OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS E ÀS QUESTÕES DECORRENTES DESTE PROCESSO

Coordenador: Sarney Filho (PFL)

Benedito Guimarães (PPB)	Salomão Cruz (PSDB)
Carlos Airton (PPB)	Sarney Filho (PFL)
Davi Alves Silva (PPB)	Sebastião Madeira (PSDB)
Gilney Viana (PT)	Silas Brasileiro (PMDB)

Secretária: Edla Calheiros Bispo
Serviço de Comissões Especiais – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7062/7061

COMISSÃO EXTERNA

PARA AVERIGUAR, NO PERÍODO DE 17-10-96 A 30-6-97, A AQUISIÇÃO DE MADEIREIRAS, SERRARIAS E EXTENSAS PORÇÕES DE TERRAS BRASILEIRAS POR GRUPOS ASIÁTICOS

Coordenador: Gilney Viana (PT)

Antônio Brasil (PMDB)	Luiz Fernando (PSDB)
Fernando Gabeira (PV)	Osmir Lima (PFL)
Gervásio Oliveira (PSB)	Pauderney Avelino (PPB)
Gilney Viana (PT)	Socorro Gomes (PCdoB)
Luciano Pizzatto (PFL)	

Secretário: Francisco da Silva Lopes Filho
Local: Serv. Com. Especiais – Anexo II, Sala 169-B
Telefones: 318-7066/7067

COMISSÃO EXTERNA

PARA, NO PERÍODO DE 17-12-96 A 17-1-97, PROMOVER LEVANTAMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Proposição: **Autor: Presidência**
Coordenador: Antônio Feijão (PSDB)

Titulares	Suplentes
Alzira Ewerton (PSDB)	José Priante (PMDB)
Aníbal Gomes (PMDB)	Luiz Fernando (PSDB)
Antônio Feijão (PSDB)	Pauderney Avelino (PPB)
Cunha Lima (PPB)	Salomão Cruz (PSDB)
Elton Rohnelt (PFL)	

COMISSÃO EXTERNA

SEM ÔNUS PARA CÂMARA DOS DEPUTADOS, PARA EXAMINAR, OS TERMOS E AS CONDIÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – CVRD, INCLUSIVE OS DADOS E DOCUMENTOS DISPONÍVEIS NA CENTRAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA, DESIGNADA OFICIALMENTE "SALA DE INFORMAÇÕES"

Proposição: **Autor: Presidência**

Coordenador: Miro Teixeira (PDT)

Titulares	Suplentes
Antônio Brasil (PMDB)	Miro Teixeira (PDT)
Jair Bolsonaro (PPB)	Belém (PFL)
Haroldo Sabóia (PT)	Socorro Gomes (PCdoB)
João Fassarella (PT)	Tuga Angerami (PSDB)

Secretário: Mário Drausio Coutinho
Local: Serv. Com. Especiais, Anexo II, Sala 169-B
Teiefone: 318-7066/7067

COMISSÃO EXTERNA

DESTINADA A AVERIGUAR IN LOCO A SITUAÇÃO DE CONFLITOS DE TERRA NA REGIÃO DO PONTAL DO PARANAPANEMA, ESTADO DE SÃO PAULO

Coordenador: Luiz Eduardo Greenhalgh (PT)

Titulares	Suplentes
Aloysio Nunes Ferreira (PMDB)	Aldo Rebelo (PCdoB)
Benedito Guimarães (PPB)	Antônio C. Pannunzio (PSDB)
Fernando Gabeira (PV)	Augusto Carvalho (PPS)
Fernando Zuppo (PDT)	Corauzi Sobrinho (PFL)
Gervásio Oliveira (PSB)	Fernando Ribas Carli (PDT)
Luiz Buaiz (PL)	Geraldo Pastana (PT)
Nelson Marquezelli (PTB)	Gonzaga Patriota (PSB)
Paulo Lima (PFL)	Hélio Rosas (PMDB)
Sérgio Arouca (PPS)	Hélio Bicudo (PT)
Socorro Gomes (PCdoB)	Lamartine Posella (PPB)
Zulaiê Cobra (PSDB)	Pedro Canedo (PL)
	Philemon Rodrigues

Secretária: Fátima Moreira
Local: Serv. Com. Especiais, Anexo II, Sala 169-B
Telefone: 318-7063

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
Coordenação de Publicações

PUBLICAÇÕES À VENDA

Anais do Forum de Debates - Reforma Tributária, 1997	Tribunal Internacional: Julgamento dos massacres de Eldorado do Carajás e Corumbiara, 1997	Agricultura e Sociedade: uma abordagem a partir do Parlamento, 1996
R$ 4,00	R$ 3,00	R$ 2,00
A Mulher no Mundo do Trabalho - Em busca da igualdade, 1996	Araguaia : epopéia de luta pela liberdade, 1996	CPI destinada a investigar irregularidades na fabricação de medicamentos 1996
R$ 1,50	R$ 1,50	R$ 1,50
Constituição Federal, 1996 - Emendas de 1/92 a 15/96	Homenagem ao Arcebispo de São Paulo Dom Paulo Evaristo Arns, 1996	Lei de Imprensa: Projeto de Lei nº 3232/92, 1996
R$ 6,00	R$ 1,50	R$ 4,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
Coordenação de Publicações

PUBLICAÇÕES À VENDA

O Brasil Visto da Bahia - vol. 1 - Comissão de Finanças e Tributação, 1996	O Brasil Visto do Ceará - vol. 2 - Comissão de Finanças e Tributação, 1996	O Brasil Visto de Pernambuco - vol. 3 - Comissão de Finanças e Tributação, 1996
R$ 1,50	R$ 1,50	R$ 1,50
O PC do B na Reforma Constitucional, 1996	O Brasil Visto do Rio Grande do Sul - vol. 4 - Comissão de Finanças e Tributação, 1996	Perfis Parlamentares - nº 45 - Roberto Morena, 1996
R$ 1,00	R$ 1,50	R$ 10,00
Processo Legislativo : contribuição ao debate, 1996	Previdência Social: O SUS e a Companhia Vale do rio Doce, 1996	Relatório Anual: março de 1995 a janeiro de 1996 - Com. Direitos Humanos, 1996
R$ 3,00	R$ 4,00	R$ 1,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
Coordenação de Publicações

PUBLICAÇÕES À VENDA

Seminário sobre Violência, Drogas e Porte de Armas - 1996	Solidariedade à Luta pela Independência do Povo do Timor-Leste, 1996	Seminário sobre Regulamentação e Fiscalização Profissional 1996
R$ 6,00	R$ 1,00	R$ 4,00
Um ano de luta pela vida. Relatório Anual de 1996	Debate Econômico: Audiências públicas 1995, vol. II, 1996	Legislação Interna, Vol. X, 1996
Sem preço	R$ 8,00	Sem preço

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997
Números 133-136
R$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	**Cidade:**	**UF:**	**País:**
Telefones para contato:			

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

EDIÇÃO DE HOJE: 160 PÁGINAS